SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

aprece

Ceará , 24 de Dezembro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO IV | Nº 0839

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº.597 DE 17 DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito da Administração Pública Municipal aos servidores, agentes políticos e colaboradores que se deslocam a serviço do município de Altaneira e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para efeito de concessão de diárias são considerados beneficiários os servidores do Município, os agentes políticos, agentes públicos, servidores efetivos e comissionados, os contratados temporariamente bem como os colaboradores eventuais, estes últimos definidos como aqueles que não possuem vínculo com a Administração Municipal, nem estando formalmente prestando, de maneira continuada, serviços técnico-administrativos, tenham sido chamado para prestarem algum tipo de colaboração com o município de Altaneira, mesmo que de forma transitória.

Art. 2º - Os Conselheiros Tutelares e os membros dos Conselhos Municipais que, expressamente autorizados pelo Prefeito, se ausentarem do Município para comparecer a encontros, reuniões, treinamentos, conferências, relacionados com matéria da especialidade do Conselho a que pertençam, ou para tratar de assunto específico deste, fazem jus a transporte e diárias, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 3º - Os servidores contratos temporariamente na forma do artigo 37, inciso IX da constituição Federal fazem jus a transporte e a diárias quando a serviço do Município nos termos dessa lei.

§1º. Considera-se afastamento a serviço, para efeito desta Lei, o cumprimento de atribuições funcionais normais, ou especiais, determinadas respectivamente por chefia superior ou pelo Prefeito, em Portaria numerada e devidamente fundamentada.

§ 2º. Entende-se por interesse da Administração, a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionada com o cargo ou função, além de viagens junto a órgãos públicos e de interesses gerais para a administração municipal.

§ 3º - O valor das diárias será reajustado anualmente através de Decreto aplicando-se o mesmo índice de reajuste de vencimentos e/ou revisão geral anual aplicável aos servidores municipais.

Art. 2º. A portaria, que determinar o afastamento do agente político ou administrativo, conterá:

I - o nome e o respectivo cargo ou função, do beneficiado;

II - o local e o período de deslocamento, neste incluído o dia de partida e o dia de retorno;

III - uma descrição genérica das atribuições a serem cumpridas e a forma e o prazo de demonstração dos resultados obtidos;

IV - a importância unitária e total a ser paga;

V - a autorização de pagamento pelo ordenador de despesa.

Art. 4º. Sob pena de responsabilidade funcional, as diárias pagas a maior ou concedidas por afastamento que não se realizou, serão restituídas, de uma só vez e integralmente, pelo beneficiário, no prazo de cinco dias úteis, contados do dia da ciência da não realização do afastamento.

Art. 5º. O pagamento de diárias instituído por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento, gratificação ou subsídio para quaisquer efeitos.

Art. 6º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento ou período superior a vinte e quatro horas, incluindo pernoite e destinam-se a indenizar o agente político ou servidor de despesas com alimentação e hospedagem e locomoção no destino.

I - para deslocamento por período de doze horas ou menos, que não envolve pernoite, será concedida apenas meia diária, ou seja, cinquenta por cento, do valor da diária.

II - as diárias serão concedidas antecipadamente, a partir da assinatura da portaria que as conceder.

III - em caso de deslocamento do agente político ou servidor para fora do território nacional, a autoridade competente poderá conceder diárias em dobro ao valor fixado para outros Estados da Federação.

§ 1º. A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentária e financeira disponíveis.

§ 2º. A diária de viagem será devida, também, a servidores cedidos ao Poder Executivo Municipal por qualquer órgão da Administração Pública Estadual e Federal, observados os requisitos desta Lei.

Art. 7º. As diárias corresponderão aos seguintes valores:

I – servidores do quadro permanente, comissionados, Conselheiros Tutelares, membros dos Conselhos Municipais, os contratados temporariamente e Demais colaboradores:

a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R$ 40,00 (quarenta reais);

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2013-214

PRESIDENTE: Adriana Pinheiro Barbosa - Fortim
VICE PRESIDENTE: Expedito José Do Nascimento - Piquet Carneiro
SECRETÁRIO GERAL: Luiz Vladeirton Oliveira De Queiroz Filho - Uruburetama
1º SECRETÁRIO: Claudio Bezerra Saraiva - Capistrano
TESOUREIRO GERAL: Francisco Nilson Freitas - Palhano
1º TESOUREIRA: Maria Ediene Monteiro Do Nascimento - General Sampaio
PRESIDENTE DE HONRA: Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - Fortaleza

CONSELHO FISCAL

TITULAR José Humberto Germano Correia - Araripe
TITULAR Antonio José Aguiar Albuquerque - Massapê
TITULAR Aderilo Antunes - Iguatu
SUPLENTE Franklin Veríssimo Oliveira - Acarape
SUPLENTE João Francismar Dias - Pereiro
SUPLENTE Fernando Antônio Vieira Asseff - Boa Viagem

CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 Francisco Cláudio Pinto Pinho - São Gonçalo Do Amarante
REGIÃO 02 José Pinto Da Silva - Umirim
REGIÃO 03 Jerônimo Neto Brandão - Morrinhos
REGIÃO 04 Francisco Carneiro Pacheco Neto - Chaval
REGIÃO 05 Jean Nunes Azevedo - Tianguá
REGIÃO 06 José Clodoveu De Arruda Coelho Neto - Sobral
REGIÃO 07 Antônio Almir Bié Da Silva - Itatira
REGIÃO 08 João Bosco Pinto Saraiva - Baturité
REGIÃO 09 Francisco Ivan Silvério Da Costa - Aracati
REGIÃO 10 Raimundo Weber De Araújo - Russas
REGIÃO 11 Francisco Adelmo Nogueira Queiroz De Aquino - Potiretama
REGIÃO 12 José Edmilson Gomes - Ibicuitinga
REGIÃO 13 José Ramiro Teixeira Júnior - Tamboril
REGIÃO 14 Ecildo Evangelista Filho - Mombaça
REGIÃO 15 Patrícia Pequeno Costa Gomes Aguiar - Tauá
REGIÃO 16 Francisco Vilmar Félix Maritins - Acopiara
REGIÃO 17 Francisco Vanderlei De Sousa Freire - Varzea Alegre
REGIÃO 18 Marcondes Herbster Ferraz - Saboeiro
REGIÃO 19 José Leite Gonçalves Cruz - Barbalha
REGIÃO 20 José Adailton Macedo – Aurora

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

b) Capital e demais regiões do interior do Estado: 140,00 (cento e quarenta reais);
c) outros Estados da Federação: R$ 200,00 (duzentos reais);

II - Secretários e Procuradores:
a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R$ 50,00 (cinquenta reais);
b) Capital e demais regiões do interior do Estado: R$ 200,00 (duzentos reais);
c) Outros Estados da Federação: R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
III - Prefeito e Vice-Prefeito;
a) Região Cariri e Centro Sul do Estado: R$ 80,00;
b) Capital e demais regiões do interior do Estado: R$ 300,00(trezentos reais);
c) Outros Estados da Federação: R$ 500,00(quinhentos reais);
Parágrafo único. Os valores constantes na tabela acima serão reajustados nos mesmo índices de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais.
Art. 8º. A concessão de diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, é ato exclusivo dos Gestores Municipais.
§ 1º. As diárias deverão ser solicitadas, com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, pelo Secretário Municipal ou pelo Procurador Geral do Município, da data prevista para o seu deslocamento, através de formulário próprio a ser disponibilizado pela Tesouraria.
§ 2º. As passagens, caso não seja utilizado veículo oficial ou locado, serão fornecidas pela Administração Municipal, a cargo do fundo a que estiver vinculado o servidor ou agente político.
Art. 9º. As despesas com locomoção no destino serão custeadas com recursos da diária recebida.
Art. 10. Observada a conveniência de horário, o transporte coletivo preferirá a qualquer outro meio de deslocamento e, no caso de passagens aéreas, será escolhida a tarifa de menor custo, desde que contemplada a possibilidade de mudança de horário ou transportador.
Art. 11. Quando do retorno, o agente político ou servidor deverá apresentar o bilhete de passagem utilizado no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao retorno.
Art. 12. Quando o período de afastamento do agente político ou servidor se estender até o exercício seguinte, a totalidade das despesas com diárias e locomoção recairá no exercício de início, e sempre ficará condicionada aos limites dos recursos orçamentários desse exercício.
Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão à conta das dotações próprias de cada Secretaria ou Fundo.
Art. 14. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 17 de dezembro de 2013.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:1A50E7C0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR N° 010/2013, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTIM.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, com base na Constituição Federal e na Constituição Estadual e ajustando-se à Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, dispondo sobre os fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao Município, disciplinando a aplicação de penalidades, concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações principais e acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.
Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais do Direito Tributário, do Código Tributário Nacional e suas modificações, a Legislação Estadual, no limite de sua competência, e a legislação posterior que venha modificá-la.
Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
Art. 4º. O Sistema Tributário do Município compõe-se de:
I - IMPOSTOS:
a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) Sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis;
c) Sobre serviços de qualquer natureza.
II - TAXAS:
a) As decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia;
b) As decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
III - CONTRIBUIÇÕES:
a) Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;
b) Contribuição de Iluminação Pública.
Parágrafo único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Fortim as transferências constitucionais e legais e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA, DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel, por natureza ou por acessão física como está definido no Código Civil, localizada na zona urbana do Município.
§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) Abastecimento de água;
c) Sistema de esgotos sanitários;
d) Rede de iluminação pública, acom ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
e) Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
§ 2º - Considera-se também como Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.
§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I - No primeiro dia de cada ano;
II - No primeiro dia do mês subsequente, quando houver edificações construídas durante o exercício, sendo considerado o fato gerador na data da concessão do habite-se ou do cadastramento ***ex officio***.

§ 4º - Ocorrida a hipótese prevista no inciso II do §3º, o IPTU será calculado e cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício.
§ 5º - A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, constituindo o tributo um ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.
Art. 6º. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, independentemente de existência de construção.
§ 1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:
a) O titular do direto de usufruto, uso ou habitação;
b) O compromissário comprador;
c) O comodatário ou credor anticrético.
§ 2º - O proprietário do prédio ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, uso ou habitação.
§ 3º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

Seção II
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.
§ 1º - Para apuração da base de cálculo do imposto serão considerados os elementos constantes do Cadastro Imobiliário do Município, com índices e classificações, na forma do Anexo I desta Lei.
§ 2º - Quando a espécie do imóvel assim aconselhar, a Comissão de Avaliação de Imóveis poderá estimar o valor venal do imóvel com base em critérios diferenciados que atendam essas especificidades.
§ 3º - Na base de cálculo de que trata o parágrafo precedente deverão ser considerados os seguintes critérios, tomados em conjunto ou isoladamente:
I - Quanto ao terreno:
a) A área do lote ou fração ideal do terreno, quando se tratar de terreno com mais de uma unidade;
b) O valor relativo do metro quadrado (m²), advindo da planta genérica de valores;
c) Os fatores corretivos e áreas limítrofes do terreno.
II - Quanto à edificação:
a) A área total edificada;
b) O valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a classe arquitetônica;
c) O somatório dos pontos e outros elementos concernentes à categoria da edificação.
§ 4º - Incidirá sobre o valor venal do imóvel as seguintes alíquotas:
I - Imóvel edificado: 0,5 % (meio por cento)
II - Imóvel não edificado: 1,0 % (um por cento)
§ 5º - O Município poderá instituir a progressividade do IPTU mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, até o máximo de 5% (cinco por cento), para os terrenos urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, da seguinte forma:
a) No primeiro ano, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel;
b) No segundo ano, alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel;
c) No terceiro ano, alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel;
d) No quarto ano, alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel;
e) No quinto ano, alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.
§ 6º - Os terrenos ou as áreas nos quais haverá a cobrança do IPTU de forma progressiva serão definidos por meio de Decreto, levando-se em conta as diretrizes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, considerando, quando for o caso, os critérios da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e seus efeitos cessarão após laudo técnico de órgão competente constatando a função social da propriedade na forma estabelecida pela Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.
§ 7º - O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.
§ 8º - Caso o proprietário não atenda ao que dispõe o parágrafo anterior, a Secretaria de Finanças fará o lançamento do tributo correspondente à diferença de alíquota do imposto progressivo, cujo valor será proporcional aos meses restantes do exercício fiscal em curso, momento no qual terá início a progressividade do imposto, que obedecerá o disposto no § 5º deste artigo.
§ 9º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 5,0% (cinco por cento) até que se cumpra a referida obrigação.
§ 10 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da divida pública, nos termos do que dispõe o art. 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.
§ 11 - O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).
Seção III
DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS
Art. 8º. Para efeitos de cálculo do IPTU, o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 03 (três) membros, pertencentes aos quadros da Prefeitura.
§ 1º - Os indicados para compor a referida Comissão deverão, preferencialmente, ser profissionais habilitados na área ou com conhecimento no mercado imobiliário.
§ 2º - Depois de constituída a comissão avaliadora, que será presidida pelo Diretor da Divisão de Receita, esse nomeará, dentre os demais membros, um secretário.
§ 3º - A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 4º - Incumbe à Comissão:
I - Acompanhar o levantamento do Cadastro Técnico, com vistas a atualizá-lo à realidade econômica;
II - Prestar as informações que forem solicitadas com relação ao assunto;
III - Praticar quaisquer outros atos para o fiel cumprimento de suas atribuições.
Art. 9º. O disposto no art. 7º vigorará para fins de parâmetro da Comissão de Avaliação de Imóveis, quando da atualização anual das Tabelas de Valores referentes à cobrança do imposto delineado na alínea "a", inciso I, do art. 4º desse Código.
Seção IV
DA INSCRIÇÃO
Art. 10. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Municipal os imóveis existentes como unidades autônomas no Município de Fortim e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativas ao imposto.
Parágrafo único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.
Art. 11. Far-se-á a inscrição:
I - Pelo contribuinte, obrigatoriamente, até 30 (trinta) dias contados da data de concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel, ou, ainda, da posse do imóvel a qualquer título;
II - Pela fiscalização, de ofício, quando for verificada a existência do imóvel sem que tenha sido cumprido o disposto no inciso anterior;
III - Em casos especiais, na forma e época estabelecidas por Decreto do Executivo e/ou pelos respectivos atos normativos que forem baixados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.
§ 1º - Para cada unidade imobiliária a ser inscrita deverá ser apresentada uma petição ou preenchido um formulário, em que deverá

o sujeito passivo declarar, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos:
a) Nome e qualificação do proprietário;
b) Nome e qualificação do responsável ou encarregado;
c) Endereço para entrega de notificações;
d) Localização do imóvel;
e) Dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, bem como datas de conclusão da obra e de início do uso do prédio;
f) Data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
g) Qualidade em que a posse é exercida.
h) nº da matricula do imóvel no CRI se houver;
§ 2º - Considera-se unidade imobiliária, o lote, gleba, casa, apartamento, sala para fins comercial, industrial ou profissional e conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital, dentre outros.
§ 3º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.
Art. 12. As construções ou edificações realizadas sem a devida licença ou em desacordo com as normas técnicas serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.
Parágrafo Único - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não geram direitos ao proprietário e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais, ou a sua demolição, bem como outras sanções previstas em lei.
Art. 13. A alteração e o cancelamento da inscrição de imóvel poderão ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte através de requerimento próprio.
§ 1º - A alteração decorrente de fatos verificados na unidade imobiliária, que venha afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto, poderá ser efetuada tanto de ofício, como por solicitação do contribuinte.
§ 2º - O cancelamento de ofício poderá ser efetivado nos casos de remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público, bem como nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo.
§ 3º - O cancelamento por iniciativa do contribuinte será procedido em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.
Art. 14. O sujeito passivo deverá, ainda, declarar à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:
I - Aquisição ou venda de imóveis, construídos ou não;
II - Mudança de endereço para entrega de notificação ou substituição de encarregados ou procuradores;
III - Reforma, demolição, desmembramento, remembramento, ampliação ou modificação de uso;
IV - Outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.
Parágrafo único. Caso o contribuinte não declare, no prazo estabelecido no caput deste artigo, quaisquer das situações previstas nos incisos de I a IV deste artigo, responderá pelos encargos decorrentes desta omissão.
Art. 15. A autoridade municipal responsável pela concessão do habite-se deverá remetê-lo à Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município juntamente com o respectivo processo administrativo e demais dados relativos à construção ou reforma de que trata, para o fim de cadastramento da construção ou reforma realizada no imóvel, fiscalização e lançamento dos tributos devidos.
§ 1º - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a entrega do habite-se, mediante a comprovação de pagamento dos tributos devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária pelo proprietário, construtor ou incorporador do imóvel.
§ 2º - Sempre que o sistema informatizado de tributação permitir, o habite-se poderá ser emitido por meio digital.

Seção V
DO LANÇAMENTO

Art. 16. O IPTU será lançado no início do exercício financeiro, observando-se as características do imóvel constantes do cadastro imobiliário no ano a que corresponder o lançamento, exceto no caso da hipótese prevista no art. 5º, §3º, II desta lei.
Art. 17. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
Parágrafo único. Existindo domínio indiviso, o imposto será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando, cada uma das partes, solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.
Art. 18. As possíveis alterações no lançamento, decorrentes de omissões, vícios, irregularidades ou erros de fato, serão feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.
Art. 19. Os contribuintes do IPTU terão ciência do lançamento por meio de notificação entregue no domicílio fiscal indicado no Cadastro Fiscal Imobiliário ou de editais afixados na Repartição Arrecadadora ou, ainda, por meios eletrônicos de que dispuser o órgão de arrecadação.
Art. 20. Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do IPTU, deverá comparecer à repartição fiscal competente até o dia do vencimento da primeira parcela para o recebimento da notificação, a fim de obter referido documento ou retirá-lo por meio eletrônico de que dispuser o setor de arrecadação municipal, sob pena de:
I. Perda da redução prevista no § 1º do art. 21;
II. Imposição dos acréscimos de multa e juros de mora.
Parágrafo único. Quando o dia do vencimento não se tratar de dia útil, o contribuinte deverá encaminhar-se ao setor de arrecadação municipal no primeiro dia útil imediatamente anterior ao do vencimento.

Seção VI
DA ARRECADAÇÃO, DAS PENALIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 21. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a legislação vigente, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.
§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará do desconto de 10% (dez por cento).
§ 2º - O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar à Divisão de Receita que emita boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 5% (cinco por cento) de desconto sobre o valor devido.
§ 3º - Os contribuintes que comprovadamente possuírem veículos automotores emplacados no Município de Fortim gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) de desconto, independente de outros descontos a que tenham direito.
§ 4º - Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:
a) A concessão do desconto a pessoas jurídicas;
b) A concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de IPVA;
c) A concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município;
§ 5º - O desconto será concedido para uma única inscrição imobiliária e somente para imóvel edificado, e, no caso do contribuinte possuir mais de um imóvel no Município, caberá a ele escolher sobre qual dos imóveis recairá o desconto.
Art. 22. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, e acréscimo de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, inscrevendo-se o crédito tributário da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.
Art. 23. São isentos do pagamento do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou venham a ceder imóvel, gratuitamente, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas respectivas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.
§ 1º - As isenções de que trata o caput deste artigo poderão ser estendidas ao imóvel:

a) Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, desde que obedecido o disposto no art. 14 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), com apresentação de inscrição no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso;
b) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, correspondente a parcela atingida pela mesma, no momento em que ocorrer a posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
c) Pertencente a viúvo ou viúva, órfão menor, aposentado ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha renda familiar mensal não superior a um salário mínimo;
d) Pertencente a pescador devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, desde que possua um só imóvel e nele resida e que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda;
e) Pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município de Fortim, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), e que nele resida e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;
f) Pertencente à rendeira devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, desde que possua um único imóvel e que nele resida;
g) Ao imóvel predial residencial cujo valor venal seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando pertencente a contribuinte que nele resida, desde que não possua outro imóvel e que tenha renda familiar mensal não superior a um salários mínimos;
h) Pertencentes aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial próprio, que não possuam outro imóvel predial e que tenham renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos.
§ 2º - O valor do IPTU ficará reduzido em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 5 (cinco) anos consecutivos para as empresas industriais que venham a se instalar no município de Fortim, a contar do efetivo início de atividades no município, observadas as condições estabelecidas pelo poder público para instalação e funcionamento.
§ 3º - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anguilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Celebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.
§ 4º - O imposto incidente sobre terrenos ocupados com atividade econômica primária e anteriormente gravada de Imposto Territorial Rural poderá ser reduzido em até 80% (oitenta por cento), observadas as condições fixadas nos parágrafos subsequentes.
§ 5º - Para os efeitos desta lei, a atividade econômica primária compreende a produção e a extração de bens agropecuários em geral.
§ 6º - Farão jus aos benefícios de que trata o § 3º deste artigo os imóveis que preencherem os seguintes requisitos:
a) Ocupação com atividade econômica primária;
b) O imóvel possuir área mínima de 10.000m2 (dez mil metros quadrados);
c) Cadastramento imobiliário na condição de gleba;
d) Estar em condição regular quanto ao pagamento do IPTU.
§ 7º - Os percentuais de redução do imposto serão aplicados levando-se em consideração a atividade predominante no imóvel, da seguinte maneira:
I - Para as atividades hortifrutigranjeiras:
a) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 80% (oitenta por cento) do imposto.
b) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 70% (setenta por cento) do imposto.
c) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 60%(sessenta por cento) do imposto.
d) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto.
II - Para as atividades agropecuárias:
a) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 60% (sessenta por cento) do imposto.
b) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto.
c) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel, serão beneficiados com uma redução de 40% (quarenta por cento) do imposto.
d) Os proprietários que comprovarem a exploração de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel serão beneficiados com uma redução de 30% (trinta por cento) do Imposto.
§ 8º - O interessado na redução do imposto prevista no parágrafo anterior deverá solicitar Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, em cada exercício fiscal, para comprovação dos requisitos técnicos exigidos para aplicação do benefício.
Art. 24. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, no que diz respeito ao IPTU, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozar de benefícios fiscais e obter certidões negativas relativas ao IPTU.

Seção VII
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art. 25. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto poderão ser apurados e atualizados anualmente pelo Poder Público Municipal por proposta da Comissão de Avaliação de Imóveis, que será criada por ato do Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, será feita conforme os Anexos I, II, III, IV, V e VI que integram esta lei.
Art. 26. Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I - Preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
II - Custos de produção;
III - Locações correntes;
IV - Características da região em que se situa o imóvel;
V - Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
Parágrafo único. Os valores unitários, definidos como valores médios para terrenos e edificações, serão atribuídos:
a) Ao Distrito, setor, quadra e logradouros;
b) A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados no Anexo II, relativamente às edificações.
Art. 27. Na determinação do valor venal não serão considerados:
I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade;
II - As vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
Art. 28. No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada como fator a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
Art. 29. O valor do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.
Art. 30. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Seção I
DO FATO GERADOR

Art. 31. O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II - A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 32. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:
I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subsequentes decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3º - Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.
§ 4º - Verificada, posteriormente, a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos na data do pagamento do crédito tributário.
§ 5º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 2º levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 6º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
Art. 33. São isentos do imposto:
I - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, nos termos definidos pela legislação federal e municipal, patrocinado ou executado por órgãos públicos e seus agentes;
II - A transmissão de imóvel predial residencial cujo valor da avaliação seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que o adquirente não possua outro imóvel predial no Município e tenha renda familiar mensal não superior a um salário mínimo.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 34. A base de cálculo do imposto é:
I - Nas transmissões em geral por ato inter vivos, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos conforme avaliação da Fazenda Municipal;
II - Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
III - Nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal apurado;
IV - Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
VII - Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
VIII - No resgate da enfiteuse, o valor pago observado a Lei Civil.
Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da avaliação administrativa.
Art. 35. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e em regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação administrativa ou judicial.
Parágrafo único. A avaliação de que trata o corrente artigo será determinada por Comissão de Avaliação, que será regulamentada conforme Instrução Normativa do Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município, devendo, pelo menos um dos seus membros, ser engenheiro civil com registro no CREA/CE, e sendo vedada a participação de membros com registro no CRECI.
Art. 36. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:
I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor efetivamente financiado;
II - 2,0% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo aplicar-se-á a alíquota de 2,0% (dois por cento).

Seção IV
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 37. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:
I - Nas alienações, o adquirente;
II - Nas cessões de direito, o cessionário;
III - Nas permutas, cada um dos permutantes.
Art. 38. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - O transmitente;
II - O cedente;
III - Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.
Art. 39. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção.
Art. 40. Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis objetos das transações que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.
Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.
Art. 41. Nas transações em que figurem, como adquirente ou cessionário, pessoa imune ou isenta, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões emitidas pela autoridade fiscal.
Art. 42. Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste Código.

Seção V
DO PAGAMENTO

Art. 43. O imposto será pago:
I - Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
II - Até 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.
Art. 44. Fica vedado o lançamento do ITBI e/ou emissão da respectiva guia quando houver pendências tributárias sobre o imóvel objeto da transação.

Seção VI
DA RESTITUIÇÃO

Art. 45. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:
I - Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
II - Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, por meio de decisão judicial transitada em julgado;
III - Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção, desde que requerido no prazo de até 90 (noventa) dias do pagamento;
IV - Quando o imposto houver sido pago a maior.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 46. Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviços, constante da lista do Anexo VII deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo VII, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 3º - O imposto de que trata este Capítulo incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
Art. 47. O imposto não incide sobre:
I - As exportações de serviços para o exterior do país;
II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Art. 48. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos seguintes incisos, quando o imposto será devido no local:
I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1o da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo VII deste Código;
III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Anexo VII deste Código;
IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo VII deste Código;
V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo VII deste Código;
VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo VII deste Código;
VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo VII deste Código;
VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo VII deste Código;
IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo VII deste Código;
X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo VII deste Código;
XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo VII deste Código;
XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Anexo VII deste Código;
XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Anexo VII deste Código;
XIV - Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo VII deste Código;
XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo VII deste Código;
XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Anexo VII deste Código;
XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Anexo VII deste Código;
XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo VII deste Código;
XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo VII deste Código;
XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo VII deste Código;
§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo VII deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo VII deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo VII deste Código.
Art. 49. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante, para caracterizá-lo, a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outra que venha a ser utilizada.
Art. 50. Contribuinte é o prestador do serviço.
Parágrafo único. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários.
Art. 51. Terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, poderá ser responsabilizada pelo crédito tributário, sendo o contribuinte responsável em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, são responsáveis:
a) O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
b) A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do Anexo VII deste Código;
Art. 52. A obrigação tributária do imposto previsto neste Capítulo independerá:
I - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
II - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
III - Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

Seção II
DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 53. Entende-se como profissional autônomo todo aquele que presta serviço sem auxílio de terceiros, em domicílio ou em estabelecimento não caracterizado como empresa, assim compreendido:
I - Profissional autônomo de nível superior, como aquele que é graduado em escola superior ou a este equiparado por lei, devidamente registrado no órgão de fiscalização respectivo, e que realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico relativo à profissão;
II - Profissional de nível médio, como todo aquele que exerce a profissão técnica de nível de ensino do segundo grau ou a este equiparado;
III - Profissional de nível primário, como todo aquele não compreendido nos incisos anteriores, inscritos ou não em sindicatos de sua respectiva categoria profissional ou em associações assemelhadas.
Seção III
DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS
Art. 54. Considera-se como sociedade de profissionais a agremiação de trabalho formada por profissionais liberais de uma mesma categoria para prestação de serviços.
§ 1º - Não se considera como sociedade aquela que presta serviço alheio ao exercício da profissão, mesmo que os profissionais que a compõem estejam habilitados para o seu exercício.
§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.15, 4.16, 7.01, 17.14, 17.16 e 17.19 da lista do Anexo VII deste Código forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei;
§ 3º - As informações individualizadas sobre serviço a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos citados no item 15 e seus subitens da lista do Anexo VII deste Código, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.

Seção IV
DA EMPRESA

Art. 55. O imposto sobre serviços incidente sobre empresa, pessoa ou atividade a esta equiparada, será calculado tomando-se por base o preço do serviço.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se, como preço do serviço, a receita bruta mensal ou o valor do contrato, inclusive ajustes, correspondente ao serviço.
§ 2º - Os estabelecimentos, excetuados os profissionais autônomos devidamente cadastrados no ISS, emitirão nota conforme dispuser o regulamento.

Seção V
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 56. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, as alíquotas correspondentes, conforme estabelecido na lista do Anexo VII deste Código.
Art. 57. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo VII forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em Fortim.
Art. 58. Quando os serviços forem executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma do Anexo VII desta lei.
§ 1º - Os profissionais autônomos, quando da execução de serviços, deverão emitir o RPA – Recibo de Profissional Autônomo, devidamente autorizado pelo fisco.
§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado na forma deste artigo por cada profissional ou sócio que preste serviço em nome da sociedade, e devido mensalmente.
Art. 59. Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme Anexo VII desta lei.
Parágrafo único. O contribuinte do ISSQN optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME), pelos Microempreendedores Individuais (MEI) e pelas Empresas de Pequeno Porte (EPP) – Simples Nacional, que atender às condições legais para opção e permanência no regime, será tributado conforme as disposições específicas ao ISSQN definidas na legislação federal, especialmente as fixadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, observando, subsidiariamente ou por expressa disposição da norma federal, as regras deste Código e das demais normas locais.
Art. 60. Na prestação do serviço constante dos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo VII, o imposto será calculado pela Divisão de Receita da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças sobre o preço total dos serviços, com base nos relatórios dos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deduzido das parcelas correspondentes:
I - O valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, já sujeito ao ICMS;
II - Os valores do imposto comprovadamente já pagos;
III - O valor das subempreitadas já comprovadamente tributadas pelo imposto.
§ 1º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo VII deste Código.
§ 2º - A dedução dos materiais mencionados neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.
§ 3º - O preço total do serviço será calculado com base na Tabela de Custos de Construção, que será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo para o período de 01 (um) ano, findo o qual será revista ou atualizada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
§ 4º - No caso de reformas, o preço total do serviço será estipulado entre 30% e 60% do valor da obra nova, dependendo do porte da reforma, conforme determinado na vistoria para efeito do habite-se.
§ 5º - O proprietário ou administrador de obras de construção civil, por ocasião da expedição do habite-se ou do cadastramento da construção ou reforma no Cadastro Imobiliário do Município de Fortim, recolherá o imposto sobre a base de cálculo correspondente ao valor total da construção, caso o mesmo ainda não tenha sido pago.
Art. 61. Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, o imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado em conformidade com os seguintes critérios:
I - Se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados como base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que trata o artigo 60 desta lei;
II - Se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do imposto será igual à diferença entre o preço da unidade

imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior quando não for possível a separação de ambos os preços.
§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.
§ 2º - Considera-se incorporador, qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, firme compromisso ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.
§ 3º - Entende-se, também, como incorporador, o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínios, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.
§ 4º - No caso de obras executadas dentro do Plano Nacional de Habitação, caracteriza-se a ocorrência do fato gerador do imposto pelo compromisso de venda de cada unidade antes do habite-se, sendo o momento da incidência determinado pelo comprovante do sinal de aquisição da unidade, correspondente ou não à parcela das cotas de construção e do terreno.
Art. 62. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Seção VI
DA ESTIMATIVA

Art. 63. A administração tributária poderá estabelecer regime de pagamento por estimativa para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, independente do porte econômico.
Parágrafo único. Para inclusão de contribuintes no regime a que se refere o caput deste artigo serão analisados os seguintes aspectos, tomados isoladamente ou não:
a) Natureza da atividade;
b) Instalações e equipamentos utilizados;
c) Quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
d) Receita operacional;
e) Tipo de organização.
Art. 64. Para estabelecer a base de cálculo do ISS a ser aplicada aos contribuintes enquadrados no regime de que trata o artigo anterior, a autoridade fazendária considerará:
I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais, consumidos ou aplicados, no período;
II - Folha de pagamento do período, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais e trabalhistas, bem como despesas com fornecimento de água, energia, telefone, aluguéis e demais encargos fiscais obrigatórios ao contribuinte;
III - Despesas gerais de administração.
Parágrafo único. Para fins de apuração da base de cálculo, adiciona-se sobre o montante acima discriminado 20% (vinte por cento).
Art. 65. Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar a partir de 1° de janeiro do ano seguinte, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.
Parágrafo único. Os contribuintes incluídos no regime de cálculo do imposto por estimativa poderão, a critério da administração tributária ou a requerimento do contribuinte, quando houver situação que justifique, ser dispensados da emissão de nota fiscal e de escrituração dos livros fiscais, considerando-se os procedimentos fiscais homologados.

Seção VII
DO ARBITRAMENTO

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou com base no valor das notas fiscais emitidas no período anterior ou posterior ao período a ser arbitrado, nos seguintes casos:
I - Se o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
II - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
III - Se o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não reflitam o preço dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
V - Quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal do Imposto.
§ 1º - Quando do arbitramento, sendo adotado o regime de estimativa ao contribuinte da atividade hoteleira, a administração tributária poderá, a seu critério, considerar a sazonalidade da estação turística.
§ 2º - As administradoras de cartões de crédito ou débito são obrigadas a prestar informações de terceiros sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito.
§ 3º - Considera-se administradora de cartões de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração de rede de estabelecimentos fornecedores de bens e serviços, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

Seção VIII
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 67. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Municipal.
§ 1º - O contribuinte em regime de recolhimento normal fica obrigado a apresentar o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISS até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.
§ 2º - O valor apurado do ISS deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês apurado.
Art. 68. O imposto a que se refere o art. 58 desta lei será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base nas informações constantes do Cadastro Econômico, e seu recolhimento poderá ser efetuado em no máximo 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, observando-se a proporcionalidade para cadastros efetuados no decorrer do exercício.

Seção IX
DAS PENALIDADES

Art. 69. A falta de pagamento do imposto, nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa quer vier a substituí-la, inscrevendo-se o débito em crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, após seu vencimento para a respectiva cobrança executiva.

Seção X
DAS ISENÇÕES

Art. 70. São isentos do imposto:
I - As casas de caridade ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
II - Os engraxates, jornaleiros, artesãos e artífices que trabalhem sem auxílio de terceiros;
III - Prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios, mantido por sindicato e afins, cuja assistência seja gratuita;
IV - Motorista autônomo, possuidor de um único veículo de transporte individual remunerado de passageiros, que exerça a profissão por conta própria.

V - Construções de casas populares até 60,00 m², desde que seja o primeiro imóvel residencial pertencente à pessoa física.
§ 1º - As empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no município de Fortim terão desconto de 50% (cinquenta por cento) do imposto, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, a contar do efetivo início de suas atividades, desde que comprovem a contratação e/ou manutenção, em seu quadro de pessoal, de funcionários residentes e/ou nativos de Fortim, nos termos da regulamentação desta lei.

Seção XI
DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO

Art. 71. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Fortim, na qualidade de substituto tributário, as seguintes pessoas estabelecidas neste Município, ainda que imunes, isentas ou amparadas por qualquer outro beneficio fiscal:
I - Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;
II - As pessoas jurídicas de Direito Privado dos seguintes ramos de atividades econômicas, em relação aos serviços por elas tomados ou intermediados:
a) As concessionárias, as permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados por qualquer esfera de governo da Federação;
b) Os serviços sociais autônomos de qualquer esfera de governo da Federação;
c) As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
d) As operadoras de cartões de crédito;
e) As sociedades seguradoras e de capitalização;
f) As entidades fechadas e abertas de previdência complementar;
g) As administradoras de obras de construção civil, as construtoras e as incorporadoras;
h) As sociedades que explorem loterias e outros jogos, inclusive de apostas;
i) As entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios;
j) As sociedades que explorem planos de saúde para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, ou de planos de seguro que garantem aos segurados a cobertura de despesas médico-hospitalares;
k) Os hospitais e as clínicas médicas;
l) Os estabelecimentos de ensino regular;
m) Os hotéis, flats e suas administradoras;
n) Os parques de diversão, parques temáticos, clubes de recreação, clubes sociais e congêneres;
o) As sociedades operadoras de turismo;
p) As companhias de aviação;
q) As sociedades que explorem os serviços de rádio, jornal e televisão;
r) As agências de propaganda e publicidade;
s) As boates, casas de show e assemelhados;
t) As sociedades administradoras de shopping centers e centros comerciais, as lojas de departamentos e os supermercados;
u) os moinhos de beneficiamento de trigo;
v) as distribuidoras, importadoras e exportadoras de matérias-primas e produtos industrializados;
w) as indústrias de transformação.
III – Entidades associativas, cooperativas e sindicais das Empresas de Transportes de Passageiros do Município de Fortim, em relação aos serviços por elas tomados e em relação ao faturamento mensal das empresas de transporte decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do vale transporte por seus usuários.
§ 1º - Os substitutos e os responsáveis tributários do ISSQN, ainda que imunes ou que gozem de qualquer benefício fiscal, ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas no art. 72 deste Código e a emitir recibo de retenção de ISSQN na fonte, por ocasião do recebimento do serviço sujeito à retenção do imposto.
§ 2º - Com exceção da emissão de recibo de retenção do ISSQN na fonte, o disposto neste artigo não se aplica ao responsável tributário pessoa física.
§ 3º - Os substitutos e os responsáveis tributários são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte, exceto se comprovarem que o prestador do serviço efetuou o recolhimento a este Município do imposto devido, relativamente ao serviço tomado ou intermediado.

Seção XII
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 72. As pessoas jurídicas definidas nesta lei como contribuintes do ISS, quando realizarem operação de prestação de serviço, estarão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação.
§ 1º - A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.
§ 2º - Enquanto não houver a regulamentação de que trata o parágrafo anterior, permanecerão em vigor os requisitos dos documentos fiscais atualmente exigidos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 73. As taxas cobradas pelo Município de Fortim têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo própria dos impostos.
Art. 74. Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:
I - De licença para localização e funcionamento;
II - De licença para fins diversos;
III - De expediente;
IV - De turismo;
V - De pavimentação;
VI - De averbação;
VII - De licenciamento ambiental.

Seção II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 75. As taxas de licença para localização e funcionamento são devidas por pessoas ou estabelecimentos e tem como fato gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, as operações financeiras, a prestação de serviços em geral, as diversões públicas e as publicidades ou congêneres, só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia do Município e pagamento da respectiva taxa.
Art. 76. As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser fixado em local visível do estabelecimento ou exibido à fiscalização quando solicitado.
Art. 77. A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.
Art. 78. Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel e o seu valor será fixado em UFIRM, para cada exercício fiscal, de acordo com o Anexo VIII que integra esta lei.
§ 1º - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada sobre a Taxa de Licença para Localização, por estabelecimento, com base na seguinte tabela:

Prorrogação de horário	Por mês	Por ano
Até as 22:00 horas	7%	70%
Além das 22:00 horas	15%	100%

§ 2º - Os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente ficam obrigados a renovar a licença anualmente.

§ 3º - A licença de funcionamento a que se refere o parágrafo anterior, além de estar afixada em local visível, deverá estar devidamente acompanhada do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, relativo à renovação anual da mesma.

Seção III
DAS TAXAS DE LICENÇAS PARA FINS DIVERSOS

Art. 79. As taxas de licença para fins diversos têm como fato gerador as atividades de construção, reforma de prédios, publicidade, diversões públicas, loteamentos, transporte intramunicipal, ocupação de logradouros e escavação de vias em logradouros, postos de serviços de veículos, abate de animais e outros serviços correlatos e serão calculadas de acordo com os Anexos IX, X, XI, XII e XIII deste Código.
Parágrafo único. São contribuintes das taxas constantes dos arts. 74 e 79 desta lei as pessoas físicas ou jurídicas interessadas na exploração das atividades descritas nos citados artigos.
Art. 80. A licença para edificação terá prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.
§ 1º - Não iniciada a obra nesse período, a licença perderá a validade.
§ 2º - Iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.
§ 3º - Não concluída a obra durante o período de revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.
§ 4º - No caso das atividades a que se refere o art. 79, deverá ser mantida no local cópia autenticada da licença emitida pelo Município.

Seção IV
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 81. A Taxa de Licença Ambiental (TLA) e a Taxa de Autorização para Supressão (TAS) têm como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).
§ 1º - São passíveis de licenciamento ambiental os empreendimentos, as obras e as atividades constantes dos Anexos XV e XVI deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza e de seu porte.
§ 2º - As taxas de licenciamento ambiental (TLA) serão calculadas de acordo com o Anexo XV deste Código e seus valores serão revertidos para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.
§ 3º - Será cobrada taxa de cadastramento técnico com o intuito de inscrever técnicos responsáveis pela elaboração de estudos ambientais, os quais deverão preencher os requisitos e apresentar os documentos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
§ 4º - São isentos do pagamento de taxa de licenciamento ambiental e de autorização para supressão vegetal, independentemente da análise técnica para emissão das licenças:
a) Os templos religiosos de qualquer culto;
b) As instituições filantrópicas, desde que sem fins lucrativos;
c) As microempresas, assim definida em legislação específica;
d) As atividades implantadas pelo poder público municipal.

Seção V
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 82. Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta seção, conforme o Anexo XIV deste Código.
Art. 83. É contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo
anterior.
Art. 84. A taxa será cobrada de acordo com o Anexo XIV desta lei.
Parágrafo único. As certidões de que trata o item 01 do Anexo XIV, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

Seção VI
DA TAXA DE TURISMO

Art. 85. Os hotéis, flats, pousadas e resorts ficam obrigados a recolher à Secretaria de Finanças do Município a Taxa de Turismo, devida por diária de hospedagem, ficando estabelecida nos seguintes valores:
I - Hotéis e Resorts:
a) Tipo I: 2,00 UFIRM (duas unidades fiscais de referência);
b) Tipo II: 1,60 UFIRM (uma vírgula sessenta unidades fiscais de referência);
c) Tipo III: 1,20 UFIRM (uma vírgula vinte unidades fiscais de referência);
d) Tipo IV: 0,80 UFIRM (zero ponto oitenta unidades fiscais de referência);
e) Tipo V: 0,40 UFIRM (zero ponto quarenta unidades fiscais de referência);
II - Flats: 1,00 UFIRM (uma unidade fiscal de referência);
III – 0,40 UFIRM (zero ponto quarenta unidades fiscais de referência);
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos motéis, albergues e similares.
§ 2º - São isentos do pagamento da Taxa de Turismo os pacotes de negócios devidamente comprovados.
§ 3º - A classificação dos estabelecimentos indicados no caput deste artigo corresponderá àquela definida em ato do Secretário Municipal de Turismo, observados critérios de avaliação utilizados pela Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR.
§ 4º - Os recursos arrecadados com a Taxa de Turismo serão empregados, exclusivamente, no desenvolvimento do turismo local, como cursos e treinamentos, melhorias em vias de acesso, divulgação do turismo, entre outras atividades correlatas.
Art. 86. A Taxa de Turismo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços, equipamentos públicos e infraestrutura do município de Fortim, postos à disposição do turista.
Art. 87. A cobrança da Taxa de Turismo far-se-á em talonário próprio, devendo uma das vias ser fornecida ao contribuinte.
§ 1º - Os talonários para a cobrança da Taxa de Turismo serão confeccionados por conta dos estabelecimentos indicados no art. 85, de acordo com modelo indicado pela Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração Finanças de Fortim, podendo ser impresso em sistema off-set ou eletrônico computadorizado, de acordo com regulamentação.
§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação de multa pela Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município, nos termos do art. 144, incisos XX e XXI desta lei.
§ 3º - O estabelecimento responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, ao setor competente da Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município, no prazo estabelecido para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ensejando a omissão ou o atraso na aplicação das multas previstas nesta lei.

Seção VII
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 88. Poderá ser cobrada a Taxa de Pavimentação pela execução, por parte do Município, de obras ou serviços de pavimentação em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a critério da Prefeitura, deva ser substituído por outro.
§ 1º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:
I - A pavimentação, propriamente dita, de asfalto, concreto, paralelepípedos, pedra tosca e similares;
II - Os trabalhos preliminares ou complementares necessários, tais como:
a) Terraplenagem;
b) Obras de drenagem;
c) Guias e sarjetas;
d) Obras de arte;
e) Meio fio.
§ 2º - É contribuinte da Taxa de Pavimentação o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de prédio ou terreno beneficiado pelos serviços de pavimentação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeitos do cálculo da taxa, o Prefeito, por meio de Decreto, classificará as vias e logradouros a serem pavimentados, tendo em vista a importância dos mesmos em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências, podendo reduzir os limites das cotas, atendendo às condições econômicas da zona em que se situem as referidas vias e logradouros.
§ 4º - Realizada a obra ou serviço de pavimentação, conhecido o seu custo e fixadas as respectivas cotas pela repartição competente, será efetuado o lançamento da taxa e intimado o proprietário a efetuar o pagamento na forma e nos prazos que forem estabelecidos, respeitando-se o percentual de 2/3 (dois terços) do custo da obra ou serviço de pavimentação, correspondente a testada do imóvel beneficiado.

Seção VIII
DA TAXA DE AVERBAÇÃO

Art. 89. A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.
§ 1º - Para efeitos deste artigo, considerar-se-á imóvel edificado aquele cuja obra realizada lhe conceda finalidades de caráter residencial, comercial ou de prestação de serviço, industrial ou de lazer.
§ 2º - Em caso de condomínios, como residencial ou apart-hotel, a taxa de averbação ficará limitada a 200,00 UFIRM (duzentas unidades fiscais de referência) por unidade.
§ 3º - Nos casos de transferência imobiliária, quando constatado pela Fazenda Pública Municipal que o imóvel, objeto da transferência, já se encontra edificado, a transmissão do bem ficará condicionada ao pagamento da taxa que trata esta Seção.

Seção IX
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 90. As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, nos avisos de lançamento, constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.
Art. 91. As taxas de licença para funcionamento serão arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.
Art. 92. As taxas cobradas pelo Município têm como referência monetária a moeda corrente nacional.

Seção X
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 93. Ficam excluídos da incidência das taxas cobradas pelo Município de Fortim:
I - Os imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios e os serviços prestados pelos mesmos;
II - Os imóveis de sua propriedade e os serviços prestados pelas instituições de educação e assistência social, desde que sem finalidade lucrativa, e os utilizados como templos de qualquer culto.

Seção XI
DAS ISENÇÕES

Art. 94. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei específica, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenção de taxas.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 95. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas e tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.
Art. 96. Para cobrança da contribuição de melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:
I - Publicação prévia dos seguintes elementos:
a) Memorial descritivo do projeto;
b) Orçamento do custo da obra;
c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
d) Delimitação da zona beneficiada;
e) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.
§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c) do inciso I deste artigo pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
Art. 97. As disposições relativas aos lançamentos da contribuição de melhoria serão regulamentadas por meio de Decreto.

Seção II
DO PAGAMENTO

Art. 98. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o respectivo regulamento.
Art. 99. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 5% (cinco por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.
Art. 100. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Seção III
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 101. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 102. Fica instituída, nos termos desta lei, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP), destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, no Município de Fortim.
Parágrafo único. São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública no Município de Fortim:
a) a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Fortim, no horário noturno;
b) lâmpadas de VNa e VHg;
c) relés fotoelétricos;
d) reatores;
e) chaves magnéticas;
f) luminárias;
g) fios e cabos elétricos;
h) conectores paralelos;

i) caixas de comando;
j) braços metálicos para suporte de luminárias;
k) cabos pingentes para suporte de luminárias;
l) cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
m) parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
n) outros equipamentos necessários à modernização do sistema;

Art. 103. A CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Fortim e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, como prédios residenciais, comerciais, industriais, apartamentos, salas, comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos onde existam edificações e outras unidades, desde que situadas:

I - Dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);

II - Em vias ou logradouros públicos da zona rural, desde que efetivamente beneficiados pelos serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 104. O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer titulo, de imóvel edificado que esteja situado dentro dos limites estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º - São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título ou, ainda, na pessoa dos que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.

Seção II
DO PAGAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 105. A contribuição para o custeio da iluminação publica será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana e rural, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviço.

Art. 106. O valor da CIP será calculado, no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, da seguinte forma:

I - Classe Residencial:
a) Até 30 kwh: 0,40% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
b) De 31 a 50 kwh: 0,80% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
c) De 51 a 100 kwh: 1,80% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
d) De 101 a 150 kwh: 3,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
e) De 151 a 200 kwh: 4,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
f) De 201 a 250 kwh: 8,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
g) De 251 a 300 kwh: 12,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
h) De 301 a 400 kwh: 20,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
i) De 401 a 500 kwh: 30,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
j) Acima de 500 kwh: 40,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública.

II - Classe Comercial e de Serviços:
a) Até 30 kwh: 1,20% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
b) De 31 a 50 kwh: 2,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
c) De 51 a 100 kwh: 2,50% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
d) De 101 a 150 kwh: 4,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
e) De 151 a 200 kwh: 8,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
f) De 201 a 250 kwh: 10,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
g) De 251 a 300 kwh: 15,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
h) De 301 a 400 kwh: 25,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
i) De 401 a 500 kwh: 30,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
j) Acima de 500 kwh: 50,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública.

II - Classe Industrial:
a) Até 30 kwh: 1,20% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
b) De 31 a 50 kwh: 2,50% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
c) De 51 a 100 kwh: 4,50% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
d) De 101 a 150 kwh: 8,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
e) De 151 a 200 kwh: 10,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
f) De 201 a 250 kwh: 15,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
g) De 251 a 300 kwh: 25,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
h) De 301 a 400 kwh: 35,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
i) De 401 a 500 kwh: 45,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;
j) Acima de 500 kwh: 55,00% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública.

§ 1º - Entende-se como módulo da tarifa de Iluminação Publica, para efeitos desta lei, o preço de 1.000 Kwh, vigentes para a Iluminação Publica.

§ 2º - Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata os incisos I, II e III deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 107. Os valores arrecadados que efetivamente ingressarem nos cofres públicos constituem-se em receita própria do Município e, uma vez celebrado o convênio, ficará a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Fortim, até o quinto dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Publica do Município.

Art. 108. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencente ao Município de Fortim, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Poder Executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

§ 1º - As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§ 2º - Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, as referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.
Art. 109. A concessionária deverá apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de Iluminação Publica no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:
I - A quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;
II - A relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.
Art. 110. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte ao da verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil para tanto:
I - A comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;
II - Duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.
Art. 111. A Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP em conformidade com o disposto no art. 106 deste Código.
Art. 112. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação publica e no seu respectivo gerenciamento, como em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.
Art. 113. Estão isentos desta contribuição:
I - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;
II - O produtor rural, comprovada essa condição através do documento de inscrição junto à Receita Federal - Imposto Territorial Rural (ITR) ou qualquer outro documento hábil para tanto, respeitados os dados cadastrais ora constantes dos registros da concessionária de serviços públicos de energia elétrica;
III - As igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza.
Art. 114. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta lei.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA VIGÊNCIA

Art. 115. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
Art. 116. A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se do seu texto constar outra data.
Parágrafo único. Nenhum tributo poderá ser cobrado antes de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da lei que o instituiu ou aumentou, devendo ser observado, ainda, o disposto na alínea b do inciso III do Art. 150 da Constituição Federal.
Art. 117. A legislação tributária do Município observará:
I - As normas constitucionais vigentes;
II - As normas gerais do Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional;
III - As disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.
§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:
a) Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
b) Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas e fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
c) Estabelecer agravações.
§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
DAS MODALIDADES E DEVERES DO CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 118. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
I - Obrigação tributária principal;
II - Obrigação tributária acessória.
§ 1º - Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, convertesse em principal relativamente à penalidade pecuniária.
Art. 119. O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.
Art. 120. São deveres especiais do contribuinte:
I - Requerer a sua inscrição à Secretaria de Finanças do Município;
II - Apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
III - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
IV - Requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
V - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
VI - Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária;
§ 1º - Mesmo nos casos de isenção ou não incidência, ou submetidos a regime diferenciado para pagamento do imposto, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

Seção II
DO FATO GERADOR

Art. 121. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
Art. 122. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
a) Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
b) Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Seção III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 123. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Fortim é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa para instituir, decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.
§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos, nem a cobrança administrativa da dívida ativa.

Seção IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 124. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
a) Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
b) Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.
Art. 125. Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Seção V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:
I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VI
DA SOLIDARIEDADE

Art. 127. São solidariamente obrigadas:
I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
II - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto;
III - Os proprietários e os locatários de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que neles permitirem a exploração de atividades tributadas pelo ISSQN;
IV - Os proprietários e os locatários de equipamentos utilizados para a prestação de serviço sujeito ao ISSQN;
V - Os contratantes de artistas ou de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
§ 1º - A solidariedade não comporta beneficio de ordem.
§ 2º - A solidariedade produz os seguintes efeitos:
a) O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
b) A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
c) A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção VII
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 128. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.
§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:
a) Quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
b) Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
c) Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.
§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
Art. 129. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

Seção VIII
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 130. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data dos atos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.
I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção IX
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratória.
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:
I - As pessoas referidas no artigo anterior;
II - Os mandatários, prepostos e empregados;
III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 137. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
Art. 138. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.
Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 139. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - A moratória;
II - O depósito de seu montante integral;
III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Tributário;
IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.
V - A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - O parcelamento administrativo ou judicial.
Parágrafo único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Seção III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 140. Extinguem o crédito tributário:
I - O pagamento;
II - A compensação;
III - A transação;
IV - A remissão;
V - A prescrição e a decadência;
VI - A conversão do depósito em renda;
VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste
Código;
VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita
administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção IV
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 141. Excluem o crédito tributário:
I - A isenção;
II - A anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.
Art. 143. Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:
I - Multas;
II - Regime Especial de Fiscalização;
III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo único. A imposição de penalidades:
a) Não exclui a obrigatoriedade de pagamento do tributo, a fluência de juros de mora e a correção monetária do débito.
b) Não exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória, bem como de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II
DAS MULTAS

Art. 144. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:
I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no simples atraso de pagamento de tributos de lançamento direto, sujeitando o contribuinte a multa de 0,33% ao dia limitado a 20%, mais juro SELIC, quando se tratar de denuncia espontânea.
II - Fraudar livro ou documento fiscal, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 04 (quatro) vezes o valor do imposto;
III - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto;
IV - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou a menor, na forma e nos prazos regulamentares e mediante ação fiscal quando as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido;
V - Deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da prestação do serviço, sem prejuízo da cobrança do tributo;
VI - Emitir documento fiscal sem a identificação do tomador do serviço: multa equivalente a 20% da prestação do serviço;
VII - Emitir documento fiscal com preço do serviço inferior ao valor efetivamente pago: multa equivalente a 02 (duas) vezes ao valor do imposto devido;
VIII - Deixar de escriturar, quando obrigado à escrita fiscal, no livro próprio para registro de documento fiscal de prestações de serviços realizadas: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto devido.
IX - Deixar de comunicar ao fisco irregularidade que deveria ter sido constatada na conferência dos documentos fiscais pelo contribuinte quando do recebimento dos mesmos junto a gráfica: multa equivalente a 120,00 UFIRM (cento e vinte Unidades Fiscais de Referência);
X - Fornecer, possuir ou confeccionar para si ou para outrem documento fiscal sem a devida autorização do Fisco Municipal: multa equivalente a 20,00 UFIRM (vinte unidades fiscais de referência) por documento;
XI - Atraso de escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 40,00 UFIRM (quarenta unidades fiscais de referência) por período de apuração;
XII - Inexistência de livro fiscal, quando exigido: multa equivalente a 120,00 UFIRM (cento e vinte unidades fiscais de referência) por livro;

XIII - Utilização de livro fiscal sem autenticação do fisco: multa equivalente a 40,00 UFIRM (quarenta unidades fiscais de referência) por livro;
XIV - Deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao fisco os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 30,00 UFIRM (trinta unidades fiscais de referência) por documento;
XV - Falta de comunicação de qualquer ato registrado na junta comercial que implique em alteração nos dados cadastrais do ISS: multa equivalente a 60,00 UFIRM (sessenta unidades fiscais de referência);
XVI - Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 240,00 UFIRM (duzentos e quarenta unidades fiscais de referência);
XVII - Faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades especificas: multa equivalente a 20,00 UFIRM (vinte unidades fiscais de referência);
XVIII - Deixar de efetuar a retenção do ISS na fonte, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto não retido;
XIX - Efetuar a retenção do ISS na fonte e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida neste regulamento, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do imposto retido, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;
XX - Deixar de efetuar a cobrança da Taxa de Turismo, na forma prevista nesta lei, multa equivalente a uma vez o valor da taxa não cobrada;
XXI - Efetuar a cobrança da Taxa de Turismo e deixar de recolhê-lo ao Tesouro Municipal na forma estabelecida nesta norma, multa equivalente a duas vezes o valor do imposto cobrado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.137/90;
XXII - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 02 (duas) vezes o valor do tributo sonegado;
XXIII - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: multa de 60,00 UFIRM (sessente unidades fiscais de referência), a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
a) Síndico, cartórios, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) Árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má- fé nas avaliações;
c) As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
d) As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
e) Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
XXIV - Falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, no todo ou em parte, nos prazos legais: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade;
XXV - Quando do recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, fora do prazo estipulado sem os acréscimos legais: multa de 50% (cinqüenta por cento) do imposto recolhido.
§ 1º - Para os efeitos do inciso XXII deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:
a) Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
b) Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
c) Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
d) Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.
Art. 145. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.
§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:
a) A menor ou maior gravidade da infração;
b) As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
§ 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
Art. 146. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.
§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.
§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinqüenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.
Art. 147. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.
Art. 148. O valor da multa será reduzido em 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.
Art. 149. Os valores lançados através de auto de infração não pagos no prazo assinalado serão inscritos em Dívida Ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência dos juros de mora, conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Seção III
DOS JUROS

Art. 150. Os créditos tributários de qualquer natureza, quando não pagos da data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente.

Seção IV
DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 151. O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:
I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
II - Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.
Parágrafo único. O regime especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco, podendo inclusive exigir o recolhimento diário do tributo.
Art. 152. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidas ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do Art. 140, com órgãos da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Seção V
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 153. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
Art. 154. A responsabilidade é pessoal do agente:
I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) Das pessoas referidas no art. 134 contra aqueles por quem respondem;
b) Dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.
Art. 155. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
Parágrafo único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
DOS PRAZOS

Art. 156. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.
Art. 157. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção II
DA IMUNIDADE

Art. 158. É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:
I - Da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
II - De instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do §4° deste artigo;
III - De partidos políticos, inclusive suas fundações;
IV - De templos de qualquer culto;
V - De entidades sindicais dos trabalhadores;
VI - De livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.
§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.
§ 3º - A vedação a que se refere o caput deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§ 4º - O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
a) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
b) Aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
c) Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Seção III
DA ISENÇÃO

Art. 159. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.
Art. 160. A isenção será efetivada:
I - Em caráter geral, quando lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
II - Em caráter individual, por despacho da Autoridade Administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.
§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:
a) No caso do imposto predial e territorial urbano e sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos, alcançando, a isenção, apenas as parcelas vincendas;
b) No caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.
§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo as formas de extinção previstas neste Código.
§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.
§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
a) Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro benefício daquele;
b) Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção IV
DA ATUALIZAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO

Art. 161. Serão atualizadas por ato do Poder Executivo, as bases de cálculo dos tributos municipais.
Art. 162. Para atualização do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:
I - Quanto aos terrenos:
a) Relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
b) Valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído ao logradouro ou parte dele;
c) Indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.
II - Quanto às edificações:

a) Relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;
b) Valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;
c) A indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.
§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.
§ 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.
§3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas, indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:
a) Índices representativos da variação da unidade fiscal de referência;
b) Investimentos públicos executados ou em execução;
c) Disposições da legislação urbanística;
d) Outros fatores pertinentes.

Seção V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 163. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).
Art. 164. A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Seção VI
DO CADASTRO FISCAL

Art. 165. Caberá ao fisco organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município, que compreenderá:
I - Cadastro fiscal imobiliário;
II - Cadastro de atividades sócio econômicas.
Art. 166. O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU e ao Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis - ITBI, e, no que couber, das taxas incidentes.
Art. 167. O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.
Art. 168. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.
Art. 169. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere o art. 168 devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.
Art. 170. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 168, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.
Art. 171. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.
Art. 172. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Seção VII
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 173. Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:
I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - Determinar a matéria tributável;
III - Calcular o montante do tributo devido;
IV - Identificar o sujeito passivo;
V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 174. O lançamento reportar-se-á a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Seção VIII
DA DECADÊNCIA

Art. 175. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Art. 176. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 185 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Seção IX
DO LANÇAMENTO

Art. 177. O Órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base no cadastro fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;
III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.
§ 3º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Art. 178. Será objeto de lançamento:
I - Direto ou de ofício:
a) O imposto predial e territorial urbano;
b) O imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;

c) As taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
d) A contribuição de melhoria.
II - Por homologação: o imposto sobre serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Ficais;
III - Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.
§ 1º - A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativa, bem como os relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.
§ 2º - O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:
a) Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
c) Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
d) Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
h) Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
i) Quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
j) Quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.
Art. 179. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.
Art. 180. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
I - Comunicação ou avisos diretos;
II - Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
III - Publicação em órgão da imprensa local;
IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;
V - Aviso de Recebimento – AR.

Seção X
DA COBRANÇA

Art. 181. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.
Art. 182. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.
Art. 183. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Seção XI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 184. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição será interrompida:
a) Pela citação pessoal feita ao devedor;
b) Pelo protesto judicial;
c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Art. 185. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Seção XII
DO PAGAMENTO

Art. 186. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
I - Moeda corrente do país;
II - Cheque nominal do contribuinte no valor exato do tributo devido.
§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§ 2º - Comprovado o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do exercício fiscal e acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais.
Art. 187. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.
Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que as tiverem subscrito, emitido ou fornecido.
Art. 188. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
Art. 189. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito, na forma prevista neste Código.
Art. 190. O Chefe do Poder Executivo poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município ou não, visando ao recebimento de tributos e cobrança administrativa da dívida ativa, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção XIII
DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 191. O Chefe do Poder Executivo ou o Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças poderão conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, observadas as seguintes condições:
I - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;
II - O saldo devedor será corrigido pela variação da SELIC;
III - O não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou 3 (três) intercaladas, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.
IV - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 10,00 UFIRM (dez unidades fiscais de referência).
Parágrafo único. Quanto à concessão de parcelamento disposto neste artigo, o Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, ao Diretor da Divisão de Receita e ao Procurador do Município, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 192. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não

satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora previstos no art. 150 desta lei:
I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em conseqüência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Seção XIV
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 193. Constitui dívida ativa tributária e não tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, auto de infração e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
Art. 194. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
Art. 195. A certidão da dívida ativa deverá conter:
I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
II - O valor originário da dívida, os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
V - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se for o caso, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica aos demais créditos objeto da cobrança.
§ 3º - A certidão da dívida ativa poderá ser preparada, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo.
§ 4º - Os débitos de natureza não tributária, decorrentes inclusive de multas aplicadas por órgãos fiscalizadores, quando não pagos no prazo estabelecido na respectiva notificação, deverão ser inscritos na Dívida Ativa no prazo 30 (trinta) dias, contados da data final estabelecida para pagamento.
Art. 196. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:
I - Por via amigável, pelo Fisco;
II - Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
§ 1º - As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
§ 2º - O limite do valor até o qual a Fazenda Pública Municipal fica desobrigada de realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa, bem como o limite do valor até o qual fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de ajuizar as execuções fiscais, serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, ou, caso haja delegação para tanto, por meio de ato do Secretário Municipal de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, devendo ser considerados, para fixação desses limites, o princípio da insignificância e a relação custo-benefício das cobranças de débitos fiscais pelas vias administrativas e/ou judiciais.

Seção XV
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 197. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.
Parágrafo único. Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A certidão expedida nestes termos tem a validade condicionada à data de pagamento da próxima parcela vincenda.
Art. 198. A certidão será fornecida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário.
Parágrafo único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.
Art. 199. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.
Art. 200. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, desfavorável a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem na fraude contra a Fazenda Municipal.
Art. 201. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.
Art. 202. Sem prova por certidão negativa, por declaração de isenção ou declaração de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.
Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.
Art. 203. A certidão negativa de débito de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, somente será expedida com a quitação dos últimos 5 (cinco) anos, bem como, do exercício correspondente à data da expedição da certidão.

Seção XVI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 204. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:
I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;
III - Exigir informações escritas ou verbais;
IV - Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;
V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive para inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.
§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou que sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.
§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou

fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.
Art. 205. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - As empresas de administração de bens;
IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - Os inventariantes;
VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
VIII - Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
IX - Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
Art. 206. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:
a) A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgão federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;
b) Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.
Art. 207. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.
Art. 208. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.
§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.
§ 2º - Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.
§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.
§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção e, no caso de reincidência, a multa estipulada para essa infração será cobrada em dobro.
Art. 209. As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.
§ 1º - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.
§ 2º - A competência para o exercício de fiscalização de tributos municipais é da competência exclusiva dos Auditores Fiscais, Fiscais de Tributos e Agentes Fazendários.

Seção XVII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 210. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:
I - O local, dia e hora da lavratura;
II - O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III - O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes;
IV - O dispositivo da legislação tributária violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
V - A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
VI - Identificação funcional do(s) autuante(s) e sua(s) assinatura(s);
VII - O prazo para pagamento dos tributos e multas ou apresentação de defesa que será de 20 (vinte) dias contados a partir da ciência.
§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.
§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, farse-á menção expressa dessa circunstância.
Art. 211. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 216.
Art. 212. Da lavratura do auto, será notificado o infrator:
I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
II - Por carta, acompanhada de cópia do auto e demais documentos que compuserem o processo, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.
Art. 213. A notificação presume-se feita:
I - Quando pessoal, na data do recibo;
II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III - Quando por edital, no término do prazo, contando este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.
Art. 214. As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 212 e 213.

Seção XVIII
DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 215. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.
Art. 216. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 210.
Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 217. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
Art. 218. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retido, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Art. 219. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.
§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo, podendo o crédito tributário ser extinto, quando o valor apurado na venda em hasta pública ou leilão, for inferior ao crédito lançado.

Seção XIX
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 220. A representação é a declaração a Administração Fiscal, feita por Agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa competente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária às disposições do Código Tributário Municipal ou de outras normas fiscais em vigor.
Art. 221. A representação far-se-á em petição assinada, e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor.
Parágrafo único. A representação não será admitida:
a) Quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
b) Quando não vier acompanhada de provas, ou da indicação destas.
Art. 222. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuando-o, ou arquivando a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I
DOS ATOS INICIAIS

Art. 223. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:
I - Notificação de lançamento;
II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
III - Representações.
Parágrafo único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Seção II
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 224. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.
Art. 225. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.
Art. 226. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-la.
Art. 227. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Seção III
DAS PROVAS

Art. 228. Findos os prazos a que se referem os artigos 224 e 226, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas, desde que não sejam inúteis ou manifestamente protelatórias, e ordenará a produção de outras que entender necessárias, fixando o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser produzidas.
Art. 229. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.
Art. 230. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
Art. 231. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
Art. 232. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Seção IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 233. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.
§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.
§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.
§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.
§ 5º - A decisão em primeira instância será proferida pelo Secretário de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças.
Art. 234. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência, improcedência ou parcial procedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.
Art. 235. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.
Seção V
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 236. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.
Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 212 e 213.
Art. 237. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção VI
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 238. O recurso voluntário será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo independente do depósito prévio em dinheiro das quantias exigidas.

Art. 239. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo único. Fica vedada a autoridade de primeira instância modificar o julgamento feito, salvo em face de novos elementos trazidos ao processo, podendo, neste caso, justificadamente, essa autoridade modificar a sua decisão.
Art. 240. O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior.

Seção VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 241. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 1.200 UFIRM (uma mil e duzentas unidades fiscais de referência).
§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade à estatutários e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.
Art. 242. Subindo o processo em grau de recursos voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Chefe do Poder Executivo como se tratasse de recurso de ofício.

Seção VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 243. As decisões definitivas serão cumpridas:
I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazendo ao pagamento do valor da condenação;
II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
IV - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
V - Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 219 e seus parágrafos;
VI - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 244. Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do vencimento do pagamento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.
Art. 245. Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.
§ 1º - Todos os valores determinados nesta lei serão atualizados no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, tendo como base a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.
§ 2º - O valor mínimo do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, será o equivalente a 10,00 UFIRM (dez unidades fiscais de referência).
Art. 246. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preços públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa.
Parágrafo único. O preço público a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre:
a) Serviços de inspeção sanitária;
b) Matadouros;
c) Cemitérios;
d) Remoção especial de lixo industrial, comercial, hospitalar, poda de árvores, entulhos e congêneres;
e) utilização de unidades imobiliárias do Município;
f) utilização de espaços em vias e logradouros públicos;
g) apreensão e guarda de animais;
h) Esgotamento de fossas.
Art. 247. Os avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o regulamento desta Lei.
Art. 248. Integram a presente Lei, os anexos de I a XVI que acompanham.
Art. 249. A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entre a Prefeitura e a Instituição Financeira, ou agente arrecadador privado.
Art. 250. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Fortim, visando o resguardo de suas receitas.
Art. 251. Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Município de Fortim – UFIRM para ser utilizada como base de calculo para as taxas, preços públicos e contribuições municipais.
§ 1º - Em 1º de janeiro de 2014 a UFIRM corresponderá a R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).
§ 2º - O sistema informatizado de tributação armazenará os valores dos impostos, taxas e contribuições em UFIRM, podendo emitir relatórios com os valores em moeda corrente nacional ou em UFIRM.
§ 3º - No dia 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2015, será definido o novo valor da UFIRM, reajustando o valor existente com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, considerando a variação dos últimos doze meses.
Art. 252. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto(s) regulamentando a presente lei.
Art. 253. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 231/2004, de 13 de dezembro de 2004.
Art. 254. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, entretanto, o disposto no art. 150, III, b) e c) da Constituição Federal de 1988.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM-CE, em 19 de dezembro de 2013.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

ANEXO I
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

FORMULAS PARA CALCULO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL	
ITEM	**DESCRIÇÃO**
01	**Fórmula para cálculo do valor venal do imóvel** VVI = VVT + VVE, onde: VVI = valor venal do imóvel VVT = valor venal do terreno VVE = valor venal da edificação
02	**Fórmula para cálculo do valor venal do terreno** VVT = AT x VM²T x FCL, onde: VVT = valor venal do terreno AT = área do terreno VM²T = valor metro quadrado do Terreno, por face de quadra FCL = fator corretivo do lote, onde: FCL = SFCL Específico/Quantidade de itens
03	**Fórmula para cálculo do valor venal da edificação** VVE = AE x VM²E x FCE, onde: VVE = valor venal da edificação AE = área de edificação VM²E = valor do metro quadrado de edificação FCE = fator corretivo da edificação, onde: FCE = SFCE Específico/Quantidade de itens
04	IPTU = [VVT + VVE] x ALÍQUOTA

ANEXO II
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO – DETERMINAÇÃO POR PADRÕES				
PADRÃO NÍVEL	**INFERIOR**	**REGULAR**	**BOM**	**ÓTIMO**
NÍVEL BAIXO	Até 0,33	0,34 a 0,42	0,43 a 0,51	0,52 a 0,60
NÍVEL NORMAL	0,61 a 0,69	0,70 a 0,78	0,79 a 0,87	0,88 a 0,96
NÍVEL ALTO	0,97 a 1,05	1,06 a 1,14	1,15 a 1,23	1,24 a 1,32
NÍVEL SUPERIOR	1,33 a 1,38	1,39 a 1,47	1,48 a 1,56	Acima de 1,56
Observação: A soma dos fatores corretivos da edificação, dividida pela quantidade de itens, será a base do padrão para o valor do metro quadrado edificado				

ANEXO III
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO					
NÍVEL I – SUPERIOR					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PADRÃO (VALORES EM REAL)**			
		ÓTIMA	**BOA**	**REGULAR**	**INFERIOR**
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	465,99	307,06	233,11	201,34
3	APARTAMENTO	465,99	307,06	233,11	201,34
4	APARTAMENTO COBERTURA	587,44	402,41	370,55	317,91
5	SALA	317,91	238,44	183,45	149,94
6	CONJUNTO DE SALAS	317,91	238,44	183,45	149,94
7	LOJA	352,59	308,95	220,67	176,42
8	SOBRELOJA	317,91	238,44	183,45	149,94
9	SUBSOLO	202,92	150,63	114,71	88,21
10	GALPÃO FECHADO	149,16	114,71	82,65	75,51
11	GALPÃO ABERTO	114,71	88,21	56,44	52,97
12	ESTACIONAMENTO COBERTO	202,92	149,94	114,71	88,21
13	ARQUITETURA ESPECIAL	529,57	101,71	338,87	296,71
14	GALPÃO INDUSTRIAL	229,41	149,94	127,14	114,71
15	TELHEIRA	-	-	-	-

ANEXO III
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO					
NÍVEL II – ALTO					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PADRÃO (VALORES EM REAL)**			
		ÓTIMA	**BOA**	**REGULAR**	**INFERIOR**
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	184,89	165,56	136,40	101,73
3	APARTAMENTO	184,89	165,56	136,40	101,73
4	APARTAMENTO COBERTURA	396,46	275,18	264,90	211,64
5	SALA	317,91	238,44	183,45	149,94
6	CONJUNTO DE SALAS	317,91	238,44	183,45	149,94
7	LOJA	162,40	129,79	111,21	97,48
8	SOBRELOJA	138,04	121,85	103,80	93,23
9	SUBSOLO	81,07	56,66	40,53	33,90
10	GALPÃO FECHADO	69,41	53,75	37,86	36,28
11	GALPÃO ABERTO	48,72	40,53	32,32	25,40
12	ESTACIONAMENTO COBERTO	81,05	61,56	48,72	42,38
13	ARQUITETURA ESPECIAL	272,80	224,10	175,39	162,62
14	GALPÃO INDUSTRIAL	105,41	82,64	58,24	55,86
15	TELHEIRA	-	-	-	-

ANEXO III
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO					
NÍVEL III – NORMAL					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PADRÃO (VALORES EM REAL)**			
		ÓTIMA	**BOA**	**REGULAR**	**INFERIOR**
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	97,19	81,31	60,91	50,81
3	APARTAMENTO	97,19	81,31	60,91	50,81
4	APARTAMENTO COBERTURA	190,72	148,08	116,28	105,98
5	SALA	89,25	76,28	59,33	50,81
6	CONJUNTO DE SALAS	89,25	76,28	59,33	50,81
7	LOJA	93,23	84,72	67,78	59,33
8	SOBRELOJA	89,25	76,28	59,33	50,81
9	SUBSOLO	32,32	25,40	16,91	15,08
10	GALPÃO FECHADO	34,68	28,56	18,49	16,42
11	GALPÃO ABERTO	24,33	16,91	13,48	10,03
12	ESTACIONAMENTO COBERTO	53,52	33,90	25,40	16,91
13	ARQUITETURA ESPECIAL	155,77	125,54	73,97	68,85
14	GALPÃO INDUSTRIAL	53,52	43,96	28,61	25,40
15	TELHEIRA	-	-	-	-

ANEXO III
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

A – VALORES POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO					
NÍVEL IV – BAIXO					
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**PADRÃO (VALORES EM REAL)**			
		ÓTIMA	**BOA**	**REGULAR**	**INFERIOR**
1	BARRACO	-	-	-	-
2	CASA	42,38	20,93	11,65	9,56
3	APARTAMENTO	42,38	20,93	11,65	9,56
4	APARTAMENTO COBERTURA	68,61	47,69	36,80	31,77
5	SALA	42,38	28,07	21,20	17,48
6	CONJUNTO DE SALAS	42,38	28,07	21,20	17,48
7	LOJA	49,23	35,19	28,07	24,62
8	SOBRELOJA	42,38	28,07	21,20	17,48
9	SUBSOLO	12,68	11,06	6,87	5,82
10	GALPÃO FECHADO	13,74	8,98	6,36	5,25
11	GALPÃO ABERTO	8,47	6,87	5,54	4,22
12	ESTACIONAMENTO COBERTO	14,03	11,08	6,87	5,25
13	ARQUITETURA ESPECIAL	57,44	52,70	33,64	29,63
14	GALPÃO INDUSTRIAL	21,20	14,03	9,78	7,94
15	TELHEIRA	-	-	-	-

ANEXO IV
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA I		
ÍTEM	**TABELA I – 1 REGIÃO LITORÂNEA**	**VALORES (R$)**
1.A	**LOTEAMENTO PONTAL DO MACEIÓ**	
1.A.1	QUADRAS X, XX, XXX, XXXX.	00,00
1.A.2	QUADRAS Y, YY, YYY, YYYY.	00,00
1.B	**LOTEAMENTO "XXXYYY"**	
1.B.1	QUADRAS X, XX, XXX, XXXX.	00,00
1.B.2	QUADRAS Y, YY, YYY, YYYY.	00,00
1.C	**LOCALIDADE DE PONTAL DO MACEIÓ**	
1.C.1	FAIXAS ÀS MARGENS DA VIA PRINCIPAL DE ACESSO À PRAIA DE PONTAL DE MACEIÓ.	00,00
1.C.2	FAIXAS ÀS MARGENS DAS VIAS DE CONTORNO DA IGREJA DA LOCALIDADE DE PONTAL DO MACEIÓ.	00,00
1.D	**LOTEAMENTO "WWWZZZ"**	
1.D.1	QUADRAS W, WW, WWW, WWWW.	00,00
1.D.2	QUADRAS Z, ZZ, ZZZ, ZZZZ.	00,00
1.E	**LOCALIDADE DE BARRA**	
1.E.1	FAIXAS ÀS MARGENS DA VIA PRINCIPAL DE ACESSO À PRAIA DA BARRA.	00,00
1.E.2	FAIXAS ÀS MARGENS DAS VIAS DE CONTORNO DA IGREJA DA LOCALIDADE DE BARRA.	00,00
1.E.3	FAIXAS ÀS MARGENS DAS VIAS SECUNDÁRIAS E TERCIÁRIAS DA LOCALIDADE DE BARRA.	00,00
1.F	**FAIXA DE PRAIA**	
1.F.1	FAIXA DE TERRA ENTRE A FOZ DO RIO PIRANJI E A FOZ DO RIO JAGUARIBE ATÉ O LIMITE DE 100 METROS DA LINHA DE PREAMAR	00,00
ÍTEM	**TABELA I – 2 REGIÃO RIBEIRINHA**	**VALORES (R$)**
2.A	**FAIXA DE TERRA ÀS MARGENS DO RIO JAGUARIBE**	
2.A.1	FAIXA DE TERRA ÁS MARGENS DO RIO JAGUARIBE INICIANDO NO OCEANO ATLÂNTICO ATÉ A IGREJA DE FORTIM	00,00
2.A.2	FAIXA DE TERRA ÁS MARGENS DO RIO JAGUARIBE INICIANDO NA IGREJA DE FORTIM ATÉ A LOCALIDADE DE VIÇOSA	00,00
2.A.3	FAIXA DE TERRA ÁS MARGENS DO RIO JAGUARIBE INICIANDO NA LOCALIDADE DE VIÇOSA ATÉ A LOCALIDADE DE JARDIM	00,00
2.A.4	FAIXA DE TERRA ÁS MARGENS DO RIO JAGUARIBE INICIANDO NA LOCALIDADE DE JARDIM ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE ARACATI	00,00
ÍTEM	**TABELA I – 3 FORTIM/SEDE**	**VALORES (R$)**
3.A	**CENTRO**	
3.A.1	ENTORNO DA IGREJA MATRIZ DE FORTIM	00,00
3.A.2	AV. JOAQUIM CRISÓSTOMO INICIANDO NA PRAÇA DA MATRIZ ATÉ O CEMITÉRIO.	00,00

3.A.3	RUA	00,00

ANEXO V
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DO IPTU FATORES CORRETIVOS DO TERRENO		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**FATOR**
1. ADEQUAÇÃO PARA OCUPAÇÃO	1 – FIRME	2,00
	2 – INUNDÁVEL	0,50
	3 – ALAGADO	0,40
	4 – ENCOSTA	0,70
	5 – MANGUE	0,30
	6 – ROCHOSO	1,50
	7 – OUTROS	1,00
	8 – DUNAS	1,00
2. SITUAÇÃO	1 – MEIA QUADRA (NORMAL)	1,00
	2 – ESQUINA	1,50
	3 – VILA	0,80
	4 – ENCRAVADO	0,50
	5 – QUADRA	2,00
	6 – GLEBA	0,50
	7 - CANTEIRO CENTRAL	0,50
	8 – FUNDOS	0,70
3. TOPOGRAFIA	1 – PLANO	2,00
	2 – ACLIVE	1,00
	3 – DECLIVE	1,00
	4 – IRREGULAR	1,00
4. BENFEITORIAS	1 – SEM	0,50
	2 – MURO	1,50
	3 – PASSEIO	0,75
	4 – MURO/PASSEIO	2,00
	5 – CERCADO	1,00
5. PASSEIO PARA PEDESTRE	1 – SEM MEIO FIO	0,20
	2 – COM MEIO FIO	0,60
	4 – SEM PAVIMENTAÇÃO	0,30
	5 – SEM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIOFIO	0,50
	6 – SEM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	0,90
	8 – COM PAVIMENTAÇÃO	1,40
	9 – COM PAVIMENTAÇÃO/SEM MEIO FIO	1,60
	10 – COM PAVIMENTAÇÃO/COM MEIO FIO	2,00
6. OCUPAÇÃO DO LOTE	1 – SEM	**0,50**
	2 – EM CONSTRUÇÃO	**0,70**
	3 – CONSTRUÇÃO PARALIZADA	**0,50**
	4 – DEPÓSITO DE MATERIAL	**0,70**
	5 – RUÍNAS/DEMOLIÇÃO	**0,30**
	6 – EDIFICADO	**1,00**
	7 – ESTACIONAMENTO	**1,00**
	8 – LAZER	**1,00**
	9 – AGRICULTURA	**0,60**
	10 – OFICINA/GALPÃO	**1,00**
	11 – OUTROS	**1,00**

ANEXO VI
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DO IPTU FATORES CORRETIVOS DA EDIFICAÇÃO		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**FATOR**
1. EDIFICAÇÃO	1 – RESIDÊNCIA HORIZONTAL	1,00
	2 – RESIDENCIA HORIZONTAL COM COMÉRCIO	1,25
	3 – RESIDENCIA VERTICAL	1,50
	4 – RESIDENCIA VERTICAL COM COMÉRCIO	1,75
	5 – COMÉRCIO HORIZONTAL	1,50
	6 – COMÉRCIO VERTICAL	1,75
	7 – INDUSTRIAL	1,50
	8 – ESCOLA	1,00
	9 – HOSPITAL	1,00
	10 – RELIGIOSO	1,00
	11 – OUTROS	1,00
2. SITUAÇÃO	1 – RECUADA	1,50
(Em relação ao lote)	2 – ALINHADA	1,25
	3 – AVANÇADA	0,50
	4 – FUNDOS	0,75
3. TIPO	1 – ISOLADA	2,00
	2 – CONJUGADA DE UM LADO	1,50
	3 – CONJUGADA DOS DOIS LADOS	1,00

4. ATRIBUTOS ESPECIAIS	1 – JARDIM	1,00
	2 – PISCINA	1,25
	3 – JARDIM/PISCINA	1,50
	4 – QUADRA ESPORTIVA	1,25
	5 – JARDIM/QUADRA ESPORTIVA	1,50
	6 – PISCINA/QUADRA ESPORTIVA	1,75
	7 – JARDIM/PISCINA/QUADRA ESPORTIVA	2,00
	8 – SAUNA	1,25
	9 – JARDIM/SAUNA	1,50
	10 – PISCINA/SAUNA	1,75
	11 – JARDIM/PÍSCINA/SAUNA	2,00
	12 – QUADRA ESPORTIVA/SAUNA	1,75
	13 – PISCINA/QUADRA ESPORTIVA/SAUNA	2,25
	14 – JARDIM/QUADRA ESPORTIVA/SAUNA	2,00
	15 – JARDIM/PISCINA/QUADRA ESPORTIVA/SAUNA	2,50
	16 – ELEVADOR	1,25
	17 – JARDIM/ELEVADOR	1,50
	18 – PISCINA/ELEVADOR	1,75
	19 – JARDIM/PISCINA/ELEVADOR	2,00
	20 – QUADRA ESPORTIVA/ELEVADOR	1,75
	21 – JARDIM/QUADRA ESPORTIVA/ELEVADOR	2,00
5. ACABAMENTO EXTERNO	1 – SEM	0,00
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,25
	5 – AZULEJO OU CERÂMICA	1,50
	6 – CONCRETO APARENTE	1,75
	7 – REVESTIMENTO LUXO	2,00
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,50
6. SANITÁRIO (ESGOTAMENTO)	1 – SEM	0,00
	2 – FOSSA/SUMIDOURO	0,50
	3 – REDE DE ESGOTO	1,25
	4 – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO	1,50

ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**FATOR**
7. ABASTECIMENTO D'ÁGUA	1 – SEM	0,00
	2 – POÇO	0,75
	3 – REDE	1,00
	4 – POÇO/REDE	1,50
	5 – CHAFARIZ	0,50
8. RESERVATÓRIO D'ÁGUA	1 – SEM	0,00
	2 – ELEVADO	1,25
	3 – ENTERRADO	1,00
	4 – ELEVADO/ENTERRADO	1,50
9. ESTRUTURA	1 – CONCRETO	2,00
	2 – ALVENARIA	1,25
	3 – MADEIRA	1,75
	4 – METÁLICA	1,50
	5 – TAIPA	0,00
	6 – OUTRAS	1,00
10. COBERTURA	1 – PALHA	0,50
	2 – CERÂMICA	1,00
	3 – AMIANTO	1,25
	4 – LAJE	1,50
	5 – METÁLICA	1,75 55
	6 – ESPECIAL	2,00
	7 – FIBRA DE VIDRO	0,75

ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**FATOR**
11. CLASSIFICAÇÃO ARQUITETÔNICA	1 – BARRACO	0,00
	2 – CASA	1,00
	3 – APARTAMENTO – FRENTE	1,75
	4 – APARTAMENTO – LATERAL	1,50
	5 – APÁRTAMENTO – FUNDOS	1,50
	6 – APARTAMENTO – COBERTURA	2,00
	7 – SALA	1,25
	8 – CONJUNTO DE SALAS	1,50
	9 – LOJA	1,25
	10 – GALERIA (LOJAS)	1,50
	11 – SOBRELOJAS	1,75
	12 – GALPÃO	1,00
	13 – GALPÃO ABERTO	0,75
	14 – GALPÃO INDUSTRIAL	1,25
	15 – ESTACIONAMENTO	0,75
	16 – SUBSOLO	0,50
	17 – ARQUITETURA ESPECIAL	2,50
	18 – OUTROS	1,00
12. ACABAMENTO INTERNO	1 – SEM	0,00
	2 – CAIAÇÃO	0,50
	3 – PINTURA LÁTEX	1,00
	4 – PINTURA ÓLEO	1,25
	5 – AZULEJO OU CERÂMICA	1,50
	6 – CONCRETO APARENTE	1,75
	7 – REVESTIMENTO LUXO	2,00
	8 – REVESTIMENTO ESPECIAL	2,50
13. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1 – SEM	0,00
	2 – EMBUTIDA	1,00

	3 – SEMI-EMBUTIDA	0,75
	4 – APARENTE SIMPLES	0,50
	5 – APARENTE LUXO	2,00

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	FATOR
14. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	1 – SEM	0,00
	2 – INTERNA	1,00
	3 – EXTERNA	0,50
	4 – ESPECIAL	1,50
15. UTILIZAÇÃO	1 – PRÓPRIO	1,00
	2 – ALUGADO	0,50
	3 – CEDIDO	0,20
	5 – DESOCUPADO	0,10
	6 – INVADIDO	0,10
16. PISO	1 – SEM	0,00
	2 – TIJOLO	0,25
	3 – CIMENTO	0,50
	4 – CERÂMICA	1,00
	5 – MADEIRA	1,50
	6 – SINTÉTICO	1,75
	7 – INDUSTRIAL	2,00
	8 – MÁRMORE	2,25
	9 – GRANITO	2,50
	10 – ESPECIAL	2,75
17. FORRO	1 – SEM	0,50
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – GESSO	1,25
	4 – LAJE	1,50
	5 – PVC	1,25
	6 - ESPECIAL	2,00
18. ESQUADRIAS	1 – SEM	0,50
	2 – MADEIRA	1,00
	3 – FERRO	1,25
	4 – ALUMÍNIO	1,50
	5 – MISTA	1,75
	6 - ESPECIAL	2,00
19. CONSERVAÇÃO	1 – ÓTIMA (NOVA)	1,25
	2 – BOA	1,00
	3 – REGULAR	0,75
	4 - MÁ	0,50

ANEXO VII
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

LISTA DE SERVIÇOS CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003		
ITEM	**DESCRIÇÃO DO SERVIÇO**	**ALÍQUOTA**
1	**Serviços de informática e congêneres.**	**%**
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5,0
1.02	Programação.	5,0
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5,0
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5,0
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5,0
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5,0
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5,0
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**	**%**
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**	**%**
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5,0
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5,0
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**	**%**
4.01	Medicina e biomedicina.	5,0
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5,0
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios econgêneres.	5,0
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5,0
4.05	Acupuntura.	5,0
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5,0
4.07	Serviços farmacêuticos.	5,0
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5,0
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5,0
4.10	Nutrição.	5,0
4.11	Obstetrícia.	5,0
4.12	Odontologia.	5,0
4.13	Ortóptica.	5,0
4.14	Próteses sob encomenda.	5,0
4.15	Psicanálise.	5,0
4.16	Psicologia.	5,0
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5,0
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,0
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0
4.22	4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5,0
4.23	4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5,0
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**	**%**
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5,0
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5,0
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5,0
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5,0
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5,0
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5,0
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	**%**
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,0
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,0
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,0
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,0
7	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**	**%**
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,0
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,0
7.04	Demolição.	5,0
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,0
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,0
7.08	Calafetação.	5,0
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,0
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0
8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**	**%**
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**	**%**
9.01	9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service	5,0

	condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,0
9.03	9.03 – Guias de turismo.	3,0
10	**Serviços de intermediação e congêneres.**	**%**
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0
10.06	Agenciamento de notícias.	5,0
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5,0
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	5,0
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**	**%**
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5,0
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5,0
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5,0
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**	**%**
12.01	Espetáculos teatrais.	3,0
12.02	Exibições cinematográficas.	5,0
12.03	Espetáculos circenses.	3,0
12.04	Programas de auditório.	5,0
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0
12.12	Execução de música.	5,0
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0
13	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**	**%**
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5,0
14	**Serviços relativos a bens de terceiros.**	**%**
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0
14.02	Assistência técnica.	5,0
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5,0
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5,0
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5,0
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5,0
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5,0
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,0
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5,0
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5,0
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	**%**
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0
16	**Serviços de transporte de natureza municipal.**	**%**
16.01	16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**	**%**
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5,0
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5,0
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5,0
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5,0
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0
17.07	Franquia (franchising).	4,0
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5,0
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5,0

17.12	Leilão e congêneres.	5,0
17.13	Advocacia.	5,0
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5,0
17.15	Auditoria.	5,0
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5,0
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5,0
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5,0
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5,0
17.20	Estatística.	5,0
17.21	Cobrança em geral.	5,0
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,0
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5,0
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**	**%**
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,0
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**	**%**
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,0
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**	**%**
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5,0
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5,0
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusivesuas operações, logística e congêneres.	5,0
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**	**%**
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5,0
22	**Serviços de exploração de rodovia.**	**%**
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0
23	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**	**%**
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5,0
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**	**%**
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0
25	**Serviços funerários.**	**%**
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5,0
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5,0
25.03	Planos ou convênio funerários.	5,0
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,0
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**	**%**
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5,0
27	**Serviços de assistência social.**	**%**
27.01	Serviços de assistência social.	3,0
28	**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**	**%**
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,0
29	**Serviços de biblioteconomia.**	**%**
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,0
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**	**%**
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,0
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**	**%**
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,0
32	**Serviços de desenhos técnicos.**	**%**
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,0
33	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**	**%**
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**	**%**
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,0
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**	**%**
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0
36	**Serviços de meteorologia.**	**%**
36.01	Serviços de meteorologia.	3,0
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**	**%**
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0
38	**Serviços de museologia.**	**%**
38.01	Serviços de museologia.	3,0
39	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**	**%**
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**	**%**
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,0

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR ANUAL (UFIRM)
II – Profissionais Autônomos	
a) Nível Superior	**200,00**
b) Nível Médio	**100,00**
c) Nível Primário (Fundamental)	**50,00**

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR MENSAL (UFIRM)
III – Sociedade de Profissionais	**50,00**

NOTAS:

1 – Na Sociedade de Profissionais, quando o serviço for prestado por profissional de nível médio o valor será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e de nível primário reduzido 80% (oitenta por cento).

2 – Nos serviços prestados por sociedades de profissionais, o recolhimento será procedido mensalmente, por cada sócio ou profissional que preste serviço em uma sociedade.

ANEXO VIII

(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
I – COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E CONGÊNERES.		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE (Unid), HECTARE (ha) OU METRO QUADRADO (m²)**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	De 00 a 15 m²	10,000
02	De 16 até 30 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,200 ,00
03	De 31 até 60 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,180
04	De 61 até 120 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,160
05	De 121 até 240 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,140
06	De 241 até 480 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,120
07	De 480 até 960 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,100
08	De 961 m² em diante, o somatório do item anterior, acrescido por cada m² (metro quadrado). somatório do item anterior, acrescido por cada m² (metro quadrado).	0,060
09	Empreendimento cuja área não seja representativa do seu porte.	100,000
10	Torre de Usina Eólica (unidade)	200,000
11	Equipamento de energia solar (por m²)	20,000
12	Torre para antena de transmissão (unidade)	300,000

II – APART-HOTEL, FLAT, RESIDENCE E CONGÊNERES.		
ITEM/FAIXA	**POR METRO QUADRADO (m²) DE ÁREA PRIVATIVA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	De 00 a 50 m²	40,000
02	De 51 a 100 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	1,000
03	Acima de 100 m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,500
III – HOTEL, PENSÃO, POUSADA, MOTEL E SIMILARES.		
ITEM/FAIXA	**NÚMERO DE QUARTOS**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Até 05 Quartos.	25,000
02	De 06 a 10 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	1,250
03	De 11 a 20 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	1,000
04	De 21 a 40 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	0,750
05	De 41 a 80 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	0,500
06	Acima de 80 quartos (por quarto), acrescido ao somatório do item anterior.	0,250

IV – AGÊNCIA OU POSTO DE INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**

01	Por Agência ou posto de atendimento.	150,000

V – AGÊNCIA LOTÉRICA.		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Por agência ou posto de atendimento.	85,000

VI – REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO		
ITEM/FAIXA	**CATEGORIA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Corretor, despachante, agentes e prepostos em geral (por ano).	50,000
02	Outros profissionais autônomos (por ano).	40,000

VII – OFICINA DE MECÂNICA, FUNILARIA E/OU PINTURA.		
ITEM/FAIXA	**METRO QUADRADO (m²) DE ÁREA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Até 30 m² de área.	20,000
02	Acima de 30 até 60 m² de área.	40,000
03	Acima de 60 m² de área.	60,000

VIII – POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL		
ITEM/FAIXA	**SERVIÇO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Abastecimento de veículos.	100,000
02	Serviços exclusivos de lavagem, polimento, troca de óleo e similares.	25,000

IX – DEPÓSITOS DE MATERIAIS.		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Depósitos de materiais de construção.	60,000
02	Depósitos de materiais inflamáveis, explosivos e similares.	70,000

X – SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA		
ITEM/FAIXA	**SERVIÇO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Salão de beleza.	15,000
02	Barbearia.	10,000

XI – ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
ITEM/FAIXA	**NÚMERO DE SALAS DE AULA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Até 03 (três) salas.	20,000
02	Acima de 03 (três) e até 10 (dez) salas.	30,000
03	Acima de 10 (dez) salas.	50,000

XII – CLÍNICA MÉDICA E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Por Clínica.	50,000
XIII – CONSTRUÇÃO CIVIL		
ITEM/FAIXA	**UNIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Por escritório para construtoras, empreiteiras e incorporadoras.	60,000

XIV – TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL		
ITEM/FAIXA	**PERIODICIDADE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Anuidade.	60,000

XV – DIVERSÃO PÚBLICA – ESTRUTURAS MONTADAS EM ÁREAS PRIVADAS		
ITEM/FAIXA	**ESPÉCIE**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Circos e similares (por ano).	60,000
02	Parques de diversões e similares (por ano).	80,000
03	Exposições, feiras de amostras e eventos similares (por ano).	100,000

XVI – EQUIPAMENTO DE DIVERSÃO AVULSO INSTALADO EM ÁREA PRIVADA		
ITEM/FAIXA	**EQUIPAMENTO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Brinquedo inflável (valor por ano).	12,000
02	Cama elástica (valor por ano).	10,000
03	Tenda (tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares) (valor por ano).	11,000
04	Bilhares e outros jogos de mesa (valor por ano).	16,000
05	Quaisquer outros equipamentos de diversões (valor por ano)	14,000

XVII – EQUIPAMENTO DE PASSEIO TURÍSTICO		
ITEM/FAIXA	**EQUIPAMENTO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Triciclo, quadriciclo ou similar (Valor por ano).	30,000
02	Jangada (Valor por ano).	10,000
03	Barco ou lancha (valor por ano).	50,000
04	Cavalo ou similar (valor por ano).	5,000
05	Kitesurf e similares (valor por ano).	15,000
06	Jet Ski (valor por ano).	30,000
07	Ultraleve (valor por ano).	50,000

XVIII – ATIVIDADE AGROPECUÁRIA		
ITEM/FAIXA	**HECTARE (ha) OU METRO QUADRADO (m²)**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	**Atividade de piscicultura ou carcinicultura, por hectare ou fração. 40,00**	
01.01	Até 2ha (por cada hectare ou fração).	50,000
01.02	Acima de 2ha até 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	25,000
01.03	Acima de 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	10,000
02	**Atividade de pecuária ou ovinocaprinocultura, por hectare ou fração. 40,00**	
02.01	Até 2ha (por cada hectare ou fração).	20,000
02.02	Acima de 2ha até 30ha (por cada hectare ou fração), acrescido ao somatório do item anterior.	10,000
03	**Atividade de avicultura, por m². 40,00**	
03.01	Qualquer área (por cada m²).	0,060
04	**Horticultura, floricultura ou fruticultura, por m². 40,00**	
04.01	Até 1000m² (por cada metro quadrado).	0,040
04.02	Acima de 1000m² (por cada m²), acrescido ao somatório do item anterior.	0,020

XIX – ATIVIDADE EXTRATIVISTA		
ITEM/FAIXA	**POR METRO QUADRADO (m²) DE ÁREA OCUPADA**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Extração de areia vermelha, areia grossa ou areia para aterro.	0,020
02	Extração de piçarra.	0,040
03	Extração de argila para olaria ou cerâmica.	0,060

OBSERVAÇÃO: AS DEMAIS ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS ACIMA TERÃO O VALOR DA TAXA CALCULADO SEGUNDO O ITEM I DESTE ANEXO (INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TAXA = VL_FAIXA 1 + [(FR_AREA_FAIXA)] X (VL_FAIXA)] + {[(AREA_MAX_FAIXA_ANT) – (AREA_MIN_FAIXA_ANT)] X VL_FAIXA_ANT}
ONDE:
VL_FAIXA 1 = VALOR DA FAIXA 01
FR_AREA_FAIXA = FRAÇÃO DA ÁREA DA FAIXA
VL_FAIXA = VALOR DA FAIXA
AREA_MAX_FAIXA_ANT = ÁREA MÁXIMA DA FAIXA ANTERIOR
(Nota: a partir da FAIXA 03, soma-se faixa por faixa, exceto a faixa de referência).
AREA_MIN_FAIXA_ANT = ÁREA MÍNIMA DA FAIXA ANTERIOR
VL_FAIXA_ANT = VALOR DA FAIXA ANTERIOR

ANEXO IX
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

ALVARÁS DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS (Construção, reforma, habite-se, avaliação, abate de animais, publicidade, diversões públicas, veículos automotores).		
ITEM	**NATUREZA**	**VALOR EM (UFIRM)**
01	**Licença para construção de prédios conforme a área**	
01.01	Edificações com área total construída de até 90m², por m² de área construída, inclusive reformas.	-
01.01.01	Residencial	0,200
01.01.02	Não residencial	0,300
01.02	Edificações com área total construída acima de 90m², por m² de área construída, inclusive reformas.	-
01.02.01	Residencial	0,280
01.02.02	Não residencial	0,360
02	**Licença para construção de edificações provisórias**	
02.01	Canteiro de obras	100,000
02.02	Escritório	70,000
02.03	Stand de vendas	40,00 0
03	**Licença para construção de obra cuja área não seja representativa do seu porte**	
03.01	Residencial	100,000
03.02	Não residencial	200,000
04	**Licença para demolição na Zona Urbana (por m² de área a ser demolida).**	
04.01	Edificação sem laje	0,160
04.02	Edificação com laje	0,200
04.03	Edificação com mais de um pavimento	0,240

05	**Taxa de vistoria de prédio relativo a habite-se (por m² de área).**	
05.01	Residencial	0,160
05.02	Não residencial	0,240
06	**Taxa de alinhamento topográfico para efeito de construção**	
06.01	Residencial	0,200
06.02	Não residencial	0,280
07	**Taxa de vistoria para revisão cadastral**	
07.01	Residencial	8,000
07.02	Não residencial	12,000
08	**Taxa de vistoria ou Laudo Técnico para fins diversos**	
08.01	Residencial	16,000
08.02	Não residencial	20,000
09	**Taxa de vistoria preventiva em edificações, destinada a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.**	
09.01	Área de construção até 100m²	0,000
09.02	Área de construção acima de 100m² até 1.000m², acrescido do somatório do item anterior.	0,010
09.03	Área de construção acima de 100m² até 1.000m², acrescido do somatório do item anterior.	0,060
10	**Parcelamento do Solo (loteamento)**	
10.01	Loteamento com área de até 3ha, excluídas as áreas públicas (por m²)	0,100
10.02	Loteamento com área superior a 3ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,080
10.03	Loteamento com área superior a 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,060
11	**Parcelamento do Solo (máster-plan)**	
11.01	Master-plan com parcelamento de área de até 3ha, excluídas as áreas públicas (por m²).	0,080
11.02	Master-plan com parcelamento de área superior a 3ha até 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,060
11.03	Master-plan com parcelamento de área superior a 10ha, excluídas as áreas públicas, mais o somatório do item anterior (por m²).	0,040
12	**Parcelamento do Solo (desmembramento ou fusão de áreas fundidas ou desmembradas).**	
12.01	Desmembramento/Fusão de área de até 1.000m² (por m²).	0,080
12.02	Desmembramento/Fusão de área acima de 1.000m² até 10.000m², mais o somatório do item anterior (por m²).	0,040
12.03	Desmembramento/Fusão de área acima de 10.000m² até 50.000m², mais o somatório do item anterior (por m²).	0,024
12.04	Desmembramento/Fusão de área acima de 50.000m² até 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²).	0,016
12.05	Desmembramento/Fusão de área acima de 100.000m², mais o somatório do item anterior (por m²).	0,008
13	**Licença para publicidade afixada (por m²):**	
13.01	Na parte externa dos estabelecimentos (por m²).	6,000
13.02	Em terrenos através de placas, outdoors e similares (por m²)	4,000
13.03	Em logradouros destinados a esse fim (por m²).	4,000
14	**Licença para publicidade impressa através de:**	
14.01	Folder's, banner's, panfletos e similares (por lote impresso).	8,000
14.02	Adesivos veiculares (por lote impresso).	4,000
15	**Licença para publicidade sonora em veículos (por dia):**	
15.01	Com sistema de sonorização instalado no próprio veículo	2,000
15.02	Com sistema de sonorização instalado em carretas, reboques ou similares.	3,000
16	**Licença para escavação de vias e logradouros públicos (por metro linear)**	
16.01	Em via com pavimentação asfáltica	1,200
16.02	Em via com pavimentação em pedra ou blocos de cimento.	0,400
16.03	Sem pavimentação.	0,200
17	**Licença para implantação de áreas para piscicultura ou carcinicultura (por metro quadrado)**	
17.01	Estuários de rios	0,0160
17.02	Outros	0,008
18	**Licença para quaisquer outras obras ou serviços não especificados nesta tabela:**	
18.01	Por metro linear	0,200
18.02	Por metro quadrado	0,320
19	**Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive tanque (por unidade):**	
19.01	Bomba	40,000
19.02	Tanque	80,000
20	**Apreensão de animal (por dia de permanência)**	
20.01	Animal de pequeno porte	2,000
20.02	Animal de grande porte	4,000
21	**Licença para ocupação de vias e logradouros públicos (por metro quadrado)**	
21.01	Até 10m²	20,000
22.02	Acima de 10m², o somatório do item anterior acrescido (por m²)	0,600
22	**Licença para implantação e/ou instalação de postes, torres (eólicas ou antenas) e equipamento solar.**	
22.01	Poste para linhas de transmissão de energia, telefonia, dados e similares (por unidade).	4,000
22.02	Equipamento eólico (por torre)	200,000
22.03	Equipamento solar (por m²)	60,000
22.04	Antena (telefonia, internet, televisão, rádio ou similar) por unidade.	400,000

NOTA:

1 – As licenças enumeradas nos itens nº 13.01, 13.02 e 13.03, quando permanentes, são obrigadas à renovação anual.

2 – As licenças constantes do item 13.1 e 13.02, quando se tratar de propaganda através de placas luminosas, serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

3 – No caso de construções, se o interessado solicitar apenas a análise para aprovação dos projetos, ou reformulação de projetos já aprovados, a taxa a ser paga, na entrada dos projetos, corresponde a 30% (trinta por cento) do valor da licença para construção correspondente. Esse valor não será deduzido da taxa de licença para construção solicitada posterior a 90 dias.

4 – nas mudanças de categoria de veículos será atribuído o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da categoria relativa a mudança.

5 – A taxa de vistoria de que trata o item nº 07 será dispensada caso o habite-se tenha sido emitido a menos de 90 dias.

ANEXO X
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

ALVARÁS DE LICENÇA PARA FINS DIVERSOS	
(Veículos Automotores)	
VEÍCULOS	**VALOR EM (UFIRM)**
ÔNIBUS	
NOVOS (ZERO KM)	100,000
COM 01 (UM) A 02 (DOIS) ANOS DE USO	90,000
COM 03 (TRÊS) A 04 (QUATRO) ANOS DE USO	80,000
COM 05 (CINCOO) A 06 (SEIS) ANOS DE USO	70,000
COM 07 (SETE) A 08 (OITO) ANOS DE USO	60,000
COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO	50,000
MICRO-ÔNIBUS	
NOVOS (ZERO KM)	80,000
COM 01 (UM) A 02 (DOIS) ANOS DE USO	70,000
COM 03 (TRÊS) A 04 (QUATRO) ANOS DE USO	60,000
COM 05 (CINCOO) A 06 (SEIS) ANOS DE USO	50,000
COM 07 (SETE) A 08 (OITO) ANOS DE USO	40,000
COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO	30,000
TRANSPORTE ALTERNATIVO (Vans, kombis e afins)	
NOVOS (ZERO KM)	60,000
COM 01 (UM) A 02 (DOIS) ANOS DE USO	50,000
COM 03 (TRÊS) A 04 (QUATRO) ANOS DE USO	40,000
COM 05 (CINCOO) A 06 (SEIS) ANOS DE USO	30,000
COM 07 (SETE) A 08 (OITO) ANOS DE USO	20,000
COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE USO	10,000
OUTROS	92,40
PICK-UP (C-10, D-20 e similares)	40,000
CAMINHÃO	50,000
TÁXI	30,000
MOTO-TÁXI	15,000
BUGRE TURISMO	12,000
TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO OU MUDANÇA DE CATEGORIA	30,000

ANEXO XI
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA (Estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**VALOR EM (UFIRM)**
01	Mercearias, Bares, Churrascarias, Peixarias, Pizzarias, Restaurantes e Lanchonetes (por m²).	0,800
02	Boates (por m²).	0,800
03	Clubes ou Sociedades Recreativas (por m²).	0,800
04	Estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas (por m²).	0,800
05	Fábricas ou Importadores de bebidas alcoólicas (por m²).	0,800
06	Hotéis, Pousadas e Pensões (por m²).	0,800
07	Motéis (por m²).	0,800
08	Pensionatos, Repúblicas ou Casas de Cômodos (por m²).	0,800
09	Indústrias de medicamentos, cosméticos, saneantes, alimentos e correlatos (por m²).	1,200

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO SANITÁRIA (Estabelecimentos assistenciais, farmacêuticos, laboratoriais e similares)		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**VALOR/ANO EM (UFIRM)**
01	Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade de até 50 leitos, clínicas e consultórios, médicos e dentários que não utilizam RX, ambulatórios e congêneres.	30,536
02	Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade de até 150 leitos, clínicas e RX e radioterapia, laboratório de pesquisa e análises clínicas, bancos de sangue, leite e órgãos, distribuidores de medicamentos, cosméticos, saneantes e correlatos e congêneres.	107,928
03	Estabelecimentos assistenciais com internamento, capacidade até 150 leitos, clínicas de urgências e consultórios médicos e dentários com RX e congêneres.	53,668
04	Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, compreendendo farmácias e drogarias que não vendam medicamentos sob o regime especial de controle, ervanárias e postos de medicamentos.	25,760
05	Estabelecimentos farmacêuticos de manipulação de fórmulas,	32,760

	farmácias e drogarias que dispensem medicamentos submetidos a regime especial de controle.	
06	Laboratório dentário, instituto de beleza, empresa aplicadora de saneadores.	15,088
07	Saunas, gabinetes de fisioterapia, casas de ótica.	30,840
08	Laudos de salubridade	22,888
09	Registro de produto alimentício artesanal	13,076
10	Perícia para constatação de danos em produtos de interesse sanitário:	
	Fora da sede.....	50,380
	Na sede.....	26,160

ANEXO XII
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA PARA ABATE DE ANIMAIS		
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALOR EM (UFIRM)**
	ÁREA CONSTRUÍDA	
01	Bovino ou vacum (por cabeça)	4,000
02	Caprino ou ovino (por cabeça)	1,000
03	Suínos (por cabeça)	1,500
04	Outros (por cabeça)	0,500

ANEXO XIII
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA (PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS)				
ITEM	**DISCRIMINAÇÃO**	**VALORES EM UFIRM**		
		DIA	**MÊS**	**ANO**
1	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, frutas, verduras, quiosques, trailers ou similares, que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais e avenidas por prazo e a critério da Prefeitura Municipal.	1,200	3,000	-
2	Feirantes semanais e permanentes do município.	0,600	1,600	12,000
3	Espaços ocupados por mesas e cadeiras em passeios públicos.	1,200	3,000	16,000
4	Camelôs e ambulantes.	0,600	-	-
5	Estacionamento privativo em pontos definidos pelo Município, inclusive carga e descarga.	0,600	4,000	20,000
6	Circo	2,000	-	-
7	Parque de diversões	1,200	-	-
8	Brinquedo inflável.	0,400	-	-
9	Cama elástica.	0,400	-	-
10	Tenda (tiro ao alvo, mágico, argolas, pescarias e similares).	0,800	-	-
11	Quaisquer outros equipamentos de diversões.	0,600	-	-
12	Demais pessoas que ocupem área pública.	1,000	-	-

OBS: O Chefe do Poder Executivo baixará ato disciplinando a ocupação e oferta de serviços em espaços públicos por ocasião de grandes eventos como o carnaval, festival junino e shows, estabelecendo, também, as taxas respectivas.

ANEXO XIV
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TAXAS DIVERSAS		
ITEM	**NATUREZA DO SERVIÇO**	**VALOR EM (UFIRM)**
01	Certidões de qualquer natureza (por folha)	5,000
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo (por folha)	1,000
03	Busca de documentos (por folha)	1,000
04	Requerimentos e petições	1,000
05	Registro de marca de animais	12,000
06	Outros serviços especiais não incluídos nesta tabela	3,000
07	Taxa de consulta prévia urbanística	100,000
08	Taxa de análise de Projeto - Aprovação de Projeto (% do valor da taxa de licença para construção)	30,00%

ANEXO XV
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Atividades comerciais, residenciais, industriais, serviços e congêneres, potencialmente poluidoras)		
ITEM	**EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE**	**TLA EM (UFIRM)**
01	Habitacionais, comerciais ou industriais	TLA=PPDxTLxAO
02	Telecomunicações e aerogeradores	TLA=PPDxTLxATx40
03	Sistema de saneamento básico	TLA=0,1xPPDxTLxAO
04	Instalação de rede e posteamento em vias públicas	TLA=PPDxTLxDP
	Onde: TLA = Taxa de Licenciamento Ambiental PPD = Potencial Poluidor Degradador TL = Tipo de Licença AO = Área Ocupada (em m²) AT = Altura do Equipamento (em metros) DP = Distância a ser percorrida em linha reta (em metros)	OBS: Inexistindo situação específica a TLA será calculada conforme ITEM 01.

TAS = TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (Atividade de supressão de vegetação nativa ou plantada)		
ITEM	**EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE**	**TLA EM (UFIRM)**
01	Corte de árvores isoladas (por árvore)	6,000
02	Supressão de vegetação e terraplenagem (por hectare)	100,000

TABELA AUXILIAR I – POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR		
ITEM	**TIPO**	**COEFICIENTE**
01	BAIXO	1,05
02	MÉDIO	1,10
03	ALTO	1,20
04	EXCEPCIONAL	1,45

TABELA AUXILIAR II – TIPO DE LICENÇA			
EMPREENDIMENTO ATIVIDADE	**LICENÇA PRÉVIA**	**LICENÇA DE INSTALAÇÃO**	**LICENÇA DE OPERAÇÃO**
Residência Unifamiliar	0,16	0,24	-
Residência Multifamiliar	0,25	0,39	-
Parcelamento do Solo	0,006	0,01	0,009
Hotelaria	0,16	0,26	0,20
Indústria	0,15	0,25	0,20
Extração Mineral	0,011	0,019	0,0135
Outros	0,075	0,11	0,11

ANEXO XVI
(Lei Complementar nº 010/2013, de 19 de dezembro de 2013)

OUTRAS TAXAS		
ITEM	**NATUREZA**	**VALOR EM (UFIRM)**
01	Cadastramento Técnico Ambiental	60,000
02	Consulta Prévia Ambiental	140,000

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:8E64785B

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 2312.01/2013)

A Comissão Permanente de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 10 de Janeiro de 2014, as 10h:30min, estará abrindo licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 2312.01/2013. Cujo objeto é CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM MECANIZADA PARA BENEFICIAMENTO DE POMAR DE CAJUEIRO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICIPIO DE FORTIM - CE. O edital completo estará a disposição nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h30min as 12h:30min no endereço da Prefeitura a Rua Joaquim Crisostomo nº 962 – Centro.

Fortim – CE, 23 de Dezembro de 2013.

NATANIELE GONDIM RODRIGUES
Pregoeira

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:2C81B34A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1084/2013 CTM

Este projeto dispõe sobre a alteração e consolidação da legislação tributária do Município de Guaraciaba do Norte e outras providências.

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1° Esta Lei reformula e consolida as Leis Tributárias do Município de Guaraciaba do Norte em decorrência da necessidade de

readequar a Lei nº 832/2005 e demais os dispositivos pertinentes à legislação tributária municipal, passando a ser denominada CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, com vistas ao seguinte:
Princípios e disposições da Constituição Federal de 1988 e suas emendas;
Código Tributário Nacional – Lei Federal nº 5.172/1966, Decreto-Lei Federal nº 406/1968, Lei Complementar nº 116/2003, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Federal nº 10.257/2001, e suas respectivas alterações posteriores;
Lei Orgânica do Município de Guaraciaba do Norte e Estatuto do Empreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município de Guaraciaba do Norte – Lei nº 1048/2013;
O interesse público, a função social da propriedade, a capacidade contributiva e a extrafiscalidade.
Art. 2° São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Legislação Estadual, no limite de sua competência e a Legislação posterior que venha modifica-lo.
Art. 3° Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nele se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
Art. 4º O Sistema Tributário do Município compõem-se de:
Impostos:
Sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
Sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI);
Sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).
Taxas:
As decorrentes do Poder de Polícia;
As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Contribuições:
Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
Contribuição de Iluminação Pública (CIP), para custeio da iluminação pública.
Parágrafo Único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Guaraciaba do Norte, os preços públicos, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado, conforme definido na legislação e no Regulamento desta Lei.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Do Fato Gerador e do Contribuinte
Art. 5º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.
Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
Meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
Abastecimento de água;
Sistema de esgotos sanitários;
Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.
Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinados à habitação, à recreação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana do Município:
As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
Para os efeitos deste imposto, considera-se construído ou edificado todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.
Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os imóveis seguintes:
em que não existir edificação como definida no § 3º;
em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
cuja área exceder de 4 (quatro) vezes a ocupada pelas edificações, tomando-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências;
ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.
Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano:
Em 1º de janeiro de cada exercício;
No primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:
construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;
constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;
instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.
constituição ou alteração do excesso de área a que se refere a alínea “c” do §4º deste artigo;
desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno.
Ocorridas às hipóteses previstas no inciso II do § 5º:
Caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;
Caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:
serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.
Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 6º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.
A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 5º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto.
A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais.
Art. 6º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; constituindo o tributo em ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.
São responsáveis pelo pagamento do imposto, além do contribuinte definido neste artigo:
quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;
o titular do direto de usufruto, de uso ou habitação;
o compromissário comprador;
o comodatário ou credor anticrético.
O proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular de usufruto, de uso ou habitação; e o promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.
O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Da Base de Cálculo e das Alíquotas
Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre os imóveis residenciais, não residenciais e os

não edificados (terrenos), mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

	Alíquota
a) edificados	0,50%
b) não edificados murados	1,00%
c) não edificados e não murados	1,50%

Art. 8º A apuração do valor venal, para fins de lançamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano, será feita conforme a Tabela I desta Lei, e será determinado pelos seguintes parâmetros, tomados em conjunto ou separadamente:
Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
Custos de reprodução;
Locações correntes;
Características da região em que se situa o imóvel;
Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.
Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:
Faces de quadras, a quadras ou quarteirões, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados § 2º deste artigo, relativamente às construções.
Os padrões de construção serão classificados em:
UNIDADES HABITACIONAIS:
UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO POPULAR
- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Arquitetura modesta;
- Estrutura de alvenaria simples;
- Área construída, normalmente, de até 80,00m² (oitenta metros quadrados);
- Piso batido ou cimentado;
- Sem laje de forro.
UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO MÉDIO
- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Área construída, normalmente, de até 300m² (trezentos metros quadrados);
- Um ou mais pavimentos;
- Arquitetura simples;
- Pisos cerâmicos ou azulejos;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas, ou pintura à base de látex.
UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO ALTO
- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Arquitetura especial e personalizada;
- Área construída, normalmente, de acima de 300m² (trezentos metros quadrados);
- Um ou mais pavimentos;
- Vários quartos e banheiros;
- Jardins amplos, piscinas, saunas ou quadras esportivas;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.
UNIDADES MULTIFAMILIARES:
UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO POPULAR
- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, com no máximo quatro pavimentos, condominial ou não;
- Área construída individual de até 60,00m² (sessenta metros quadrados);
- Construída em zona de baixa densidade demográfica;
- Arquitetura modesta;
- Sem garagem individual;
- Um cômodo para dormitório;
- Um banheiro;
- Paredes externas com pintura à base de cal.
UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO MÉDIO
- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;
- Área construída individual normalmente até 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- Arquitetura simples;
- Localizada em área de baixa ou média densidade demográfica;
- Dois cômodos para dormitório, normalmente, um sendo provido de banheiro individual (suíte);
- Dois banheiros, um podendo ser para suprir uma suíte;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas ou pintura à base de látex.
UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO ALTO
- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;
- Área construída individual, normalmente, acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- Arquitetura especial
- Garagem individual;
- Três cômodos para dormitórios;
- Três banheiros;
- Estar locado em área de média ou alta densidade demográfica;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.
UNIDADES COMERCIAIS:
UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO BAIXO
- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- Arquitetura funcional sem preocupação com estilo e formas;
- Piso cimentado;
- Vãos pequenos;
- Sem laje de forro;
- Pintura à base de cal.
UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO MÉDIO
- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- Arquitetura sem preocupação arquitetônica;
- Vãos médios;
- Piso cerâmico ou tipo paviflex;
- Com laje de forro;
- Instalações administrativas pequenas e simples;
- Pintura à base de látex ou revestimento cerâmico.
UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO ALTO
- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- Arquitetura preocupada, normalmente, na funcionalidade ou estilo da edificação;
- Vãos médios ou grandes;
- Mais de um pavimento;
- Instalações administrativas de tamanho médio ou grande;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.
UNIDADES INDUSTRIAIS E DE ARMAZENAMENTOS:
UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO BAIXO
- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito baixo;
- Vãos até pequenos;
- Revestimento com acabamento rustico;
- Sem laje de forro;
- Piso cimentado;
- Pintura a base de cal.
UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO MÉDIO
- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito médio;
- Vãos médios;
- Revestimento com paredes rebocadas;
- Forrado parcialmente com laje;
- Piso de concreto ou cerâmico;
- Cobertura com telhas cerâmicas ou fibrocimento;
- Pintura a base de látex.
UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO ALTO
- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito médio ou alto;
- Vãos grandes;
- Revestimento com paredes rebocadas;
- Forrado parcial ou totalmente com laje;
- Cobertura com estrutura metálica;
- Piso de concreto, industrial ou cerâmico;
- Pintura a base de látex ou superior
O imóvel edificado será classificado no padrão de construção cujas caraterísticas sejam predominantes.
O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Os valores de m² (metro quadrado) do terreno e da edificação serão atualizados, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, quando não for usada a prerrogativa do artigo 9º.
Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias que contribuíram para sua valorização.
Na determinação do valor venal não serão considerados o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
No cálculo do valor de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatos de correções aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.
O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:
Ao da face de quadra da situação do imóvel;
No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor;
No caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
No caso de terreno interno, ao do logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao do logradouro a que haja sido atribuído o maior valor;
No caso de terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.
A profundidade equivalente do terreno para aplicação do fator de profundidade, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou, no caso de terrenos de duas ou mais frentes, pela soma das testadas.
No caso de terrenos com uma esquina, será adotada:
quando construído, a testada correspondente à frente efetiva ou principal do imóvel;
quando não construído, a testada correspondente à frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, a correspondente ao maior valor unitário de metro quadrado de terreno.
Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

Da Comissão de Avaliação de Imóveis
Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis.
A Comissão de que trata o caput deste artigo, revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte.
Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal quando:
o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários a apuração de seu valor venal;
o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização de seu proprietário ou responsável.
Nos casos do parágrafo anterior, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.
A Comissão de Avaliação será regulamentada por decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Da Inscrição

Os Impostos Predial e Territorial Urbano serão lançados com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal.
Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
Ao contribuinte que não cumprir o disposto no parágrafo anterior, será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizada a inscrição do contribuinte.
Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:
Nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;
Dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a pos- se é exercida;
Localização do imóvel;
Área do terreno;
Área construída;
Endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.
Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.
A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, nas hipóteses de:
Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do §1º do artigo 10;
Convocação por edital, no prazo nele fixado;
Intimação, em função de ação fiscal, na forma e prazo regulamentares;
Modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV, V e VI do §3º do artigo 10;
A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação dos dados nele declarados pela Administração.
Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma estabelecida nesta Lei, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração.
Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo dos tributos imobiliários fica obrigado à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e prazos regulamentares.
Parágrafo Único. Aplicam-se às declarações instituídas pela Administração Tributária, na forma deste artigo, as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 149 e seguintes deste Código.
As concessionárias de serviço público deverão enviar à Administração Tributária os dados cadastrais dos seus usuários localizados no Município conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo, compatibilizando os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Administração Tributária.

Do Lançamento
O lançamento do imposto será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pela Administração Tributária.
O Lançamento do imposto será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do imóvel.
O lançamento do imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:
No caso de indiviso, no nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;
No caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma;
Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteja fazendo uso do imóvel.
O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel; não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.
Também poderá ser efetuado o lançamento do imposto, de oficio e/ou mediante a lavratura do competente Auto de Infração:
Na falta da inscrição do imóvel pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no artigo 11;
Nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à Repartição Fiscal no prazo do artigo 11;
Nos casos do §2º do artigo 9º.

O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada à Administração Tributária, quando considerar o lançamento do imposto indevido, ou superior ao devido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal.
O contribuinte será notificado do lançamento do imposto, por qualquer dos meios convenientes para a administração, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida.
Caso o contribuinte não tenha recebido a notificação do lançamento do imposto, até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal em até 10 (dez) dias após a data de recebimento, para o recebimento do documento de pagamento ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos de multa e juros de mora.
Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

Da Arrecadação
O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer a regulamentação desta Lei, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.
Os débitos fiscais deste imposto, quando não pagas na data do seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – acumulada mensalmente, mais 1% (um por cento) ao mês, ou a qualquer outra taxa, que vier a substituí-la.
Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais e certidões negativas de qualquer natureza.
O parcelamento do pagamento deste imposto será em prestações iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de R$ 20,00 (vinte reais), ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.
Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Da Declaração de Atividades Imobiliárias
A declaração é obrigatória para:
Construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
Imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
Leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.
As pessoas físicas ou jurídicas arroladas neste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante declaração, na forma do regulamento, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.
Aplicam-se à declaração de atividades imobiliárias as infrações e penalidades estabelecidas no artigo 149 e seguintes deste Código.

Da Incidência
Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:
As edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:
da requisição da emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza ou informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU;
informada, pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel;
em que se tornar possível a sua potencial utilização para os fins a que se destina;
em que se verificar qualquer efetiva utilização desde que a título não precário.
Os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:
da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;
reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;
referente à aquisição de posse, com ânimo de dono, relativa à fração de área de imóvel.
O excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;
Os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

Da Não-Incidência
O imposto não incide sobre:
As imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;
Templo de qualquer culto;
Patrimônio de partidos políticos e suas fundações; de entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
Para os fins de gozo da não incidência do imposto as entidades deverão atender aos seguintes requisitos:
não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
provar a propriedade ou a posse com ânimo de proprietário, bem como o termo inicial da sua ocupação;
provar que a natureza da ocupação é essencial ao exercício de suas atividades.
A previsão do caput aplica-se não só a atividade fim da religião, entidade ou instituição, mas, inclusive, aos imóveis, destinados à sua manutenção econômico-financeira, que dão renda em virtude de aluguéis e mesmo os terrenos não construídos.
A documentação relativa às condições das instituições relacionadas neste artigo deverão ser apresentados até o dia 31 de janeiro do ano do lançamento do tributo.

Das Isenções, Descontos e Incentivos
Só farão jus às isenções e descontos previstos nesta seção os contribuintes que estejam em situação fiscal regular perante o fisco municipal, condicionados à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o §1º do artigo 10.
Poderão ser isentos deste imposto os imóveis:
Pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas;
Pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor, pessoa inválida para o trabalho ou que possui moléstia grave em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a um salário mínimo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;
Pertencente a servidor público deste Município, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo enquanto não contrair núpcias, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a um salário mínimo que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;
Pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei n° 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, que comprove possuir um único imóvel e que o mesmo seja utilizado exclusivamente para sua residência;
Pertencente, cedido ou locado a entidades populares, tais como: associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, artístico, científico ou esportivo; que preencha os requisitos previstos

nos incisos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.672 de 25 de outubro de 1966, e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;
Adquiridos por meio de programas governamentais de habitação popular voltados para famílias de baixa renda durante o período de execução das obras destinadas à habitação popular;
Objeto de tombamento.
As isenções de que tratam os incisos III e V, deste artigo, serão declaradas pela Administração Tributária Municipal mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentando a seguinte documentação:
Para o caso do inciso III:
- certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- prova de propriedade do imóvel;
- declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;
- prova de que não percebe renda mensal superior a dois salários mínimos;
- certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;
- comprovação da invalidez ou moléstia expedida por órgão competente.
Para o caso do inciso V:
- comprovante de que participou de operações na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;
- cédula de identidade;
- certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- prova de que reside no imóvel;
- prova de propriedade do imóvel.
Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a consequente aplicação do inciso IV deste artigo, o órgão responsável pelo cadastro dos agentes públicos municipais remeterá à Administração Tributária até o dia 31 de janeiro do ano do lançamento do tributo relação constando o nome do servidor beneficiário com a identificação do seu imóvel.
Para efeito da concessão das isenções do IPTU, não serão consideradas como outro imóvel, desde que cadastradas no mesmo endereço do imóvel objeto do pedido de isenção, e pertencentes ao mesmo proprietário:
as vagas de garagem;
as áreas resultantes de desmembramento de imóveis residenciais, de até 20m² (vinte metros quadrados), onde funcionem firmas individuais.
Poderão beneficiar-se de descontos e incentivos neste imposto:
Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, desde que mantidos restaurados e em bom estado, assim declarados por ato do Chefe do Executivo e da Secretaria Municipal de Cultura, a partir do exercício seguinte à conclusão da restauração, terão desconto de 50% (cinquenta por cento).
Os sujeitos passivos deste imposto que adquirirem veículos em nome próprio, e emplacarem ou transferirem os mesmos para este Município, desde que anexando cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV e do comprovante de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente ao exercício anterior, poderão requerer os seguintes descontos neste imposto:
desconto de 10% (dez por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se apenas a um veículo;
desconto de 20% (vinte por cento) do valor do IPTU, quando a aquisição ou transferência referir-se a dois ou mais veículos.
Os contribuintes poderão requerer junto à Administração Tributária o selo “IPTU Verde” a fim de ser concedido desconto de até 30% (trinta por cento) neste imposto.
será expedido decreto pelo Chefe do Executivo regulamentando os requisitos necessários à expedição do selo “IPTU Verde” observando-se as legislações ambientais vigentes no Município.
o desconto previsto neste inciso será concedido proporcionalmente à área do imóvel que atenda aos requisitos da legislação ambiental e de sua regulamentação.
Os pequenos comerciantes que fazem a venda ou produção de produtos orgânicos neste Município poderão requerer junto à Administração Municipal desconto de 30% (trinta por cento) neste imposto sobre o imóvel utilizado para realização de sua atividade comercial.
o desconto somente será concedido à imóveis com área total até 50m² (cinquenta metros quadrados).
nos imóveis com área até 100m² (cem metros quadrados) o desconto será concedido sobre a proporção da área estabelecida na alínea anterior.
serão considerados orgânicos os produtos hortifrutigranjeiros sem o uso comprovado de agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, reguladores de crescimento, ou aditivos sintéticos para a alimentação animal.
a Administração Tributária encaminhará solicitação ao órgão da administração municipal competente a fim de corroborar o preenchimento dos requisitos e das informações apresentadas pelo requerente.
Os benefícios concedidos neste artigo serão cumulativos e não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento).
A concessão dos benefícios é condicionada à apresentação de requerimento anual junto à Administração Tributária pelo proprietário, titular do domínio útil, possuidor do imóvel ou interessado, com protocolo até o dia 31 de janeiro de cada exercício fiscal do lançamento do tributo.
Os benefícios serão cassados por simples despacho da autoridade administrativa caso não estejam em estrita consonância com esta Lei e demais legislações pertinentes.
Ao contribuinte que optar pelo pagamento integral do imposto em parcela única, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento), sobre o montante apurado após aplicação dos demais descontos, e se pago até a data do vencimento estabelecida no aviso de lançamento.
A partir do exercício de 2014, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos com uso residencial cujo valor venal correspondente, conforme artigo 8º, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto:
As unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;
Os estacionamentos comerciais.

Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana
Ficam instituídos no Município os instrumentos para que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova o seu adequado aproveitamento nos termos da legislação vigente.
Os proprietários dos imóveis tratados nesta seção serão notificados pela Administração Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis.
A notificação far-se-á por funcionário do órgão competente ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração, e será realizada:
por notificação pessoal ou carta registrada com aviso de recebimento;
por edital, quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação na forma prevista pela alínea anterior deste inciso.
A notificação referida neste artigo deverá ser averbada na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis pela Administração Municipal.
Uma vez promovido, pelo proprietário, o adequado aproveitamento do imóvel na conformidade do que dispõe esta lei, caberá à Administração Municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no parágrafo anterior.
Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, comunicar à Administração Municipal uma das seguintes providências:
início da utilização do imóvel;
protocolamento de alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo ou de aprovação e execução de edificação.
As obras de parcelamento ou edificação referidas no parágrafo anterior deverão iniciar-se no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da expedição do alvará de aprovação do projeto de parcelamento do solo ou alvará de aprovação e execução de edificação.
O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início de obras previsto no artigo anterior para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação prevista no caput deste artigo, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.
Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos até o limite máximo de 15% (quinze por cento).
O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.
Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) a partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.
Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.
É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta Lei.
Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta Lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção do IPTU.
Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente neste Município.

Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.
Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 30% (trinta por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á também a progressividade prevista neste artigo, calculada sobre o valor venal da área não edificada conforme demais disposições desta Lei.
Caso o possuidor ou titular do domínio útil de imóvel, que comprove junto à Administração Municipal que o imóvel com área não edificada encontra-se murado, limpo e com calçada construída e em bom estado de conservação, não sofrerá a incidência das alíquotas progressivas no tempo.
Considera-se limpo o terreno quando capinado, sem entulho ou lixo.
A condição para a não incidência das alíquotas progressivas no tempo, no que pertine aos imóveis descritos neste artigo, será que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil comprove e mantenha os requisitos estabelecidos em toda a área do terreno e não somente quanto à área construída.
A comprovação dos requisitos de que trata este parágrafo, iniciar-se-á por meio de requerimento escrito dirigido à Administração Tributária até 31 de janeiro do ano do lançamento do imposto, contendo os seguintes documentos:
identidade do requerente;
comprovante de residência;
título de propriedade, prova de posse ou domínio útil;
outros documentos que façam prova de sua condição.
Recebido o pedido do inciso anterior devidamente instruído, a Administração Tributária formalizará o procedimento por meio de ordem de serviço, designando agente público competente, ou outrem que lhe faça às vezes, a fim de aferir a veracidade da situação que corresponda aos requisitos exigidos neste parágrafo.
Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a Administração Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.
Os títulos da dívida pública, referidos no artigo 29, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257 de 2001.
Após a desapropriação prevista no artigo 29, a Administração Municipal deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da incorporação ao patrimônio público, proceder ao adequado aproveitamento do imóvel.
O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pela Administração Municipal, por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se as formalidades da legislação vigente.
Ficam mantidas para o adquirente ou para o concessionário de imóvel, nos termos do inciso anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS INTER VIVOS

Do Fato Gerador
O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do estado, tem como fato gerador:
A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
A transmissão de direitos reais sobre imóveis, com exceção às garantias e servidões;
A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
Parágrafo Único. Entendem-se como hipóteses na incidência deste imposto:
a compra e venda;
a dação em pagamento;
a permuta;
o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 33, inciso III;
a arrematação, a adjudicação e a remição;
o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;
o uso, usufruto e a enfiteuse;
a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
a cessão de direitos à sucessão;
a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
a instituição e a extinção do direito de superfície;
todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Da Não-Incidência e das Isenções
O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:
Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
No mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
Na transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
Na transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
Houver a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel.
O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.
Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.
O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.
Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-

se-á a preponderância referida no parágrafo segundo, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.
Ficam isentos deste imposto:
O ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais populares oriundas de programas públicos de incentivo à habitação popular;
As transmissões de bens ou de direitos a eles relativos para imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data do fato gerador, quando o contribuinte for pessoa física;
Parágrafo Único. As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos legais previstos para a sua concessão.

Da Base de Cálculo e da Alíquota
A base de cálculo do imposto é:
Nas transmissões em geral por ato inter vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que aceitos pela Administração Tributária Municipal;
Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência de domínio se fizer para o próprio arrematante;
Nas transferências de domínio em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel reduzido à metade, apurado no momento de sua avaliação quando da instituição ou extinção referidas;
Nas cessões inter vivos de direitos reais relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.
Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.
A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.
Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:
forma, dimensões e utilidade;
localização;
padrão de construção e área construída;
estado de conservação;
valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
custo unitário de construção;
valores aferidos no mercado imobiliário;
caracterização do terreno.
São, também, considerados para efeito de base de cálculo:
na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade
na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.
Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela administração municipal.
Ao contribuinte é resguardado o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

As alíquotas deste imposto serão as seguintes:
0,5% (cinco décimos percentuais) sobre as transmissões relativas aos financiamentos decorrentes de programas governamentais de habitação popular;
2,0% (dois por cento) nos demais casos.
Parágrafo Único. O percentual previsto no Inciso I será aplicado sobre o valor financiado, até R$ 90.000,00 (noventa mil reais), aplicando-se a alíquota do Inciso II sobre o valor restante.

Dos Contribuintes e Responsáveis
São contribuintes deste imposto:
Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
Os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil;
Os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.
Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
O cessionário;
Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões que forem responsáveis.
Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em Regulamento.
Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.
Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

Do Pagamento
O imposto será pago antes da efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data se por instrumento particular, salvo o seguinte:
Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída; ou caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar;
Nas transmissões realizadas por termo judicial em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, ante o que ocorrer primeiro.
O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação conforme forma regulamentar.
Será concedido desconto de 10% (dez por cento) neste imposto para a aquisição de imóvel por servidor público ativo deste Município destinado exclusivamente para sua residência, desde que não possua outro imóvel.
Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação nos atos em que intervierem.
O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.
Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto pelo sujeito passivo nos prazos previstos em lei ou regulamento ficam acrescidos cumulativamente de:

multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor do imposto até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;
multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;
juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.
Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza atualizado monetariamente.
A multa a que se refere a alínea "a" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.
A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do imposto com esse acréscimo.
Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la atualizada monetariamente dentro do prazo de 10 (dez) dias, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido e dos juros de mora cabíveis.
Comprovado a qualquer tempo pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento) calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas; respondendo o alienante ou cessionário solidariamente com o contribuinte.
O débito vencido será inscrito na Dívida Ativa e encaminhados para cobrança, sendo devido, também, custas, honorários e demais despesas na forma da legislação vigente.

Da Restituição
O imposto será restituído, no todo ou em parte e nos termos da legislação vigente no momento de restituição, quando o imposto houver sido pago a maior, ou for declarada judicialmente a nulidade com trânsito em julgado, ou não se concretizar do ato ou contrato previstos nas hipóteses de incidência.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Do Fato Gerador e do Local de Incidência
O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – de competência do Município tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Tabela II em anexo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
Ainda que envolva o fornecimento de mercadorias, os serviços previstos na Tabela II em anexo não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
Nas atividades em que exista prestação de serviços associada à locação de bem móvel, o imposto incidirá apenas sobre a prestação de serviços.
A incidência do imposto independe:
Da denominação dada ao serviço prestado;
Da existência de estabelecimento fixo;
Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
Do resultado financeiro obtido;
Do pagamento pelos serviços prestados.
Considera-se o serviço prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos a seguir, quando o imposto será devido no local:
O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 50 desta Lei;
Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela II anexa;
Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Tabela II anexa;
Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela II anexa;
Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela II anexa;
Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela II anexa;
Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela II anexa;
Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela II anexa;
Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela II anexa;
Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela II anexa;
Da execução dos serviços do escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela II anexa;
Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela II anexa;
Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela II anexa;
Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela II anexa;
Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela II anexa;
Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13 da Tabela II anexa;
Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela II anexa;
Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela II anexa;
Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Tabela II anexa;
Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela II anexa.
No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuando os serviços descritos no subitem 20.01 da lista anexa.
Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial,

agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
Estrutura organizacional ou administrativa;
Inscrição nos órgãos previdenciários;
Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.
São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Da Não Incidência
O imposto não incide sobre:
As exportações de serviços para o exterior do País;
A prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Do Contribuinte e Responsável
Contribuinte do imposto é o prestador do serviço constante da Tabela II em anexo.
Para os efeitos do imposto, entende-se:
Por empresa:
a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;
a firma individual da mesma natureza;
a pessoa física não compreendida no inciso II, alíneas “a” e “b" deste artigo.
Por profissional autônomo, a pessoa física que:
Execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;
Executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.
Por profissional avulso, aquele definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.
Não se aplica o disposto neste artigo quando o prestador do serviço for cooperativa e os serviços forem prestados diretamente aos seus cooperados.
O Município, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos.
Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, conforme regulamentação expedida pela Administração Municipal, utilizando-se a base de cálculo e a alíquota previstas nesta Lei.
Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Administração Tributária Municipal.
Parágrafo Único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.
O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, conforme regulamentação expedida pela Administração Municipal.
O tomador do serviço, na qualidade de contribuinte substituto, é responsável pelo imposto e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:
Estabelecido ou domiciliado neste Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, estando obrigado a fazê-lo;
Desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.
O tomador ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.
São responsáveis pelo pagamento do imposto, desde que estabelecidos neste Município, devendo reter na fonte o seu valor:
Os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:
descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 11.02, 14.05, 17.01, 17.05, 17.06, 17.16, 17.10 e 17.20 da Tabela II, a eles prestados dentro do território deste Município;
descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.17, 7.19 e 16.01 da Tabela II anexa, a eles prestados dentro do território deste Município por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município.
Os órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;
Às empresas de construção, em relação aos serviços subempreitados;
Às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados;
Às empresas industriais, comerciais, educacionais, instituições financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;
Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza, em relação ao movimento de vendas de bilhetes de entrada e outros, inclusive exigindo a chancela destes pela Administração Tributária Municipal;
As boates, casas de shows, bares restaurantes e assemelhados, empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato, em relação aos serviços contratados com terceiros;

Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;
Às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento, intermediação ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia, ressonância magnética e congêneres, conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis;
Às empresas e entidades que explorem planos e títulos de capitalização, loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às remunerações ou comissões pagas aos seus agentes, intermediários ou concessionários;
Às entidades desportivas e promotoras de bingos e sorteios, em relação ao pagamento de comissões aos vendedores de bilhetes e cartelas;
Aos hotéis, pousadas, flats, motéis e assemelhados, quando tomarem ou intermediarem serviços de terceiros, inclusive de tinturaria e lavanderia;
Aos buffets, casas de chá e assemelhados, em relação aos serviços contratados com terceiros;
As companhias de aviação e quem as represente no Município;
As empresas de rádio, jornal e televisão;
As empresas de extração ou transformação mineral e vegetal.
É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes deste imposto no Município, efetuando o recolhimento até o mês subsequente ao da retenção.
Entende-se como serviço de reprografia a utilização de equipamento cedido por terceiro com base em quantidade reproduções, sendo o tomador do serviço responsável pela retenção ou recolhimento do imposto, devendo o proprietário do equipamento informar por escrito à Administração Tributária Municipal a relação dos equipamentos cedidos, na qual conste a razão social, o endereço, e a inscrição municipal do tomador do serviço.
O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração desses equipamentos.
É facultado à regulamentação expedida pela Administração Municipal a possibilidade de ampliar o rol de serviços previstos do §2º, II, alínea "b" deste artigo.
Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de uma das situações elencadas.
Os responsáveis de que trata o artigo anterior não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento deste imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.
O prestador de serviços que emitir nota fiscal, ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 a 19 e 21 a 40 (exceto os subitens 3.05, 17.05 e 17.10), bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03 e 12.13, constantes da Tabela II anexa, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Administração Tributária Municipal.
Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
Deverá o imposto ser retido na fonte para os prestadores de serviços, não inscritos em cadastro da Administração Tributária Municipal e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município, à pessoa jurídica estabelecida neste Município, ainda que imune ou isenta, quando tomarem ou intermediarem qualquer dos serviços referidos no caput deste artigo.
A Administração Tributária Municipal poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o caput.
A inscrição no cadastro de que trata o caput não será objeto de qualquer ônus, inclusive taxas e preços públicos.
Sem prejuízo do disposto no artigo 58, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto em relação aos serviços tomados ou intermediados quando o prestador de serviços:
For profissional autônomo estabelecido neste Município;
For sociedade constituída na forma do artigo 68 (regime especial);
Gozar de isenção, desde que estabelecida neste Município;
Gozar de imunidade;
For Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo sistema de recolhimento abrangido pelo Simples Nacional.
Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo.
O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do caput deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal.
A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.
Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.
É responsável solidário pelo pagamento do imposto o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Tabela II anexa, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador.
Parágrafo Único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Da Base de Cálculo e da Alíquota
A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Tabela II anexa.
Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, incluindo-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.
Aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços não previstos na Tabela II anexa.
Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 7.19 da Tabela II anexa forem prestados no território deste Município e fora dele, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, ao número de postes, à área ou extensão da obra, existentes neste Município.
Não se incluem na base de cálculo deste imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, adotando-se o corrente na praça em caso de falta desse valor ou não sendo ele desde logo conhecido.

Da Estimativa e Arbitragem
Conforme regulamentação expedida pela Administração Tributária Municipal poderá ser estabelecido regime de pagamento por estimativa ou de apuração mensal para os contribuintes deste imposto na forma e condições estabelecidas pelo fisco municipal, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado.
A Administração Municipal poderá a qualquer tempo, suspender ou rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial.
Os contribuintes poderão se enquadrar neste regime de forma individual, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades, tendo como condição:

A natureza da atividade;
A instalação e equipamentos utilizados;
A quantidade e qualificação profissional do pessoal;
A receita operacional e não operacional;
O tipo de organização.
Ao final do período para o qual se fez a estimativa, ou caso seja suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do regime previsto neste artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.
O Fisco procederá ao lançamento de ofício da diferença apurada no parágrafo anterior, ou efetuará a restituição em favor do contribuinte quando solicitado.
Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas nos seguintes casos:
Quando o contribuinte não fornecer a fiscalização os elementos necessários à comprovação do montante apurado, inclusive nos casos da inexistência, perda ou extravio de livros e documentos fiscais;
O contribuinte, depois de intimado, deixar de apresentar os livros e documentos fiscais de utilização obrigatória;
Quando houver fundadas suspeitas de que os registros nos livros e documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior aos preços praticados na praça;
A inexistência de inscrição do contribuinte no cadastro fiscal do Município.
Parágrafo Único. Levar-se-á em consideração para a procedência do arbitramento os seguintes elementos:
Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
Os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;
As condições próprias do contribuinte, bem como elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira.

Do Regime Especial
Quando os serviços referidos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 da Tabela II anexa forem prestados por sociedades, o imposto será devido pela sociedade conforme Tabela III anexa, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.
A sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço do serviço previsto no artigo 65 quando:
Os seus sócios não possuírem, todos, a mesma habilitação profissional;
Tiver como sócio pessoa jurídica;
A sociedade for sócia de outra sociedade;
Exercer qualquer atividade de natureza empresarial;
Desenvolver atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
Existir na sociedade sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição;
A sua atividade for efetuada, no todo ou em parte, por profissional não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato social, seja ele empregado ou não;
Tenha sócio que participe somente para aportar capital ou administrar;
Terceirizem ou repassem a terceiros serviços relacionados à atividade da sociedade;
Se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
Sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;
Explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.
O contribuinte poderá optar em recolher o imposto no exercício financeiro aplicando a previsão do artigo 65 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço.
Equiparam-se às sociedades empresárias, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.
Os incisos IX e X do §1º e §3º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.
Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente de acordo a Tabela III anexa, considerando-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:
profissional liberal: aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
profissional não liberal: aquele que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

Do Lançamento
O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes nas fichas de inscrição do contribuinte, no cadastro de atividades econômicas e demais normas regulamentares.
O lançamento do imposto se procederá da seguinte forma:
Mediante declaração do próprio contribuinte que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do imposto, sujeita a controle posterior da fiscalização;
Mediante declaração do responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiro;
De ofício:
Quando o contribuinte ou responsável deixar de efetuar a declaração do imposto nos prazos e formas regulamentares;
Quando em consequência de revisão ficar constatado que o valor total dos serviços prestados no período seja superior ao constante da declaração;
Nos casos de estimativa, arbitramento, ou quando se tratar de profissional enquadrado no regime especial.
Os contribuintes deste imposto, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar declaração do imposto mesmo que não tenham realizado movimento econômico, sendo tal obrigação extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestam serviços.

Das Isenções
Ficam isentos do imposto:
Os jornaleiros, as lavadeiras, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;
Os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados;
As diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município;
Os espetáculos diversionais humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores;
Associações pertencentes a entidades de classe sem finalidade lucrativa;
A prestação de assistência médica ou odontológica gratuita em ambulatórios mantidos por sindicatos e afins;
As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa;
As prestações de serviço executadas por indivíduos autônomos de 16 a 29 anos desde que estudante de nível médio ou superior e não tenha emprego ou exerça outra atividade.
Parágrafo Único. A isenção prevista no inciso VIII será concedida no máximo por dois anos, extensível até o primeiro ano seguinte à conclusão, estando condicionada à apresentação de comprovante de matrícula ou certificado de conclusão, e da Carteira de Trabalho, e, no caso da graduação, que o serviço prestado seja relacionado com o curso.

Das penalidades

A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança executiva.

Disposições Gerais
A prova de quitação deste imposto é indispensável:
À expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;
Ao pagamento de obras contratadas com o Município.
No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação deste imposto referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - sobre o bem.
A declaração deverá ser realizada:
Pelo responsável pela obra; ou
Pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.
A emissão do certificado de quitação deste imposto dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o caput deste artigo.
Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária Municipal, para fins de lançamento do IPTU.
A Administração Municipal promoverá a modernização da gestão tributária, com a implementação, dentre outros serviços, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, cabendo à Administração Municipal sua regulamentação.
A Administração Municipal promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:
O direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;
Os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município;
A divulgação de site de governo eletrônico do Município correspondente aos serviços tributários disponíveis online;
Campanhas de promoção, premiação ou sorteios com intuito de incentivar a arrecadação municipal.
Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá criar programas com vista a aumentar a arrecadação municipal promovendo premiações e descontos aos contribuintes.

Das Taxas

Fato Gerador e Lançamento
As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Aplicam-se às taxas as disposições previstas no Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Municipal nº 1048/2013 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações correlatas.
Nos casos de renovação anual, as taxas serão lançadas no início do exercício financeiro e, nos demais casos, no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

Da Taxa para Localização e Funcionamento
A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – ALVARÁ – é indispensável às pessoas ou aos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços como permissão para a localização e o funcionamento em qualquer ponto do território do Município.
O fato gerador da taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranquilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.
Após a formalização do pedido e o pagamento da taxa, será expedido o Alvará de Funcionamento pelo fisco Municipal, desde que atendidas às exigências da legislação Municipal.
O Alvará deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
Endereço;
Atividade econômica;
Número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
Data de emissão e de validade;
Informações que serviram de base para o lançamento da taxa.
A taxa prevista nesta seção será cobrada anualmente dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços ou similares, ocorrendo nova cobrança da taxa, ainda que no mesmo exercício, somente quando existir alterações de endereço, alteração de área, alteração do objeto social, alteração na atividade econômica, ou alteração no regime de recolhimento.
O contribuinte é obrigado a comunicar ao fisco municipal no máximo em 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, caso ocorra qualquer das alterações previstas no caput deste artigo.
Quando o estabelecimento funcionar em horários especiais ou extraordinários, deverá requerer o Alvará anualmente.
No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa devida será relativamente à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.
São contribuintes desta taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.
A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos por este declarados ou apurados pelo fisco municipal.
Esta Taxa será cobrada conforme Tabela IV anexa.
Não estão sujeitos ao pagamento da taxa:
Os profissionais autônomos quanto aos escritórios, consultórios ou outros recintos destinados, exclusivamente, ao exercício de suas atividades profissionais;
Os templos religiosos de qualquer culto;
As instituições de caráter filantrópico, recreativo e cultural, científico, beneficente, partidos políticos, bem como as associações civis, educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos;
Os microempreendedores individuais.

Taxa de Serviços Diversos
A Taxa de Serviços Diversos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:
Expedição de primeiras e segundas vias de requerimentos, petições, atestados ou outros documentos;
Emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
Emissão de Nota Fiscal de Serviço avulsa;
Busca de papéis e documentos;
Outras solicitações previstas na legislação ou regulamentação expedida pela Administração Municipal.
Esta Taxa será cobrada conforme Tabela V anexa.

Taxas de Licença para Fins Diversos
A Taxa de Licença para Fins Diversos tem como fato gerador as atividades relativas a construções e reformas em geral, vistoria, avaliação e habite-se, publicidade, loteamento, diversões públicas, licenciamento de transporte intramunicipal, abate de animais, escavação de vias em logradouros públicos, posto de serviços de veículos e outros serviços correlatos, nos termos da legislação Municipal.
Não será concedido “habite-se” a edificação nova, nem “aceite-se” para obras em edificação reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro fiscal imobiliário.
Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra e caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

São contribuintes desta Taxa as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município quando da sua concessão.
Esta Taxa será cobrada conforme Tabela VI anexa e demais regulamentos pertinente às Taxas de Licença para Fins Diversos.

Das Isenções
Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Municipal, fundamentada no interesse público, pode conceder isenção de taxas.
É assegurado, independentemente do pagamento de taxas:
O direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do contribuinte.
Ficam isentos do pagamento de taxas os imóveis de propriedade e os serviços prestados pela União, Estados e Municípios, pelas instituições religiosas, de educação e de assistência social sem fins lucrativos.
Parágrafo Único. O Chefe do Executivo baixará regulamentação dispondo sobre as isenções e descontos na Taxa de Serviços Diversos para os servidores públicos que percebam até 01 (um) salário mínimo.

Das Penalidades
A falta de pagamento do tributo nos prazos previstos sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária, procedendo-se a inscrição na Dívida Ativa na forma legal para cobrança executiva.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Do Fato Gerador, Incidência e Contribuinte
A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a efetiva valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra para cada imóvel ou unidade beneficiada.
Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da referida obra pública.
O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título do bem imóvel valorizado pela obra pública.
A Lei relativa a Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:
Publicação prévia dos seguintes elementos:
memorial descritivo do projeto;
orçamento do custo da obra;
determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
delimitação da zona beneficiada;
determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.
A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “a” do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.
As disposições relativas a lançamentos, da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto Executivo.

Do Pagamento
A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelamento, de acordo com o que estabelecer o Regulamento deste Código.
No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Das Penalidades
A falta de pagamento do tributo previstos nos avisos de lançamentos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a multa de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e mais correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Da Não Incidência
Não haverá a incidência da Contribuição de Melhoria nos casos de:
Simples reparação ou manutenção de obras;
Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
Colocação de guias e sarjetas;
Obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
Adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.
É considerada simples reparação, o recapeamento asfáltico.
Excluem-se da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Do Fato Gerador e Incidência
A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é instituída para custeio dos serviços de iluminação pública, compreendendo a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
A Contribuição de Iluminação Pública incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município no âmbito de seu território.
O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço com base no Módulo de Tarifa de Iluminação Pública e será apurada conforme Tabela VII anexa.
Parágrafo Único. Entende-se por Módulo da Tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1000 kWh, vigentes para iluminação pública.

Do Contribuinte e Responsável
Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.
Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.
A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:
A incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);
A atualização monetária do débito, na forma desta Lei.
Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.
Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.
Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei.
O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.
A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes para a Administração Tributária Municipal.

Das Isenções
São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:
Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
Os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública;
Os órgãos da Administração Direta Municipal, suas autarquias e fundações, e as empresas públicas do Município.
Parágrafo Único. A isenção de que trata o caput deste artigo:
Cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
Não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

Disposições Gerais
Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no artigo 105-A, conforme regulamentação.

DAS NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

DA LESGILAÇÃO TRIBUTÁRIA

A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.
A legislação tributária entra em vigor após a sua publicação, salvo se seu texto constar outra data.
Parágrafo Único. Entrará em vigor, até o ultimo dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:
Institua ou aumente tributos;
Defina novas hipóteses de incidência;
Extinga ou reduza isenções, exceto se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
A legislação tributária do Município observará:
As normas constitucionais vigentes;
As normas gerais do Direito Tributária estabelecidas no Código Tributário Nacional;
As disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:
Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
Criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
Estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Das Modalidades
A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:
Obrigação tributária principal;
Obrigação tributária acessória.
Obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.
A obrigação tributária acessória converter-se-á em principal relativamente à penalidade pecuniária pelo simples fato de sua inobservância.

Do Fato Gerador
Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.
Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que seja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
Dos Sujeitos da Obrigação Tributária
Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público interno titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.
A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, acima de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outras pessoas de direito público.
Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.
Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.
O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:
Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.
Sujeito da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Da Capacidade Tributária Passiva
A capacidade tributária passiva independe:
Da capacidade civil das pessoas naturais;
De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos seus bens ou negócios;
De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Da Solidariedade
São solidariamente obrigadas:
As pessoas expressamente designadas neste Código;
As pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.
A solidariedade produz os seguintes efeitos:
O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.
A isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Do Domicílio Tributário
Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, considera-se como tal:
Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação respectiva.
A Administração Tributária Municipal pode recursar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Administração Tributária Municipal.
Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte Municipal, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento expedido pela Administração Municipal.
Para os fins legais, considera-se:
Domicílio eletrônico do contribuinte municipal: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Tributária Municipal disponível na rede mundial de computadores;
Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
Assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da lei federal específica.
A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.
A Administração Municipal poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:
Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
Encaminhar notificações e intimações;
Expedir avisos em geral.
A expedição de avisos por meio eletrônico, a que se refere o inciso III, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.
Uma vez realizado o credenciamento, as comunicações ao sujeito passivo serão feitas no domicílio eletrônico do contribuinte municipal, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.
A comunicação feita na forma prevista no parágrafo anterior será considerada pessoal para todos os efeitos legais e realizada no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.
A consulta referida no parágrafo anterior deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Da Responsabilidade dos Sucessores
Os créditos tributários relativos ao impostos predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
São pessoalmente responsáveis:
O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.
A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtos, de prestação de serviços ou profissional e continuar respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:
Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Da Responsabilidade de Terceiros
Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:
Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;
Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.
São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:
As pessoas referidas no artigo anterior;
Os mandatários, prepostos e empregados;
Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Das Disposições Gerais
O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.
Parágrafo Único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensada, sob pena

de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Da Suspensão do Crédito Tributário
Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
A moratória;
O depósito de seu montante integral;
As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do processo Administrativo Tributário;
A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
O parcelamento.
Parágrafo Único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Da Extinção do Crédito Tributário
Extinguem o crédito tributário:
O pagamento;
A compensação;
A transação;
Remissão;
A prescrição e a decadência;
A conversão de depósito em renda;
O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
A consignação em pagamento, quando julgada procedente;
A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
A decisão judicial passada em julgado;
A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.
Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, que importem em término de litígio e consequente extinção do crédito tributário.
A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao custo de sua cobrança.
Também não será objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

Da Exclusão do Crédito Tributário
Excluem o crédito tributário:
A isenção;
A anistia.
Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Das Disposições Gerais
Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.
Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:
Multas;
Sistema especial de fiscalização;
Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração pública direta e indireta do Município.
A imposição de penalidades:
Não exclui:
o pagamento do tributo;
a fluência de juros de mora;
a correção monetária do débito.
Não exime o infrator:
do cumprimento de obrigação tributária acessória;
de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Das Multas
As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:
Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:
quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
quando o pagamento se efetuar após este prazo será acrescido de 10% (dez por cento) a cada mês até o máximo de 20% (vinte por cento).
Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:
tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do inicio da ação fiscal 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;
tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal 30% (trinta por cento) sobre o valor débito:
Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;
Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que resulte na falta de pagamento do tributo 30 (trinta) UFIRM.
Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal 50 (cinquenta) UFIRM, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:
o sindico, leiloeiro, corretor, despachante ou que quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.
Entende-se como sonegação fiscal:
A prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal pertinente;
Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.
Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.
As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta Lei serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.
Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:
A menor ou maior gravidade da infração;
As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.
Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.
No concurso de infrações, as penalidades serão cumulativas e aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à

reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
Parágrafo Único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.
Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, o valor das multas será reduzido em:
50% (cinquenta por cento), se dentro do prazo para apresentação de defesa;
30% (trinta por cento), se dentro do prazo para apresentação de recurso.
As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

Das Demais Penalidades
Os sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério de autoridade fazendária:
Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;
Quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.
Parágrafo Único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.
Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no artigo 147, com órgãos da administração direta e indireta do Município.
Parágrafo Único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

Das Responsabilidade por Infrações
Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.
A responsabilidade é pessoal ao agente:
Quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou empregado, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
das pessoas referidas no artigo 127 contra aqueles por quem respondem;
dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado conta estas.
A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.
Parágrafo Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Da Instauração e dos Prazos
O procedimento administrativo tributário será instaurado:
De ofício por meio de impugnação de notificação de lançamento de tributo por prazo certo ou pela lavratura de notificação fiscal;
A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
pedido de restituição;
formulação de consultas;
pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.
As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente, e caso sejam estas remetidas indevidamente, o órgão ou autoridade deverá encaminhar a petição para quaisquer deles que sejam competentes a julgá-las.
Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.
A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.
Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.
O procedimento fiscal terá início com a lavratura do “termo de início de ação fiscal”, do “termo de apreensão de bens e documentos”, da notificação fiscal, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.
Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.
Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.
Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dia ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.
Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.
Parágrafo Único. Os prazos previstos no caput contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo nos termos desta Lei.
A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do poder executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

Da imunidade
É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:
Da União, dos Estados, dos Municípios;
De instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 3º deste artigo;
De partidos políticos;
De templos de qualquer culto.
O disposto no inciso I deste artigo é extensivo as autarquias no que se refere a imóveis efetivamente vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.
O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.
O disposto no inciso II deste artigo é subordinado a observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;
aplicar integralmente no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;
manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Das Isenções e das Nulidades
A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em Leis propostas pela Administração Municipal.
A isenção será efetivada em caráter:
Geral, quando Lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

Individual, por despacho da Administração Tributária Municipal, em requerimento ao qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.
O requerimento referido no inciso II do inciso anterior deverá ser apresentado até o vencimento do prazo final fixado:
em cada ano para pagamento, no caso do impostos predial e territorial urbano e sobre serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais;
para o primeiro pagamento do ano no caso do imposto sobre serviços de qualquer natureza lançado por homologação.
A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.
Enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para a isenção, o despacho que efetivá-la poderá determinar a prorrogação do requerimento para períodos subsequentes a critério da Administração Tributária Municipal.
O despacho que defere a isenção não gera direitos adquiridos, podendo ser revogado de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do fato, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:
com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro beneficiado daquele;
sem imposição de penalidade nos demais casos.
O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.
São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.
A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.
A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.
As incorreções ou omissões da notificação fiscal não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

Da Atualização Monetária das Bases de Cálculo
Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.
Para atualização monetária do valor venal dos imóveis, o órgão fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores em moeda corrente que conterão os valores de metro quadrado do terreno e das edificações atribuídos a cada classificação, relacionando os setores, logradouros ou parte deles, situados na zona urbana ou de expansão urbana, em função de suas características.
Quando necessário, serão indicados os fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.
Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o órgão fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.
Além dos recursos próprios, o órgão fazendário poderá constitui comissões com a participação de pessoas externas ao seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter sistema de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.
O órgão fazendário justificará as variações positivas ou negativas encontradas mencionando, entre outras, as seguintes:
Índices representativos da variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM;
Investimentos da legislação urbanística;
Disposições da legislação urbanística;
Outros fatores pertinentes.

Da Correção Monetária
Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM.
Parágrafo Único. A correção prevista no caput aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

Do Cadastro Fiscal
Caberá à Administração Tributária Municipal organizar e manter completo e atualizado o cadastro fiscal do Município que compreenderá:
Cadastro fiscal imobiliário;
Cadastro de atividades sócio econômicas;
Cadastro Informativo Municipal – CADIN.
O Cadastro Fiscal Imobiliário será constituído de todos os imóveis situados no território do município, sujeitos ao IPTU, ITBI e das taxas incidentes.
O Cadastro de Atividades Sócio Econômicas será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, e as declarações devem ser prestadas antes do início das atividades respectivas.
A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
O Cadastro Informativo Municipal - CADIN conterá as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município e conterá as seguintes informações:
Identificação do devedor;
Data da inclusão no cadastro;
Órgão e responsável pela inclusão.
A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.
As declarações a serem prestadas pelo contribuinte para inscrição, retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 (trinta) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.
As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.
São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN:
As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;
A ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.
A inclusão de pendências no CADIN deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:
Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
Superintendente, Gestor ou Diretor, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal.
A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.
A inclusão no CADIN no prazo previsto no caput somente será feita após a comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.
Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades competentes.
A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
Concessão de auxílios e subvenções;
Concessão de incentivos fiscais e financeiros;
Expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.
Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros.
A inexistência de registro no CADIN não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos.
O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.
A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 187.
A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas na lei, sujeitará o responsável as penalidades cabíveis.
O descumprimento pela autoridade administrativa ou por seu delegado dos deveres impostos será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais.
A aplicação das penalidades previstas não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

Da Constituição do Crédito Tributário
Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:
Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
Determinar a matéria tributável;
Calcular o montante do tributo devido;
Identificar o sujeito passivo;
Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
O lançamento reportar-se-á a data de ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Da Decadência
O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.
Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 204 e seu parágrafos, no tocante a apuração das responsabilidades à caracterização da falta.

Do Lançamento
O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:
Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos cadastros Fiscais, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;
Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.
É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
Serão objeto de lançamento:
Direto ou de ofício:
o imposto predial e territorial urbano;
o imposto sobre serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
a contribuição de melhoria.
Por homologação: o imposto sobre serviços, devidos pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros Fiscais.
Por declaração: os tributos não relacionados nos itens anteriores.
O lançamento é efetuado ou revisto de ofício, quando:
A declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
A pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-a a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;
Se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
Se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
Se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
Se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
Se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
O lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;
Em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.
É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária, não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.
A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:
Comunicação ou avisos diretos;
Publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
Publicação em órgão da imprensa local;
Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Da Cobrança
A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei até o último dia do exercício anterior.
Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.
O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.
Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

Da Prescrição
A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
A prescrição será interrompida:
Pela citação pessoal feita ao devedor;
Pelo protesto judicial;
Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que impõe em reconhecimento do débito pelo devedor.
Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.
O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser reconhecidos.
Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Do Pagamento
O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:
Moeda corrente do país;
Cheque nominal.
Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que expeça a competente guia de recolhimento.
Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de guias responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecendo.
O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.
O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção do débito na forma prevista neste Código.
A Administração Municipal poderá firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agências ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Da Concessão de Parcelamento
O Chefe da Administração Tributária Municipal poderá conceder novo prazo, após vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário.
Não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados ou sobre débitos relativos ao ITBI não constituídos pela Administração Tributária Municipal.
O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.
O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.
O interessado deverá apresentar documentação para atualização cadastral nos termos deste Código, sob pena de indeferimento do pedido de parcelamento.
Para definição do número máximo de parcelas será considerado o seguinte:
Débitos de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais): até 18 (dezoito) parcelas;
Débitos acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais): até 24 (vinte e quatro) parcelas;
Débitos acima de R$ 20.000,00 (vinte mil reais): até 36 (trinta e seis) parcelas.
Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;
R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.
A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração:
com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação de benefícios daquele;
sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Da Dívida Ativa
Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamentos, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
A Dívida Ativa Tributária goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.
O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:
O nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;
A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.
Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica aos demais créditos, objeto da cobrança.
O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:
Por via amigável, pela Administração Tributária Municipal;
Por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fisco providenciar

imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Das Certidões Negativas

A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida a vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Administração Tributária Municipal.

Parágrafo Único. Tem os mesmos efeitos previstos no caput deste artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

A certidão será fornecida dentro do prazo de 03 (três) dias a partir da data de protocolo do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilização funcional.

Existindo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias e do Certificado de Regularidade de Débitos Municipais será de 30 (trinta) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar na certidão, obrigatoriamente, o período de sua validade.

A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de servidores de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arredamento ou locação.

A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

Da Fiscalização

A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o a Administração Tributária Municipal poderá:

Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde estejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

Exigir informações escritas ou verbais;

Notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário.

Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessária ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes responsáveis.

O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou, sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibi-los.

O contribuinte que se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

Os bancos, casa bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

As empresas de administração de bens;

Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

Os inventariantes;

Os síndicos, comissários e liquidatários;

Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

Os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

Os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Administração Tributária Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxilio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

As notas e os livros fiscais serão conservados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo Único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

Do Auto de Infração

O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendar ou rasuras, que deverá conter:
O local, dia e hora da lavratura;
O nome do infrator e das testemunhas, se houver;
O fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
A intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
A assinatura não constitui formalidade essencial à validade de auto, não implica confissão, nem recusa agravará a pena.
Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.
O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 235.
Da lavratura do Auto, será notificado o infrator:
Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recebido datado no original;
Por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.
A notificação presume-se feita:
Quando pessoal, na data do recibo;
Quando por carta, na data do recibo de retorno ou em 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
Quando por edital, no término do prazo, contando da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.
Parágrafo Único. Aplicam-se às notificações previstas na legislação Municipal as disposições referentes às comunicações por meio eletrônico.
As notificações subsequente à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 199 e 200 desta Lei.

Da Apreensão de Bens ou Documentos
Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.
Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão, judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.
Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 229 desta Lei.
Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.
Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Da Representação
Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa, pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.
A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligencias para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á, ou arquivará a representação.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Das Disposições Gerais
O processo administrativo tributário tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, sendo orientado pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual.
A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos circunstanciados, de início e de conclusão de cada uma delas nos quais consignarão, além do mais que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exigidos, os quais poderão ser apreendidos se encontrados em situação irregular, constando essa ocorrência do termo de conclusão.
O processo administrativo tributário compreende:
A impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;
Recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.
Os interessados no processo administrativo tributário gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.
O processo administrativo tributário terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente, por meio de:
Notificação de lançamento;
Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
Representações.
A emissão dos documentos referidos no parágrafo anterior exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independentemente de intimação.

Da Reclamação e da Defesa
Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar de intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.
Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará 2 (duas) testemunhas.
Apresentada a reclamação ou defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.
A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.
O contribuinte poderá impugnar o crédito tributário, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo:
De 30 (trinta) dias, quando se tratar de crédito constituído por auto de infração, contados a partir da intimação do auto;

De 90 (noventa) dias, quando se tratar de crédito constituído por notificação de lançamento, contados a partir da data de vencimento normal da 1º (primeira) prestação, ou da parcela única.
A impugnação do crédito mencionará:
A autoridade julgadora a quem é dirigida;
A qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
A identificação das notificações de lançamento, dos autos de infração ou dos termos de apreensão;
A perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;
Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
O objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.
A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.
A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado em montante igual ou superior ao estabelecido na regulamentação expedida pela Administração Tributária Municipal.
Parágrafo Único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Das Provas
Findos os prazos a que referem os artigos 243 e 245, o titular da repartição deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra deverá ser produzida.
As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.
Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.
O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e a alegação que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.
Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Do Contencioso Administrativo Municipal

Da Primeira Instância
O julgamento em primeira instância administrativa será de natureza monocrática e proferido por servidor fazendário com reconhecida experiência em assuntos tributários nomeado pelo Chefe do Executivo.
Parágrafo Único. Antes do encaminhamento do processo para julgamento em primeira instância, deverão ser adotas as providências preliminares, objetivando sanar as irregularidades passíveis de reparação.
O julgador não fica restrito às alegações da parte, devendo julgar de acordo com sua convicção baseada nas provas produzidas no processo, podendo determinar a produção de novas provas caso as entenda insuficientes.
Parágrafo Único. O julgador de primeira instância administrativa determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências ou perícias que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.
A decisão será redigida com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência, improcedência, nulidade ou extinção do processo, definindo expressamente os seus efeitos.

Da Segunda Instância
Será instituído o Conselho Administrativo Tributário (CAT) como órgão administrativo colegiado, de composição paritária e autonomia decisória, com incumbência de julgar em segunda instância os recursos interpostos nos processos administrativos tributários contra as decisões em matéria fiscal assentadas pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.
Compete ao CAT julgar em única instância o processo administrativo tributário que apresentar indícios de crime contra a ordem tributária.
Os integrantes do CAT serão nomeados pelo Chefe do Executivo, com a composição seguinte:
01 (um) presidente;
02 (dois) representantes da Administração Tributária Municipal, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
02 (dois) representantes dos contribuintes, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
O Presidente do CAT será necessariamente servidor fazendário em efetivo exercício com reconhecida experiência em assuntos tributários.
Os representantes dos contribuintes serão indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e por entidade local representativa dos comerciários.
Os conselheiros suplentes serão convocados para substituir os titulares, em suas faltas ou impedimentos.
Os mandatos terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por ato do Chefe do Executivo uma única vez, por igual período.
Parágrafo Único. O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos pelo conselheiro representante da Administração Tributária Municipal.
Será designado Procurador do Município para atuar junto ao CAT, competindo-lhe:
Manifestar-se, obrigatoriamente, através da emissão de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento em segunda instância, acerca da legalidade dos atos da Administração;
Representar administrativamente, ao Presidente do CAT, contra agentes do Fisco que, por ação culposa ou dolosa verificadas em processo administrativo tributário, reiteradamente causem prejuízo ao Erário Municipal.
Parágrafo Único. O parecer a que se refere o inciso I, deste artigo, é facultativo nos processos, cujos valores originários do crédito tributário sejam inferiores a 50 (cinquenta) UFIRM.
Perderá o mandato o conselheiro que:
Deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado, por escrito;
Usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com suspeição, dolo ou fraude;
Recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;
Contrariar normas regulamentares do Conselho.
Parágrafo Único. A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do conselheiro.

Dos Recursos
Contra as decisões de primeira instância administrativa caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo:
Recurso voluntário, no prazo de 20 (vinte) dias, impetrado pelo sujeito passivo;
Recurso de ofício, impetrado pelo julgador em primeira instância, nos próprios autos nos casos previstos de reexame necessário.
No recurso voluntário, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria objeto de contestação, a documentação comprobatória do alegado, as provas que pretende produzir e as diligências ou perícias necessárias à comprovação de suas alegações, bem como o pedido de sustentação oral, se desejar efetuá-la por ocasião do julgamento.
Não serão objeto de recurso, de ofício, as decisões de primeira instância a que se refere o inciso II, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, desde que o valor originário exigido no auto de infração seja inferior a 100 (cem) UFIRM.
O recurso, de ofício, devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão e o recurso voluntário devolve somente aqueles aspectos nele discutidos.
O recurso independe de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a sua admissibilidade.

Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, que poderá rever sua decisão e modificar o julgamento feito, desde que justificadamente e em face dos novos elementos do processo.
O recurso deverá ser remetido ao CAT no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Do recurso de ofício
Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo sempre que a importância em litígio exceder a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Município – UFIRM.
Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.
Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, será considerado como se tratasse de recurso de ofício.

Da Execução das Decisões Finais
As decisões definitivas serão cumpridas:
Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
Pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
Pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;
Pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 238 e seus parágrafos;
Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que referem os incisos I e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE
À microempresa e a empresa de pequeno porte fica assegurado tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido nos termos do artigo 179 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123/2006 e do convênio que poderá ser firmado com a União Federal.
Para os fins previstos neste Título, fica a Administração Municipal autorizada a assinar convênio de adesão ao SIMPLES com a Secretaria da Receita Federal.
Parágrafo Único. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições e definições da Lei Complementar nº 123 de 2006, bem como, automaticamente, as suas atualizações de valores.
As atividades de tributação, arrecadação e fiscalização serão, mediante os termos do convênio, delegados à Secretaria da Receita Federal, podendo as respectivas Fazendas atuam em operações conjuntas de fiscalização.
Parágrafo Único. No caso de inadimplência das obrigações para com o SIMPLES serão aplicadas os juros e multa de mora prevista para o imposto de renda, sem prejuízo da representação para fins de aplicação da legislação penal, no que couber.
A empresa de pequeno porte cuja receita bruta ultrapasse o limite máximo estabelecido para o ano-calendário, será tributada em conformidade com as disposições do artigo 50 e seguintes deste Código a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva.
As demais regras aplicáveis serão previstas em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 123/2006 que passam a fazer parte integrante desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Os juros moratórios resultantes da impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando-se mês completo qualquer fração desse tempo.
Fica instituída no Município de Guaraciaba do Norte a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM – com valor de R$ 3,00 (três reais) que servirá de base de cálculo para as taxas, preços públicos, multas, autorizações, permissões e concessões de uso de bens, imóveis e serviços do Município.
Parágrafo Único. A UFIRM será corrigida anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo.
O Chefe do Executivo Municipal, mediante Decreto, instituirá preço públicos, não subordinados à disciplina jurídica dos tributos, onde não couber cobrança de taxa, tendo como base a Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM.
As avisos de lançamento serão expedidos sob forma de notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.
Integram a presente Lei, as Tabelas I a VII anexas.
A arrecadação da Receita do Município poderá ser através de rede bancária, mediante ato celebrado entra a Prefeitura e a Instituição Financeira.
Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos com as concessionárias de serviços públicos instaladas no Município de Guaraciaba do Norte, visando o resguardo de suas receitas.
O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando parâmetros para cálculo do adicional de produtividade para os agentes fiscais do Município.
O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto, regulamentando a presente Lei, no que couber.
Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, 28 de novembro de 2013.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:D440530F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE

GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM N.º 025/2013

Senhora Presidenta,
Senhoras e Senhores Vereadores.

Pelo presente, encaminhamos a essa Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei n.º 028/2013, o qual dispõe sobre a denominação de ruas do município de Martinópole, e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei, objeto desta mensagem, é de extremada importância para a municipalidade, pois tem o objetivo de homenagear a memória dos cidadãos martinopolense, que foram exemplo de pessoa de bem nesse município.
No mais, requer-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, **que adote as diligências necessárias para uma maior celeridade na apreciação e na aprovação do Projeto nº 028/2013.**
Por fim, na certeza da apreciação e da aprovação do sobredito Projeto de Lei, que segue anexo, agradecemos, desde já, aos Excelentíssimos Legisladores, com as considerações de estilo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martinópole, Estado do Ceará.

Martinópole/CE, 23 de Agosto de 2013.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:2C094B9D

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 340, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, chefe do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Ficam denominadas as seguintes Ruas da sede do Município de Martinópole:
I – Rua que tem início na Rua João Santana e se estende por 199,96 m dividida em dois trechos. O primeiro trecho encerra-se no cruzamento com a já denominada Rua Ximenes Albuquerque. O segundo trecho inicia-se no cruzamento anteriormente citado e finda no limite com uma propriedade privada. Fica denominada **"RUA FRANCISCO ADAUTO DOS SANTOS";**
II – travessa que inicia a partir da supracitada Rua Francisco Adauto dos Santos e percorre aproximadamente 55,97m, até encerrar-se no limite de uma propriedade privada. Fica denominada **"TRAVESSA FRANCISCO ADAUTO DOS SANTOS ".** .
Paragrafo Único – As Ruas denominadas neste artigo seguem as descrições do memorial descritivo anexo.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martinópole, Estado do Ceará.

Martinópole /CE, 18 de outubro de 2013.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:A7037786

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 401, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOME, SOBRENOME OU COGNOME DE PESSOAS VIVAS, PARA DENOMINAR LOCALIDADES, LOGRADOURO, PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, chefe do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica proibido a partir desta data a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, para denominar Localidades, Logradouro, Prédios Públicos, de qualquer natureza no Âmbito do Município de Martinópole.
2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martinópole, Estado do Ceará.

Martinópole /CE, 18 de outubro de 2013.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:123C2414

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 402, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, chefe do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica atribuída a seguinte denominação da via pública da sede do município de Martinópole:
I – A travessa que tem início à margem do terreno de propriedade do senhor Laerte Dourado localizado no Conjunto Habitacional ASCOMAR e se estende por 101,00 metros até a residência da senhora Benedita Creuza Dourado, passa denominar-se: "Rua Euclides dos Santos Magalhães".
Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Gabinete do Prefeito Municipal de Martinópole, Estado do Ceará.

Martinópole /CE, 24 de outubro de 2013.

JAMES MARTINS PEREIRA BARROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Victor Almada
Código Identificador:8BE116B8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.640, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais e/ou congêneres do Município de Morada Nova, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura, que oculte a face nos estabelecimentos comercias, públicos ou abertos ao público, instituições financeiras, bancos, casas lotéricas, correios e outros setores que atendam e prestem serviços ao públicos no município de Morada Nova.

Art. 2º. Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, instituição, ou congênere, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: "**É PROÍBIDA A ENTRADA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE NESTE ESTABELECIMENTO".**

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o *"caput"* deste artigo, a menção do número da presente lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º. O não cumprimento das disposições desta lei, sujeitará ao infrator, medidas que serão adotadas e regulamentadas por Decreto de Lei do Executivo Municipal.

Art. 4º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de novembro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:BB668039

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.641, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

Revoga o art. 9º e respectivo parágrafo único, da Lei nº 1.601, de 17 de setembro de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 9º e respectivo parágrafo único, da Lei nº 1.601, de 17 de setembro de 2012.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 14 de novembro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:C9089F04

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.642, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria novos Cargos e acrescenta Vagas a Cargos existentes, para provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Morada Nova, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os cargos de provimento efetivo, cujas denominações, quantitativos e formação do Cadastro de Reserva estão especificados no **ANEXO ÚNICO**, parte integrante desta Lei.

§ 1°. Os cargos criados, convalidados e especificados no **ANEXO ÚNICO** desta Lei são cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, onde fica definido o número de vagas abertas ao concurso público.

§ 2°. Os cargos já existentes nominados no **ANEXO ÚNICO** tem as suas vagas acrescidas nas quantidades específicas no referido anexo.

§ 3°. Os ocupantes dos cargos existentes com atividades equivalentes aos cargos ora criados no **ANEXO ÚNICO** poderão solicitar o seu enquadramento nos novos cargos.

Art. 2°. Os cargos de provimento efetivo de que trata o artigo anterior serão providos mediante concurso público, de prova e/ou de provas e títulos e de acordo com o grau de atribuições responsabilidades de cada cargo.

Art. 3°. Os pré-requisitos, escolaridades, gratificações, atividades a serem desempenhados pelos ocupantes dos cargos e lotação dos cargos relacionados no **ANEXO ÚNICO** serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 5°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 06 de dezembro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO a que se refere da Lei nº 1.642, de 06 de dezembro de 2013.

CARGOS	PADRÃO FUNCIONAL	VAGAS	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO	PROVENTOS
Agente Administrativo	SPMMN II	104	200h/m	705,00	(1)
Agente de Controle de Endemias	SPMMN II	30	200h/m	737,00	(1)
Agente Municipal de Trânsito	SPMMN II	9	200h/m	1.000,00	(1)
Agrônomo	SPMMN II	2	200h/m	2.500,00	(1)
Arquiteto	SPMMN II	1	200h/m	2.500,00	(1)
Assistente Social	SPMMN II	14	30h/s	2.500,00	(1)
Atendente de Consultório Dentário	SPMMN II	10	200h/m	690,00	(1)
Atendente de Consultório Médico	SPMMN II	15	200h/m	690,00	(1)
Autocadista	SPMMN II	2	200h/m	1.000,00	(1)
Auxiliar Administrativo	SPMMN II	29	200h/m	678,00	(1)
Auxiliar de Laboratório	SPMMN II	3	200h/m	690,00	(1)
Auxiliar de Serviços Gerais	SPMMN II	360	200h/m	678,00	(1)
Bibliotecário	SPMMN II	1	200h/m	1.246,00	(1)
Biólogo	SPMMN II	1	200h/m	2.500,00	(1)
Calceteiro	SPMMN II	2	200h/m	737,00	(1)
Cirurgião Dentista – Clínico Geral	SPMMN II	14	200h/m	2.642,75	(1)
Enfermeiro	SPMMN II	36	200h/m	2.642,75	(1)
Engenheiro Civil	SPMMN II	3	200h/m	2.500,00	(1)
Farmacêutico	SPMMN II	3	200h/m	2.642,75	(1)
Farmacêutico Bioquímico	SPMMN II	1	200h/m	2.642,75	(1)
Fiscal de Meio Ambiente – com CNH	SPMMN II	8	200h/m	900,00	(1)(4)
Fiscal de Tributos Municipais	SPMMN II	4	200h/m	900,00	(1)(4)
Fisioterapeuta	SPMMN II	6	30h/s	2.500,00	(1)
Fonoaudiólogo	SPMMN II	2	200h/m	2.500,00	(1)
Gari	SPMMN II	40	200h/m	678,00	(1)
Guarda Municipal	SPMMN II	60	200h/m	1.000,00	(1)
Médico – Perito	SPMMN II	1	100h/m	3.500,00	(1)
Médico – PSF	SPMMN II	17	200h/m	3.825,00	(1) (2) (3)
Merendeira	SPMMN II	49	200h/m	678,00	(1)
Monitor Cultural	SPMMN II	24	200h/m	705,00	(1)
Motorista	SPMMN II	56	200h/m	830,00	(1)
Nutricionista	SPMMN II	4	200h/m	1.500,00	(1)
Operador de Máquinas Pesadas	SPMMN II	8	200h/m	1.054,00	(1)
Orientador Social	SPMMN II	16	200h/m	705,00	(1)
Pedagogo	SPMMN II	1	200h/m	1.896,07	(1)
Pedreiro	SPMMN II	3	200h/m	774,00	(1)
Procurador	SPMMN II	2	200h/m	3.000,00	(1)
Professor - PEB I	SPMMN II	80	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Arte e Educação	SPMMN II	10	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Ciências	SPMMN II	15	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Educação Física	SPMMN II	10	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Espanhol	SPMMN II	10	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Geografia	SPMMN II	5	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - História	SPMMN II	5	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Inglês	SPMMN II	20	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Matemática	SPMMN II	25	100h/m	948,04	(1)
Professor - PEB II - Português	SPMMN II	10	100h/m	948,04	(1)
Professor de Educação Física	SPMMN II	7	100h/m	948,04	(1)
Professor de Educação Infantil	SPMMN II	140	100h/m	948,04	(1)
Professor de Libra	SPMMN II	5	100h/m	948,04	(1)
Professor de Música	SPMMN II	2	100h/m	948,04	(1)
Psicólogo	SPMMN II	8	200h/m	2.500,00	(1)

Psicopedagogo	SPMMN II	6	200h/m	1.896,04	(1)
Secretário Escolar	SPMMN II	30	200h/m	900,00	(1)
Técnico Agrícola	SPMMN II	5	200h/m	900,00	(1)
Técnico de Laboratório	SPMMN II	1	200h/m	900,00	(1)
Técnico de Radiologia	SPMMN II	4	200h/m	1.150,00	(1) (2)
Técnico em Edificações	SPMMN II	2	200h/m	900,00	(1) (2)
Técnico em Enfermagem	SPMMN II	25	200h/m	900,00	(1)
Tecnólogo em Irrigação e Drenagem	SPMMN II	1	200h/m	2.000,00	(1)
Tecnólogo em Saneamento Ambiental	SPMMN II	1	200h/m	2.000,00	(1)
Tecnólogo em Alimentos	SPMMN II	2	200h/m	2.000,00	(1)
Terapeuta Ocupacional	SPMMN II	1	200h/m	2.000,00	(1)
Topógrafo	SPMMN II	3	200h/m	900,00	(1)(2)
Veterinário	SPMMN II	3	200h/m	3.000,00	(1)
TOTAIS		**1.377**			

LEGENDA
(1)- Salário Base
(2)- Gratificação de Assiduidade = até 100% do salário
(3)- Gratificação de Localização do PSF – (atuação fora da sede do Município) = até 50% do Salário Base
(4)- Gratificação de Produtividade = até 200% do salário Base

OBSERVAÇÕES:
1)- Além das vagas acima especificadas fica criado um Cadastro de Reserva com 3(Três) vezes o número de vagas.
2)- As Categorias profissionais que tenham o seu regime de carga horária modificados por Lei Federal ou por processo transitado e julgado em última instância terão as suas cargas horárias enquadradas nesta nova realidade.
3)- As Gratificações são calculadas em cima do Salário Base.

*__SPMMN II__ = Servidor Público Municipal de Morada Nova

*__PEB I__ – Professor de Educação Básica (Professor do 1º ao 5º ano)

*__PEB II__ – Professor de Educação Básica (Professor do 6º ao 9º ano)

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:7A30FF79

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.643, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC,dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Morada Nova, diretamente subordinada ao Secretário da Municipal de Governo e Articulação, ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível Municipal, todas as ações der proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

Art. 2º. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um cenário vulnerável, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade ou sociedade envolvendo extensivas perdas e danos humanos, materiais, econômicos ou ambientais, que excede a sua capacidade de lidar com o problema usando meios próprios;

III – situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

IV – estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

Art. 3º. A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimento relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º. A Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil –SINPDEC em acordo com o disposto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC.

Art. 5º. A COMPDEC compor-se-á de:

I – Gabinete do Coordenador;

II – Secretaria;

III – Seção de Planejamento e Redução de Desastres;

IV – Seção de Operações.

§ 1º. O Coordenador da COMPDEC terá função remunerada e nomeada por escolha do Chefe do Executivo Municipal através de portaria.

§ 2º. Os demais membros da COMPDEC serão servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Compete à COMPDEC:

I – executar a PNPDEC no âmbito municipal;

II – coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;

III – incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V – promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII – vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

X – mobilizar regularmente os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;

XI – realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XII – promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

XIII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XIV – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XV – estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviço, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do COMPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI – promover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Art. 7º. Compete à COMPDEC, em parceria com a União e o Estado:

I – desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;

II – estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

III – estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV – estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

V – oferecer capacitação de recursos humanos para ações de proteção e defesa civil; e

VI – fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações monitoramento de desastres.

Art. 8º. Para o desempenho do estabelecido s artigos 6º e 7º, fica atribuída à COMPDEC a competência de unidade gestora de orçamento.

Parágrafo único. Compete ao coordenador da COMPDEC ordenar empenhos e autorizar pagamentos de despesas nos termos dos artigos 58 e 64 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Morada Nova presidido pelo Secretário Municipal de Governo e Articulação, com a finalidade de:

I – auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da COMPDEC;

II – propor normas para implementação e execução da PNPDEC no âmbito municipal;

III – propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e

IV – acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil.

Parágrafo único.O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil contará com representantes de órgãos da União e do Estado sediados no Município, do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastres, e por especialistas de notório saber.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil exercerão suas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará nos assentamentos dos respectivos membros, se servidores públicos.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação…

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.544, de 21 de Outubro de 2010.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 06 de dezembro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:DA267C0C

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.644, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o pagamento dos serviços de telecomunicações fornecidos pelo Estado do Ceará, por intermédio da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado – ETICE, por desconto direto na parcela do ICMS a ser repassada a esse Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA. Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o desconto na parcela de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS – a ser repassada pelo Estado do Ceará ao Município de Morada Nova, dos valores referentes aos serviços de acessos às redes de teleinformática de propriedade do Governo do Estado e à Internet prestados pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE.

§ 1º. O desconto que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetivado pela Secretaria da Fazenda e depositado na conta da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE.

§ 2º. Referida cobrança está devidamente autorizada no art. 4º da Lei Estadual 15.018/2011.

Art. 2º Pelos serviços prestados pela ETICE, o Município de Morada Nova arcará com o valor mensal de R$ 7,10 (sete reais e dez centavos) por GByte trafegado, mais impostos.

Art. 3º Os valores contratados poderão ser reajustados por 12 (doze) meses da assinatura do contrato inicial, e o índice aplicado será o IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 09 de dezembro de 2.013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:34645A98

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 062, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Disciplina os expedientes dos dias 24 e 31 de dezembro de 2013, em todas as repartições da administração pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Morada Nova; e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o funcionamento da Administração Municipal nos dias 24 e 31 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO ainda as festividades natalícias e de final de ano, a necessidade de paralisação dos serviços públicos não essenciais nestes dias comemorativos e ainda a necessidade de redução no custeio da Administração Pública Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado de ponto facultativo, em todas as repartições da administração pública Municipal, os expedientes dos dias 24 e 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º Nas datas previstas no art. 1º deste Decreto funcionarão em regime de plantão, exclusivamente os serviços considerados de natureza essencial, assegurando o fornecimento de água, o serviço de limpeza pública, o atendimento médico-hospitalar de urgência e emergência e as atividades de trânsito, bem como os serviços administrativos internos que forem considerados necessários para o encerramento do exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 20 de dezembro de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:86EC1251

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2013

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no que estabelece o Art. 75, XII, da Lei Orgânica do Município, e combinado com o Art. 182 a 185 da Lei 1.340 de Dezembro de 2006,

RESOLVE:

CONVOCAR os contribuintes constantes na relação anexa a comparecerem ao Departamento de Tributação Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Planejamento e Finanças, situada a Av. Manoel de Castro Gomes de Andrade, 726 - Centro, Morada Nova/CE, para resolverem assuntos de seus interesses, relacionados à DÍVIDA ATIVA DO MUNICIPIO, referente ao exercício de **2008**, no **prazo de 15 (quinze)** dias a partir da publicação deste Edital.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 23 de Dezembro de 2013.

GLAUBER BARBOSA CASTRO
Prefeito Municipal

ALDA ANDRADE SILVA CHAGAS
Secretaria Adjunta do Planejamento e Finanças

YGOR CASTRO PONCIANO LIMA
Procurador do Município

6766	**ABEL MARTINS NETO**
2956	ABILIO LOURENÃ‡O DA SILVA
9312	ABRAAO BARBOSA DA SILVA
15137	ADAILTON RODRIGUES DA SILVA
1115	ADALBERTO BARBOSA DA SILVA
1816	ADALBERTO DO NASCIMENTO SOARES
11023	ADALBERTO MARIO DA SILVA
10955	ADELINA HOLANDA VIEIRA
7290	ADELINO DO NASCIMENTO BARRETO
1897	ADELINO FERNANDES DE LIMA
10920	ADELINO NOGUEIRA NETO
3670	ADELMO QUEIROZ DE AQUINO
4049	ADELZIRA SOARES BARBOZA
10406	ADEMARIO DOS SANTOS N. RABELO
5650	ADEMAR SABINO NOGUEIRA
13397	ADLER PRIMEIRO DAMASCENO GIRAO
12711	ADRIANO DA SILVA RABELO
1506	ADRIANO REGIS DE SOUSA LIMA
6938	AFONSO IVO MATOS ME
1154	AFRANIO SOARES ANDRADE
596	AGAPITO SARAIVA
10916	AGNALDO CHAVES SARAIVA
14331	AGOSTINHA MONTEIRO SA SILVA
6195	AGOSTINHO LEANDRO CAVALCANTE
1468	AGOSTINHO RUFINO DE LIMA
8342	AGOSTINHO SENA
4569	AILA LOPES DE ALMEIDA LIMA
13300	ALANIER JORGE DA SILVA
12399	ALBA BANDEIRA GIRAO
9529	ALBANIZA GONZAGA LIMA
2713	ALBERTINA SOARES LEITAO
1401	ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO ME
7818	ALBERTO VESPE DE MOURA CHAGAS
8661	ALCEU GOMES DE OLIVEIRA
876	ALCIDES CHAGAS DE OLIVEIRA
1427	ALCIDES JOSE DE LIMA
6569	ALCIMAR CLAUDINO SILVA
890	ALCINEIDE CLAUDINO SILVA
9131	ALDA ALVES DA SILVA
10067	ALDA MERCIA ALVES DA SILVA
4625	ALDECI AUGUSTO DA SILVA
1529	ALDENI ANDRADE DE SOUZA
2012	ALDENI ANDRADE DE SOUZA
2028	ALDENI ANDRADE DE SOUZA
8942	ALDENIR RODRIGUES DA SILVA
2722	ALDENORA RODRIGUES DE FREIRE
8291	ALDENOR FREIRE CHAVES
10503	ALEIDE PINHEIRO DA SILVA
3002	ALEXSANDRA SILVA
21128	ALEXSANDRO GONÃ‡ALVES MOURA
7368	ALEY SEGUNDO DAMASCENO GIRAO
12698	ALFREDO CLAUDINO SILVA
7471	ALFREDO COSME DE OLIVEIRA
5553	ALGENOR PEREIRA DO NASCIMENTO
2504	ALMIRA RODRIGUES DA SILVA
2889	ALMIRO SALES DA SILVA
2444	ALTINA COSME DE SOUZA
2539	ALUISIO
14492	ALUISIO SILVA DE ALMEIDA
1218	ALUIZIO CHAGAS DA SILVA
13773	ALUIZIO CHAGAS DA SILVA
1989	ALUIZIO LITO RABELO
4073	ALZELI CASTRO NOBRE
5554	ALZERINO BEZERRA DA COSTA
8489	ALZINA RAULINO DE OLIVEIRA
1892	ALZIRA OLIVEIRA FREITAS
10295	ALZIRA RABELO DA SILVA
875	AMARO DA SILVA PINHEIRO
8985	AMAURILIO JOELIO LEAL DE ALMEIDA
2201	AMBROSINA BEZERRA COSTA
11000	AMERICO COELHO RIBEIRO
9345	ANA CELIA FERREIRA CAVALCANTE
8863	ANA CELIA GONÃ‡ALVES DA SILVA
14950	ANA CLAUDIA DA SILVA MATOS
6720	ANA CLAUDIA FREITAS GOMES
5863	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
13737	ANA CLEIDE LIMA SILVA
13422	ANA CLEIDE SILVA RABELO
15024	ANA CRISTINA GIRAO
1970	ANA ELIAS DA SILVA
13827	ANAGELIA MOURA DA SILVA
12758	ANA GOMES DA SILVA
13425	ANA HELENA SOUSA DA SILVA
1554	ANA LEIDE DE SOUSA
2577	ANALICE OLIVEIRA CASTRO
750	ANA LOURENÃ‡O LOPES
12387	ANA LUCIA PINHEIRO
2576	ANA MARIA
8190	ANA MARIA ANDRADE MOREIRA VIANA

10741	ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
1599	ANA PAULA CAVALCANTE
1449	ANA SCHEILA DE LIMA
3662	ANA SEBASTIANA DE LIMA
13283	ANA SECI DE PONTES GOMES
9080	ANASTACIA SOUZA DE CASTRO
8676	ANASTACIO PINTO MESQUITA
11839	ANA VALESCA MATOS REBOUCAS
1666	ANDETE SILVA OLIVEIRA
3850	ANDRE FELIPE LIMA GIRAO
1253	ANDRE GIRAO DA SILVA
14883	ANDRESSA CHAVES DOS SANTOS E SUA IRMÃƒ JOSEFA ANDRE
6977	ANGELA CLEIDE MARTINS
9800	ANGELA MARIA ANDRADE DA SILVA
12533	ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA
12703	ANGELA MARIA MARTINS
1082	ANGELINA MARIA DA COSTA
5685	ANGELINO TORRES DA SILVA
13406	ANGELITA AVELINO NOBRE
13759	ANGELUCY DE ALMEIDA TAVARES CAVALCANTE
5341	ANIZIO CAVALCANTE DE LIMA
10276	ANNA VALESCA MATOS REBOUCAS
907	ANNE ELIZABETE MAIA GIRAO
8921	ANTERO JOSE DE OLIVEIRA IVETO
8536	ANTONIA ALMEIDA DE CASTRO MOURAO
10868	ANTONIA ARLINO NOBRE DE OLIVEIRA
5218	ANTONIA DE SOUSA MAIA
15319	ANTONIA ERIDAN DOS SANTOS FREITAS
6763	ANTONIA GLAUBIA MARTINS
3043	ANTONIA GOMES DE BRITO
6598	ANTONIA NUBIA FERREIRA
5704	ANTONIA PAULINO VIANA
3805	ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
9675	ANTONIO ABREU DAMASCENO
2907	ANTONIO ALDENIR RABELO
7677	ANTONIO ALMIR V. DE MENEZES
1220	ANTONIO ALVES DE SALES NETO
2440	ANTONIO AMADES GUERREIRO LIMA
14927	ANTONIO AMERICO
3992	ANTONIO ANIBAL MAIA
2710	ANTONIO ARAUJO SARAIVA
6194	ANTONIO ARLINDO BATISTA NOBRE
12019	ANTONIO ARNALDO SALES DA SILVA
2145	ANTONIO BALBINO MACIEL
9137	ANTONIO BARBOSA
2499	ANTONIO BARBOSA FILHO
3808	ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
4670	ANTONIO CARLOS DE FREITA SILVA
10224	ANTONIO CARLOS SARAIVA LEMOS
383	ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
13547	ANTONIO CASSIMIRO FILHO
5471	ANTONIO CHAGAS LIMA
6559	ANTONIO CLESIO MALVEIRA MALAGUETA
7851	ANTONIO DA CUNHA
8155	ANTONIO DE PADUA CHAVES DA SILVA
3985	ANTONIO DE SOUSA CARVALHO
6787	ANTONIO DE SOUSA SILVEIRA
2052	ANTONIO DEUZIMAR DE OLIVEIRA
8075	ANTONIO DJACIR RABELO
10989	ANTONIO EDINARDO SOARES DE SENA
12113	ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO LOPES
3778	ANTONIO FIRMINO DE SOUSA
6800	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
3966	ANTONIO FREITAS DE SOUSA
2384	ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
7255	ANTONIO HELDER MELO NOGUEIRA
3828	ANTONIO JOAQUIM SOBRINHO
11030	ANTONIO JOSE FERNANDES MOURA
9642	ANTONIO LEITAO MACHADO
10550	ANTONIO LOURENÃ‡O
1898	ANTONIO LUIS LINS DA SILVA
56	ANTONIO MAIA
9125	ANTONIO MARCOS DA SILVA
14229	ANTONIO MARCOS DA SILVA
6229	ANTONIO MARIA CAVALCANTE
10082	ANTONIO MOREIRA DUARTE
198	ANTONIO NARSES DE FREITAS
4953	ANTONIO NOBRE RABELO
1226	ANTONIO NOGUEIRA CAVALCANTE
12283	ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS
10545	ANTONIO NOGUEIRA GOMES
5909	ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
9354	ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
5898	ANTONIO RABELO BESSA
17705	ANTONIO RAULINO DA SILVA
13371	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
12480	ANTONIO ROGERIO DA SILVA
9147	ANTONIO SERGIO FELIX MESQUITA
3769	ANTONIO SOARES FILHO
3771	ANTONIO SOARES FILHO
6541	ANTONIO TARGINO DA SILVA
9777	ARAUJO
775	ARCELIO
1489	ARGENTINA RODRIGUES DE SOUSA
10232	ARNOLDO CAMPELO SALES JUNIOR
10595	ARNOLDO DE OLIVEIRA NOBRE
10482	ASSIS DA MARINA
1603	ASTREU CHAGAS
6574	ATUMIRA
4017	AURELIANO DA SILVA RIBEIRO
4140	AURILENE CUNHA DOS SANTOS
12281	AURILENE DA SILVA VIANA COSTA
11652	AUTO POSTO SAO LUIZ LTDA
2431	BELMIRO ALMEIDA DE CASTRO
358	BENEDITA CONRADO DA SILVA
9678	BENEDITA PAES DE FREITAS
1740	BENEDITO GOMES CAVALCANTE
13457	BENEDITO MAIA RABELO
1612	BENILDE FORTUNATO DE SOUZA OLIVEIRA
6789	BENJAMIN MONTEIRO OLIVEIRA
12189	BENONE BEZERRA DE OLIVEIRA
7936	BENTO BARBOSA DE FREITAS
7379	BERNADETE DE FREITAS
13485	BIBINHA (CADASTRAR-SE NA PREFEITURA)
7278	BRIGIDO CONRADO DE LIMA
8092	CANDIDA MARIA LOURENÃ‡O DA SILVA
4109	CANDIDO AVELINO NOBRE
9684	CANDIDO EUGENIO MALVEIRA MALAGUETA
7306	CARLOS ADRIANO MAIA CASTRO
5539	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
64	CARLOS ALBERTO MARTINS DA SILVA
7394	CARLOS ALBERTO MOREIRA
12870	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
8447	CARLOS ANDRE G. DA COSTA
4372	CARLOS AUGUSTO BEZERRA SANTIAGO
8548	CARLOS EDUARDO LIMA NOGUEIRA
5875	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
2810	CARLOS JOSE CLEMENTINO DE LIMA
14087	CARLOS ROBERTO CAVALCANTE
10450	CARMELITA GALDINO SILVA
1775	CELESTINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA
706	CELIO CHAGAS CAVALCANTE
6238	CELSO ALEXANDRE CAVALCANTE
5110	CESAR CARLOS GIRAO BRITO
5150	CESAR DE OLIVEIRA LIMA
1655	CESAR DO BERNARDINHO
3680	CEZARNILDO SAMPAIO MARTINS
6791	CHAGA MACENA
10131	CHICO
7745	CHICO BATISTA
5128	CHICO LIBANO
7298	CHILDERICO NOGUEIRA FILHO
2423	CICERO ALVES DE ARAUJO
12856	CICERO DA SILVA LIMA
3696	CICERO DOS SANTOS
8659	CICERO FLOR DA SILVA FILHO
9142	CICERO ROMAO ALCANTARA DE LIMA
10134	CICERO ROMAO SILVEIRA
456	CICERO SILVANDY FERREIRA
12970	CLAUDIANA DE LIMA SILVA
8851	CLAUDIA SIMONE COUTINHO RABELO
9801	CLEBER LIMA DE OLIVEIRA
1785	CLEIDE SARAIVA NUNES
496	CLEONICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
6873	CLIENE LIMA VIEIRA
7722	CLOTILDE LOPES DE OLIVEIRA
3758	CONCEIÃ‡AO MARIA RABELO
6503	CONCELITA GIRAO DAMASCENO
2041	CORNELIA LEMOS MENDONÃ‡A
6857	COSME PESSOA DE SOUSA
10558	COSME PESSOA DE SOUZA
13382	COSMO RODRIGUES DA SILVA
12261	CPL - CIA. INDUSTRIA E COM. LTDA
632	CPL - CIA. INUSTRIA E COMERCIO LTDA.
10101	CRISTIANE SANTOS PEREIRA
6030	CRISTIANO DE ALMEIDA PEREIRA
5712	CRISTINA GALVAO DA SILVA
14969	CRISTINA LIMA
753	DACILA CHAGAS PONTES
11056	DACIO GUERREIRO DE SOUSA ALMEIDA
6301	DALTON DE PONTES CHAGAS
6345	DALTON DE PONTES CHAGAS
7186	DALTON DE PONTES CHAGAS
5476	DAMIAO DE ALMEIDA
5866	DAMIAO NASCIMENTO DE SOUSA
6266	DANIEL
6859	DANIELA GONÃ‡ALVES CAVALCANTE
12443	DANIELE RODRIGUES DE BRITO E GRACILEIDE R. DA SILV
9783	DANIEL PEREIRA LIMA FILHO
10807	DANIEL RABELO

19223	DARLENE JOSE DE MELO
5270	DEJANIRA DA SILVA
10266	DEOCLECIO FELIX DA SILVA
6817	DEOCLESIA CAVALCANTE DA SILVA
13161	DEODATO DE SOUSA RABELO
9868	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-CE
10441	DESCONHECIDO
14491	DESCONHECIDO
16995	DESCONHECIDO
17359	DESCONHECIDO
210	DEUSA ANGELICA DA SILVA
8911	DEUSAMEI DA SILVA
12535	DEUSDETE ALVES DO NASCIMENTO
95	DEUZIMAR CARNEIRO DA SILVA
11919	DEYNNE JOSE MATOS REBOUCAS
3871	DIANA FERREIRA NECO FILHO
1385	DIANA LINEIDA DA SILVA
9134	DIDI
6181	DILMA DA SILVA PINHEIRO
14853	DILSON JUNIOR SILVA BEZERRA
12800	DILZA PONTES CHAGAS
4295	DIMAS BATISTA VIDAL
9785	DINA EUDA RABELO LIMA
7728	DIONISIO COSTA ALMEIDA
5848	DIRCEU DE OLIVEIRA GIRAO
7308	DIRLENE CAMPELO DE OLIVEIRA
7257	DISTRIBUIDORA MORADANOVENSE PECAS LTDA- ME
1990	DJACIR MARCOS GIRAO
2839	DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS
10081	DOMINGOS MENDES
7607	DOMINGOS NOGUEIRA LIMA
6835	DONATO BEZERRA FILHO E MARIA JUCILEIDE MENEZES BEZ
2567	DULCILENE DE OLIVEIRA LOPES
2421	DULCINEA DO NASCIMENTO BARRETO
2744	EDENISE MAIA AMARAL
7805	EDGAR CIRILO DA SILVA
2560	EDGAR OLIVEIRA DE ARAUJO
5920	EDILBERTO GIRAO
9294	EDILEIDE RAULINO DE OLIVEIRA
9360	EDILENE MOREIRA ANDRADE
2117	EDILEUZA FERREIRA DA SILVA
14151	EDILEUZA SILVA DE ALMEIDA
9378	EDILSON FELICIO DE OLIVEIRA
1572	EDINEUSA CAVALCANTE DA SILVA
11158	EDIVALDO DA SILVA
1485	EDIVA LIMA
5921	EDIVAN DE OLIVEIRA LIMA
10250	EDMAR CORDEIRO DA SILVA
7325	EDMAR RABELO DE FREITAS
14890	EDMAR RABELO SILVEIRA
509	EDMAR SARAIVA LEAO
933	EDMILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO
10913	EDMILSON EVANGELISTA DO NASCIMENTO
14711	EDNA CELIA ROCHA RODRIGUES
8355	EDNAMIRTES CASTRO NUNES SARAIVA
7210	EDSON
6944	EDUARDO SENA DE OLIVEIRA
6600	EDVALDO BARBOSA
4104	EDVANDO
5013	EDVANDO LIMA NOBRE
749	EDVAN MODESTO DA SILVA
8273	ELAINE CRISTINA ARAUJO
2486	ELIANE NOGUEIRA GUIMARAES
9704	ELIAS GONÃ‡ALVES DE LIMA
1443	ELIAS SIMOES DA SILVA
7964	ELIESER AUGUSTO MOURA MOREIRA
14482	ELISA MOREIRA DE SOUZA
3599	ELISA RODRIGUES LIMA
558	ELISEU BRANDAO DE LIMA
1587	ELIZA ALVES CAVALCANTE
12401	ELQUIA LORRANA CAVALCANTE
9411	ELVIRA AUGUSTO DA SILVA
2763	ELVIRA OLIVEIRA DE FREITAS
2679	ELZINEILE SARAIVA DE BRITO
569	ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA
2686	ELZIRA DOS SANTOS RODRIGUES
10589	EMIDIO ABREU DAMASCENO
5301	EPITACIO FERREIRA NOBRE
12980	ERILENE FELIPE GOMES MOURA
4027	ERNANDO JOSE LOPES
8669	ERONDINA GOMES MARTINS
1131	ERONILCE
7691	ESAU BATISTA DE OLIVEIRA
2945	ESEQUIAS ALVES SILVEIRA
12208	ESMERALDA VIEIRA LIMA
13990	ESPEDITO REBOUÃ‡AS FILHO
644	ESPOLIO DE AGOSTINHO MONTEIRO DAS CHAGAS
6691	ESPOLIO DE ALMEIDA DA SILVA
8233	ESPOLIO DE ANICETO JOSE CAVALCANTE
8029	ESPOLIO DE ANTONIO CHAGAS FILHO
8492	ESPOLIO DE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
637	ESPOLIO DE ANTONIO JOSE CRUZ
6387	ESPOLIO DE ANTONIO RAULINO
10982	ESPOLIO DE BENJAMIN DE LIMA CHAGAS
8221	ESPOLIO DE BENJAMIN GOMES PINHEIRO
10366	ESPOLIO DE CANUTO PAZ BARRETO
841	ESPOLIO DE CICERO ALEXANDRE NETO
9556	ESPOLIO DE CICERO MAIA DE CASTRO
10383	ESPOLIO DE CICERO MATOS FEITOSA
1134	ESPOLIO DE DIOGO INACIO DA SILVA
6280	ESPOLIO DE EPITACIO PESSOA DE ANDRADE
2212	ESPOLIO DE ESTEVAO HONORATO CAVALCANTE
2354	ESPOLIO DE FRANCISCO CASTRO ANDRADE
3058	ESPOLIO DE FRANCISCO CASTRO ANDRADE
2937	ESPOLIO DE FRANCISCO CHAGAS SOUZA
663	ESPOLIO DE FRANCISCO DE SALES
772	ESPOLIO DE FRANCISCO DULCIMAR MEDEIROS NOBREGA
1712	ESPOLIO DE FRANCISCO EDMAR CAVALCANTE
3972	ESPOLIO DE FRANCISCO FERNANDES LOPES
8205	ESPOLIO DE FRANCISCO GOMES CAVALCANTE
2120	ESPOLIO DE FRANCISCO JORGE DA SILVA
7439	ESPOLIO DE FRANCISCO NOGUEIRA CHAGAS
455	ESPOLIO DE FRANCISCO WOGENES RABELO
1986	ESPOLIO DE GERALDA NOBRE GIRAO
9213	ESPOLIO DE HILARIO RUBENS DA SILVA
501	ESPOLIO DE JOAO DE ALMEIDA SOUZA
1276	ESPOLIO DE JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
2306	ESPOLIO DE JOAQUIM MOURA DA SILVA
2862	ESPOLIO DE JOSE AFRO NOGUEIRA
8394	ESPOLIO DE JOSE ARI DE ALMEIDA CASTRO
1754	ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO CAVALCANTE
3897	ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO CAVALCANTE
850	ESPOLIO DE JOSE COELHO DOS SANTOS
6672	ESPOLIO DE JOSE DA CUNHA MAIA
3001	ESPOLIO DE JOSE ELCIMAR VIEIRA
1899	ESPOLIO DE JOSE EVILASIO DE OLIVEIRA LIMA
2404	ESPOLIO DE JOSEFA ALMEIDA MATOS
2535	ESPOLIO DE JOSEFA CAVALCANTE SALES
228	ESPOLIO DE JOSE GIRAO DE OLIVEIRA
10530	ESPOLIO DE JOSE HELIO EVANGELISTA MAIA
6517	ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE DA SILVA
10325	ESPOLIO DE JOSE LUCIANO DE FREITAS
2908	ESPOLIO DE JOSE MOURA DAS CHAGAS
7183	ESPOLIO DE JOSE OLINDO NOGUEIRA
7978	ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES DE MOURA
180	ESPOLIO DE JUAREZ BANDEIRA DE OLIVEIRA
1147	ESPOLIO DE JUDITE BANDEIRA DE LIMA
2756	ESPOLIO DE LUIZ TEODORO FILHO
3028	ESPOLIO DE LUZIA BARROS BEZERRA
10568	ESPOLIO DE MANOEL CESARINO E SILVA
807	ESPOLIO DE MANOEL HONORATO CAVALCANTE
588	ESPOLIO DE MANOEL VALNIR DE LIMA
1913	ESPOLIO DE MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
8972	ESPOLIO DE MARIA AUGUSTA MARTINS DE ARAUJO
590	ESPOLIO DE MARIA CARMOSITA GIRAO DE OLIVEIRA
1417	ESPOLIO DE MARIA CHAVES DE OLIVEIRA
10546	ESPOLIO DE MARIA CLARA MAIA
8157	ESPOLIO DE MARIA DE JESUS DE SOUSA
7684	ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES TERCEIRO CHAGAS
3544	ESPOLIO DE MARIA DO SOCORRO R. DE OLIVEIRA
1101	ESPOLIO DE MARIA EDINEUMA DA SILVA
3576	ESPOLIO DE MARIA EDNEA MARIANO DA SILVA
8473	ESPOLIO DE MARIA NOELIA BRILHANTE DA SILVA
3746	ESPOLIO DE MARIA SUERDA DE ALMEIDA LIMA
2314	ESPOLIO DE MELICIO VIANA RODRIGUES
1252	ESPOLIO DE ODILON MONTEIRO PEREIRA
10300	ESPOLIO DE PEDRO MAURICIO
7177	ESPOLIO DE RAIMUNDA NOGUEIRA COSTA
2825	ESPOLIO DE RAIMUNDO ARNOR DA SILVA
260	ESPOLIO DE RAIMUNDO DA SILVA RAULINO
2906	ESPOLIO DE RAIMUNDO GIRAO MAIA
796	ESPOLIO DE RAIMUNDO MARTINS DE BRITO
7412	ESPOLIO DE RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
6732	ESPOLIO DE SOLON BARBOSA NASCIMENTO
2538	ESPOLIO DE VALDEMAR DE MENEZES GIRAO
3910	ESPOLIO DE VALTER GUERREIRO RAULINO
9196	ESPOLIO DE VANIA LUCIA RODRIGUES MARTINS
11227	ESPOLIO DE VICENTE CHAGAS SOBRINHO
591	ESPOLIO DE VICENTE RODRIGUES CAVALCANTE
2269	ESPOLIO JORGE LUIZ CHAGAS MAIA
5707	ESPOLIO LUIZ GONZAGA DE BRITO
7106	ESPOLIO MANOEL
7815	ESPOLIO MARCUS ANTONIO CHAGAS MAIA
11037	ESPOLIO MARIA ALBERTINA MARTINS ALVES
493	ESTELITA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA
7519	ETELVIRA FERNANDES DA SILVA
13234	EUGENIO RABELO
14956	EUNICE MARIA ARAUJO FAÃ‡ANHA
5838	EURIDIO OLIVEIRA SILVA
11971	EUZILEUDO SARAIVA LIMA

13750	EVA KILVIA RODRIGUES GUERREIRO
4057	EVALDO NOBRE DE OLIVEIRA
8142	EVARISTO FERREIRA DE LUCENA
895	EVERTON GIRAO DE CASTRO
1288	EVILAR RABELO DE OLIVEIRA
6514	EVILAZIO
1457	EXPEDITO ALVES RODRIGUES
8028	EXPEDITO OTACILIO VASCONCELOS
2325	FABIO SALES DE OLIVEIRA
9689	FAUSTO FELIX DE MOURA
2817	FELIPE NERI DA SILVA
3929	FELIX ALEXANDRE DA SILVA
2731	FELIX RODRIGUES SOBRINHO
2158	FERNANDO ODILON DA COSTA
14085	FLAUBENIA KELLY NOGUEIRA FERREIRA E LAURA JOYCE NO
11678	FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA
14977	FRANCICA ADALZIMAR DE OLIVEIRA BEZERRA
10319	FRANCICLEIDE BELMINO DA SILVA
1509	FRANCILENE MACHADO CARNEIRO
2520	FRANCIMAR
5625	FRANCIMAR EVANGELISTA DE OLIVEIRA
10261	FRANCINEIDE CARNEIRO DA SILVA
11902	FRANCISCA ALDENIR SARAIVA LEAO
658	FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA
2896	FRANCISCA ALVES MAIA
9522	FRANCISCA ALZERIR DA SILVA
13589	FRANCISCA ANA BACATELA
8908	FRANCISCA ANUNCIADA DE SOUSA LIMA
10286	FRANCISCA ARLENE NOBRE CAVALCANTE
1806	FRANCISCA ARVONETE SARAIVA NOBRE
2983	FRANCISCA AURICELIA RODRIGUES
5322	FRANCISCA AURILENE NOBRE
14945	FRANCISCA BARBOSA DA SILVA
1838	FRANCISCA CAETANO ALMEIDA
1683	FRANCISCA CAVALCANTE
9477	FRANCISCA CAVALCANTE ALMEIDA
1362	FRANCISCA CECILIA SOUSA
5505	FRANCISCA CHAGAS NOGUEIRA
6073	FRANCISCA CLAUDENIA FREIRE MACIEL
6579	FRANCISCA CLEA DE ARAUJO BARBOSA
13507	FRANCISCA DAS CANDEIAS DOS SANTOS
2883	FRANCISCA DAS CHAGAS FELICIO
4118	FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES
5840	FRANCISCA DAS CHAGAS VITAL MELQUIADES
7927	FRANCISCA DA SILVA FREITAS
1573	FRANCISCA DE FATIMA DE LIMA MACIEL
10874	FRANCISCA DE FATIMA GUIMARAES MATOS
14341	FRANCISCA DORALICE NOBRE MARINHO
1108	FRANCISCA ELI MAIA
7240	FRANCISCA ELIZABETH DA SILVA
7916	FRANCISCA ERIALDA CHAVES
7283	FRANCISCA ESTELINA RABELO
2766	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
10271	FRANCISCA FLAVIA FERREIRA
9338	FRANCISCA FRANCILENE RABELO BARRETO
1265	FRANCISCA FRANCILENE ROCHA DA SILVA
12783	FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUSA SALES
1284	FRANCISCA FRANCINEIDE NOBRE
10342	FRANCISCA FRANCINEIDE RODRIGUES
3631	FRANCISCA FRANCINETH AQUINO NORONHA
2305	FRANCISCA FRANCI RAULINO
5992	FRANCISCA GEOVANIA POMPEU DE OLIVEIRA
13739	FRANCISCA GERLENE NOGUEIRA
2165	FRANCISCA GLAUDENIA E SILVA
6498	FRANCISCA HELENA DA SILVA BARBOSA
12805	FRANCISCA IDENILDA RIBEIRO MACIEL
6258	FRANCISCA IRANI DE SALES SILVA
7800	FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA BEZERRA
5830	FRANCISCA JACINTA DE SOUZA
614	FRANCISCA JANE GIRAO DE OLIVEIRA MACHADO
13348	FRANCISCA JOANA DE OLIVEIRA
16916	FRANCISCA JOCILENE GIRAO DE OLIVEIRA
10512	FRANCISCA JOSIVANDA NOBRE
11872	FRANCISCA JURACI CAVALCANTE OLIVEIRA
10906	FRANCISCA LAURA DA CUNHA
35	FRANCISCA LEMOS GOES
1797	FRANCISCA LETICIA NOBRE E SILVA
15526	FRANCISCA LILIA PEREIRA DA SILVA RUBENS
8379	FRANCISCA LOPES MELO
6583	FRANCISCA LUCIANA AVELINO DE SOUSA
13341	FRANCISCA LUCIANA DA SILVA
7161	FRANCISCA LUCIMAR DA SILVA
9031	FRANCISCA LUZIA SOARES
5708	FRANCISCA MAIA DA SILVA
11861	FRANCISCA MARIA BARBOSA DE MOURA
1948	FRANCISCA MARIA DE JESUS
1669	FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA
13458	FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
832	FRANCISCA MARIA NOGUEIRA DA SILVA
11893	FRANCISCA MARIA OLIVEIRA SILVA
12380	FRANCISCA MARTA NOGUEIRA
10114	FRANCISCA MORENO DO NASCIMENTO
1771	FRANCISCA MORENO GUIMARAES MATOS
10318	FRANCISCA NECI DE ANDRADE
4116	FRANCISCA NEUDA CAVALCANTE
84	FRANCISCA NEUSA AVELIN0
2714	FRANCISCA NOGUEIRA GOES
2170	FRANCISCA OSMARINA DA SILVA
4060	FRANCISCA PAULINA LEMOS
4014	FRANCISCA RAULINO SILVA COSTA
1609	FRANCISCA REJANILDA DE LIMA
13469	FRANCISCA ROSANGELA BARBOSA SILVA
1488	FRANCISCA ROSANIRA DE OLIVEIRA
6806	FRANCISCA ROZILENE VITALINO DE SOUSA
10273	FRANCISCA SALDANHA DE QUEIROZ
953	FRANCISCA SALES MARTINS
1018	FRANCISCA SARAIVA LEMOS
6778	FRANCISCA SIMIAO DA SILVA
6783	FRANCISCA SIMIAO DA SILVA
3932	FRANCISCA SOARES BARBOSA
11074	FRANCISCA SUZANA DO NASCIMENTO
3657	FRANCISCA TERESINHA DAMASCENO
1215	FRANCISCA VAGNER CHAGAS
9767	FRANCISCA VIANA DOS SANTOS
5353	FRANCISCA VITOR DE OLIVEIRA
4053	FRANCISCO
9352	FRANCISCO ABEL DA SILVA
9306	FRANCISCO ABEL L. DA SILVA
1193	FRANCISCO ACELIO LIMA
2071	FRANCISCO ADERBALDO OLIVEIRA
1064	FRANCISCO ADRIANO DA SILVA
6197	FRANCISCO AGACI CAVALCANTE
2553	FRANCISCO AIRTON GIRAO
3655	FRANCISCO ALCIDES DIOGENES
237	FRANCISCO ALCIDES MOURA COUTINHO
6207	FRANCISCO ALDECIR CAVALCANTE
9183	FRANCISCO ALEXANDRE
4996	FRANCISCO ALEX FERREIRA DE SOUSA
5725	FRANCISCO ALMIR DA SILVA
1369	FRANCISCO ALRISELIO DE LIMA
1016	FRANCISCO ALVES DA SILVA
4048	FRANCISCO ALVES DA SILVA
13134	FRANCISCO ALVES FILHO
9682	FRANCISCO ALVES PEQUENO
12787	FRANCISCO ANACELIO RABELO DE FREITAS
1619	FRANCISCO ANATOLIO DA SILVA
357	FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO
7264	FRANCISCO ANTONIO FELIX
938	FRANCISCO ANTONIO SARAIVA RABELO - ME
6018	FRANCISCO APOLINARIO DE OLIVEIRA
1745	FRANCISCO ARGEMIRO CAVALCANTE
643	FRANCISCO ARISIO BEZERRA CHAVES
1581	FRANCISCO ARISIO DE LIMA
12826	FRANCISCO ARISTENIO CHAGAS RODRIGUES
8605	FRANCISCO ARISTENIO DA SILVA
9107	FRANCISCO ARNOLDO CLAUDINO
10473	FRANCISCO ARNUBIO CLAUDINO
2537	FRANCISCO AROLDO MACHADO
495	FRANCISCO ASSIS DA SILVA
2548	FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
1345	FRANCISCO AUGUSTO CHAVES NOBREGA
8641	FRANCISCO AURICELIO SARAIVA NOBRE
5859	FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
12772	FRANCISCO BARBOSA DE ALMEIDA
10128	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
9111	FRANCISCO BARROS MALAGUETA
6554	FRANCISCO BATISTA DA SILVA
930	FRANCISCO BENICIO DO NASCIMENTO NETO
1520	FRANCISCO BEZERRA NOBRE
13468	FRANCISCO CARLOS DE LIMA SILVA
2364	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
4052	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
10464	FRANCISCO CARLOS DE SABOIA
723	FRANCISCO CASSIANO SALDANHA
10077	FRANCISCO CAUBI DA SILVA
8628	FRANCISCO CAVALCANTE ANDRADE
696	FRANCISCO CAVALCANTE JUNIOR
9557	FRANCISCO CELIO GIRAO
1693	FRANCISCO CHAGAS CAVALCANTE
2213	FRANCISCO CHAGAS CAVALCANTE
7303	FRANCISCO CHAGAS DE BRITO
3578	FRANCISCO CHAGAS DE MORAIS
3658	FRANCISCO CHAGAS FILHO
11900	FRANCISCO CHAGAS FILHO
9305	FRANCISCO CHAGAS R. ROCHA
5459	FRANCISCO CHARLES DE LIMA
2752	FRANCISCO CHAVES DA SILVA
1219	FRANCISCO CLAUDEVANDO FERREIRA CARNEIRO
9641	FRANCISCO CLAUDINO SILVA
5700	FRANCISCO CLEBI DE MOURA

9772	FRANCISCO CLEISON RABELO
11083	FRANCISCO CLERIO DE SOUSA
13537	FRANCISCO CLESIO FERREIRA
5208	FRANCISCO CLEUDO DA S FREITAS
5220	FRANCISCO CLEUDO DE SOUSA
10078	FRANCISCO CLEUTO DO NASCIMENTO VIEIRA
1159	FRANCISCO COELHO DA SILVA
6635	FRANCISCO COSME DA SILVA
1774	FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE
2097	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
6828	FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS
10308	FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO
10879	FRANCISCO DAS CHAGAS MARCIANO
3837	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SILVEIRA
6775	FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO
5326	FRANCISCO DA SILVA COSTA
7296	FRANCISCO DE ARAUJO LOPES
7845	FRANCISCO DE ARAUJO LOPES
12200	FRANCISCO DE ASSIS
11892	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA FREIRE E SUA MULHER ALZ
4230	FRANCISCO DE ASSIS BENTO
2348	FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE
4409	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
11863	FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA
14033	FRANCISCO DE ASSIS DE BRITO
14428	FRANCISCO DE ASSIS DUTRA SERAFIM
10927	FRANCISCO DE ASSIS GIRAO
2493	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE ALMEIDA
6588	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
6936	FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO CAVALCANTE
6292	FRANCISCO DE ASSIS SOUSA ROCHA
4520	FRANCISCO DEIGILBERTO HONORATO FERREIRA
7250	FRANCISCO DE LIMA SOARES
1237	FRANCISCO DE OLIVEIRA LOURENÃ‡O
5206	FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
12702	FRANCISCO DEUSIMAR CORDEIRO
5278	FRANCISCO DEUSIMAR DE BRITO
5944	FRANCISCO DEUZIMAR FREITAS
14935	FRANCISCO DIEGO DA SILVA
8176	FRANCISCO DIONAZIO RIBEIRO
8217	FRANCISCO DOS SANTOS
9397	FRANCISCO DOS SANTOS
6201	FRANCISCO DOS SANTOS CAVALCANTE
2501	FRANCISCO DUARTE NOGUEIRA
9204	FRANCISCO DULCIMAR CHAVES NOBREGA
7852	FRANCISCO EDILARDO DE ARAUJO BARBOSA
2790	FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO CARNEIRO
8151	FRANCISCO EDIO AMBROSIO DA SILVA
1763	FRANCISCO EDIVALDO MAIA DA SILVA
4101	FRANCISCO EDMAR DOS SANTOS
12763	FRANCISCO EDNARDO CAVALCANTE
1333	FRANCISCO EDNIR NOGUEIRA LIMA
10542	FRANCISCO EDNO LEMOS
16681	FRANCISCO EDSON DA SILVA
3738	FRANCISCO EDSON NOBRE
5949	FRANCISCO EDVALDO GIRAO NOGUEIRA
7843	FRANCISCO ELCIVAN RODRIGUES NANTUA
1492	FRANCISCO ELDENEZ MAURICIO
9806	FRANCISCO ELIESIO DA SILVA
8844	FRANCISCO ELINALDO DOS SANTOS
2027	FRANCISCO ELISEU LEMOS RABELO
10288	FRANCISCO ELIZAUDO DE ALMEIDA
9489	FRANCISCO ELIZEU LEMOS RABELO
2773	FRANCISCO EMILIANO DE SOUZA
9701	FRANCISCO ENI LIMA DE ANDRADE
6807	FRANCISCO ERALDO CRISOSTOMO
2185	FRANCISCO ERIMAR CAVALCANTE
7206	FRANCISCO ERIMAR CAVALCANTE
3973	FRANCISCO ERISMILDO SILVA DE OLIVEIRA
5823	FRANCISCO ERISSON RAULINO
11771	FRANCISCO ERISTON DOS SANTOS FREITAS
1293	FRANCISCO ERIVAL MONTEIRO
2697	FRANCISCO ESTEVAO DA SILVA
14685	FRANCISCO ESTEVAO DOS SANTOS
3943	FRANCISCO EUDES DA SILVA
1584	FRANCISCO EUDO LIMA
6808	FRANCISCO EUZIMAR DE LIMA
1184	FRANCISCO EVALDO LOPES
1130	FRANCISCO FABIO GIRAO
9567	FRANCISCO FELIX SILVA
5645	FRANCISCO FERNANDES NOGUEIRA
2543	FRANCISCO FERREIRA CHAVES
532	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
7382	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
10125	FRANCISCO FERREIRA LIMA
10129	FRANCISCO FERREIRA LIMA
10183	FRANCISCO FERREIRA LOPES
11931	FRANCISCO FERREIRA LOPES
8850	FRANCISCO FERREIRA NETO
129	FRANCISCO FERREIRA NOBRE
992	FRANCISCO FRANCIMAR DAMASCENO
2315	FRANCISCO FRANCIMAR DA SILVA
13885	FRANCISCO FRANCIMAR NUNES DE SOUZA
987	FRANCISCO FREIRE FILHO
1901	FRANCISCO FURTADO DE BRITO
2829	FRANCISCO GABRIEL DA COSTA
5549	FRANCISCO GERSILDO CAVALCANTE
10561	FRANCISCO GILBERTO DE LIMA
2297	FRANCISCO GILENO CAVALCANTE DE ALMEIDA
13695	FRANCISCO GIRAO BALBINO
3913	FRANCISCO GLEDSON CAVALCANTE
318	FRANCISCO GLEDSON NOGUEIRA BARROS
377	FRANCISCO GOMES DA SILVA
160	FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO
9582	FRANCISCO GUERRA FILHO
9758	FRANCISCO HELDER REBOUÃ‡AS DA SILVA
2980	FRANCISCO HELDRIANY DE SOUSA RODRIGUES
10979	FRANCISCO HELIO BARBOSA SILVA
1682	FRANCISCO HILTON CAVALCANTE
13503	FRANCISCO IGINO BEZERRA
10903	FRANCISCO IMERIO ISAIAS
10904	FRANCISCO IMERIO ISAIAS JUNIOR
2662	FRANCISCO IRAN MAIA
2353	FRANCISCO IRAN RAULINO
1759	FRANCISCO IRENEU DE SOUZA
6856	FRANCISCO ISAIAS SARAIVA LEANDRO
7559	FRANCISCO ISAUDO GOMES BARROS
12854	FRANCISCO IVAN FERREIRA
13143	FRANCISCO JAKSON DE FREITAS RABELO
2199	FRANCISCO JANIO BEZERRA
2474	FRANCISCO JOAQUIM RABELO
12366	FRANCISCO JONAS DA SILVA
7860	FRANCISCO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
5229	FRANCISCO JOSE ALVES
2192	FRANCISCO JOSE BEZERRA
8928	FRANCISCO JOSE BEZERRA
6007	FRANCISCO JOSE CASTELO NOBRE
14938	FRANCISCO JOSE CAVALCANTE
2190	FRANCISCO JOSE CAVALCANTE LIMA
2195	FRANCISCO JOSE CAVALCANTE MESSIAS
1156	FRANCISCO JOSE DA COSTA
618	FRANCISCO JOSE DAS CHAGAS SILVA
10099	FRANCISCO JOSE DAS CHAGAS SILVA
11831	FRANCISCO JOSE DAS CHAGAS SILVA
2424	FRANCISCO JOSE DA SILVA
5836	FRANCISCO JOSE DA SILVA
6167	FRANCISCO JOSE DA SILVA
6760	FRANCISCO JOSE DA SILVA
7702	FRANCISCO JOSE DA SILVA
1660	FRANCISCO JOSE DA SILVA LIMA
5607	FRANCISCO JOSE DE FREITAS
392	FRANCISCO JOSE DE LIMA
866	FRANCISCO JOSE DE LIMA
1330	FRANCISCO JOSE DE LIMA
2741	FRANCISCO JOSE DE LIMA MATOS
2680	FRANCISCO JOSE DE MATOS
14319	FRANCISCO JOSE FERREIRA DE LIMA
9786	FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
10748	FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
8571	FRANCISCO JOSE FREIRE DE OLIVEIRA
9966	FRANCISCO JOSE GIRAO DE OLIVEIRA
2556	FRANCISCO JOSE PEREIRA CHAVES
4041	FRANCISCO JOSE PINHEIRO
2851	FRANCISCO JOSE RABELO
1598	FRANCISCO JOSE RODRIGUES
3253	FRANCISCO JOSE TEOFILO GIRAO
7335	FRANCISCO JULIANO ALMEIDA DE SOUZA
4016	FRANCISCO KENNEDY SANTOS
1865	FRANCISCO LEMOS DO NASCIMENTO
7484	FRANCISCO LEMOS FILHO
2850	FRANCISCO LEMOS SAMPAIO
1696	FRANCISCO LEU RODRIGUES DOS SANTOS
3688	FRANCISCO LIBERATO DA SILVA
1233	FRANCISCO LOURENÃ‡O DA COSTA
9685	FRANCISCO LOURENÃ‡O DE OLIVEIRA
2343	FRANCISCO LUCIANO DA SILVA
1143	FRANCISCO LUCIANO RABELO LEMOS
10476	FRANCISCO LUCILANE R. CAVALCANTE
3685	FRANCISCO LUCIO DE FREITAS
6656	FRANCISCO LUCI RODRIGUES
10559	FRANCISCO LUIS DE SOUSA
2261	FRANCISCO LUTERVA SALDANHA FEITOSA
2610	FRANCISCO LUZIA BARRETO
5245	FRANCISCO MAILTON C. SALES
8841	FRANCISCO MAIRTON DOS SANTOS
162	FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO
14554	FRANCISCO MARCELIANO BRANDAO
4599	FRANCISCO MARCIANO DE ALMEIDA
7493	FRANCISCO MARCIO NOGUEIRA DA SILVA
1852	FRANCISCO MARCOS DA SILVA

5311	FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA DA SILVA
489	FRANCISCO NANTUA BARROS
12450	FRANCISCO NENEM DA SILVA
9769	FRANCISCO NETO DA SILVA
2634	FRANCISCO NIVALDO DE QUEIROZ
12355	FRANCISCO NIVALDO DE QUEIROZ FILHO
6849	FRANCISCO NIVALDO RABELO
10791	FRANCISCO NOBRE BARBOSA
6444	FRANCISCO NOBRE DA OLIVEIRA
3730	FRANCISCO NOBRE XAVIER
10117	FRANCISCO NOGUEIRA CAVALCANTE
518	FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
159	FRANCISCO NONATO SILVA
9691	FRANCISCO NOVAES NETO
1973	FRANCISCO NUNES BRASIL
7332	FRANCISCO ODILIO DE SOUZA
10557	FRANCISCO ODILON DA SILVA
7513	FRANCISCO OLEGARIO GOMES
2473	FRANCISCO OLIVEIRA CAVALCANTE
8558	FRANCISCO OLIVEIRA LIMA
1744	FRANCISCO ORINELIO CAVALCANTE
837	FRANCISCO ORLAN DE SOUSA
2740	FRANCISCO ORLANDO PINHEIRO FILHO
10701	FRANCISCO OSCACIAN OLIVEIRA ANDRADE
2527	FRANCISCO OSMAN LUCIO DO NASCIMENTO
7537	FRANCISCO OSMARINO CAVALCANTE DE ANDRADE
2821	FRANCISCO OZAIAS DA SILVA SOUZA
3785	FRANCISCO PAULINO DE FREITAS
5691	FRANCISCO PAULO CAVALCANTE
6492	FRANCISCO PAULO DE SOUSA
10419	FRANCISCO PEDRO BARRETO
4007	FRANCISCO PEREIRA SARAIVA
3974	FRANCISCO QUINTINO DE AGUIAR
9687	FRANCISCO QUINTO SOBRINHO
4432	FRANCISCO RAULINO
2196	FRANCISCO RAULINO DA SILVA
381	FRANCISCO RAULINO DE ALMEIDA
3523	FRANCISCO RAULINO DE ALMEIDA
6102	FRANCISCO RENATO MARTINS PEREIRA
789	FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
11062	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
6176	FRANCISCO ROBERIO DA SILVA PINHEIRO
362	FRANCISCO ROBERTO BRITO
6185	FRANCISCO ROBERTO MOREIRA SANTIAGO
7443	FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA
3797	FRANCISCO RODRIGUES FREIRE
106	FRANCISCO RODRIGUES MONTEIRO
3958	FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES RAMOS DE CASTRO GALVAO
12010	FRANCISCO ROGERIO RODRIGUES RAMOS DE CASTRO GALVAO
4143	FRANCISCO ROGER SALES
112	FRANCISCO ROSIVALDO DO NASCIMENTO
10502	FRANCISCO SALDANHA QUEIROZ
8076	FRANCISCO SALES DE BRITO
450	FRANCISCO SEBASTIAO RABELO
8574	FRANCISCO SENA SOBRINHO
3609	FRANCISCO SERGIO NOGUEIRA CHAGAS
1225	FRANCISCO SILVEIRA LIMA
1161	FRANCISCO SIMPLICIO GIRAO
563	FRANCISCO SIQUEIRA MARCIANO
1765	FRANCISCO SIRIATO FILHO
1167	FRANCISCO SOUSA GIRAO
9123	FRANCISCO SYLVANIO DOS SANTOS
10483	FRANCISCO TADEU DOS SANTOS GUIMARAES
7363	FRANCISCO TARGINO NETO
9683	FRANCISCO TAVARES DA SILVA
8133	FRANCISCO TOME DA CUNHA
5653	FRANCISCO VALDECI DA SILVA
8328	FRANCISCO VALDERES BEZERRA
1228	FRANCISCO VALMIR NOBRE
1526	FRANCISCO VANDERLIR DA SILVA
1379	FRANCISCO VANDEVALDO BEZERRA FREIRE
6682	FRANCISCO VENANCIO DE SOUSA
2649	FRANCISCO VICTOR DA SILVA
7371	FRANCISCO VICTOR DA SILVA
10474	FRANCISCO VICTOR NOGUEIRA
3034	FRANCISCO VIEIRA LIMA
1585	FRANCISCO WAGNER CAVALCANTE
14807	FRANCISCO WELLINGTON DA SILVA
8360	FRANCISCO WILSON DA SILVA
215	FRANCISCO WILTON RABELO
3949	FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRAO
3971	FRANCISCO XAVIER NETO
9690	GENECIO MARCELINO DE FREITAS
14975	GENIVALDA NEVES NEPONUCEMA
5250	GEOVA BARBOSA DE OLIVEIRA
9116	GERALDA BEZERRA FELIX
1995	GERALDA ROMANA DA SILVA
3836	GERALDO CORREIA DA SILVA
8865	GERALDO DAMASCENO FREITAS
6086	GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
5037	GERALDO GOMES CAVALCANTE
9003	GERALDO JUSTINO DA COSTA
1136	GERALDO MARTINS DO CARMO
13478	GERALDO SANTOS DE FREITAS
13492	GERARDO BEZERRA
9882	GERARDO BRILHANTE
761	GERARDO MOREIRA SANTIAGO
3813	GERARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
8583	GERARDO NOGUEIRA OLIVEIRA
297	GERD MULLER BRILHANTE GIRAO BARRETO
351	GERLANDIA
1803	GERLANDIA CARNEIRO DA SILVA
925	GERMANO GARCIA DE OLIVEIRA
9705	GERTUDES BANDEIRA DA SILVA
1689	GESVALDO ALVES MAIA
515	GETRO PEREIRA DOS SANTOS
2651	GETULIO LEMOS BRILHANTE
9476	GETULIO LEMOS BRILHANTE
13643	GEUCILENA MARIA RIBEIRO
12073	G GOMES PONCIANO LIMA EPP
14057	GIANEUDA NOGUEIRA GIRAO PEIXOTO
11867	GIEDRA CUNHA DE CARVALHO
1753	GILBERLANDIO MAIA DA SILVA
7397	GILBERTO FERREIRA CRUZ
7376	GILBERTO FERREIRA CRUZ FILHO
9734	GILDO ALVES DE FREITAS
3549	GILSON ANDRADE BEZERRA
13556	GILVAN DE ALMEIDA CRUZ
4626	GILVERLENIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
8125	GIME ENDRIGO GIRAO
7634	GIOVANNI RODRIGUES BELO
11551	GLADS MARY BEZERRA DE OLIVEIRA - ME
981	GLAUBIA CARDIAL RABELO
910	GLAUBIA CARDIAL RABELO AGUIAR
10486	GLAUBIA CARDIAL RABELO AGUIAR
15287	GLAUCIA ELANIA RABELO LEMOS
10983	GLAUCIA HERBENIA MONTEIRO OLIVEIRA
349	GONCALO ALVES DE FREITAS
2272	GRAÃ‡A
1413	GUILHERME BERNARDO MACIEL NETO
2746	GUIOMAR COSME DA SILVA
6933	GUTEMBERG MOURA RODRIGUES
11211	GUTEMBERG MOURA RODRIGUES
15126	HELANIO AMANCIO DA SILVA
7903	HELENA AQUINO DOS SANTOS
3461	HELENA VIEIRA BANDEIRA
10587	HELENO JOSE DE ASSIS
6670	HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
8651	HELOINA MARIA PINTO MESQUITA
7479	HENRIQUE RAULINO
5454	HERMINIA ALVES CAVALCANTE
8837	HILDA ALMEIDA FREIRE SILVA
1891	HILDEBRANDO RIBEIRO DE ARAUJO
752	HILTON DE CASTRO GALVAO
8966	HIPOLITO SOARES DA SILVA
8376	HUMBERTO CESAR CASTRO NUNES
14806	IARA CIBELE ALVES DA SILVA
13251	IGNACIA MARIA BARRETO
13290	ILDA GUIMARAES DE FREITAS
1009	ILDA SILVEIRA FREITAS
12368	INACIA NOBRE
11941	INACIO DARCI SILVA DE BRITO
10985	INARA MEIRE FACANHA MAIA E IGOR FACANHA MAIA
4419	INEZ DE OLIVEIRA GOMES
14934	INGLID MARIA LIMA NOBREGA
2376	IOLANDA BANDEIRA DE MELO
9172	IOLANDA RODRIGUES DA COSTA
722	IRACI DE FATIMA DIAS
3873	IRACI DE FATIMA DIAS
2562	IRACILDA DIOGENES DE LIMA
8819	IRACILDA MARIA DE AQUINO
10393	IRAN BEZERRA VIEIRA
9805	IRENE ANDRADE DE SOUZA BRITO
1553	IRENE CHAVES LIMA
3036	IRENE GOMES DE BRITO
1087	IRENILDE DA ROCHA PINHEIRO
4248	IRINEU AMARO DA SILVA
10344	ISABEL ARAUJO DE MEDEIROS
91	ISABEL FERREIRA NOBRE
989	ISABEL LIMA DE ALMEIDA
7599	ISAEL MENDONÃ‡A OLIVEIRA
10789	ISAIAS GUIMARAES OLIVEIRA
3677	ISAIAS IRENE RAULINO
527	IVA MARIA NOGUEIRA NOBRE
9551	IVANETE PESSOA DE ARAUJO
886	IVANI ANDRADE DE SOUSA
2901	IVA RAULINO
10571	IVONIR FERREIRA DOS SANTOS
917	IVO OLIVEIRA DE FREITAS
6827	IZALTA LOPES DO AMARAL

12700	JACIRA NOBRE MARTINS
1687	JACQUEMEIRE MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE
1751	JACQUEMEIRE MARIA OLIVEIRA CAVALCANTE
12806	JAKELINE DE ANDRADE NOGUEIRA SARAIVA
2941	JAKELLINE MARIA CRISTINO FREIRE
9652	JANE EYRE RABELO DE FREITAS
14547	JANIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
8435	JARDEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
6821	JEOVA BRIGIDO ROBERTO
2928	JEOVA PINTO BEZERRA
1628	JERONIMO
9676	JESUINO ALVES SOBRINHO
5879	JOANA
13252	JOANA DARC COSTA DA SILVA
5695	JOANA DARC DA SILVA CALVALCANTE
7584	JOANA DARC DA SILVA CAVALCANTE
4488	JOANA MUNIZ DE LIMA
4134	JOAO AMBROSIO FILHO
593	JOAO AUGUSTO DE LIMA
9138	JOAO BANDEIRA NETO
1848	JOAO BARBOSA DA SILVA
7222	JOAO BATISTA CAVALCANTE
9148	JOAO BATISTA DA SILVA
12082	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
255	JOAO BATISTA FILHO
12720	JOAO BATISTA NOGUEIRA
2102	JOAO BATISTA RABELO
8484	JOAO CAMPELO DE SENA
65	JOAO CARLITO DE OLIVEIRA
8691	JOAO CRISOSTOMO CAVALCANTE
7884	JOAO DE BRITO LEMOS
6811	JOAO DE DEUS DE SOUSA
6814	JOAO DE DEUS DE SOUSA
6833	JOAO DE DEUS DE SOUSA
8526	JOAO EMILIO DE OLIVEIRA
12301	JOAO EUDES ALVES
5975	JOAO EUDES DA SILVA
9508	JOAO FERNANDES FILHO
2855	JOAO GALDINO
9109	JOAO GOMES
2467	JOAO GOMES NOBRE
7866	JOAO GOMES SILVEIRA
194	JOAO HIGINO BEZERRA
10249	JOAO IRENE RAULINO
9959	JOAO IVO NOGUEIRA
2109	JOAO JOSE DE LIMALVA
3520	JOAO JOSE NOGUEIRA FREIRE
9674	JOAO LOPES DA SILVA
8260	JOAO LUIS DA SILVA
253	JOAO LUIS MARTINS JUNIOR
305	JOAO LUIZ DA SILVA
6179	JOAO LUIZ DE SOUSA
389	JOAO MANOEL DA SILVA
1129	JOAO MARTINS DANIEL COSTA
1652	JOAO NETO
2973	JOAO NOGUEIRA QUEIROZ
8645	JOAO PAIVA BARRETO
9798	JOAO ROGEVANDO NOBRE SILVA
10731	JOAO SABINO DE FREITAS
3854	JOAO SEVERIANO DA SILVA SOBRINHO
5980	JOAO SILVA FILHO
3877	JOAO TADEU TEIXEIRA GONZAGA
9145	JOAO TADEU TEIXEIRA GONZAGA
2519	JOAQUIM ALMEIDA CAVALCANTE
13501	JOAQUIM ALMEIDA CAVALCANTE
7107	JOAQUIM BATISTA DA SILVA
2677	JOAQUIM BERNARDO CAVALCANTE
257	JOAQUIM BEZERRA DE ARAUJO
3980	JOAQUIM BEZERRA DE ARAUJO
7935	JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA
9700	JOAQUIM CAVALCANTE DA SILVA
10171	JOAQUIM CIPRIANO DE OLIVEIRA
1251	JOAQUIM CIPRIANO OLIVEIRA
225	JOAQUIM ELVINO DE BRITO FILHO
4481	JOAQUIM EVANGELISTA DE SOUZA
8481	JOAQUIM GALDINO DE ARAUJO
3841	JOAQUIM GUILHERME CAVALCANTE
2584	JOAQUIM ITACELIO CAVALCANTE
1894	JOAQUIM LIBERATO DA SILVA
4379	JOAQUIM NOGUEIRA DE ALMEIDA
125	JOAQUIM RODRIGUES DO NASCIMENTO
2295	JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO
1176	JOAQUIM SARAIVA RABELO
4367	JOATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
10339	JOCILENE
3459	JOEL VIEIRA BANDEIRA
14654	JOILSON NOBRE DA SILVA
75	JORGIANE PIMENTEL DE OLIVEIRA
718	JOSE ACRISIO RAULINO
5615	JOSE ADAIL DE OLIVEIRA DINIZ
1738	JOSE ADAILTON DE LIMA
8450	JOSE ADAILTON NASCIMENTO CHAGAS
2944	JOSE ADAIRTON DO NASCIMENTO
10219	JOSE ADRIANO JOCA VASQUES (IMÃ“VEL)
856	JOSE AILSON RABELO
2865	JOSE AIRES BANDEIRA
1662	JOSE AIRTON DA SILVA
14997	JOSE AIRTON MONTEIRO MOURA
2549	JOSE AIRTON RABELO
3679	JOSE AIRTON RAULINO
2356	JOSE AIRTON SANTO DE ALMEIDA
5603	JOSE AIRTON SOARES DE OLIVEIRA
2542	JOSE ALCIDES GIRAO SOARES
5297	JOSE ALCIONE DE ARAUJO RUBENS
12725	JOSE ALCI RAULINO
739	JOSE ALCIR CHAGAS CORDEIRO
4070	JOSE ALCIR VIEIRA
3814	JOSE ALDENOR ANDRADE CHAGAS
7192	JOSE ALMIR MAIA
4514	JOSE ALUISIO CASTRO CHAGAS
8494	JOSE ALVES DA SILVA
9363	JOSE ALVES DA SILVA
2633	JOSE ALVES DE OLIVEIRA
9404	JOSE ALVES FILHO
9400	JOSE ALVES FREIRE
396	JOSE ALVES NETO
4582	JOSE AMARAL DE SOUZA
4141	JOSE AMERICO SENA DE OLIVEIRA
1548	JOSE ANCELMO DA COSTA
12350	JOSE ANCELMO DE FREITAS
1296	JOSE ANDRADE DA SILVA
5705	JOSE ANDRE GIRAO
7286	JOSE ANGELO DE CARVALHO
926	JOSE ARCHANJO GIRAO
2203	JOSE ARI BEZERRA
10274	JOSE ARI DE ALMEIDA CASTRO FILHO
55	JOSE ARILIO DE RAMOS
7721	JOSE ARIMATEIA MOURA MELO
2268	JOSE ARINILSON SARAIVA
3768	JOSE ARISIO MAIA
1321	JOSE ARISIO NOGUEIRA
1412	JOSE ARI VIEIRA
3888	JOSE ARI VIEIRA
14	JOSE ARLEI COUTINHO
1044	JOSE ARLINDO GIRAO
1574	JOSE ASSIS RAULINO
2478	JOSE AUDI CARNEIRO
4181	JOSE AUDIR GIRAO BARRETO
10478	JOSE AUDIR GIRAO BARRETO
2573	JOSE AUGUSTO CARNEIRO
2107	JOSE AUGUSTO DE LIMA
418	JOSE AURELI DE LIMA
5343	JOSE AURICELIO DE LIMA
999	JOSE BARBOSA DE FREITAS
5024	JOSE BATISTA FILHO
1057	JOSE BENICIO LOPES GIRAO
10593	JOSE BENTO DO NASCIMENTO
11859	JOSE BEZERRA DE ARAUJO
4878	JOSE BEZERRA DE CASTRO
567	JOSE BRILHANTE NETO
7651	JOSE BRUNO MAGALHAES JUNIOR
2972	JOSE CAETANO FILHO
11940	JOSE CANDIDO DO NASCIMENTO
892	JOSE CANDIDO RABELO
9117	JOSE CARLOS DE LIMA
10235	JOSE CARLOS LEMOS
2108	JOSE CARLOS NOBRE LIMA
4234	JOSE CASTILHO NUNES SALES
2656	JOSE CASTRO DE ANDRADE
6224	JOSE CAVALCANTE FILHO
1142	JOSE CAVALCANTE SILVA
1349	JOSE CELESTINO FILHO
2317	JOSE CHAGAS DA SILVA
1113	JOSE CHAGAS DE MATOS
2967	JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
14163	JOSE CLEIDIVAN DA SILVA
11361	JOSE CLENIO ANDRADE NANTUA
6595	JOSE CLEONARDO PIMENTEL
11154	JOSE CRISTOVAM E. COUTINHO
7673	JOSE DALMARIO E SILVA
7375	JOSE DARCY NOBRE
2365	JOSE DA SILVA RAULINO
4198	JOSE DA SILVA RAULINO
470	JOSE DE FREITAS SOBRINHO
4065	JOSE DE MATOS RIBEIRO
13466	JOSE DE OLIVEIRA DINIZ
5617	JOSE DE SOUZA BARRETO
2827	JOSE DILCIMAR NOBRE
1654	JOSE DOGIMAR DE FREITAS
1690	JOSE DOGIMAR DE FREITAS

6937	JOSE DOMICIO DA SILVA
6198	JOSE DOSA DAMASIO
1434	JOSE DOS REIS DA SILVA
7893	JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
10999	JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
10345	JOSE EDILSON CHAGAS LIMA
2050	JOSE EDILSON DE AQUINO
10700	JOSE EDMAR RODRIGUES NOGUEIRA
12969	JOSE EDNERIO FREITAS
12117	JOSE EDSON MELO
3068	JOSE EDSON RODRIGUES
2650	JOSE EFIGENIO DA SILVA
8500	JOSE ELIESER RODRIGUES BEZERRA
10873	JOSE ELIONILTON BATISTA BANDEIRA
1058	JOSE ELIPES RABELO
3898	JOSE ELSON FELIPE RAULINO
4345	JOSE ELSON RODRIGUES NANTUA ME
865	JOSE EMILSON LIMA DE ANDRADE
1332	JOSE ENICIO DE BRITO
1749	JOSE ENILTON DE OLIVEIRA LIMA
12209	JOSE ENIVAL DA SILVA ALVES
7267	JOSE ENY GIRAO
4406	JOSE EPITACIO NOGUEIRA COSME
5782	JOSE ERALDO EVANGELISTA DE SOUSA
1601	JOSE ERIAN DE FREITAS
2180	JOSE ERIAN DE FREITAS
2157	JOSE ERILEUDO DA SILVA
2350	JOSE ERIVAN CAVALCANTE
10472	JOSE ESTELIANO BRANDAO DE LIMA
2328	JOSE EUCLIDES CAVALCANTE ANDRADE
2684	JOSE EUDES FERREIRA
14943	JOSE EUDES FERREIRA
3861	JOSE EUDES FRANCELINO
361	JOSE EVANDRO NOGUEIRA LIMA
4093	JOSE EVANGELISTA DE SOUSA
2013	JOSE EVANGELISTA FILHO
3979	JOSE EVANGELISTA OLIVEIRA
9194	JOSE EVARISTO DA SILVA
9584	JOSE EVARISTO DA SILVA
7214	JOSE EVILASIO GIRAO LIMA
9519	JOSEFA CAVALCANTE ALMEIDA SILVA
4418	JOSEFA EDIR DA SILVA
7295	JOSEFA EDNIR DA SILVA
5487	JOSEFA ERIDAN BEZERRA DE ALMEIDA
6867	JOSEFA EVANEIDE DA SILVA
562	JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA
7548	JOSEFA JOSELINA CAVALCANTE
2985	JOSEFA JUCILEIDE DE OLIVEIRA COUTINHO
143	JOSEFA MUNIZ DA SILVA
5694	JOSEFA RIBEIRO RAULINO
2391	JOSEFA RODRIGUES LIMA
10420	JOSEFA VALDELICE DA SILVA
8180	JOSEFA ZENAIDE DE OLIVEIRA
1047	JOSEFA ZENAIDE GIRAO
2739	JOSE FELIX DE SOUZA
5516	JOSE FERNANDES NETO
3049	JOSE FERREIRA COSME
5672	JOSE FERREIRA DA COSTA
10601	JOSE FERREIRA DA CUNHA
12499	JOSE FERREIRA FILHO
1010	JOSE FERREIRA LIMA
8507	JOSE FERREIRA NOBRE FILHO
7391	JOSE FILOMENO DE MENDONÃ‡A
4315	JOSE FIRME MORAIS
246	JOSE FORTUNATO FERREIRA
1583	JOSE FRANCINILDO DA SILVA
3690	JOSE FRANCISCO CAVALCANTE
8150	JOSE FRANCISCO DA SILVA
1442	JOSE FRANCISCO FREITAS
10279	JOSE FRANCISCO GIRAO DE OLIVEIRA
9738	JOSE FRANCISCO NETO
2552	JOSE FRANCISCO VIEIRA
5129	JOSE GALDINO DA SILVA
6584	JOSE GENESIO CAVALCANTE
1140	JOSE GENIVAL DE MELO
997	JOSE GERALDO MAIA
6674	JOSE GILENO DA COSTA
2149	JOSE GIRAO DA SILVA
1198	JOSE GIRAO DE AZEVEDO
14154	JOSE GLAUBER RODRIGUES EVANGELISTA
14688	JOSE GLEDISMAR DE LIMA
1398	JOSE GLEDISON DE SOUSA
9764	JOSE GONZAGA DA SILVA
5911	JOSE GUERREIRO
1981	JOSE GUMERCINDO GIRAO
5711	JOSE GUMERCINDO GIRAO
2304	JOSE HIGIMETO MATOS
1085	JOSE IEUDO SARAIVA RABELO
10365	JOSE IRACILDO BARREIRA DE QUEIROZ
2950	JOSE IRAN XAVIER DE OLIVEIRA
1111	JOSE ISMAR CHAVES DE OLIVEIRA
302	JOSE ITAECIO DE MORAES
2072	JOSE ITALO DE FREITAS
4186	JOSE IVAN CHAGAS CAVALCANTE
6825	JOSE IVAN DA SILVA
13256	JOSE IVAN DA SILVA
10447	JOSE IVAN RABELO
2194	JOSE IVO
6435	JOSE IVO DE OLIVEIRA
13220	JOSE IVO PATRICIO PEREIRA
1405	JOSE JADIR MAIA DA SILVA
4438	JOSE JAGUARIBE DE OLIVEIRA
5257	JOSE JAGUARIBE DE OLIVEIRA
2078	JOSE JOSIAS DE OLIVEIRA
10563	JOSE JOSIAS DE OLIVEIRA
1742	JOSE JOSIEL DE MATOS
710	JOSE JOSUE DA SILVA
10734	JOSE JOSUE DE BRITO
8035	JOSE JOUBERTO BEZERRA DE ALMEIDA
6829	JOSE JURANDIR BEZERRA DE CASTRO
3539	JOSE JUSCELINO BEZERRA DE ALMEIDA
2503	JOSE LADISLAU CAVALCANTE
2176	JOSE LAMARKA
6515	JOSE LAMARK E SILVA BRITO
6552	JOSE LAUDENIR CAVALCANTE
727	JOSE LEMOS MAIA
11028	JOSELENO RODRIGUES CAVALCANTE
8541	JOSE LEONARDO FILHO
4196	JOSE LEONIDAS
7926	JOSELIO NOGUEIRA BRITO
8835	JOSE LITO ALMEIDA FREIRE
1011	JOSE LITO RABELO
9207	JOSE LOPES FILHO
9766	JOSE LOURENÃ‡O NETO
12518	JOSE LOURENÃ‡O SOBRINHO
7190	JOSE LUCENA ALMEIDA DA SILVA
10376	JOSE LUCENA DE ALMEIDA DA SILVA
3519	JOSE LUCIANO CASTRO RABELO
13008	JOSE LUCIANO CAVALCANTE
2205	JOSE LUCIVANDO CAVALCANTE
9205	JOSE LUIZ NETO
9334	JOSE MACHADO DA SILVA
3538	JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA
10177	JOSE MARCOS SARAIVA RABELO
8518	JOSE MARIA ANDRADE RODRIGUES
13421	JOSE MARIA CABRAL NOBRE
3842	JOSE MARIA CAVALCANTE
3866	JOSE MARIA CHAVES
411	JOSE MARIA DA SILVA
6213	JOSE MARIA DE FREITAS
956	JOSE MARIA DE SOUSA
5205	JOSE MARIA DE SOUSA
6765	JOSE MARIA GRANJA
12184	JOSE MARIA NOBRE DOS REIS
8295	JOSE MARIA PONTES
5623	JOSE MARIA ROBERTO
12003	JOSE MARQUES GIRAO DE CASTRO
12004	JOSE MARQUES GIRAO DE CASTRO
279	JOSEMAR RIBEIRO DA CUNHA
1576	JOSE MARTINS FILHO
3999	JOSEMAR XAVIER DE MOURA
5307	JOSE MENDES LIMA
7705	JOSE MILTON BARROS
2760	JOSE MILTON DE FREITAS
3892	JOSE MILTON MARTINS
8514	JOSE MILTON NICOLAU MAIA
3709	JOSE MONTEIRO DO NASCIMENTO
10453	JOSE MOREIRA CHAVES
7819	JOSE MOURA FILHO
4123	JOSE NELSON GIRAO FREIRE
1342	JOSE NEMESIO NETO
7292	JOSE NERI DA SILVA
6653	JOSE NERISVALTO DE FREITAS
15154	JOSE NETO SARAIVA
4470	JOSE NEZIVALDO DA SILVA
11093	JOSENI CELESTINO FILHO
8219	JOSE NILSON
8225	JOSE NILSON
8232	JOSE NILSON
6365	JOSE NILSON PONTES DE HOLANDA
11860	JOSE NILSON SARAIVA
2727	JOSE NILTON BENTO
2856	JOSE NIVANDO DE FREITAS
2699	JOSE NOBRE DA SILVA
520	JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
2605	JOSE NOGUEIRA GOMES
2909	JOSE NOGUEIRA SOBRINHO
9223	JOSE NONATO
10808	JOSE ODELIO ANASTACIO RAULINO
960	JOSE OLAVO BALBINO

14946	JOSE OLEUDO RABELO
5265	JOSE OLIVEIRA DA SILVA
7224	JOSE ORISMILDE CAVALCANTE
7135	JOSE OSELIO ANASTACIO RAULINO
2202	JOSE OTAVIO CAVALCANTE
1670	JOSE PAULO BEZERRA NETO
505	JOSE PAULO GIRAO
6193	JOSE PEDRO NETO
6381	JOSE PEREIRA DA COSTA
10415	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
8468	JOSE PEREIRA NOBRE
12160	JOSE PINHEIRO LIMA
2209	JOSE PRUDENCIO DE SOUSA
8325	JOSE PRUDENCIO SILVA
6547	JOSE RABELO DA SILVA
14437	JOSE RABELO DA SILVA
8798	JOSE RAIMUNDO
1661	JOSE RAMALHO FREITAS CAVALCANTE
1908	JOSE RAULINO CAVALCANTE
10188	JOSE REBOUCAS DA SILVA
2558	JOSE REBOUÃ‡AS DA SILVA
1454	JOSE REGINALDO CHAVES CAVALCANTE
10100	JOSE REGINALDO SANTOS PEREIRA
711	JOSE RIBAMAR FERREIRA NEVES
1174	JOSE RIBAMAR LIMA
9599	JOSE ROBSON RAULINO NOGUEIRA
10872	JOSE RODRIGUES DA SILVA
1676	JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
8419	JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
2912	JOSE RODRIGUES DE LIMA
8147	JOSE RODRIGUES DE SOUSA
4325	JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
9112	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
669	JOSE RODRIGUES SOBRINHO
8967	JOSE ROQUELONIO SARAIVA DE OLIVEIRA
9309	JOSE ROQUE TEIXEIRA
7173	JOSE ROSILEIDE CAVALCANTE
13505	JOSE ROSIMAR CAVALCANTE
2198	JOSE RUFINO CAVALCANTE
8191	JOSE SABINO DE LIMA
5989	JOSE SABOIA DE OLIVEIRA
9677	JOSE SAMPAIO DE SOUSA
9644	JOSE SEBASTIAO DA COSTA
7128	JOSE SERGIO NOBRE
238	JOSE SEVERINO DA SILVA
4699	JOSE SILVA DE ALMEIDA
5482	JOSE SILVA DE ALMEIDA
435	JOSE SILVESTRE FILHO
240	JOSE SINEUDO SARAIVA
14453	JOSE SINEUDO SARAIVA
13353	JOSE SIPRIANO NETO
1477	JOSE STENIO DE FREITAS
16	JOSE TEBIO BEZERRA DE ALMEIDA
2388	JOSE TORRES FILHO
1414	JOSE UBIRATAN MAIA
4133	JOSE VALDECI BRAGA
12434	JOSE VALDENHO DE LIMA
5243	JOSE VALDERI BRANDAO
8697	JOSE VALDIR DE BRITO
4394	JOSE VALDO DE SOUSA
2915	JOSE VALKMAR COUTINHO
8271	JOSE VALNIR F. DE OLIVEIRA
1280	JOSE VALTER SARAIVA
12947	JOSE VASCONCELOS RABELO
7472	JOSE VIANA DOS SANTOS
7501	JOSE VICTOR DE LIMA
1621	JOSE VIDAL DE SOUZA
3099	JOSE VITAL DE SENA
5530	JOSE WANDERLI RODRIGUES
9105	JOSE WELLINGTON COELHO DA SILVA
7873	JOSE WELLINGTON SARAIVA
3777	JOSE WILKER OLIVEIRA ANIBAL
156	JOSE WILSON DE OLINDA SILVA
2419	JOSE ZITO DE OLIVEIRA
4376	JOSE ZITO MARIANO DE FREITAS
423	JOSILDO PESSOA DOS SANTOS LIMA
10714	JOSIVAL BEZERRA DA SILVA
10762	JOVITA ALMEIDA FERREIRA
11864	JUAREZ EPIFANIO DE ALMEIDA
9524	JUDITE PAULA DA SILVA
8543	JULIA
1623	JULIA AUGUSTA DE MELO MATOS
1513	JULIA ELIAS DA SILVA
1470	JULIANA CARNEIRO DO NASCIMENTO
14344	JULIANA CHAVES FERNANDES
12701	JULIO MARTINS NETO
7879	JUNIOR GIRAO
977	JUVENAL ALVES MARTINS
990	JUVENAL FREIRE VIEIRA
14142	JUVERLUCIA SOUSA SILVA VIANA
9146	KALIL FERREIRA DA CUNHA
8567	KATIA MARIA FREIRE DE OLIVEIRA
7686	LAMERCIO SILVA BASTOS
12893	LARISSA NOGUEIRA LIMA
7915	LAUDELINA ROSA DE LIMA
12198	LAUDENES GOMES DE LIMA TOMAS DO NASCIMENTO
2063	LAURA DE OLIVEIRA BARROS
8675	LAURA LIMA CAVALCANTE
1677	LAURESTON GOMES DA SILVA
6441	LAZARO RAULINO DE OLIVEIRA
13712	LENA KATIA RABELO DE FREITAS
7894	LEONCIO JOSE RODRIGUES CHAVES NETO
2890	LEONICE MARIA GIRAO
2998	LEONILIA MARIA RODRIGUES LIMA
782	LEONTINA RAIMUNDA DA CONCEIÃ‡AO
2216	LEONTINA RAIMUNDA DA SILVA
10267	LETICIA MARIA RABELO
2436	LIDIA GUILHERME DE OLIVEIRA
11095	LIDUINA DE OLIVEIRA
11769	LINDALVA ALMEIDA DA SILVA
4092	LOURIVAL EVANGELISTA DE SOUSA
10389	LOURIVAL MARTINS DA SILVA
11385	LOURIVAL MARTINS DA SILVA
20215	LUCAS MENDES DA SILVA
342	LUCIA DE FATIMA CHAGAS
8961	LUCIA DE FATIMA GOMES LIMA
715	LUCIA MARIA FERREIRA DA SILVA
8658	LUCIA MARIA MAIA
11043	LUCIANO DE LIMA SILVA
10766	LUCIANO GIRAO MACHADO
8112	LUCIANO GOMES CORDEIRO
12903	LUCIANO LEITE COELHO
12476	LUCIARA LIMA DE OLIVEIRA
1157	LUCIA SANTIAGO SILVEIRA
9768	LUCIENE RODRIGUES DA SILVA
13104	LUCILENE DE BRITO CAVALCANTE
9755	LUCILENE GONZAGA DE BRITO
12351	LUCILENE LIMA EVANGELISTA
2690	LUCILENE PEREIRA DA COSTA
447	LUCILENE PEREIRA DA SILVA
2871	LUCINEIDE MOURA MELO DE SOUZA
1930	LUIS ADAIR CHAGAS
2882	LUIS CELESTINO NOBRE
934	LUIS COELHO DA SILVA
10133	LUIS FRANCISCO DE MOURA NETO
2211	LUIS LOURIVAL DA COSTA E SUA MULHER GERTRUDES MAIA
10329	LUIS LUCIANO DE FREITAS
1850	LUIS MAIA PAULO
1022	LUIS RAIMUNDO DA SILVA
10560	LUIS SOUSA FILHO
14804	LUIZA BARROSO DE AGUIAR
1618	LUIZA DE SOUSA NOGUEIRA MACENA
5659	LUIZ ADRIANO DE OLIVEIRA
7156	LUIZA FIRMINO DA SILVA
13319	LUIZ AILDO DA SILVA
2079	LUIZ ALBERTO DE SOUSA
2579	LUIZA MARIA COSTA MACIEL
5033	LUIZA MARIA GOMES BACATELA
2620	LUIZ ANTERO RAULINO
2271	LUIZ ARILSON SARAIVA
6205	LUIZ ARRUDA PINHEIRO
608	LUIZ AUGUSTO DE LIMA
8490	LUIZ BEZERRA
600	LUIZ BEZERRA DE SOUZA
12000	LUIZ CARLOS DA SILVA
6818	LUIZ CELSO CHAGAS
10696	LUIZ DE ALMEIDA FREITAS
2466	LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA
2603	LUIZ DE SOUSA ALMEIDA
315	LUIZ ESTEVAN CAVALCANTE
12429	LUIZ FELIPE DE SENA E ANNY LAIS DE SENA RODRIGUESS
5999	LUIZ FERNANDES SOBRINHO
6571	LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO
878	LUIZ FERREIRA LIMA
4387	LUIZ FERREIRA NETO
1807	LUIZ FERREIRA NOBRE
650	LUIZ FLAVIO CORDEIRO MILFONT
5236	LUIZ GIRAO FREIRE
10327	LUIZ GIRAO FREIRE
5216	LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA
9455	LUIZ GONZAGA FILHO
10926	LUIZ GONZAGA GIRAO
10984	LUIZ GONZAGA GIRAO NOGUEIRA
1490	LUIZ HONORATO VIEIRA
5225	LUIZ IDELFONSO DE LIMA
6303	LUIZ IRINEU
3660	LUIZ JOSE DA SILVA
7401	LUIZ JUDIVICO APOLINARIO
6761	LUIZ LOURENÃ‡O DA SILVA
9317	LUIZ LUCIANO DE FREITAS

2632	LUIZ LUCIO CAVALCANTE
931	LUIZ MONTEIRO DA SILVA
7231	LUIZ MOURA CAVALCANTE
10463	LUIZ NOBRE DE OLIVEIRA
2685	LUIZ NOGUEIRA VIEIRA
2703	LUIZ NOGUEIRA VIEIRA
5540	LUIZ PACHECO SABOIA
13517	LUIZ PRATA GIRAO
3926	LUIZ RAULINO DE MATOS
1347	LUIZ REGIO SANTIAGO
9351	LUIZ RUBENS SOARES
1074	LUIZ SARAIVA LEAO
2042	LUIZ SEBASTIAO SOBRINHO
13370	LUIZ SERGIO SILVA
5858	LUIZ SOARES FILHO
1859	LUIZ VALDER COUTINHO
6322	LUIZ VIANA
1914	LUIZ VIANA DE OLIVEIRA
4823	LUIZ ZITO R.NOGUEIRA
10370	LUSIA DE SENA LIMA
14928	LUZANIRA
820	LUZIA FERREIRA FRANÃ‡A
3737	LUZIA LIMA DA SILVA
5930	LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA LIMA
9537	MAGDA MARTA RABELO
7158	MAIZA CHAVES COELHO
1748	MAMEDE LIMA BRANDAO
955	MAN0EL NOBRE DE BRITO
1335	MANASSES GOMES BANDEIRA
9770	MANOEL
13855	MANOEL AGOSTINHO DE FREITAS
9640	MANOEL ALEXANDRE DA SILVA
13470	MANOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
5282	MANOEL AMANCIO BATISTA
9074	MANOEL ANCELMO SAMPAIO
1799	MANOEL ANTONINO TORRES DE MELO
1094	MANOEL ARAUJO MAIA
300	MANOEL BERNARDO CORDEIRO
1974	MANOEL CELESTINO DE AQUINO
2769	MANOEL CELESTINO DE AQUINO
8365	MANOEL CHAGAS SOBRINHO
4875	MANOEL DE ALMEIDA FREITAS
11849	MANOEL DE BRITO NOBRE
4020	MANOEL DIOCIESE NOBRE
8113	MANOEL EDILON DE SENA
1596	MANOEL EDVAR CAVALCANTE DE LIMA
2332	MANOEL ELCI CAVALCANTE ANDRADE
9456	MANOEL FALCAO DE BRITO
2852	MANOEL FERREIRA DE LIMA
7586	MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA
22	MANOEL GARCIAS DE OLIVEIRA
726	MANOEL GOMES FILHO
10452	MANOEL GOMES MUNIZ
811	MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO
2186	MANOEL JOSE CAVALCANTE
4429	MANOEL LEIRIAS DE QUEIROZ
1685	MANOEL LIMO DA COSTA
510	MANOEL LITO CUNHA
2815	MANOEL LITO CUNHA
8405	MANOEL MACENA SOBRINHO
5130	MANOEL MARTINS DE FREITAS
7458	MANOEL MAX MUNIZ
958	MANOEL MENEZES FILHO
6946	MANOEL MENEZES SOBRINHO
3930	MANOEL MIGUEL DA SILVA ESPOLINO
7864	MANOEL NEMESIO NETO
442	MANOEL NOBRE GRANJA
575	MANOEL NOGUEIRA MELO
2607	MANOEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
1890	MANOEL RAULINO LUCIO
8431	MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
363	MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
5074	MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
10414	MANOEL RODRIGUES LIMA
10287	MANOEL SIMEAO CAVALCANTE
1377	MANOEL SIMEAO NETO
7196	MANOEL TEODORO DE OLIVEIRA
1031	MANOEL TORRES DE LIMA
2895	MANOEL VALCIR AMANCIO
1471	MANOEL VICENTE DE OLIVEIRA
4072	MANOEL VIEIRA DE FREITAS
13	MANOEL ZILVAN CAVALCANTE
7105	MANSUETO LEMOS DE BRITO
3018	MANUEL GALDINO DE SENA
12471	MANUEL GARCIAS LEANDRO FILHO
1782	MANUEL LINO DA SILVA
457	MANUEL RAULINO NETO
8969	MANUEL RODRIGUES DA SILVA
1920	MARA AURI DE LIMA OLIVEIRA
13499	MARA IZETE DOS SANTOS
12948	MARCELO OLIVEIRA LIMA
6753	MARCIA CRISTIANE COUTINHO PEREIRA GUIMARAES
1179	MARCIA PINHEIRO DA SILVA
7918	MARCIA RABELO LIMA
1876	MARCIA ROGERIA FRANCO LOPES
12354	MARCIO GUILHERME DE OLIVEIRA
10883	MARCIO ROGERIO RABELO
11478	MARCIUS ROMARIO GIRAO DE OLIVEIRA
4723	MARCONDES
4078	MARCONDES CRESPINIANO DA COSTA
2460	MARCOS ANTONIO ALVES FREITAS
8565	MARCOS ANTONIO NASCIMENTO
13763	MARCOS ARI SARAIVA
6851	MARCOS AURELINO RABELO
5201	MARCOS AURELIO DIAS PINTO
11189	MARCOS GOMES DA SILVA
11090	MARCOS PAULO GOMES CARNEIRO
986	MARCOS ROBERIO MODESTO DOS SANTOS
2414	MARGARIDA COELHO DE ALMEIDA
7546	MARGARIDA MARIA BEZERRA FERREIRA
2612	MARGARIDA NEVES MATOS CAVALCANTE
529	MARGARIDA RODRIGUES MAIA
12999	MARIA ALAIDE DE OLIVEIRA
9126	MARIA ALAIDE MAZZA
2302	MARIA ALBA MOREIRA
8234	MARIA ALBANIZA ARAUJO
9525	MARIA ALBANIZA OLIVEIRA
3039	MARIA ALBERTINA SILVEIRA
2129	MARIA ALDENIR DA SILVA LIMA
327	MARIA ALDENIZA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
6450	MARIA ALDENORA BATISTA NOBRE
1531	MARIA ALDENORA DIAS CASSIMIRO
124	MARIA ALDENORA NOGUEIRA
4022	MARIA ALICE BANDEIRA NOBRE
8128	MARIA ALICE BEZERRA
9350	MARIA ALICE CARDOSO
12855	MARIA ALICE CHAVES ANDRADE
4373	MARIA ALICE CRUZ DA SILVA
947	MARIA ALUANEIDE NOGUEIRA
9765	MARIA ALVANIR
835	MARIA ALVES
9794	MARIA ALZENARIA DA SILVA
5873	MARIA ALZENIR DE BRITO
8555	MARIA ALZIRA DA SILVA
1202	MARIA AMELIA RABELO
2771	MARIA ANALIA MESQUITA DA SILVA
9753	MARIA ANDRADE DE SOUZA LIMA
612	MARIA ANDRADE GIRAO
10293	MARIA ANEIDE RIBAS
1750	MARIA ANGELITA SILVA SOARES
5503	MARIA ANUNCIADA BEZERRA
609	MARIA APARECIDA ANDRADE NANTUA MOREIRA
9804	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
10889	MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
2776	MARIA ARISTELHA NOGUEIRA
2977	MARIA ASSUNÃ‡AO BEZERRA
8828	MARIA ASSUNÃ‡AO CHAVES BARBOSA
513	MARIA ASSUNÃ‡AO DE OLIVEIRA
2704	MARIA AUCILEIDE BEZERRA
2433	MARIA AUGUSTA
13477	MARIA AUGUSTA CARNEIRO
13766	MARIA AURENIR DE MOURA CAVALCANTE
7697	MARIA AURI DE LIMA
10230	MARIA AURIENE ALMEIDA DE FREITAS
6267	MARIA AURINETE DE MIRANDA SILVA
32	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
2533	MARIA AUXILIADORA RABELO
537	MARIA AUZENIR DA SILVA
10443	MARIA BARBOSA DA SILVA
490	MARIA BENVINDA DE JESUS
9346	MARIA BERNADETE DE SOUSA NOGUEIRA
1180	MARIA BERNADETE FERREIRA NASCIMENTO
4024	MARIA BETANIA GIRAO DE ANDRADE
4350	MARIA BRANDAO DA SILVA
5599	MARIA CARLENE CRUZ RAULINO
8877	MARIA CARMELITA DE FREITAS
2970	MARIA CATARINA DA SILVA
1151	MARIA CAVALCANTE DA SILVA
755	MARIA CECI CHAGAS
3759	MARIA CECILIA DOS SANTOS COSTA
463	MARIA CECIR DE LIMA RAULINO
10506	MARIA CELESTE DA SILVA
488	MARIA CELESTE DE ALMEIDA
7614	MARIA CELSA DA SILVA
7573	MARIA CLAUDENIA DA SILVA RAULINO
7380	MARIA CLEIDE PEREIRA DE FREIRE
14874	MARIA CLEMILDA DE OLIVEIRA
9319	MARIA CLEONICE RIBEIRO COELHO
2371	MARIA CLERI RAULINO DE MATOS
1327	MARIA CLEUDENIA DE SOUSA BEZERRA

9286	MARIA CONCEIÃ‡AO DE ALMEIDA
5872	MARIA CONCEIÃ‡AO DE MENEZES NOBRE
13490	MARIA CONCEIÃ‡AO SILVA CHAVES
2709	MARIA CONCELITA DE LIMA SANTOS
7751	MARIA CONCELITA DE OLIVEIRA
10102	MARIA CONSUELO DOS SANTOS PEREIRA
8004	MARIA CREUZA MOREIRA
831	MARIA CRISTINA FERREIRA SARAIVA
2597	MARIA DA CONCEIÃ‡AO DE SOUSA
2068	MARIA DA CONCEIÃ‡AO DE SOUZA
9130	MARIA DA CONCEIÃ‡AO SARAIVA
7892	MARIA DA GLORIA RABELO DE OLIVEIRA
2687	MARIA DALVIRENE N0BRE
2701	MARIA DALVIRENE NOBRE
874	MARIA DARLINDA DA COSTA
10599	MARIA DAS DORES PEREIRA DO NASCIMENTO
1294	MARIA DAS GRAÃ‡AS
617	MARIA DAS GRAÃ‡AS ALMEIDA LIMA
1295	MARIA DAS GRAÃ‡AS ANDRADE
10257	MARIA DAS GRACAS C VIANA
10548	MARIA DAS GRAÃ‡AS DA SILVA CHAVES
2327	MARIA DAS GRAÃ‡AS DE ALMEIDA OLIVEIRA
10869	MARIA DAS GRAÃ‡AS DO NASCIMENTO CAVALCANTE
8898	MARIA DAS GRAÃ‡AS FERNANDES
13696	MARIA DAS GRAÃ‡AS FERREIRA DE OLIVEIRA
7476	MARIA DAS GRAÃ‡AS LEANDRO RIBEIRO
9799	MARIA DAS GRAÃ‡AS NOBRE SILVA
1235	MARIA DAS GRAÃ‡AS PEREIRA DA SILVA
11911	MARIA DAS GRAÃ‡AS RAULINO NUNES
4346	MARIA DAS GRAÃ‡AS RODRIGUES LIMA
13541	MARIA DAS GRAÃ‡AS SARAIVA LEANDRO
9200	MARIA DAS GRAÃ‡AS SOARES
9201	MARIA DAS GRAÃ‡AS SOARES
7407	MARIA DA SILVA BRITO
1152	MARIA DE FATIMA BARBOSA
6603	MARIA DE FATIMA BARBOSA
6629	MARIA DE FATIMA BARBOSA
1588	MARIA DE FATIMA BEZERRA CAVALCANTE
3851	MARIA DE FATIMA CAVALCANTE
1936	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
10458	MARIA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS
11928	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE PAULO MOURA
2532	MARIA DE FATIMA RABELO PEREIRA
10707	MARIA DE FATIMA RUBENS MATOS
4421	MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA NOGUEIRA
2737	MARIA DE JESUS GUIMARAES DA SILVA
12042	MARIA DE JESUS PLACIDO MARTINS
6216	MARIA DE JESUS RAULINO RODRIGUES
9349	MARIA DE JESUS RUBENS MATOS
6591	MARIA DE LOURDES DA SILVA
3826	MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE
6190	MARIA DE LOURDES DE SOUSA FREITAS
9174	MARIA DE LOURDES FREITAS
2009	MARIA DE LOURDES F. SILVA
5638	MARIA DE LOURDES RABELO
8188	MARIA DE LOURDES RIBEIRO
9781	MARIA DE LOURDES SANTOS
4055	MARIA DE LOURDES VIANA ALEXANDRINO
10398	MARIA DE NEURA CAVALCANTE
984	MARIA DE SALETE LIMA
316	MARIA DEUSAMIR CAVALCANTE
14937	MARIA DEUSIRENE NOBRE DA SILVA
1086	MARIA DIAVINA PINHEIRO
2313	MARIA DIOGENES SALDANHA
2316	MARIA DIOGENES SALDANHA
945	MARIA DIVA DE OLIVEIRA SILVA
5534	MARIA DO CARMO
4566	MARIA DO CARMO BANDEIRA
9335	MARIA DO CARMO CAVALCANTE
11934	MARIA DO CARMO CAVALCANTE LIMA
6522	MARIA DO CARMO COSTA FREITAS
1429	MARIA DO CARMO DA CONCEIÃ‡AO
8175	MARIA DO CARMO DAMASCENO
3939	MARIA DO CARMO DA SILVA
826	MARIA DO CARMO DE JESUS
7907	MARIA DO CARMO DE JESUS RODRIGUES
13736	MARIA DO CARMO DE SOUSA SILVA
1069	MARIA DO CARMO GIRAO OLIVEIRA
9470	MARIA DO CARMO GUIMARAES
3611	MARIA DO CARMO MAIA DE ALMEIDA
18451	MARIA DO CARMO VIANA DE NANTUA
10378	MARIA DO DESTERRO MOREIRA
8620	MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
13445	MARIA DO ESPIRITO SANTO GIRAO
7524	MARIA DO ESPIRITO SANTO GUIMARAES
2784	MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA
11590	MARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA
4040	MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA
1168	MARIA DORACI SOUZA CELESTINO
5740	MARIA DO ROSARIO DOS A. NETO
309	MARIA DO SALETE CHAVES
11930	MARIA DO SOCORRO ANDRADE
2745	MARIA DO SOCORRO CARNEIRO GIRAO
1523	MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE
1517	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
5982	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
8451	MARIA DO SOCORRO DE CASTRO ALMEIDA
11921	MARIA DO SOCORRO DELFINO
290	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
8156	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
12920	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
10269	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FERREIRA
11932	MARIA DO SOCORRO E SILVA
3575	MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA
11799	MARIA DO SOCORRO GUIMARAES
4499	MARIA DO SOCORRO MENDONÃ‡A COSTA
5900	MARIA DO SOCORRO RABELO BESSA
8860	MARIA DO SOCORRO SOUZA SARAIVA
7583	MARIA DOS SANTOS DE SOUSA
5669	MARIA DUARTE COSTA GOMES
10967	MARIA EDILACIR PACHECO DA CUNHA
1608	MARIA EDILVA LIMA ANDRADE
4705	MARIA EDINEUDA DA SILVA OLIVEIRA
7474	MARIA EDINEUMA AMANCIO DA SILVA
1104	MARIA EDNA MARIANO DA SILVA
10687	MARIA ELENICE RABELO
3668	MARIA ELIANA MARIANO MAIA LIMA
1389	MARIA ELIANA SILVEIRA RABELO
8228	MARIA ELIANE NOBRE MAIA
5241	MARIA ELIENE DE ALMEIDA
1263	MARIA ELIENE DE LIMA FERNANDES
10060	MARIA ELIENE DE OLIVEIRA ALEXANDRE
10260	MARIA ELIENE SILVA BRITO
8874	MARIA ELIETE CARNEIRO CASTRO
554	MARIA ELIETE CARNEIRO DE CASTRO
12376	MARIA ELISANGELA DE OLIVEIRA CARNEIRO , SERGIO IVA
9024	MARIA ELITA DA SILVA
8330	MARIA EMILIA DE FREITAS
8335	MARIA EMILIA FREITAS DE OLIVEIRA
5960	MARIA ENEDINA BATISTA NOBRE
1118	MARIA ENEUDA MAIA ALMEIDA SILVA
1456	MARIA ERIALDA BELMINO
9211	MARIA ERIDAN CHAVES
582	MARIA ERINEUDA SILVA DE CASTRO
13218	MARIA ESIA DE OLIVEIRA GIRAO MAIA
7953	MARIA ESMENIA GOMES
22255	MARIA ESTELA CAVALCANTE MAIA
6109	MARIA ESTELA DA SILVA
7139	MARIA ESTELA DA SILVA
2286	MARIA ESTELA DE LIMA
8080	MARIA ESTELA DE OLIVEIRA
1928	MARIA ESTELA VIANA DE OLIVEIRA
601	MARIA ESTELITA CAVALCANTE RAULINO
10251	MARIA EUDA BENVINDA DE JESUS
11024	MARIA EUDENICE CHAVES CAVALCANTE
4178	MARIA EUGENIA DE CASTRO
10953	MARIA EUGENIA GIRAO
11988	MARIA EURIDEA RODRIGUES
11820	MARIA EVILENE DE SOUZA COSME
13818	MARIA EVILENE MAIA
10410	MARIA EZILENE LEITAO DE OLIVERA
8276	MARIA FATIMA DA SILVA
5469	MARIA FELICIA RAULINO DE BARROS
10744	MARIA FELIPE GOMES
6113	MARIA FERREIRA DA SILVEIRA
3947	MARIA FERREIRA DE SOUSA
4144	MARIA FERREIRA DE SOUSA
8177	MARIA FLAVIA DE BRITO
12810	MARIA FLAVIA HOLANDA
8482	MARIA FRANCISCA DE ARAUJO COELHO
8868	MARIA FRANCISCA SILVA
9813	MARIA GADELHA DA SILVA
6369	MARIA GALDINO DO NASCIMENTO
12282	MARIA GELCIRENE ALVES
15006	MARIA GILVANIA DA COSTA
11041	MARIA GIZEUDA DE SOUZA
1493	MARIA GLAUBERLENE DE FREITAS
10912	MARIA GLEIDIA SOARES DAMASCENO
5342	MARIA GOMES DA SILVEIRA
123	MARIA GOMES DE ARAUJO
730	MARIA GOMES DE ARAUJO
5304	MARIA GOMES DO NASCIMENTO
1407	MARIA GORETE DE OLIVEIRA
978	MARIA GORETE RABELO NOBRE
2438	MARIA GORETE SILVA NOBRE
8672	MARIA GUERREIRO DE OLIVEIRA
10930	MARIA HELENA BEZERRA MAIA
1552	MARIA HELENA DA SILVA
2791	MARIA IACI RABELO SARAIVA
937	MARIA ILCE SARAIVA

7719	MARIA ILMA ANDRADE BROTA
810	MARIA INA DE FREITAS LIMA
6725	MARIA INES RABELO
14797	MARIA IRACI LEMOS SILVEIRA
7507	MARIA IRANETE DE FREITAS
8698	MARIA IRANI DE OLIVEIRA VIEIRA
2189	MARIA IRENE ARAUJO
4117	MARIA IRENE DA CUNHA PONTES
7709	MARIA IRENE SARAIVA
6860	MARIA IRIDEIA BEZERRA
1304	MARIA IVA RIBEIRO
2420	MARIA IVONEIDE ALMEIDA DA SILVA ME
9536	MARIA IVONEIDE DE LIMA
12452	MARIA JANETE DE SOUSA GOMES
14926	MARIA JANIELY DA SILVA PAIVA
3466	MARIA JANUCE MACHADO DE AGUIAR
14577	MARIA JELCIMAR CAVALCANTE
14632	MARIA JOCILENE GUIMARAES SILVA
2059	MARIA JOFELINA DE LIMA
3789	MARIA JOSE
7535	MARIA JOSE ALEXANDRE CAIANO
3742	MARIA JOSE ALMEIDA SILVA
5683	MARIA JOSE ARAUJO
15277	MARIA JOSE BANDEIRA DE OLIVEIRA
12275	MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA - ME
3883	MARIA JOSE BEZERRA MOURAO
5559	MARIA JOSE CAVALCANTE
2978	MARIA JOSE CHAGAS MOREIRA
12432	MARIA JOSE COUTINHO
9762	MARIA JOSE COUTINHO DE SOUSA
5882	MARIA JOSE DA COSTA
2506	MARIA JOSE DA SILVA
4415	MARIA JOSE DA SILVA
8107	MARIA JOSE DA SILVA
9612	MARIA JOSE DA SILVA
12474	MARIA JOSE DA SILVA
9681	MARIA JOSE DE ALMEIDA
2331	MARIA JOSE DE FREITAS SILVA
1451	MARIA JOSE DE LIMA
4433	MARIA JOSE DE LIMA
7242	MARIA JOSE DE LIMA
7615	MARIA JOSE DE LIMA
3790	MARIA JOSE DE LIMA CRUZ
2913	MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA
1199	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
2229	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
10291	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
12370	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
14638	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
1672	MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
830	MARIA JOSE DE SOUSA
11920	MARIA JOSE DE SOUSA MENDES
2322	MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO
9337	MARIA JOSE FERREIRA ALVES
1629	MARIA JOSEFINA DE SOUZA
4400	MARIA JOSE FIRMO DE FREITAS
14522	MARIA JOSE GOMES
2997	MARIA JOSE GONÃ‡ALVES DA SILVA
7538	MARIA JOSE GUIMARAES
12008	MARIA JOSE GUIMARAES
2487	MARIA JOSELENA CASTRO CAVALCANTE
8246	MARIA JOSE LIMA DE OLIVEIRA
5308	MARIA JOSE LOPES DA SILVA
1017	MARIA JOSE MACENO DA SILVA
8437	MARIA JOSE MAIA CHAGAS
2101	MARIA JOSE MELO OLIVEIRA
5668	MARIA JOSE MOURA DE ARAUJO
8338	MARIA JOSE NOBRE DE OLIVEIRA
3096	MARIA JOSE NOGUEIRA
7353	MARIA JOSE NOGUEIRA E SILVA
5716	MARIA JOSE PAULINO
9359	MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
10164	MARIA JOSE PINHEIRO
10140	MARIA JOSE RODRIGUES
1614	MARIA JOSE SOUZA DE OLIVEIRA
22176	MARIA JOSE VIANA DOS SANTOS
1423	MARIA JOSIVANIA BRANDAO DA SILVA
10739	MARIA JUCELINA BEZERRA DE ALMEIDA
15238	MARIA JUCIARA CASTRO CHAGAS
10298	MARIA JULIA COELHO DE FREITAS
9688	MARIA JULIA DE ARAUJO
858	MARIA JULIANA ALMEIDA DA SILVA
2464	MARIA JULIETA OLIVEIRA DA SILVA
12306	MARIA LAILA LOPES LIMA
14987	MARIA LASTENIA MOURA DE ARAUJO
8073	MARIA LEIDIANA LIMA DE SOUSA
6844	MARIA LEILA MOURA DE ARAUJO
4434	MARIA LENIZA RODRIGUES MELO
2238	MARIA LEONETE A. NOBRE
7518	MARIA LEONICE DA SILVA
11025	MARIA LEUDA RODRIGUES ROCHA
9282	MARIA LEUDECIR DE ARAUJO FERREIRA
2098	MARIA LIANETE SARAIVA
6397	MARIA LIDIA RAULINO
929	MARIA LINA NOGUEIRA
7329	MARIA LINDAURA MAIA
7541	MARIA LOURDES RABELO LIMA
10854	MARIA LUCELENE SILVA DE BRITO
3687	MARIA LUCENIR DE FREITAS BEZERRA
10246	MARIA LUCENIR NOBRE
5364	MARIA LUCIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
5233	MARIA LUCIA DE MELO ANDRADE
7532	MARIA LUCIA DE MELO ANDRADE
3035	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RABELO
2803	MARIA LUCIA GUIMARAES
10160	MARIA LUCIA PORFIRIO
2586	MARIA LUCIA RUFINO
13269	MARIA LUCICLEIDE SALES INACIO
719	MARIA LUCIENE SILVA
13107	MARIA LUCILA OLIVEIRA
6206	MARIA LUCIMAR MIRANDA PEREIRA
2635	MARIA LUCIMAYRE SALES INACIO
3957	MARIA LUCINEIDE NOBRE
3978	MARIA LUCINEIDE NOBRE
1383	MARIA LUISA DE SOUSA
7830	MARIA LUIZA CAVALCANTE
4179	MARIA LUIZA DA SILVA
1311	MARIA LUIZA DE ALMEIDA RABELO
769	MARIA LURDINETE DA SILVA RABELO
12361	MARIA LUZIA BARRETO DE LIMA
12112	MARIA LUZIA BELMINO DA SILVA
2034	MARIA LUZIA COELHO
560	MARIA LUZIA DE OLIVEIRA
13350	MARIA LUZIA EVANGELISTA SILVEIRA
11159	MARIA LUZIA RAULINO
5817	MARIA LUZIA SANTIAGO DA SILVA
1915	MARIA LUZIA VIANA
9057	MARIA MADALENA CHAVES PEREIRA
417	MARIA MARGARIDA VIANA
15166	MARIA MARICLEIDE DE LIMA
1318	MARIA MARINA DA COSTA
8027	MARIA MARINA DA SILVA
1939	MARIA MARINALDA LUCIANO LEMOS
15165	MARIA MARINEIDE DE LIMA BEZERRA
5067	MARIA MARINEIDE DE SENA
2357	MARIA MARISOR DOS SANTOS ALMEIDA
2426	MARIA MARISOR RABELO
4119	MARIA MARISOR RABELO
2393	MARIA MARIZETE DO NASCIMENTO
499	MARIA MARLENE CAVALCANTE DA SILVA
503	MARIA MARLENE RAULINO NOBRE
1209	MARIA MARLENE SALES INACIO
1917	MARIA MARLI DA SILVA
5835	MARIA MARLIZATE DE LIMA
21669	MARIA MARTA CUNHA BASILIO
120	MARIA MASTRENE DE SOUSA
465	MARIA MAURA DA SILVA
9129	MARIA MEDEIROS DA SILVA
5495	MARIA MEIRY DA SILVA
8364	MARIA MENDONÃ‡A SOBRINHO
12941	MARIA MIRIAM MATOS LUCIO
5699	MARIA MIRIAN DE SOUZA
301	MARIA MIRINHA DE SOUSA
1620	MARIA MOREIRA CAVALCANTE GUSTAVO
6424	MARIA MUNIZ BARROS DE LIMA
12195	MARIA NAILDE DA SILVA
1562	MARIA NAIR DA SILVA
620	MARIA NAZARE DE OLIVEIRA
962	MARIA NECI DA SILVA
14829	MARIA NECINEIDE CAVALCANTE RODRIGUES
7338	MARIA NEIDE NOGUEIRA RODRIGUES
5517	MARIA NEIR CAVALCANTE DE LIMA
5493	MARIA NELSA NOBRE DA SILVA
10462	MARIA NEODEMIA CAMURÃ‡A
2507	MARIA NESIA CAVALCANTE
9127	MARIA NEUDA SARAIVA LIMA
9614	MARIA NEUMA SOUSA
635	MARIA NEURALICE CRUZ
7133	MARIA NEUSA OLIVEIRA BENTO
508	MARIA NEUZA BANDEIRA
14690	MARIA NEZIAN DA SILVA
1903	MARIA NILCE FERREIRA VIEIRA
179	MARIA NILSON DA SILVA
8664	MARIA NILZA BEZERRA DA SILVA
3946	MARIA NOEME DOS SANTOS
2429	MARIA NOGUEIRA MACIEL
2002	MARIANO LEANDRO NOBRE
14149	MARIA NORMA CAVALCANTE MATOS
5877	MARIA ODETE CARNEIRO SILVA
11853	MARIA OLINDA DA SILVA

8575	MARIA ONELIA DE SENA COUTINHO
7859	MARIA ORDILANGE DE MOURA
10699	MARIA OSANA NOGUEIRA SILVA
2043	MARIA OTACIANA NOGUEIRA CASTRO
286	MARIA OTACIANA NOGUEIRA DE CASTRO
1394	MARIA PEREIRA DA SILVA
10065	MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
10338	MARIA PERPETUA DE A GIRAO
10343	MARIA PERPETUA DE ALMEIDA
10529	MARIA PESSOA DE QUEIROZ
10596	MARIA PINHEIRO DE ARAUJO
4944	MARIA REBOUÃ‡AS DA SILVA
3009	MARIA REJANE FERNANDES DA SILVA
4096	MARIA RISETE PINHEIRO ROMANO
10139	MARIA RIZALVA PEREIRA
9136	MARIA ROMANA CORREIA PIMENTEL
8369	MARIA ROSALIA SARAIVA
5117	MARIA ROSA MOREIRA
2716	MARIA ROSA RABELO
2936	MARIA ROSINE RABELO
14857	MARIA SABINO DE LIMA GOMES
2979	MARIA SALETE NOGUEIRA GRANJA
6677	MARIA SANDRA PEREIRA
1312	MARIA SELMA DE MELO
3884	MARIA SERAFIM DOS SANTOS
12417	MARIA SILVANA NOBRE TOMAS
12018	MARIA SILVANA VIEIRA LEMOS
11046	MARIA SIMONE RODRIGUES FREIRES
6983	MARIA SOARES RABELO
1580	MARIA SOCORRO DE LIMA CAVALCANTE
4245	MARIA SOCORRO MENESES DO NASCIMENTO
5845	MARIA SOCORRO M. TAVARES
14867	MARIA SOCORRO PAULO DE ALMEIDA
8300	MARIA SOLANGE BATISTA CHAVES
11208	MARIA STELA DA SILVA
14793	MARIA SUELI DA SILVA
14738	MARIA TEREZINHA DA SILVA
2902	MARIA TEREZINHA VIANA FERREIRA
5021	MARIA VALDA DA SILVA
7208	MARIA VALDECIRA MACENA
6876	MARIA VALDEISA RABELO LIMA
1514	MARIA VALDENIA RABELO COUTINHO
14264	MARIA VALDENIZA DA SILVA
10104	MARIA VALDIRA CARNEIRO
827	MARIA VALERIA DA SILVA
10347	MARIA VARLENE DE BRITO
8012	MARIA VERONICA ANDRADE MARTINS
1900	MARIA VERONILDE DE OLIVEIRA BRITO
3656	MARIA VIDAL MAIA
3041	MARIA VIEIRA BARROS
1971	MARIA VILANI DE OLIVEIRA
7997	MARIA VILANI PEREIRA DA COSTA
2323	MARIA VILANIR
2759	MARIA WOGENARIA RABELO
2965	MARIA WOGENARIA RABELO
3390	MARIA XAVIER DA SILVA
355	MARIA ZELIA CORREIA MACIEL
5657	MARIA ZELIA SARAIVA
5766	MARIA ZELZA CHAVES
10448	MARIA ZENEIDE GALDINO SILVA
6798	MARIA ZILMA LIMA
280	MARIA ZILNEIDE BEZERRA DE ALMEIDA
5915	MARIA ZULEIDE DA SILVA
6196	MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA
9144	MARIA ZULMIRA DA SILVA
10590	MARILEIDE JOSE DE MELO
653	MARILENE ARAGAO ABREU
7895	MARILENE GALDINO DA SILVA
12502	MARILIA GABRIELLE SARAIVA MENDONÃ‡A
6316	MARINA LIMA GALVAO
8349	MARINEIDE PINHEIRO DE LIMA
8648	MARINES
1999	MARIO CARNEIRO GIRAO
1148	MARIO CARNEIRO GIRAO FILHO
15122	MARIO CARNEIRO GIRAO NETO
9639	MARIO FACUNDO FEITOSA
9646	MARIO FERREIRA DOS SANTOS
10547	MARIO SENA DE OLIVEIRA
1013	MARLENE FERREIRA COSTA
12260	MARLUCE GIRAO GONÃ‡ALVES MAIA
3773	MARONICE DE FREITAS BARRETO
12829	MARTA EDILENE DA SILVA
188	MARTA MAGALHAES BASTOS
10220	MARTA MARIA ANDRADE NOBRE
12115	MARTA MARIA DA SILVA FERREIRA
7470	MARTA REGIANE MENDES
10417	MARTINS CHAGAS DA SILVA
1045	MATIAS PLACIDO SOBRINHO
5224	MATILDE MOREIRA DA SILVA
6422	MAURA
7130	MAURO CELIO RODRIGUES
7168	MAURO CELIO RODRIGUES
7759	MAURO SERGIO DA SILVA
6871	MEIRE
1402	MELINA NOGUEIRA
8148	MESH MOTEIS LTDA ME
12284	MIGUEL MONTEIRO CONRADO
6452	MIGUEL VALENTIM DE FREITAS
14473	MILLER WHEYGRY DE OLIVEIRA SILVA
8569	MILTON LUIS DA SILVA
2207	MINEVINA FERNANDES CAVALCANTE
4729	MIRIAN
2355	MOISES CASTRO DE ANDRADE
2927	MOISES DE SOUSA
2772	MOISES LAURENTINO RABELO
1363	MOISES VIRGILIO CARNEIRO
12239	MONICA EVELINE DA SILVA CHAVES
3706	NADIA GLEY NOBRE DE ALMEIDA
4320	NATALIA ANDRADE SARAIVA
1416	NATANAEL CHAVES MAIA
3744	NAZARE QUEIROZ DE ALMEIDA
10466	NEIDE BEZERRA PINHEIRO
3652	NELITO OLIVEIRA DE LIMA
9133	NEUFRISA ARAGAO ABREU
8858	NEUZA DE LIMA PAULA
3780	NILSON CASTELO LIMA
10915	NISLENE DA SILVA AMANCIO
14320	NISLEUDO DA SILVA AMANCIO
1983	NORMA LUCIA VIANA GIRAO
2526	ODACIR LEITAO DE OLIVEIRA
360	ODIMAR RODRIGUES DA SILVA
2352	ODOZIRA RAULINO DA SILVA
1747	OLAVO LEAL DA SILVA
6585	OLAVO OLIVEIRA SILVA
7557	OLIMPIO JOSE GOMES
424	OLINDINA ANDRADE LIMA
6386	ONECINA PAULINO DA SILVA
7171	ORISNILDO FALCAO DE SOUSA
2188	ORLANDO LUCIO DO NASCIMENTO
9673	OSMAR JACINTO DA CUNHA
1834	OSNY SOARES FERREIRA
2179	OSVALDO HIGINO BEZERRA
4099	OSVALDO MAURICIO SALDANHA
3887	OTACILIO DELFINO DE LIMA
10407	OZANAN ALMEIDA OLIVEIRA
2630	PAULINO CIRILO LIMA
8152	PAULO AMBROSIO DA SILVA
6148	PAULO CAVALCANTE
12305	PAULO CESAR
440	PAULO CESAR GRANJEIRO RIBEIRO
7420	PAULO CESAR RABELO
9401	PAULO DA SILVA
7521	PAULO FERREIRA DA SILVA
3038	PAULO GOMES CAVALCANTE
21215	PAULO HENRIQUE SOARES NOQUEIRA
7390	PAULO MEDEIROS NOBREGA
906	PAULO OLIVEIRA DA SILVA
2805	PAULO REGILMARIO GUIMARAES
4076	PAULO ROBERTO LEMOS MAIA
233	PAULO ROBERTO PINTO CUNHA
10174	PAULO ROBERTO PINTO CUNHA
3512	PAULO SERGIO BEZERRA RODRIGUES
12240	PAULO SERGIO RODRIGUES MAIA
14513	PEDRO ARISTOTELIS GUIMARAES DOS SANTOS
13122	PEDRO BARBOSA AGUIAR
9645	PEDRO BEZERRA FILHO
2860	PEDRO CESAR GIRAO
2105	PEDRO CHAGAS DE OLIVEIRA
1760	PEDRO DAS NEVES CAVALCANTE
1437	PEDRO DE OLIVEIRA MATOS
12699	PEDRO EMANUEL MARTINS FILHO
2782	PEDRO FERREIRA NOBRE
8643	PEDRO FERREIRA NOBRE
8917	PEDRO FRANCELINO DA SILVA
2866	PEDRO GIRAO
5413	PEDRO GIRAO
175	PEDRO GOMES DA SILVEIRA
12433	PEDRO JARDEL RABELO BANDEIRA
2080	PEDRO LEMOS DA SILVA
6932	PEDRO MARTINS FILHO
11817	PEDRO MARTINS NETO EPP
10584	PEDRO MOREIRA DE ALMEIDA
7500	PEDRO NOGUEIRA FERNANDES
10395	PEDRO ONOFRE DA SILVA
12705	PEDRO PAULO CAVALCANTE
1308	PEDRO PINHEIRO DE MELO
10143	PEDRO RODRIGUES DA SILVA
1306	PEDRO RODRIGUES DE SOUSA
1697	PEDRO SOARES DE FRANÃ‡A
6011	PETRONIO MARTINS DA SILVA

10603	PETRONIO MARTINS DA SILVA
1796	PORFIRIO CASSIANO DA SILVA
7801	PORFIRIO R DA SILVA
764	QUINTINO PEREIRA DE OLIVEIRA
11238	RABELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
14905	RAFAEL DE OLIVEIRA GABAGLIO
530	RAIMUNDA ADECIRA NOGUEIRA DE CARVALHO
1455	RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
10355	RAIMUNDA ANGELA PEREIRA
2092	RAIMUNDA APARECIDA DE OLIVEIRA GRANJA
7181	RAIMUNDA BANDEIRA SOARES
2053	RAIMUNDA CELESTINA CHAVES
14425	RAIMUNDA CELESTINO SARAIVA
8257	RAIMUNDA CELIA OLIVEIRA DA COSTA
950	RAIMUNDA CELI DE LIMA OLIVEIRA
2940	RAIMUNDA DAS GRAÃ‡AS SOCORRO DE SOUZA
6911	RAIMUNDA DE FATIMA DE OLIVEIRA
7562	RAIMUNDA DE FREITAS SOUSA
8255	RAIMUNDA DE OLIVEIRA COSTA
1559	RAIMUNDA DOS SANTOS LEITAO
7947	RAIMUNDA EPIFANIO VIEIRA
11065	RAIMUNDA FERREIRA NOBRE
2069	RAIMUNDA FRANCISCA SECUNDA
5302	RAIMUNDA GOMES DO NASCIMENTO
566	RAIMUNDA HELENA CHAVES LEITAO
808	RAIMUNDA IRINEUDA FERREIRA DE LIMA
2135	RAIMUNDA IVONEIDE DE LIMA
6908	RAIMUNDA LEIDIANE DE AQUINO
6834	RAIMUNDA LIMA CAVALCANTE
12789	RAIMUNDA LIMA CAVALCANTE
1127	RAIMUNDA LIMA DE JESUS
14295	RAIMUNDA LUERLANDIA DE OLIVEIRA FERNANDES
10957	RAIMUNDA MARTINS DA SILVA
2721	RAIMUNDA MOREIRA DE FREITAS
8491	RAIMUNDA NEUMA DE LIMA SILVA
4360	RAIMUNDA NOBRE DA SILVA
9797	RAIMUNDA NOBRE DA SILVA
7370	RAIMUNDA NOBRE PINHEIRO
12933	RAIMUNDA NONATA BALBINO DE BRITO
8702	RAIMUNDA RAMOS DA SILVA
1274	RAIMUNDA REINALDA DE LIMA
1452	RAIMUNDA SALVINA DOS SANTOS
3703	RAIMUNDA SALVINA DOS SANTOS
7387	RAIMUNDA SILVESTRE DA SILVA
1232	RAIMUNDA SILVESTRE LIMA
6865	RAIMUNDA SOUZA LIMA
1440	RAIMUNDA VIRGILIA DA SILVA
2861	RAIMUNDO AMANCIO
5345	RAIMUNDO ANACELIO DE LIMA
9807	RAIMUNDO ANDRADE DE SOUZA
10465	RAIMUNDO ANDRADE NETO
3635	RAIMUNDO ARAUJO NOBRE
452	RAIMUNDO ARISTEU CAVALCANTE
10377	RAIMUNDO ARISTEU FILHO
10072	RAIMUNDO ASSUERIO MAIA LIMA
10386	RAIMUNDO AUGUSTO CAMPELO
2411	RAIMUNDO BARROS DE LIMA
7950	RAIMUNDO BELARMINO PEREIRA
1772	RAIMUNDO BENTO CAVALCANTE
1001	RAIMUNDO BEZERRA MAIA
5831	RAIMUNDO BEZERRA SALES
2795	RAIMUNDO CARLILE SARAIVA
359	RAIMUNDO CARLOS BELMINO
13502	RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE
8525	RAIMUNDO CARNEIRO DA SILVA
2020	RAIMUNDO CARNEIRO FILHO
8630	RAIMUNDO CASTRO DE ANDRADE
5219	RAIMUNDO CELESTINO NOGUEIRA
1040	RAIMUNDO CHAGAS DE OLIVEIRA
8242	RAIMUNDO CHAGAS RODRIGUES
328	RAIMUNDO CHARLES DE SOUSA SANTOS
12403	RAIMUNDO COSME DOS SANTOS
388	RAIMUNDO CRISOSTOMO DE SOUZA NETO
9396	RAIMUNDO DA SILVA GIRAO
1866	RAIMUNDO DA SILVA NETO
8199	RAIMUNDO DE ASSIS DA SILVA
785	RAIMUNDO DE CASTRO
9308	RAIMUNDO DELMAR CAVALCANTE
14967	RAIMUNDO DEMESIO DE OLIVEIRA
3787	RAIMUNDO DIONISIO CAVALCANTE
2330	RAIMUNDO DONATO DA SILVA
1606	RAIMUNDO DONATO DE OLIVEIRA
1776	RAIMUNDO DOS SANTOS CAVALCANTE
11862	RAIMUNDO EDILSON CAVALCANTE
6918	RAIMUNDO EDMAR DE SOUSA
1577	RAIMUNDO EGIDIO DE LIMA
1780	RAIMUNDO EGIDIO DE LIMA
2326	RAIMUNDO ELOI ANDRADE NANTUA
10477	RAIMUNDO EVANDRO GOMES
5513	RAIMUNDO EVANGELISTA RIBEIRO
3764	RAIMUNDO FAÃ‡ANHA DE OLIVEIRA FILHO
14115	RAIMUNDO FAÃ‡ANHA DE OLIVEIRA FILHO
2178	RAIMUNDO FAMA DE SOUSA
4113	RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO
2868	RAIMUNDO FLORENCIO MAIA
6543	RAIMUNDO FRANCISCO CAVALCANTE
206	RAIMUNDO GERALDO BEZERRA
181	RAIMUNDO GIRAO DA SILVA
1004	RAIMUNDO GIRAO SILVA
5938	RAIMUNDO GIRAO SILVA
10504	RAIMUNDO GLAUBER COUTINHO
7968	RAIMUNDO GOMES DA SILVA
4105	RAIMUNDO GONZAGA DE BRITO
4088	RAIMUNDO IVAN DE ARAUJO
507	RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA SANTOS
6361	RAIMUNDO JOACIR MOREIRA DE SOUSA
6210	RAIMUNDO JOSE CAVALCANTE
5632	RAIMUNDO JOSE DA SILVA
4115	RAIMUNDO JOSE LOPES NETO
4468	RAIMUNDO LEOPECIO MAIA
1586	RAIMUNDO LIMA DE ALMEIDA
1893	RAIMUNDO LINS DA SILVA
9307	RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA
2346	RAIMUNDO LUCIO FILHO
8298	RAIMUNDO MAIA PONTES
751	RAIMUNDO MARCELINO PINHEIRO
7821	RAIMUNDO MARIANO DA SILVA
3636	RAIMUNDO MARIANO NOBRE
2639	RAIMUNDO MODESTO DA SILVA
2999	RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA FILHO
5673	RAIMUNDO MORENO DA SILVA
2191	RAIMUNDO MOURA CAVALCANTE
8169	RAIMUNDO MUNIZ ZACARIAS
1653	RAIMUNDO NERES CAVALCANTE
5868	RAIMUNDO NOBRE DE OLIVEIRA
8262	RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO
1589	RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE
2675	RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE
8051	RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE
5497	RAIMUNDO NONATO DA COSTA
1582	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
5287	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
5723	RAIMUNDO NONATO DA SILVA
7349	RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA OLIVEIRA
10585	RAIMUNDO NONATO FERREIRA
3530	RAIMUNDO NONATO MENDES FILHO
7929	RAIMUNDO NONATO NOBRE DE BRITO
9009	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
428	RAIMUNDO ORESTE DA SILVA
2638	RAIMUNDO PACHECO SABOIA
484	RAIMUNDO PETROLINO
6842	RAIMUNDO POSSIDONIO NOBRE
10990	RAIMUNDO RABELO LOPES
1907	RAIMUNDO RAULINO CAVALCANTE
7516	RAIMUNDO RAULINO DA SILVA
8425	RAIMUNDO RAULINO DE OLIVEIRA
2046	RAIMUNDO REGIO FILHO
9102	RAIMUNDO REGIO MACHADO
2039	RAIMUNDO RENATO BANDEIRA NOBRE
2792	RAIMUNDO RENATO DO NASCIMENTO
8900	RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
11865	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
2293	RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA
3712	RAIMUNDO RODRIGUES DE ALMEIDA
1415	RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA
4063	RAIMUNDO RUBENS DE OLIVEIRA
1266	RAIMUNDO SALUSTIANO CAVALCANTE
8020	RAIMUNDO SAMPAIO DE QUEIROZ
2559	RAIMUNDO SARAIVA LEAO
9814	RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA
10130	RAIMUNDO SILVESTRE
2847	RAIMUNDO SOSTENES SARAIVA NOBRE
5855	RAIMUNDO TADEU DO NASCIMENTO
1543	RAIMUNDO VALDENISIO RIBEIRO
10152	RAINERIO HERBERT FAÃ‡ANHA
10792	RAINERIO HERBERT FAÃ‡ANHA
10580	RAIRTON HELDER FAÃ‡ANHA
1567	RAUL DE CASTRO
12446	RAVEL GIRAO DE OLIVEIRA
2816	REGIANIA SILVA DE ALMEIDA
14660	REGILANIO PONTES SANTIAGO
7512	REGINA
14098	REGINALDA DE OLIVEIRA DA SILVA
14819	REJANE MARIA CAVALCANTE
10480	RENATO GUIMARAES
9353	RICARDO MARTINS DO NASCIMENTO
9141	RITA ALCANTARA DE LIMA
3881	RITA BARBOSA NOGUEIRA
2582	RITA BATISTA DA SILVA
2564	RITA COELHO DE ALMEIDA

12697	RITA DE CACI NERI DA SILVA CAVALCANTE
5190	RITA DE CASSIA FREITAS DE SOUSA
6507	RITA DE CASSIA LEITAO MACHADO
2975	RITA DE CASSIA OLIVEIRA RODRIGUES
2748	RITA DE FATIMA SOUZA BEZERRA
3710	RITA DOS SANTOS LIMA
1461	RITA DOS SANTOS SILVA
1438	RITA FERREIRA MAGALHAES
7966	RITA GOMES DA SILVA
2911	RITA IRENE BANDEIRA GIRAO
9578	RITA JACO DO NASCIMENTO
2349	RITA MARIA CAVALCANTE RODRIGUES
873	RITA MARIA GUIMARAES DE FREITAS
8440	RITA MODESTO DE ARAUJO
10075	RITA MOREIRA NOBRE
5116	RITA MOURA DOS SANTOS
1886	RITA NOGUEIRA
779	RITA PEREIRA SARAIVA
604	RITA RAULINO NOGUEIRA
9347	RITA SUZI LIMA DIOGENES
4342	RITA ZUZA VIANA
10167	RIVANILDO HILDER FAÃ‡ANHA
8160	ROBERTO CARLOS DA SILVA
71	ROBERTO CARLOS HOLANDA SARAIVA
4359	RODI RODRIGUES DE OLIVEIRA
11054	RODI RODRIGUES DE OLIVEIRA
506	ROGERIA MARIA RAULINO SANTANA
19071	ROGERIO CASTILHO SALES
3739	ROGERIO LUIZ RABELO MELO
10598	ROMULO CESAR PEREIRA LIMA
904	ROSA AMANCIO DE ALMEIDA GIRAO
2333	ROSA DOURADA CAVALCANTE
11821	ROSA ELZIRA RODRIGUES CAVALCANTE FREITAS
2707	ROSA HELENA COUTINHO RAULINO
3774	ROSALBA ALMEIDA LEMOS
8529	ROSA LIONINA PEREIRA DA SILVA
2873	ROSA MIRTES LEMOS MAIA
10812	ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA
8170	ROSELIA NANTUA VIANA
10759	ROSELI GOMES MARTINS
1635	ROSILEIDE
1453	ROSINETE LIMA CARNEIRO CASTRO
12489	ROSINEZ GONZAGA DE OLIVEIRA
2943	ROSIRENE FEITOSA DE BRITO
8842	SAMUEL MOREIRA ALVES
14737	SANDRA MARIA RABELO DA SILVA
12456	SANDRA MONTEIRO DE ANDRADE
8852	SEBASTIANA DANTAS QUEIROZ
10144	SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA
2743	SEBASTIANA DEOCLECIANA LIMA
4310	SEBASTIANA GOMES DA SILVA
8512	SEBASTIANA LIMA CAVALCANTE
725	SEBASTIAO
9048	SEBASTIAO
9310	SEBASTIAO ALEXANDRE FERNANDES
10302	SEBASTIAO ALEXANDRE FERNANDES
8323	SEBASTIAO BEZERRA NOGUEIRA
623	SEBASTIAO CHAGAS MOREIRA
1106	SEBASTIAO DIOGENES SALDANHA
5251	SEBASTIAO EVANGELISTA MAIA
14825	SEBASTIAO FERREIRA LOPES
325	SEBASTIAO FERREIRA NOBRE
10594	SEBASTIAO FRANCISCO LOPES
1909	SEBASTIAO JOSE CAVALCANTE
1114	SEBASTIAO QUINTINO SILVEIRA
5055	SEBASTIAO SEVERO DA SILVA
1021	SEBASTIAO SILVA NETO
5079	SEBASTIAO VISGUEIRA NOBRE
5192	SELMA DA SILVA SILVEIRA
6519	SELMA MARIA GIRAO
8683	SELMA MARIA NOBRE
90	SERGIO MATOS
10470	SERGIO RICARDO MAIA ISAIAS
2838	SILVESTRE SOARES DE OLIVEIRA
10938	SILVIA HELENA DO NASCIMENTO
12741	SILVIA HELENA TORQUATO MOTA
1431	SIMONEIDE MARIA AUGUSTO LOPES
12279	SIMONES DE OLIVEIRA MARTINS
1706	SOCORRO
2334	SOCORRO MAIA
14616	SONIA MARIA NOBRE
685	STENIO CARNEIRO DE ANDRADE
848	SUETONIA SARAIVA SILVEIRA
1211	TANIA MARIA AQUINO ARAUJO
1476	TANIA MARIA CHAVES DE ARAUJO
2489	TANIA REGINA SOARES
8486	TARCISIO LUIS DA COSTA CHAGAS
3945	TELEMAR NORTE LESTE S/A
2611	TERESA ANDRADE DE OLIVEIRA
2428	TERESA DE JESUS GIRAO
14747	TERESINHA NOBRE GIRAO BARBOSA
11085	TEREZA
1996	TEREZA CONCEIÃ‡AO MAIA LIMA
5510	TEREZA FREIRE DA SILVA
8293	TEREZA LIMA DE FREITAS
814	TEREZINHA DE JESUS ARAUJO CAVALCANTE
76	TEREZINHA ROCHA GIRAO
3610	TEREZITA RIBEIRO DOS SANTOS
12860	THAIS E NATANIEL DA SILVA NOGUEIRA
12899	THAYRONE SILVA LOPES
1929	THIAGO BARROS COUTINHO
1804	TOME E SILVA
883	URIAS MACHADO DE LIMA
10842	VAGNER LIMA DE ANDRADE
1201	VALBERTO GIRAO LOPES
10059	VALDECIR DE OLIVEIRA NOGUEIRA
4071	VALDECIR GOMES OLIVEIRA
9362	VALDEMAR AQUINO DA SILVA
7685	VALDEMAR DE GESSON
10698	VALDEMAR RODRIGUES NOGUEIRA
2441	VALDEMAR VIEIRA DA SILVA
12424	VALDEMIR AMANCIO DA SILVA
4058	VALDENIR BANDEIRA VIANA
4077	VALDERI REBOUÃ‡AS DA SILVA
7951	VALDIMIRO LOPES DA SILVA
6527	VALDIR BEZERRA DA SILVA
1138	VALDIR SARAIVA DE SOUSA
221	VALFRIDO SOARES DE SENA
1307	VALFRIDO SOARES DE SENA
12440	VALMIANA DE OLIVEIRA RAULINO
12460	VANDA CARDOSO DOS SANTOS
1862	VANDA DA SILVA XAVIER
1421	VANDERLEI RODRIGUES MAIA
3893	VANIA MARIA DE OLIVEIRA
4390	VANIA MARIA MONTEIRO
2554	VANURIA SARAIVA LEAO
11908	VANUZA RODRIGUES DE SABOIA
230	VERA LUCIA BATISTA DANTAS
12761	VERA LUCIA DE BRITO NOBRE
12884	VERA LUCIA GOMES DA SILVA
182	VERIANO OLIMPIO RABELO
1256	VERIDIANO FERNANDES DOS SANTOS
6576	VERIDIANO MACHADO DE SOUSA
9386	VERONICA ARAUJO COSTA
621	VERONICA MARIA E SILVA
2884	VERONICA SOARES DE SENA LIMA
2918	VICENTE ALEXANDRINO DA SILVA
4632	VICENTE CELESTINO NOGUEIRA
2754	VICENTE CHAGAS
2468	VICENTE DE PAULO FERNANDES
8181	VICENTE PEREIRA MATOS
2758	VILCA DIOGENES SILVA ALMEIDA
2204	VILDAN FERREIRA DE OLIVEIRA
9553	VILMA DE CELIA MOURA LIMA
10198	VILMAR ANTONIO BANDEIRA
1779	VILMAR DE MOURA
705	WALLISSON RABELO CRUZ
10586	WELLINGTON DA SILVA BRITO
20691	WERLAYNE SILVA DO NASCIMENTO
574	WILIAM IZAC LIMA
756	WILIAM IZAC LIMA
6324	WILIAM IZAC LIMA
1075	WILTON AURELIANO DE OLIVEIRA
863	ZACARIAS CANDIDO DE LIMA JUNIOR
348	ZACARIAS CANDIDO LIMA JUNIOR
1070	ZELIA FERREIRA NOBRE
10607	ZELITO RABELO
443	ZILDETE OLIMPIA RABELO
444	ZILDETE OLIMPIA RABELO
584	ZILMA FERREIRA NOBRE
2596	ZUILA

Publicado por:
Ana Karina Cavalcante de Lima Rocha
Código Identificador:E92B0181

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2013

ABRE INSCRIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM A FINALIDADE DE SUPRIR

AS CARÊNCIAS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA-CE.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE, por intermédio do Prefeito Municipal, em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal nº 317, de 03 de fevereiro de 2009, torna público a abertura de inscrições para a realização de processo seletivo simplificado, destinado a suprir possíveis carências temporárias do município, além de preencher o banco do cadastro reserva dos recursos humanos, conforme Anexo I, deste edital, de acordo com as normas a seguir especificadas.

DAS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO DESTA SELEÇÃO

Esta seleção reger-se-á pelas normas deste Edital e pelas disposições legais supra-referidas;
O Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de pessoal, bem como para preenchimento do banco do cadastro reserva dos recursos humanos, será regido por este Edital e sua realização está sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, designada pela Portaria Nº 169/2013, de 23 de Dezembro de 2013, do Gabinete do Prefeito Municipal, obedecida as normas deste Edital;
Os candidatos que não forem classificados no número de vagas estabelecidos, no ANEXO I, deste Edital, preencherão o banco do cadastro reserva dos recursos humanos municipal, onde serão convocados, em caso de necessidade temporária de qualquer natureza.
O Processo Seletivo Simplificado constará de duas etapas, observadas as disposições constantes no item 4.0 deste Edital:
Análise Curricular, de caráter eliminatório e classificatório
Entrevista, de caráter classificatório.
Os Pré-requisitos/escolaridade e o vencimento mensal são os estabelecidos nos itens 3.0 e 6.0**,** respectivamente.
No ato da inscrição o candidato deverá estar ciente de que não poderá escolher a região, setor e unidade que pretende trabalhar, ficando a critério da Prefeitura Municipal a lotação de acordo com sua necessidade.
As contratações resultantes do Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2013 são por tempo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovável por igual período e/ou período parcial, conforme a necessidade do Poder Executivo Municipal, podendo, ainda, ser rescindido a qualquer momento por qualquer uma das partes, conforme previsto neste edital e na Lei Municipal Nº 317/2009.
O Edital estará disponível através do Diário Oficial dos Municípios, disponível no site: www.diariomunicipal.com.br. e na Sede da Prefeitura Municipal e de suas Secretarias.
Durante a vigência do contrato, a critério exclusivo da Prefeitura Municipal, poderá haver remoção de profissionais de local de trabalho, bem como de turno de trabalho, conforme a necessidade e a conveniência dos serviços.
A Comissão Coordenadora deste Processo Seletivo Simplificado será composta por 03(três) membros a serem designados pela Prefeitura Municipal.

2. DAS INSCRIÇÕES
2.1. As inscrições ocorrerão nos dias 26, 27 e 30/12/2013, no horário das 8h às 12h e das 14h às 17h, na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Juvenal Gondim, nº. 221 - Bairro: Centro, Pindoretama – CE.
2.2. Para inscrever-se o candidato deverá apresentar a documentação estabelecida nos itens 3.2.1 ao 3.3.1.
2.3. A inscrição será realizada sem custo para o candidato.
2.4. Será permitida a inscrição e a entrega de títulos por procuração, mediante o respectivo instrumento de mandato com a firma reconhecida, acompanhado da documentação do candidato (fotocópias autenticadas) e apresentação de documento de identificação do procurador (com fotocópia, que ficará anexada à ficha de inscrição do candidato).
2.5**.** O candidato outorgante da procuração assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador na Ficha de Inscrição e na entrega dos títulos, arcando com as conseqüências advindas de eventuais erros, omissões e declarações inexatas ou inverídicas.
2.6**.** A realização de inscrição implicará o conhecimento e expressa aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.
2.7**.** O candidato que fizer a inscrição pessoalmente não precisará apresentar as fotocópias autenticadas dos documentos, bastando apresentar as cópias e os originais da documentação a ser entregue por ocasião da inscrição.
2.8. No ato da inscrição o candidato ou seu procurador legal, preencherá a Ficha de Inscrição e receberá o Comprovante de Inscrição, devidamente assinado pela pessoa responsável pelo recebimento e conferência da documentação.
2.9**.** No comprovante de Inscrição constarão o nome do candidato, o número de inscrição, o número do documento oficial de identidade, a área à qual concorre e o indicativo de deficiência, se for o caso.
2.10. O documento oficial de identificação original anexado ao comprovante de inscrição permitirá o acesso do candidato às dependências do local de realização da Entrevista.
2.11. Será admitida uma única inscrição por candidato.
2.12. Não será aceita, em qualquer hipótese, inscrição condicional.
2.13. A presente seleção destina-se à contratação temporária de vigia, motorista categoria “B”, Motorista Categoria “D”, auxiliar de serviços gerais, digitador e agente administrativo, quando forem necessárias, inclusive, definição da carga horária.
2.14. O candidato, ao efetuar sua inscrição, assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas.
2.15. A inscrição será anulada se verificada eventual falsidade nas declarações ou irregularidade dos documentos apresentados.
2.16. Não será admitida a juntada ou substituição posterior de quaisquer documentos exigidos nos itens 3.2, deste Edital, constituindo obrigação do candidato apresentá-los no ato da inscrição, sob pena de ser indeferido.

3. REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO
3.1. Para inscrever-se o candidato deverá:
a) Entregar o Curriculum Vitae com os documentos que comprovem atender os requisitos constantes no item 3.2, de acordo com a função pretendida, até as 17 horas do último dia das inscrições, no endereço mencionado no item 2.1;
3.2. Apresentar os seguintes documentos pessoais (originais e cópias) para efeito autenticidade:
a) Habilitação:

Cargo/Função	Habilitação
Vigia	Ensino Fundamental
Motorista Categoria “B”	Ensino Fundamental e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “B”
Motorista Categoria “D”	Ensino Fundamental e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “D”
Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental
Digitador	Ensino Médio
Agente Administrativo	Ensino Médio

b) 02(duas) fotos 3x4 atualizadas e iguais;
c) Registro Geral (RG), cópia autenticada;
d) Carteira Nacional de Habilitação, cópia autenticada, em caso de candidato a motorista;
e) Cadastro de Pessoa Física (CPF), cópia autenticada;
f) Título de Eleitor e comprovante de votação da última eleição, cópias autenticadas;
g) Carteira de Reservista - documento militar obrigatório (candidatos do sexo masculino);
h) PIS/PASEP, cópia autenticada;
i) Comprovante de endereço com data recente (cópia autenticada);
j) Comprovação de Escolaridade de acordo com a função pretendida (cópia autenticada);
l) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, documento original.
m) Comprovante de experiência de trabalho, no exercício da função pretendida, fornecido através de **declaração assinada** por órgão anterior, **Carteira de Trabalho e Previdência Social**, constando o início e o término do contrato, quando se tratar da iniciativa particular ou pública;
n) Declaração firmada pelo candidato de que não exerce nenhum outro cargo, emprego ou função pública que se enquadre nos impedimentos legais previstos no art.37, Inc. XVI e XVII, da Constituição Federal.
3.3. São requisitos para a inscrição e contratação:

I – Ser brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português a quem foi conferida igualdade das condições previstas no art. 12, inciso II, § 1º, da Constituição Federal;
II – Quitação com as obrigações militares (exceto para candidatos do sexo feminino);
III - Quitação com as obrigações eleitorais;
IV – Nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
V – Idade mínima de dezoito anos completos;
VI – Aprovação no processo Seletivo Simplificado.

4. CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO

4.1. O Processo Seletivo Simplificador constará de duas etapas: Análise Curricular e Entrevista com o candidato.
4.2. A Entrevista com o candidato será realizada no dia 10/12/2013, das 8 às 17 horas, na Sede na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Juvenal Gondim, nº. 221 - Bairro: Centro, Pindoretama – CE.
4.3. A entrevista será feita através de entrevista pessoal, valendo 60 pontos, conforme critérios abaixo:

CRITÉRIOS	Pontuação máxima, por questão
Domínio de conhecimento na área de formação	20
Objetividade no pensamento e expressão	20
Sensibilidade para as questões relacionadas ao cuidado, acessibilidade e gênero	20
Total máximo de Pontos	60

4.4. Os candidatos serão entrevistados por uma Comissão nomeada por meio de Portaria expedida pelo Gabinete do Prefeito Municipal.
4.5. Será considerado desistente o candidato que não comparecer à entrevista na data e horário marcados, sendo ele automaticamente eliminado do Processo Seletivo Simplificado.
4.6. O candidato que não obtiver a pontuação mínima de 30 pontos, na entrevista, será eliminado da seleção, não podendo participar da fase de análise curricular.
4.7. Na análise curricular, a apuração obedecerá aos seguintes critérios:

Título	Valor por título(pontos)	Valor máximo
Certificado de Ensino Fundamental	10	10
Certificado de Ensino Médio	10	10
Curso de capacitação correlato com a área de atuação, com carga horária mínima de 80(oitenta) horas, limitado a 3(três).	5	15
Experiência de 1(um) ano, no exercício da atividade, limitado a 5(cinco) anos, sendo 1 (um) ponto por ano.	1	5
Total Máximo de Pontos		**40**

4.7. É vedado ao candidato submeter-se à Entrevista em local e/ou horário diferente daquele designado neste Edital, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização e do seu comparecimento no horário determinado, bem como arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento.
4.8. Os candidatos devem comparecer ao local de realização da Entrevista com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, portando o documento de identificação e o Comprovante de Inscrição.
4.9. Não haverá segunda chamada para a realização da Entrevista. O não comparecimento do candidato no local e horário designado no subitem 2.1, implicará na eliminação automática do mesmo.
4.10. A candidata lactante que tiver necessidade de amamentar durante a realização da Entrevista poderá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança.

5. DO CRONOGRAMA DA SELEÇÃO

EVENTO	PERÍODO
Divulgação e Portaria	23 e 24/12/2013
Inscrição e entrega de títulos	26, 27 e 30/12/2013
Avaliação de títulos	27 e 30/12/2013 a 03, 06 e 07/01/2014
Divulgação da prova de título, preliminar	08/01/2014
Entrevista	10/01/2014
Resultado geral(com entrevista), preliminar	13/01/2014
Recurso da avaliação de títulos	14/01/2014
Resultado final	**17/01/2014**

6. DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

6.1. A remuneração e a carga horária será a estabelecida no ANEXO I, deste edital.

7. DA CLASSIFICAÇÃO E DO RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO:

7.1. A classificação final será feita por área e na ordem decrescente da nota final;
7.2. Os aprovados serão convocados, pela ordem de classificação, para provimento progressivo das vagas, em razão licenças;
7.3. A classificação final contemplará todos os candidatos aprovados inclusive os deficientes;
7.4. Os deficientes aprovados terão, ainda, uma lista específica de classificação;
7.5. Se ocorrer empate na nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato;
Com maior número de pontos na entrevista;
Com maior idade, contados os anos, meses e dias;
O candidato com maior tempo de experiência na área a qual concorre.

7.6. O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será afixado na Sede da na sede da Prefeitura Municipal, na Rua Juvenal Gondim, nº. 221 - Bairro: Centro, Pindoretama – CE, bem como no Diário Oficial dos Municípios.
7.7. Do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado caberá recurso até 02 (dois) dias da data de sua divulgação.

8. DOS RECURSOS

8.1. Os candidatos poderão interpor Recurso Administrativo, desde que devidamente fundamentado e instruído de documentos que comprovem a tese daqueles, à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, no prazo de dois dias úteis a contar da data de divulgação do resultado final de classificação.
8.2 Os recursos deverão ser entregues, obrigatoriamente, em mão, à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, não sendo considerados recursos enviados por qualquer outro tipo de remessa.
8.3 No teor dos recursos, deverá haver a identificação completa do candidato.
8.4 Serão indeferidos os recursos que não atenderem os quesitos acima.
8.5 O resultado dos recursos serão divulgados na sede da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município, onde, caso haja alteração no resultado oficial, em razão do julgamento dos mesmos, haverá nova divulgação, no mesmo local do anterior.

9. DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO:

Será excluído da Seleção o candidato que:
9.1. Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata,
9.2. Desrespeitar membros da Comissão Executora da Inscrição, da Comissão Examinadora do Processo Seletivo e/ou outros candidatos;
9.3. Recusar-se a prestar qualquer prova ou se retirar do recinto da Entrevista durante a sua realização antes de sua ultimação e sem a devida autorização;
9.4. Descumprir quaisquer das instruções;
9.5. Faltar ou chegar atrasado para a entrevista;
9.6. For considerado não aprovado em qualquer das provas;
9.7. Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.

10. DA CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO:

10.1. Os candidatos classificados para as vagas oferecidas serão convocados para comparecerem à Sede da Prefeitura Municipal, na Rua Juvenal Gondim, nº. 221 - Bairro: Centro, Pindoretama – CE, munidos dos seguintes documentos:
Cópia e original da Identidade;
Cópia e original da Carteira Nacional de Habilitação, conforme a função pretendida;
Cópia e original do CPF;
Cópia e original do Histórico Escolar;
Cópia e original do diploma ou certificado de conclusão do Ensino Fundamental, Médio, Formação Técnica e /ou ensino superior;
Cópia e original do Título Eleitoral, com o comprovante da última votação;
Cópia e original da prova de quitação com o Serviço Militar, se do sexo masculino;
Certidão de Antecedentes Criminais;
Cópia e original da Identidade;
Cópia e original do CPF;

Cópia e original do Título Eleitoral, com o comprovante da última votação;
Cópia e original da prova de quitação com o Serviço Militar, se do sexo masculino;

10.2. A convocação do candidato, para efetivação da contratação, será feita através de telefone ou Carta, enviada por via postal com Aviso de Recebimento-AR, na qual constará a data e o local da apresentação e a relação da documentação a ser exigida.
10.3 O candidato convocado para contratação que não comparecer no prazo determinado será considerado **desistente**, sendo automaticamente **excluído** do processo, convocando-se subsequente da relação de candidatos aprovados.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

11.1 Será reservado um percentual de 2% (dois por cento) das carências diagnosticadas aos portadores de necessidades especiais, desde que não as impossibilite ao exercício do cargo. Nesse caso, o candidato deverá apresentar, no momento da inscrição e da eventual contratação, o atestado médico indicando sua aptidão, bem como a classificação internacional de doença.
11.1.1. A Comissão Coordenadora deste Processo Seletivo Simplificado poderá exigir, ao candidato portador de necessidades especiais, que o mesmo seja avaliado por uma junta médica, do município, para que essa ateste a condição do mesmo;
11.1.2. O percentual que trata o caput deste item, incidirá sobre o número de carências surgidas por disciplina e por área de atuação, ficando a contratação vinculada a ordem de classificação dos deficientes físicos.
11.2. É de responsabilidade do candidato, acompanhar a publicação de todos os atos, Editais e comunicados feitos pela Comissão responsável pelo Processo Seletivo, ficando ciente que esta divulgação será realizada através do Diário Oficial do Município e Mural da Prefeitura Municipal.
11.3. A aprovação e a classificação final no Processo Seletivo Simplificado, objeto deste Edital, não asseguram aos candidatos a contratação, mas tão-somente a expectativa de ser contratado, obedecida à rigorosa ordem de classificação, a existência da necessidade temporária e o interesse público municipal;
11.4. O prazo de validade da seleção será de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, a contar da data da publicação do edital de Homologação;
11.5. É obrigatório ao candidato manter atualizado seu endereço junto à Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado enquanto estiver participando da seleção e durante todo o processo de validade da mesma. Se aprovado, deverá manter os dados atualizados junto à Prefeitura Municipal de Pindoretama e os pedidos de alteração deverão ser solicitados através de requerimento;
11.6. A aprovação, no Processo de Seleção, regulado por este edital, não garante ao aprovado o direito à contratação, mas tão somente à expectativa de direito à referida contratação que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, sendo realizado o chamamento de acordo com o interesse da Administração, cabendo a esta decidir o momento oportuno e conveniente para a contratação, em razão das carências apresentadas e de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias
11.7. O candidato aprovado que não atender à convocação, no prazo fixado no respectivo edital perderá o direito à convocação para a vaga do qual se habilitou, facultando à Prefeitura Municipal de Pindoretama-CE a convocação do candidato classificado na ordem subseqüente das vagas existentes
11.8. Os casos omissos pertinentes à Inscrição, Avaliação da Prova de Títulos, aplicação da Entrevista e Julgamento dos Recursos serão resolvidos pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado e as decisões encerram a instância no âmbito do Município.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 23 de dezembro de 2013

VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO I, QUE TRATA O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2013

NIVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SALARIO
50	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	711,90
10	DIGITADOR	801,15
50	AGENTE ADMINISTRATIVO	801,15
5	MOTORISTA "B"	712,20
5	MOTORISTA "D"	812,40
50	VIGIA	711,90

VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:6674C62A

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – As Secretarias da PMP tornam público o **Pregão Presencial N° 20131223.01-PP**, referente à **Aquisição de Combustíveis para suprir as necessidades de diversas Secretarias do Município de Pindoretama**, marcado para o dia **08 de Janeiro de 2014**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, às **9h30min.** Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min as 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:4CFF01AB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – As Secretarias da PMP tornam público o **Pregão Presencial N° 20131218.01-PP**, referente à **Contratação de pessoa física e/ou jurídica para a Locação de veículos automotores destinados ao atendimento das atividades das diversas secretarias do Município de Pindoretama**, marcado para o dia **10 de Janeiro de 2014**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, às **13h30min.** Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min as 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:CAF50B76

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – A Secretaria de Educação, Cultura e Desporto da PMP tornam público o **Pregão Presencial N° 20131218.02-PP**, referente à **Contratação de pessoa física e/ou jurídica para a locação de veículos com condutor adequados ao transporte escolar dos alunos da rede de ensino do Município de Pindoretama**, marcado para o dia **10 de Janeiro de 2014**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, às **15h30min.** Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min as 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Cpl

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:52140D00

SECRETARIA DE SAÚDE
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2013

ABRE INSCRIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS CARÊNCIAS EXISTENTES NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c a Lei Municipal nº 317, de 03 de fevereiro de 2009, torna público a abertura de inscrições para a realização de processo seletivo simplificado, destinado a suprir possíveis carências temporárias do sistema municipal de saúde, além de preencher o banco do cadastro reserva dos recursos humanos, conforme Anexo I, deste edital, de acordo com as normas a seguir especificadas.

DAS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO DESTA SELEÇÃO

Esta seleção reger-se-á pelas normas deste Edital e pelas disposições legais supra-referidas;

O Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de profissionais da saúde, bem como para preenchimento do banco do cadastro reserva dos recursos humanos, será regido por este Edital e sua realização está sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, com a Supervisão da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, designada pela Portaria Nº 001/2013, de 23 de Dezembro de 2013, da Secretaria Municipal de Saúde, obedecida as normas deste Edital;

Os candidatos que não forem classificados no número de vagas estabelecidos, no ANEXO I, deste Edital, preencherão o banco do cadastro reserva dos recursos humanos municipal, onde serão convocados, em caso de necessidade temporária de qualquer natureza.

O Processo Seletivo Simplificado constará de duas etapas, observadas as disposições constantes no item 4.0 deste Edital:

Análise Curricular, de caráter eliminatório e classificatório

Entrevista, de caráter classificatório.

Os Pré-requisitos/escolaridade e o vencimento mensal são os estabelecidos nos itens 3.0 e 6.0**,** respectivamente.

No ato da inscrição o candidato deverá estar ciente de que não poderá escolher a região e unidade de saúde que pretende trabalhar, ficando a critério da Secretaria Municipal de Saúde a lotação de acordo com sua necessidade.

As contratações resultantes do Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2013 são por tempo determinado de até 06 (seis) meses, podendo ser renovável por igual período e/ou período parcial, conforme a necessidade do Poder Executivo Municipal, podendo, ainda, ser rescindido a qualquer momento por qualquer uma das partes, conforme previsto neste edital e na Lei Municipal Nº 317/2009.

O Edital estará disponível através do Diário Oficial dos Municípios, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde e nas unidades de saúde.

Durante a vigência do contrato, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde, poderá haver remoção de profissionais de local de trabalho, bem como de turno de trabalho, conforme a necessidade e a conveniência dos serviços.

A Comissão Coordenadora deste Processo Seletivo Simplificado será composta por 03(três) membros a serem designados pela Secretária Municipal de Saúde.

2. DAS INSCRIÇÕES

2.1. As inscrições ocorrerão nos dias 06 a 08 de dezembro de 2013, no horário das 8h às 12h e das 14h às 17h, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, situada na Rua Marechal Castelo Branco, nº. 713, Centro, Pindoretama-Ce.

2.2. Para inscrever-se o candidato deverá apresentar a documentação estabelecida nos itens 3.2.1 ao 3.3.1.

2.3. A inscrição será realizada sem custo para o candidato.

2.4. Será permitida a inscrição e a entrega de títulos por procuração, mediante o respectivo instrumento de mandato com a firma reconhecida, acompanhado da documentação do candidato (fotocópias autenticadas) e apresentação de documento de identificação do procurador (com fotocópia, que ficará anexada à ficha de inscrição do candidato).

2.5**.** O candidato outorgante da procuração assumirá total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador na Ficha de Inscrição e na entrega dos títulos, arcando com as conseqüências advindas de eventuais erros, omissões e declarações inexatas ou inverídicas.

2.6**.** A realização de inscrição implicará o conhecimento e expressa aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

2.7**.** O candidato que fizer a inscrição pessoalmente não precisará apresentar as fotocópias autenticadas dos documentos, bastando apresentar as cópias e os originais da documentação a ser entregue por ocasião da inscrição.

2.8. No ato da inscrição o candidato ou seu procurador legal, preencherá a Ficha de Inscrição e receberá o Comprovante de Inscrição, devidamente assinado pela pessoa responsável pelo recebimento e conferência da documentação.

2.9**.** No comprovante de Inscrição constarão o nome do candidato, o número de inscrição, o número do documento oficial de identidade, a área à qual concorre e o indicativo de deficiência, se for o caso.

2.10. O documento oficial de identificação original anexado ao comprovante de inscrição permitirá o acesso do candidato às dependências do local de realização da Entrevista.

2.11. Será admitida uma única inscrição por candidato.

2.12. Não será aceita, em qualquer hipótese, inscrição condicional.

2.13. A presente seleção destina-se à contratação temporária de professores e merendeiras, quando forem necessárias, inclusive, definição da carga horária.

2.14. O candidato, ao efetuar sua inscrição, assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas.

2.15. A inscrição será anulada se verificada eventual falsidade nas declarações ou irregularidade dos documentos apresentados.

2.16. Não será admitida a juntada ou substituição posterior de quaisquer documentos exigidos nos itens 3.2, deste Edital, constituindo obrigação do candidato apresentá-los no ato da inscrição, sob pena de ser indeferido.

3. REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO

3.1. Para inscrever-se o candidato deverá:

a) Entregar o Curriculum Vitae com os documentos que comprovem atender os requisitos constantes no item 3.2, de acordo com a função pretendida, até as 17 horas do último dia das inscrições, no endereço mencionado no item 2.1;

3.2. Apresentar os seguintes documentos pessoais (originais e cópias) para efeito autenticidade:

a) Habilitação:

Nível Superior

Cargo/Função	Habilitação
Enfermeiro(a)	Diploma de conclusão do curso de graduação.
Enfermeiro(a) Plantonista	Diploma de conclusão do curso de graduação.
Cirurgião(â) Dentista	Diploma de conclusão do curso de graduação.
Fisioterapeuta	Diploma de conclusão do curso de graduação.
Farmacêutico(a)	Diploma de conclusão do curso de graduação.
Assistente Social	Diploma de conclusão do curso de graduação.
Nutricionista	Diploma de conclusão do curso de graduação.
Fonoaudiólogo(a)	Diploma de conclusão do curso de graduação.

Nível Fundamental ou Médio

Cargo/Função	Habilitação
Auxiliar de Enfermagem	Certificado de conclusão de curso técnico.
Auxiliar de Laboratório	Certificado de conclusão de curso técnico.
Técnico em Radiologia	Certificado de conclusão de curso técnico.
Auxiliar de Consultório Dentário	Certificado de conclusão de curso técnico.
Atendente de Saúde	Certificado de conclusão de ensino médio.
Agende de Saúde	Certificado de conclusão de ensino médio.
Agente de Endemias	Certificado de conclusão de ensino médio.
Agente Comunitário de Saúde	Certificado de conclusão de ensino médio.

b) 02(duas) fotos 3x4 atualizadas e iguais;

c) Registro Geral (RG), cópia autenticada;

d) Carteira de Identidade Profissional, cópia autenticada;

e) Cadastro de Pessoa Física (CPF), cópia autenticada;

f) Título de Eleitor e comprovante de votação da última eleição, cópias autenticadas;

g) Carteira de Reservista - documento militar obrigatório (candidatos do sexo masculino);

h) PIS/PASEP, cópia autenticada;
i) Comprovante de endereço com data recente (cópia autenticada);
j) Comprovação de Formação Acadêmica de acordo com a função pretendida (cópia autenticada);
l) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, documento original.
m) Comprovante de experiência de trabalho, no exercício da função pretendida, fornecido através de **declaração assinada** por órgão anterior, **Carteira de Trabalho e Previdência Social**, constando o início e o término do contrato, quando se tratar da iniciativa particular ou pública;
n) Declaração firmada pelo candidato de que não exerce nenhum outro cargo, emprego ou função pública que se enquadre nos impedimentos legais previstos no art.37, Inc. XVI e XVII, da Constituição Federal.
3.3. São requisitos para a inscrição e contratação:
I – Ser brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português a quem foi conferida igualdade das condições previstas no art. 12, inciso II, § 1º, da Constituição Federal;
II – Quitação com as obrigações militares (exceto para candidatos do sexo feminino);
III - Quitação com as obrigações eleitorais;
IV – Nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
V – Idade mínima de dezoito anos completos;

VI – Aprovação no processo Seletivo Simplificado.

4. CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO

4.1. O Processo Seletivo Simplificador constará de duas etapas: Análise Curricular e Entrevista com o candidato.
4.2. A Entrevista com o candidato será realizada nos dias 16 e 17 de Dezembro de 2013, das 8 às 17 horas, na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, situada na Rua Marechal Castelo Branco, nº. 713, Centro, Pindoretama-Ce.
4.3. A entrevista será feita através de entrevista pessoal, valendo 60 pontos, conforme critérios abaixo:

CRITÉRIOS	**Pontuação máxima, por questão**
Domínio de conhecimento na área de formação	20
Objetividade no pensamento e expressão	20
Sensibilidade para as questões relacionadas ao cuidado, acessibilidade e gênero	20
Total máximo de Pontos	**60**

4.4. Os candidatos serão entrevistados por uma Comissão nomeada por meio de Portaria expedida pela Secretária de Saúde.
4.5. Será considerado desistente o candidato que não comparecer à entrevista na data e horário marcados, sendo ele automaticamente eliminado do Processo Seletivo Simplificado.
4.6. O candidato que não obtiver a pontuação mínima de 30 pontos, na entrevista, será eliminado da seleção, não podendo participar da fase de análise curricular.
4.7. Na análise curricular, a apuração obedecerá aos seguintes critérios:

NÍVEL SUPERIOR		
Título	**Valor por título(pontos)**	**Valor máximo**
Pós-graduação - Stricto Sensu - Doutorado	15	15
Pós-graduação - Stricto Sensu - Mestrado	10	10
Especialização – Latu Sensu, com carga horária mínima de 360 horas, limitado a um curso.	5	5
Experiência na área, com no mínimo 1(um) ano, limitado a 5(cinco) anos. 1(um) ponto por ano.	0 a 5	5
Curso de capacitação correlato com a área de atuação na formação, com carga horária mínima de 100(cem) horas, limitado a 1(um) curso.	5	5
Total Máximo de Pontos		**40**

NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO		
Título	**Valor por título(pontos)**	**Valor máximo**
Certificado de Ensino Fundamental	10	10
Certificado de Ensino Médio	10	10
Curso de capacitação correlato com a área de atuação, com carga horária mínima de 80(oitenta) horas, limitado a 3(três).	5	15
Experiência de 1(um) ano, no exercício da atividade, limitado a 5(cinco) anos, sendo 1 (um) ponto por ano.	1	5
Total Máximo de Pontos		**40**

4.7. É vedado ao candidato submeter-se à Entrevista em local e/ou horário diferente daquele designado neste Edital, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta do seu local de realização e do seu comparecimento no horário determinado, bem como arcar com as despesas decorrentes de seu deslocamento.
4.8. Os candidatos devem comparecer ao local de realização da Entrevista com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, portando o documento de identificação e o Comprovante de Inscrição.
4.9. Não haverá segunda chamada para a realização da Entrevista. O não comparecimento do candidato no local e horário designado no subitem 2.1, implicará na eliminação automática do mesmo.
4.10. A candidata lactante que tiver necessidade de amamentar durante a realização da Entrevista poderá levar um acompanhante, que ficará em sala reservada para essa finalidade e que será responsável pela guarda da criança.

5. DO CRONOGRAMA DA SELEÇÃO

EVENTO	PERÍODO
Divulgação e Portaria	23 e 24 de Dezembro de 2013
Inscrição e entrega de títulos	06 a 08 de Janeiro de 2014
Avaliação de títulos	13 e 14 de Janeiro de 2014
Divulgação da prova de título, preliminar	15 de Janeiro de 2014
Entrevista	16 e 17 de Janeiro de 2014
Resultado geral(com entrevista), preliminar	20 de Janeiro de 2014
Recurso da avaliação de títulos	21 de Janeiro de 2014
Resultado final	**23 de Janeiro de 2014**

6. DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

6.1. A remuneração e a carga horária será a estabelecida no ANEXO I, deste edital.

7. DA CLASSIFICAÇÃO E DO RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO:

7.1. A classificação final será feita por área e na ordem decrescente da nota final;
7.2. Os aprovados serão convocados, pela ordem de classificação, para provimento progressivo das vagas, em razão licenças;
7.3. A classificação final contemplará todos os candidatos aprovados inclusive os deficientes;
7.4. Os deficientes aprovados terão, ainda, uma lista específica de classificação;
7.5. Se ocorrer empate na nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato;
Com maior número de pontos na entrevista;
Com maior idade, contados os anos, meses e dias;
O candidato com maior tempo de experiência na área a qual concorre.

7.6. O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será afixado na Sede da Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Ricardo Albino, s/n, Bairro: Centro, Pindoretama – CE, bem como no Diário Oficial dos Municípios.
7.7. Do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado caberá recurso até 02 (dois) dias da data de sua divulgação.

8. DOS RECURSOS

8.1. Os candidatos poderão interpor Recurso Administrativo, desde que devidamente fundamentado e instruído de documentos que comprovem a tese daqueles, à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, no prazo de dois dias úteis a contar da data de divulgação do resultado final de classificação.

8.2 Os recursos deverão ser entregues, obrigatoriamente, em mão, à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, não sendo considerados recursos enviados por qualquer outro tipo de remessa.
8.3 No teor dos recursos, deverá haver a identificação completa do candidato.
8.4 Serão indeferidos os recursos que não atenderem os quesitos acima.
8.5 O resultado dos recursos serão divulgados na sede da Secretaria Municipal de Saúde, onde, caso haja alteração no resultado oficial, em razão do julgamento dos mesmos, haverá nova divulgação, no mesmo local do anterior.

9. DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO:

Será excluído da Seleção o candidato que:
9.1. Fizer, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata,
9.2. Desrespeitar membros da Comissão Executora da Inscrição, da Comissão Examinadora do Processo Seletivo e/ou outros candidatos;

9.3. Recusar-se a prestar qualquer prova ou se retirar do recinto da Entrevista durante a sua realização antes de sua ultimação e sem a devida autorização;
9.4. Descumprir quaisquer das instruções;
9.5. Faltar ou chegar atrasado para a entrevista;
9.6. For considerado não aprovado em qualquer das provas;
9.7. Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido.

10. DA CONVOCAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO:

10.1. Os candidatos classificados para as vagas oferecidas serão convocados para comparecerem à Sede da Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Marechal Castelo Branco, nº. 713, Centro, Pindoretama-Ce., munidos dos seguintes documentos:
Cópia e original da Identidade;
Cópia e original da Identidade Profissional, conforme o caso;
Cópia e original do CPF;
Cópia e original do Histórico Escolar;
Cópia e original do diploma ou certificado de conclusão do Ensino Fundamental, Médio, Formação Técnica e /ou ensino superior;
Cópia e original do Título Eleitoral, com o comprovante da última votação;
Cópia e original da prova de quitação com o Serviço Militar, se do sexo masculino;
Certidão de Antecedentes Criminais;
Cópia e original da Identidade;
Cópia e original do CPF;
Cópia e original do Título Eleitoral, com o comprovante da última votação;
Cópia e original da prova de quitação com o Serviço Militar, se do sexo masculino;

10.2. A convocação do candidato, para efetivação da contratação, será feita através de telefone ou Carta, enviada por via postal com Aviso de Recebimento-AR, na qual constará a data e o local da apresentação e a relação da documentação a ser exigida.
10.3 O candidato convocado para contratação que não comparecer no prazo determinado será considerado **desistente**, sendo automaticamente **excluído** do processo, convocando-se subsequente da relação de candidatos aprovados.

11. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

11.1 Será reservado um percentual de 2% (dois por cento) das carências diagnosticadas aos portadores de necessidades especiais, desde que não as impossibilite ao exercício do cargo. Nesse caso, o candidato deverá apresentar, no momento da inscrição e da eventual contratação, o atestado médico indicando sua aptidão, bem como a classificação internacional de doença.
11.1.1. A Comissão Coordenadora deste Processo Seletivo Simplificado poderá exigir, ao candidato portador de necessidades especiais, que o mesmo seja avaliado por uma junta médica, do município, para que essa ateste a condição do mesmo;
11.1.2. O percentual que trata o caput deste item, incidirá sobre o número de carências surgidas por disciplina e por área de atuação, ficando a contratação vinculada a ordem de classificação dos deficientes físicos.
11.2. É de responsabilidade do candidato, acompanhar a publicação de todos os atos, Editais e comunicados feitos pela Comissão responsável pelo Processo Seletivo, ficando ciente que esta divulgação será realizada através do Diário Oficial dos Municípios, disponível no site www.diariomunicipal.com.br, Mural da Secretaria de Saúde e das Unidades de Saúde.
11.3. A aprovação e a classificação final no Processo Seletivo Simplificado, objeto deste Edital, não asseguram aos candidatos a contratação, mas tão-somente a expectativa de ser contratado, obedecida à rigorosa ordem de classificação, a existência da necessidade temporária e o interesse público municipal;
11.4. O prazo de validade da seleção será de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, a contar da data da publicação do edital de Homologação;
11.5. É obrigatório ao candidato manter atualizado seu endereço junto à Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado enquanto estiver participando da seleção e durante todo o processo de validade da mesma. Se aprovado, deverá manter os dados atualizados junto à Secretaria de Municipal de Saúde do Município de Pindoretama e os pedidos de alteração deverão ser solicitados através de requerimento;
11.6. A aprovação, no Processo de Seleção, regulado por este edital, não garante ao aprovado o direito à contratação, mas tão somente à expectativa de direito à referida contratação que obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, sendo realizado o chamamento de acordo com o interesse da Administração, cabendo a esta decidir o momento oportuno e conveniente para a contratação, em razão das carências apresentadas e de acordo com as suas disponibilidades orçamentárias

11.7. O candidato aprovado que não atender à convocação, no prazo fixado no respectivo edital perderá o direito à convocação para a vaga do qual se habilitou, facultando à Secretaria Municipal de Saúde de Pindoretama-CE a convocação do candidato classificado na ordem subseqüente das vagas existentes
11.8. Os casos omissos pertinentes à Inscrição, Avaliação da Prova de Títulos, aplicação da Entrevista e Julgamento dos Recursos serão resolvidos pela Comissão Examinadora do Processo Seletivo Simplificado e as decisões encerram a instância no âmbito do Município.

Pindoretama/CE, 23 de dezembro de 2013

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde

ANEXO I, QUE TRATA O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2013

NIVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SALARIO
15	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R$747,81
05	AUXILIAR DE LABORATORIO	R$747,81
05	TECNICO EM RADIOLOGIA	R$820,26
10	ATENDENTE DE SAÚDE	R$747,60
10	AGENTE DE SAÚDE	R$711,90
10	AGENTE DE ENDEMIAS	R$711,90
15	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R$711,90
10	AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTÁRIO	R$747,81

NIVEL SUPERIOR

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SALARIO
13	ENFERMEIRO	R$2.625,00
09	ENFERMEIRO PLANTONISTA	SEMANA - R$ 180,00 FINAIS DE SEMANA – R$ 216,00 FERIADOS (CARNAVAL, SEMANA SANTA, NATAL, ANO NOVO) – R$ 270,00
07	DENTISTA	R$2.625,00
01	FARMACEUTICO	R$1.785,00
06	FISIOTERAPEUTA	R$2.037,00
03	ASSISTENTE SOCIAL	R$1.785,00
02	NUTRICIONISTA	R$1.785,00
02	FONOAUDIOLOGO	R$1.853,25
02	PSICOLOGO	R$1.853,25
02	EDUCADOR FÍSICO	R$1.743,56
02	TERAPEUTA EDUCACIONAL	R$1.853,25
02	VETERINÁRIO	R$1.337,00

SHARLIANE MONTEIRO DA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:BC30BE1F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 885 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta a Lei Municipal nº 619/2013 que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médico para o Brasil, a Concessão de Auxilio Moradia e Alimentação e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERÉ,** no uso da atribuição que lhe confere os art. 10, II; art. 63 e art. 64, VI**,** da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO QUE:

- Disposto na Portaria de nº 23 de 1º de outubro de 2013 da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde que dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia e alimentação pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos;

-A previsão do auxílio moradia, previsto na Portaria nº 23, de 1º de outubro de 2013, em seu art. 3º, II e § 3º;

-A legalidade do auxílio alimentação, também previsto na Portaria nº 23, de 1º de outubro de 2013, em seu art. 9º, I e art. 10;

- A Portaria Interministerial/MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, em especial nos arts. 9º, 10, 11, quanto à recepção, deslocamento, garantia de moradia, alimentação e água potável aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos são de responsabilidades do Distrito Federal e dos Municípios;

- A Lei Municipal de nº 619/2013, de 11 de dezembro de 2013 que autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Mais Médico para o Brasil, a concessão de auxílio moradia e alimentação e dá outras providências.

D E C R E T A:

Art. 1o Fica estabelecido como recurso pecuniário para "Bolsa Auxílio Moradia" para o disposto na Lei Municipal nº 619/2013, de 11 de dezembro de 2013 em seu art. 1º, § 2º o valor mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais).

2 Art.o Fica estabelecido como recurso pecuniário para "Bolsa Auxílio Alimentação" para o disposto na Lei Municipal nº 619/2013, de 11 de dezembro de 2013 em seu art. 1º, § 3º o valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ, Estado do Ceará, 23 de dezembro de 2013.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito Municipal de Quixeré

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:892F56BC

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 014-16.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Salete da Silva Oliveira, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Russas-Ce, no(s) dia(s), 16/12/2013, com a finalidade de, acompanhar adolescente para realizar procedimentos na Delegacia de Russas, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:A2066A87

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 004-17.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Maria Eleni de Sousa Cunha, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Russas-Ce, no(s) dia(s), 17/12/2013, com a finalidade de, levar criança para sua família, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:63A26FC3

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 015-16.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Antonia Ozinete de Sena Melo, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Russas-Ce, no(s) dia(s), 16/12/2013, com a finalidade de, acompanhar adolescente para realizar procedimentos na Delegacia de Russas, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 16 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:E1B8C80B

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 005-17.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Maria Osaneide Sousa Santiago, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Russas-Ce, no(s) dia(s), 17/12/2013, com a finalidade de, levar criança a sua família, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:AD754BF7

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 006-17.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Maria de Fatima Costa da Silva, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Russas-Ce, no(s) dia(s), 17/12/2013, com a finalidade de, levar criança a sua família, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 17 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:EBE7CF4F

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 002-18.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Maria Eleni de Sousa Cunha, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Russas-Ce, no(s) dia(s), 18/12/2013, com a finalidade de, acompanhar criança à Delegacia Civil de Russas para procedimentos legais, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 18 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:BE0EF6F1

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 003-18.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Salete da Silva Oliveira, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Russas-Ce, no(s) dia(s), 18/12/2013, com a finalidade de, acompanhar criança até a Delegacia Civil de Russas para procedimentos legais, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 18 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:495912CC

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 001-20.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Maria Eleni de Sousa Cunha, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Jaguaribe-Ce, no(s) dia(s), 20/12/2013, com a finalidade de, participar de Audiência Pública para Direitos da Infância e Adolescente , ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:F1574E17

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 002-20.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Salete da Silva Oliveira, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Jaguaribe-Ce, no(s) dia(s), 20/12/2013, com a finalidade de, participar de Audiência Pública pela valorização do Conselheiro Tutelar, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:324C0600

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 003-20.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Maria Osaneide Sousa Santiago, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Jaguaribe-Ce, no(s) dia(s), 20/12/2013, com a finalidade de, participar de Audiência Pública pela valorização do Conselheiro Tutelar, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:58708BC1

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 004-20.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Antônia Ozinete de Sena Melo, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Jaguaribe-Ce, no(s) dia(s), 20/12/2013, com a finalidade de, participar de Audiência Pública pela valorização do Conselheiro Tutelar, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:376F18A2

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 005-20.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Maria de Fatima Costa da Silva, ocupante de cargo de, Conselheira Tutelar, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$ 52,00 (Cinquenta e dois reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Jaguaribe-Ce, no(s) dia(s), 20/12/2013, com a finalidade de, participar de Audiência Pública pela valorização do Conselheiro Tutelar, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:25BC1BA5

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE DIÁRIAS Nº 006-20.12.2013

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a): Denis de Sousa Tavares, ocupante de cargo de, Motorista, 01 (uma) diária(s) no valor de R$ 40,00 (Quarenta reais), perfazendo um total de R$ 40,00 (Quarenta reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a Cidade de Jaguaribe-Ce, no(s) dia(s), 20/12/2013, com a finalidade de, transportar servidores para Audiência Pública, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 20 de dezembro de 2013.

TALITA DE LIMA SANTIAGO
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:673F6640

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 20131202001. SL N° 05.2013.11.18.001. Objeto: **Contratação de Empresa Especializada para Reforma de uma UBS de São Benedito/Ce**. Valor Global de R$ **R$ 13.509,39 (treze mil quinhentos e nove reais e trinta e nove centavos**). Dotação Orçamentária: 0501.10.301.1009.2.039 Manut. das Ações Básicas de Saúde, elemento de despesa 33.90.39.02 Outro Serv. Terceiros Pessoa jurídica. Signatários: MUNICÍPIO DE São Benedito – Sec de Saúde – Yandra Carla de Vasconcelos e de outro lado **R.J DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES – ME representada por Renato Jorge de Oliveira**. Vigência do Contrato: 30 dias. Data do Contrato: 02 de Dezembro de 2013

Publicado por:
Carlos Eduardo Damasceno Melo
Código Identificador:F50303D8

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 043/2013, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013

Abre Crédito Adicional Suplementar, ao vigente orçamento e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que faculta o Art. 8º da Lei Municipal N° 1.210, de 30/11/2012,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao vigente orçamento um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.346.760,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), para atender às necessidades de reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Classificação Orçamentária Natureza	Crédito(s) R$
0383-0902-12.361.0403.2.031 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas	470.000,00
0019-0201-04.122.0036.2.003 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas	58.000,00
0023-0201-04.122.0036.2.003 3.3.90.14.00 Diárias - Civil	1.000,00
0030-0201-04.122.0036.2.003 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	2.500,00
0522-0201-04.122.0036.2.003 3.3.90.13.00 Obrigações Patronais	15.000,00
0038-0201-04.122.0036.2.004 3.3.90.14.00 Diárias - Civil	3.000,00
0058-0301-04.122.0331.2.006 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria	2.000,00
0060-0301-04.122.0331.2.006 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	58.500,00
0095-0302-15.451.0331.2.011 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	100.000,00
0111-0401-04.122.0051.2.012 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	2.000,00
0526-0401-04.122.0051.2.012 3.3.90.13.00 Obrigações Patronais	12.000,00
0116-0401-04.122.0051.2.013 3.3.90.47.00 Obrigações Tributárias e	100.000,00
0117-0401-04.122.0051.2.014 3.1.90.91.00 Sentenças Judiciais	73.000,00
0529-0501-04.129.0053.2.015 3.3.90.13.00 Obrigações Patronais	9.000,00
0137-0601-18.541.0391.2.017 3.3.90.30.00 Material de Consumo	500,00
0150-0601-18.541.0391.2.018 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	100,00
0186-0701-20.605.0496.2.022 3.3.90.30.04 Outros Materiais de Consumo	500,00
0217-0801-10.122.0176.2.024 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	1.520,00
0224-0901-12.122.0805.2.027 3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado	5.000,00
0227-0901-12.122.0805.2.027 3.1.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores	35.000,00
0229-0901-12.122.0805.2.027 3.1.90.96.00 Ressarcimento de Pessoal	33.000,00
0240-0901-12.122.0805.2.027 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	1.600,00
0246-0901-12.122.0805.2.027 4.6.90.71.00 Principal da Dívida Contratual	12.500,00
0535-1101-03.062.0018.2.045 3.3.90.13.00 Obrigações Patronais	3.000,00
0302-1201-20.122.0052.2.046 3.3.90.30.04 Outros Materiais de Consumo	7.800,00
0304-1201-20.122.0052.2.046 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	8.000,00
0305-1201-20.122.0052.2.046 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	1.500,00
0537-1201-20.122.0052.2.046 3.3.90.13.00 Obrigações Patronais	7.500,00
0314-1301-13.392.0308.2.048 3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado	15.000,00
0323-1301-13.392.0308.2.048 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	1.500,00
0324-1301-13.392.0308.2.048 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	200,00
0338-1401-27.812.0806.2.051 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais	3.600,00
0349-1401-27.812.0806.2.051 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	100,00
0350-1401-27.812.0806.2.051 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	6.540,00
0361-1501-04.122.0491.2.052 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	51.000,00
0367-0902-12.368.0805.2.035 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais	95.000,00
0380-0902-12.368.0805.2.035 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	3.000,00
0403-0801-10.301.0176.2.053 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas	134.000,00
0412-0801-10.301.0176.2.053 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	500,00
0565-1001-08.244.0802.2.073 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	2.8000,00
0569-1001-08.244.0802.2.076 3.3.90.32.00 Material de Distribuição	4.000,00
0571-1001-08.244.0802.2.077 3.3.90.30.00 Material de Consumo	6.000,00
Total R$	**1.346.760,00**

Art. 2º. Os recursos para fazer face a suplementação descrita no Art. 1º deste decreto, correrão à conta de anulação parcial e/ou total das seguintes dotações orçamentárias:

Classificação Orçamentária Natureza	Anulações R$
0013-0201-03.061.0010.2.002 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas	4.900,00
0014-0201-03.061.0010.2.002 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	4.900,00
0026-0201-04.122.0036.2.003 3.3.90.30.08 Aquisição de Combustível	30.100,00
0029-0201-04.122.0036.2.003 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria	3.000,00
0031-0201-04.122.0036.2.003 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	5.000,00
0045-0201-04.181.0005.2.005 3.3.90.30.00 Material de Consumo	4.900,00
0046-0201-04.181.0005.2.005 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	2.900,00
0047-0201-04.181.0005.2.005 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	5.000,00
0048-0201-04.181.0005.2.005 3.3.90.41.00 Contribuições	4.900,00
0055-0301-04.122.0331.2.006 3.3.90.30.04 Outros Materiais de Consumo	20.000,00
0056-0301-04.122.0331.2.006 3.3.90.30.08 Aquisição de Combustível	3.000,00
0059-0301-04.122.0331.2.006 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	9.000,00
0062-0301-04.122.0331.2.006 3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições	10.000,00
0063-0301-04.122.0331.2.006 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
0065-0301-15.451.0038.1.001 4.4.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	4.900,00
0066-0301-15.451.0038.1.001 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	4.900,00
0067-0301-15.451.0331.1.003 4.4.90.30.00 Material de Consumo	4.900,00
0068-0301-15.451.0331.1.003 4.4.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	10.000,00
0069-0301-15.451.0331.1.003 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	2.000,00
0070-0301-15.451.0331.2.007 3.3.90.30.00 Material de Consumo	2.000,00
0071-0301-15.451.0331.2.007 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	4.500,00
0072-0301-15.451.0331.2.007 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	4.500,00
0073-0301-15.451.0331.2.007 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	3.500,00
0074-0301-15.452.0504.2.008 3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado	4.500,00
0075-0301-15.452.0504.2.008 3.3.90.30.04 Outros Materiais de Consumo	4.500,00
0076-0301-15.452.0504.2.008 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	4.500,00
0078-0301-15.452.0504.2.008 3.3.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores	4.500,00
0094-0302-15.451.0331.2.011 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	8.000,00
0114-0401-04.122.0051.2.012 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
0129-0501-04.129.0053.2.015 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria	4.900,00
0151-0601-18.541.0391.2.018 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	15.000,00
0153-0601-18.541.0391.2.018 3.3.90.93.00 Indenizações e Restituições	4.100,00
0175-0701-04.122.0052.2.020 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	5.000,00
0176-0701-04.122.0052.2.020 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	3.000,00
0179-0701-04.122.0052.2.020 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
0210-0801-10.122.0176.2.024 3.3.90.14.00 Diárias – Civil	35.000,00
0212-0801-10.122.0176.2.024 3.3.90.30.04 Outros Materiais de Consumo	40.000,00
0213-0801-10.122.0176.2.024 3.3.90.30.08 Aquisição de Combustível	25.000,00
0216-0801-10.122.0176.2.024 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	10.000,00
0220-0801-10.122.0176.2.024 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
0222-0801-10.122.0176.2.024 4.6.90.71.00 Principal da Dívida Contratual	4.800,00
0232-0901-12.122.0805.2.027 3.3.90.30.03 Material de Expediente	12.000,00
0234-0901-12.122.0805.2.027 3.3.90.30.08 Aquisição de Combustível	57.000,00
0238-0901-12.122.0805.2.027 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria	9.000,00
0239-0901-12.122.0805.2.027 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	10.000,00
0255-0902-12.366.0281.2.034 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas	10.000,00
0261-1001-08.244.0802.2.040 3.1.90.92.00 Despesas de Exercícios Anteriores	4.000,00
0264-1001.08.244.0802.2.040 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais	4.900,00
0267-1001.08.244.0802.2.040 3.3.90.32.00 Material de Distribuição	9.500,00
0278-1002.08.244.0137.2.044 3.3.90.30.00 Material de Consumo	3.800,00
0279-1002.08.244.0137.2.044 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	9.000,00
0280-1002.08.244.0137.2.044 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	4.600,00
0281-1002.08.244.0137.2.044 3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros	8.000,00
0292-1101-03.062.0018.2.045 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	3.534,00
0293-1101-03.062.0018.2.045 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	4.000,00
0294-1101-03.062.0018.2.045 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	7.000,00
0372-0902-12.368.0805.2.035 3.3.90.30.00 Material de Consumo	100.000,00
0374-0902-12.368.0805.2.035.3.3.90.30.04 Outros Materiais de Consumo	40.400,00
0378-0902-12.368.0805.2.035 3.3.90.35.00 Serviços de Consultoria	4.363,00
0379-0902-12.368.0805.2.035 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	20.000,00
0381-0902-12.368.0805.2.035 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
0382-0902-12.361.0403.2.031 3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado	70.000,00
0386-0301-15.451.0331.1.029 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	4.000,00
0387-0301-15.451.0331.1.030 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	4.000,00
0389-0301-17.512.0391.1.031 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	3.263,00
0390-0301-17.512.0391.1.031 4.4.90.61.00 Aquisição de Imóveis	4.500,00
0406-0801-10.301.0176.2.053 3.3.90.30.00 Material de Consumo	140.000,00
0408-0801-10.301.0176.2.053 3.3.90.30.02 Material Ambulatorial e Hospitalar	20.000,00
0413-0801-10.301.0176.2.053 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
0414-0801-10.302.0176.2.054 3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado	5.400,00
0417-0801-10.302.0176.2.054 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais	12.000,00
0418-0801-10.302.0176.2.054 3.3.90.30.00 Material de Consumo	20.000,00
0419-0801-10.302.0176.2.054 3.3.90.30.01 Medicamentos	9.000,00
0420-0801-10.302.0176.2.054 3.3.90.30.02 Material Ambulatorial e Hospitalar	18.000,00
0421-0801-10.302.0176.2.054 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	7.000,00
0423-0801-10.302.0176.2.054 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	4.900,00
0424-0901-12.306.0251.2.055 3.3.90.30.00 Material de Consumo	58.000,00
0434-0902-12.365.0271.2.056 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	10.000,00

0436-0902-12.365.0271.2.057 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas	99.000,00
0439-1001-08.241.0121.2.058 3.3.90.32.00 Material de Distribuição	10.000,00
0452-1001-08.243.0122.2.060 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	10.000,00
0453-1001-08.243.0122.2.060 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	17.000,00
0455-1001-08.243.0122.2.061 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	20.000,00
0456-1001-08.243.0122.2.061 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros	5.000,00
0457-1001-08.243.0122.2.061 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
0458-1001-08.244.0802.2.062 3.3.90.30.00 Material de Consumo	5.000,00
0459-1001-08.244.0802.2.062 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	10.000,00
0462-1002-08.243.0122.2.063 3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas	9.000,00
0465-1002-08.243.0122.2.063 3.3.90.30.00 Material de Consumo	4.500,00
0466-1002-08.243.0122.2.063 3.3.90.32.00 Material de Distribuição	4.500,00
0467-1002-08.243.0122.2.063 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	4.500,00
0469-1002-08.243.0122.2.063 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	4.500,00
0470-1003-16.481.0352.1.041 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	9.000,00
0471-1003-16.482.0353.1.042 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	4.000,00
0502-0801-10.302.0176.2.068 3.3.70.30.00 Material de Consumo	9.000,00
0503-0801-10.302.0176.2.068 3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros	13.000,00
0505-0801-10.302.0176.2.068 4.4.70.52.00 Equipamentos e Material Permanente	9.000,00
0579-0301-26.782.0491.1.045 4.4.90.51.00 Obras e Instalações	10.000,00
Total R$	**1.346.760,00**

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 01 de novembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:40F6F0FB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 047/2013, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a convocação da 1ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 482, de 29 de outubro de 2013, do Ministério da Integração Nacional, que convoca a 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil – 2ª CNPDC,

DECRETA:

Art. 1º. Fica convocada a 1ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil – 1ª CMPDC, a se realizar entre os dias 11 e 12 de fevereiro de 2014, no Município de Tabuleiro do Norte com o tema: "Proteção e Defesa Civil: novos paradigmas para o Sistema Nacional", como etapa preparatória da 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. A 1ª CMPDC terá como objetivos:
I – avaliar e apresentar a implementação das diretrizes aprovadas na 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e Assistência Humanitária – 1ª CNDC;
II – promover, incentivar e divulgar o debate sobre novos paradigmas para a proteção e defesa civil;
III – avaliar a ação governamental, em especial quanto à implementação dos instrumentos jurídicos e demais dispositivos trazidos pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
IV – propor princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
V – promover o fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;
VI – fortalecer e estabelecer formas de participação e controle social na formulação e implementação da Política de Proteção e Defesa Civil, inclusive do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

Art. 2º. A1ª CMPDC encaminhará propostas e elegerá delegados(as) para a Conferência Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 3º. A1ª CMPDC será presidida pelo(a) Coordenador, ou, em sua ausência, pelo Secretário Administrativo.

Art. 4º. A coordenação da 1ª CMPDC será de responsabilidade do Coordenador.

Art. 5º. O Regulamento da 1ª CMPDC será elaborado por comissão a ser indicada por seu Presidente, em observância ao Regimento Interno Nacional e disporá sobre:
I – a organização e o funcionamento da Conferência;
II – o processo democrático de escolha de seus delegados, representantes da Sociedade Civil, do Poder Público e de Agentes de Defesa Civil, dos Conselhos Profissionais e de Política Públicas e da Comunidade Científica.

Parágrafo único. O Regulamento a que se refere o caput deverá ser aprovado pelo Presidente da Conferência.
Art. 6º. As despesas com a organização e realização da 1ª CMPDC correrão por conta de recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 27 de novembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:48EA2FCE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 048/2013, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Constitui a Comissão Organizadora Municipal da 1ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil – CNPDC e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 482, de 29 de outubro de 2013, do Ministério da Integração Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão Organizadora Municipal – COMU da 1ª Conferência Municipal de Proteção e Defesa Civil – 1ª CMPDC.

Art. 2º. Compete à COMU da 1ª CMPDC:
I – coordenar, supervisionar e promover a realização da 1ª CMPDC;
II – promover contato formal com as autoridades ligadas ao tema Proteção e Defesa Civil, visando divulgar a 1ª CMPDC e informar sobre o andamento de suas atividades;
III – aprovar o Regulamento da 1ª CMPDC;
IV – dar publicidade ao relatório final da 1ª CMPDC;
V – discutir sobre outras questões relacionadas à 1ª CMPDC não previstas nos itens anteriores, submetendo-as para deliberação do Prefeito Municipal;
VI – definir a pauta, expositores, relatores, facilitadores, convidados e observadores para a etapa Municipal da 1ª CNPDC;
VII – elaborar relatório final da 1ª CMPDC.

Art. 3º. A COMU poderá ser composta por representantes do Poder Público e Agentes de Defesa Civil, da Sociedade Civil, dos Conselhos Profissionais e de Políticas Públicas e da Comunidade Científica.
§ 1º. A COMU será coordenada pelo Coordenador, e, em sua ausência, por servidor por esse designado.
§ 2º. O Presidente da COMU poderá solicitar o apoio de outras pessoas e órgãos do Poder Público para colaborar com a COMU.
§ 3º. A participação na COMU não ensejará remuneração de qualquer espécie e será considerado serviço público relevante.
§ 4º. Os servidores designados para participação da Comissão Organizadora Municipal colaborarão sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 4º. A COMU realizará reuniões periódicas conforme calendário a ser estabelecido por seu Presidente.

Art. 5º. O Presidente da COMU resolverá os casos omissos.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 27 de novembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:69928A50

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 050/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Define valores do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.233/2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que estabelece a Portaria nº 260, de 21 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º. O repasse do Incentivo Financeiro Adicional aos Agentes Comunitários de Saúde é fixado no valor de R$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais).

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde, como unidade gerenciadora dos recursos do PAB Variável – Piso de Atenção Básica – Incentivo do Programa Agente Comunitário de Saúde, será responsável pela gestão financeira do incentivo que trata o art. 1º, do presente decreto, que deverá ser pago em parcela única, proporcional ao período trabalhado.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:BCC37D01

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 764-A/2009, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009

Nomeia o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a modificação do Art. 5º da Lei Municipal Nº 1.044, de 14.09.2009,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS:
Representantes do Executivo:
Titular – Carlos Jefferson Lima Freire
Suplente – José Jerônimo de Oliveira
Titular – Jonas Castro de Andrade
Suplente – Irene de Sousa Maia Kfuri
Representante do Legislativo:
Titular – Lindalva Batista Linhares
Suplente – João Antonio Viana
Representantes da Sociedade Civil:
ACATAN - Associação dos Caminhoneiros de Tabuleiro do Norte:
Titular – George Magno Maia Malveira
Suplente – João Moreira da Silva
IRDSS - Instituto Regional de Desenvolvimento Sustentável do Semi-Árido:
Titular – Sidney Almeida de Souza
Suplente – Flaviana Guimarães de Lima
STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabuleiro do Norte:
Titular – Francisco Massoloni da Silva
Suplente – Francisco Alves de Souza
FACOTAN - Federação das Associações Comunitárias de Tabuleiro do Norte:
Titular – Francisco Cleudenir de Almeida Oliveira
Suplente - Leidiane Moreira da Silva
Representantes da Área de Habitação:
R. Freire Construções LTDA-ME/ Sânia Construções LTDA: Titular – Ângela da Conceição Martins e Souza
Suplentes – Sânia Moreira Viana

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 28 de setembro de 2009.

RAIMUNDO DINARDO DA SILVA MAIA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:6624B275

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 073/2013, DE 21 DE JANEIRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as pessoas abaixo relacionadas, para responderem pelas funções a seguir:
o Senhor Erandir Soares Maia, Mat. 0429, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração - SEAD, para responder pelo controle do Almoxarifado Central, da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte;
o Senhor, Antonio Ferreira Sobrinho, Mat. 0262, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, para responder pelo controle do Almoxarifado da Educação Básica;
a Senhora Elisgardênia Moreira Maia, Mat. 0625, Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde - SEMS, para responder pelo controle do Almoxarifado da Secretaria de Saúde;
a Senhora Milena Freitas Maurício, Mat. 1159, Assistente Social, com lotação na Secretaria do Trabalho e Ação Social - STAS, para responder pelo controle do Almoxarifado da Assistência Social;
o Sr. Fernando Maia de Lima, Mat. 353, Coordenador, com lotação na Controladoria Geral do Município - CGM, para responder pelo Controle de Veículos, da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte.
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 21 de janeiro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:BFB14DBF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1334/2013, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOÃO ARTUR FREITAS SANTOS**, Vice-Prefeito, Mat. 4099, CPF 875.459.933-49, RG 97002070173 – SSP-CE, residente na Rua Emília Chaves, nº 4668, com lotação no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, para tratar de assuntos relacionados à cessão de uso de Urna Eletrônica, no Tribunal regional Eleitoral do Ceará, no dia 18 de dezembro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº. 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº. 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº. 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 334**,**08** (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 334,08 (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:D22D7E69

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1335/2013, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **MIGUEL CREJOSENILSON DE SOUZA**, Motorista, mat. 1357, CPF 384.057.333-53, residente na Rua Capitão José Rodrigues, 4497, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância, de Placa NVD 3550, conduzindo o Sr. Pedro Daniel Maia, a Santa Casa de Misericórdia, na Rua Barão do Rio Branco, 20 - Centro, para consulta/exames, no dia 18 de dezembro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:3948E1AF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1336/2013, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ WALTER DE ALMEIDA MAIA,** Motorista, mat. 2906, CPF 228.497.423-68 e RG 1703981 SSP CE, residente à Rua Maia Alarcon, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, no Volare, de Placa HYR 0291, conduzindo pessoas do Município para consultas/exames, no dia 18 de dezembro do ano em curso;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 18 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:C185539C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1337/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **FRANCISCO MAIA MOREIRA,** Motorista, mat. 3587, CPF 728.134.583-68 e RG 284437194 – SSP – CE, residente e domiciliado no Sítio Gangorrinha, com lotação na Secretaria de Educação Básica - SEMEB, para efetuar viagem a Paracuru – Ceará, conduzindo alunos da Rede Municipal de Ensino, participantes da equipe de balé da Companhia Ciclos, deste Município, nos dias 21 e 22 de dezembro do ano em curso;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 96,00** (noventa e seis reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente aos dias

em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Paracuru – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:C3EF46D3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1338/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA MOREIRA PITOMBEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 2412, RG 37717182 - SSP CE, CPF 088.396.033-87, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância Doblo de Placa NQQ 6981, acompanhando a paciente *Eloá Oliveira Enes*, ao HIAS - Hospital Infantil Albert Sabin, na Rua Tertuliano Sales, 544, para consulta/exames, no dia 20 de dezembro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:51A298F2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1339/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **GEYFEYSON MIRANDA ALVES MAIA,** mat. 2433, CPF 388.371.613-87 e RG 2003015036346 SSP CE, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, 3964, Apto A, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência a Fortaleza – Ceará, na Ambulância Doblo de Placa NQQ 6981, conduzindo *Eloá Oliveira Enes*, ao HIAS - Hospital Infantil Albert Sabin, na Rua Tertuliano Sales, 544, para consulta/exames, no dia 20 de dezembro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:8D9A6289

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1340/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA VALCICLÉA SOARES DE OLIVEIRA,** Assessor Especial A, mat. 2387, RG Nº 3003091-95, CPF Nº 881.873.063-00, residente à Rua Capitão José Rodrigues n º 4213, com lotação na Secretária de Saúde - SEMS, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, a serviço da Secretaria (Saúde Bucal), para tratar de assuntos do Município, na Loja Byall – Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda, na Rua Alberto Magno, 744, Montese, no dia 20 de dezembro do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 84,48** (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 84,48 (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:888DE9A9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1341/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **HOLTAUSEN RUFINO DE SOUZA,** Administrador Regional II, mat. 2942, RG 327206598, CPF 016.546.973-03, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, 4996, com lotação no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, acompanhando o Sr. Prefeito ao Gabinete do Deputado Estadual Dedé Teixeira, no dia 20 de dezembro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 96,00** (noventa e seis reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 96,00 (noventa e seis reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza-Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:E23B4A84

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1342/2013, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ MARCONDES MOREIRA,** Prefeito deste Município, CPF 207.449.004-68, RG 897.992 – SSP-CE, residente na Rua Francisco de Almeida Chaves, Nº. 4033, com lotação no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, para resolver assuntos do interesse do Município, no Gabinete do Deputado Estadual Dedé Teixeira, no dia 20 de dezembro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº. 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº. 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº. 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 334,08** (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 334,08 (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza - Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:CBD92A78

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1343/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JULIVALDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA,** motorista**,** mat. 3559, CPF 542.523.773-15 e RG 2513474-92 SSP CE, residente à Rua Ver. Luiz Chaves, 3815, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária – SEDRURA, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo o Senhor Prefeito Municipal na entrega de caminhões e caçambas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, no dia 23 de dezembro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 48,00** (quarenta e oito reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 48,00 (quarenta e oito reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:B7759DD7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº. 1344/2013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ MARCONDES MOREIRA,** Prefeito deste Município, CPF 207.449.004-68, RG 897.992 – SSP-CE, residente na Rua Francisco de Almeida Chaves, Nº. 4033, com lotação no Gabinete do Prefeito, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, para entrega de caminhões e caçambas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, no dia 23 de dezembro do corrente ano;

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº. 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº. 001, de 15.12.2009, e o Decreto nº. 039/2012, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 334,08** (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 334,08 (trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza - Ceará.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 23 de dezembro de 2013.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:C2E11204

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

GABINETE DO PREFEITO
CHAMADA SELEÇÃO PÚBLICA

O Governo Municipal de Uruoca, através da Coordenadoria de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Edital nº 005/2013, que prevê a SELEÇÃO PÚBLICA para composição de banco de recursos humanos de servidores para atender necessidades temporárias das Secretarias Municipais, **RESOLVE CONVOCAR Maria Eunice Nogueira Galeno e Marcela Vasconcelos Marques,** candidatas aprovadas a se fazerem presentes nesta Segunda-Feira (23) de Dezembrode 2013, das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, na Sala de Coordenadoria de Recursos Humanos e Desenvolvimento de Pessoal, localizada na Prefeitura Municipal de Uruoca, situada na Rua João Rodrigues, nº 135, Centro,

Uruoca-Ceará.

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:36B0E164

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA SESA Nº 110, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretário Municipal da Saúde de Uruoca, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a condição de auxiliar do Prefeito, no exercício da direção da Administração Municipal, de que trata o inciso III, Art. 82 da LOMU;

CONSIDERANDO as atribuições prescritas no inciso I e III, §1º, Art. 94 da LOMU;

CONSIDERANDO o Art. 132 do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Municipal nº 217/98);

CONSIDERANDO a frequência mensal dos servidores públicos municipais, encaminhada pelos gerentes das unidades para a Secretaria Municipal da Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o quantitativo de faltas ao serviço no mês de dezembro de 2013 dos servidores abaixo discriminados:

Nome do servidor	Cargo	Quantidade de faltas
Antonia Marta do Santos Silva	Aux. Enfermagem	01
Francisco Tadeu de Sousa dos Santos	Medico	06
Sebastião Alves Moreira	Aux. Serviços	10

Art. 2º Ocorrerá desconto na remuneração do servidor referente aos dias de falta ao serviço conforme legislação vigente.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Secretário da Saúde

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:B6599DFC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PORTARIA SESA Nº 111, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Secretário Municipal da Saúde de Uruoca, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a condição de auxiliar do Prefeito, no exercício da direção da Administração Municipal, de que trata o inciso III, Art. 82 da LOMU;

CONSIDERANDO as atribuições prescritas no inciso I e III, §1º, Art. 94 da LOMU;

CONSIDERANDO o Art. 1° da Lei municipal n° 102/2013 que revoga a Lei Municipal nº 327/2006, cria e fixa valores das gratificações de plantões de urgência e emergência para os profissionais da saúde do município de Uruoca e dá outras providências;

CONSIDERANDO a frequência mensal dos servidores públicos municipais, encaminhada pelos gerentes das unidades para a Secretaria Municipal da Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder gratificação por plantões realizados no mês de dezembro de 2013 aos servidores abaixo discriminados:

Nome do servidor	Cargo	Quantidade de Plantão I	Quantidade de Plantão II
Aline de Oliveira Trajano	Médico	01	01
Antonia Edênia Oliveira Norte	Cirurgião-dentista	-	02
Antonio Diego Albuquerque	Cirurgiao-dentista	-	01
Antonio Rodrigues Ferreira Junior	Enfermeiro	01	04
Aurealice Sampaio Barros	Enfermeiro	03	-
Clarice da Costa Moreira	Tec. Emfermagem	03	-
Elizabeth Almeida da Costa	Aux Enfermagem	02	-
Francisco Edmilson Moreira Mesquita	Médico	-	03
Illana Fonteles de Andrade	Cirurgião-dentista	-	01
Inês de Maria Carneiro Caetano	Enfermeiro	04	-
João Batista Sampaio	Aux. Enfermagem	02	
José Maria Biloria Bailão	Cirurgião-Dentista	-	01
Jose Mauro Rios Neto	Medico	01	01
Lúcia Helena Ferreira Teotonio	Aux. Enfermagem	01	-
Luis Ferreira de Matos	Médico	01	01
Mara Felipe Sampaio	Téc. Enfermagem	-	04
Maria do Livramento Pereira Soares	Enfermeiro	06	-
Myrla Gomes Rodrigues	Enfermeiro	01	03
Piedade Moreira Fontenele	Téc. Enfermagem	03	-
Rosemary de Castro	Emfermeira	01	

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
Secretário da Saúde

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:2FE0E7D4

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 596 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a criação de cargos de provimentos efetivo, autoriza a realização de Concurso Público e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam criados, no quadro dos servidores efetivos do Poder Executivo, os cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos por concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, contidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Paragrafo Único. A nomenclatura, quantificações, remunerações dos cargos bem como a jornada de trabalho e o nível de escolaridade são as definidas no Anexo I e as atribuições no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 2°. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar Concurso Público para a admissão dos servidores, de acordo com as vagas criadas por esta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, abaixo discriminadas:
I – Órgão: 08
II – Unidade Orçamentária: 04.122.0037.040 – Secretaria de Administração e Finanças
III –Elemento de Despesa – 33.90.39.00

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a abrir créditos orçamentários adicionais, de natureza suplementar ou especial, no Orçamento Municipal, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º. O regime jurídico aplicado aos servidores nomeados para os cargos criados no art.1°, desta Lei é o estatutário, conforme estabelecido na Lei n° 540 de 28 de dezembro de 2011.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 17 de dezembro de 2013.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

ANEXO I

CÓD.	CARGO	VAGAS	VENCIMENTO BÁSICO	CARGA HORARIA SEMANAL	NIVEL DE ESCOLARIDADE
AF	AGENTE FAZENDÁRIO	02	R$ 850,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
ACS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	02	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
ACE	AGENTE SANITÁRIO	02	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
GM	GUARDA MUNICIPAL	08	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
ASS	ASSISTENTE SOCIAL	03	R$ 1.500,00	30 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
AS	AGENTE SOCIAL	04	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO
CD	CIRURGIÃO DENTISTA	01	R$ 2.500,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
ELE	ELETRICISTA NR10	01	R$ 850,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
ENF	ENFERMEIRO	02	R$ 2.000,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
ENF	ENFERMEIRO PSF	03	R$ 2.000,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
FAR	FARMACÊUTICO	01	R$ 1.500,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
FIT	FISIOTERAPEUTA	02	R$ 1.500,00	30 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
MOT -D	MOTORISTA CATEGORIA "D"	08	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
NUT	NUTRICIONISTA	01	R$ 2.000,00	40 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
OPM	OPERADOR DE MÁQUINA CATEGORIA "D"	02	R$ 850,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
PEB-I	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	36	R$ 863,50	20 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
PSI	PSICÓLOGO	02	R$ 1.500,00	36 HORAS	SUPERIOR COMPLETO
PED	PEDREIRO	01	R$ 850,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
SER	SERVENTE	01	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO
TCE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	07	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO/TÉCNICO
TCI	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	01	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO/TÉCNICO
TCA	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	03	R$ 678,00	40 HORAS	ENSINO MÉDIO COMPLETO/TÉCNICO

TOTAL DE CARGOS	TOTAL DE VAGAS
22	93

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

ANEXO II

CARGO	ATRIBUIÇÕES
AGENTE FAZENDÁRIO	O Cargo de **Agente Fazendário** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Executar as atividades relacionadas com a tributação, tais como, lançamento, arrecadação, controle e fiscalização dos tributos e demais receitas municipais, autuação e imposição de penalidades, apreensão de bens, livros e documentos, cassação de licenças, autorizações, permissões, fechamento de estabelecimento e paralisação de atividades sujeitas ao poder de polícia; Desenvolver estudos, juntamente com outras Secretarias, visando manter atualizada a legislação tributária e da Administração Pública em geral; As atividades de fiscalização de tributos de sua competência; Atividades relacionadas à conferência de repasses constitucionais e demais receitas; Emitir pareceres sobre matérias tributárias; Exercer outras tarefas, compatíveis com o cargo.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	O Cargo de **Agente Comunitário de Saúde** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Cadastrar todas as famílias em sua área de atuação; realizar uma visita mensal para avaliar as condições de vida familiar; manter controle mensal do peso e medida das crianças de até (05) cinco anos de idade; acompanhar e verificar cartão de vacinação das crianças; orientar a comunidade quanto a prevenção de doenças infecciosas e respiratórias; orientar e ensinar o uso de terapias de reidratação oral, no caso de diarreias; incentivar o aleitamento materno; identificar gestantes e encaminhá-las para o pré-natal e acompanhar as consultas médicas mensalmente, inclusive a vacinação antitetânica; identificar gestantes, crianças e idosos desnutridos, para mensalmente suplementar a alimentação com farinha multimistura; orientar mulheres na prevenção do câncer de mama e colo de útero, encaminhando-as para exames de controle da Unidade Básica de Saúde; orientar as famílias no planejamento familiar; orientar a comunidade na prevenção das DST's; Assistir os doentes em tratamento nos Centros de Saúde do Município; orientar a comunidade na saúde ambiental; orientar a população sobre doenças endêmicas; atuar conjuntamente com a equipe de saúde na presunção da dengue e nos programas SISVAN e PSE.
AGENTE SANITÁRIO	O Cargo de **Agente Sanitário** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Inspecionar as condições sanitárias de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços no município; Fiscalizar a higiene dos prédios e logradouros públicos, feiras, açougues, etc; Prevenir a proliferação de doenças através da permanente e eficaz vigilância sanitária; Orientar a população, explicando os males que a falta de higiene pode trazer à saúde; em cumprimento do Código de Posturas Municipal e demais legislação pertinente;Executar outras atividades compatíveis com o cargo.
GUARDA MUNICIPAL GUARDA MUNICIPAL	O Cargo de **Guarda Municipal** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Promover a segurança do patrimônio municipal, dos equipamentos e prédios municipais, das áreas de preservação ambiental, institucionais e de lazer do município, dos parques ambientais e dos sítios históricos, das praças, das atividades de natureza turística, cultural e artística, do atendimento do salvamento aquático nas áreas de rios e lagoas balneáveis, do atendimento pela defesa civil nas situações de catástrofe, sinistros, entre outras situações emergenciais.
ASSISTENTE SOCIAL	O Cargo de **Assistente Social** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma do Nível Superior em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Efetuar o atendimento e acompanhamento aos usuários que procuram pelos serviços públicos municipais, efetuando escuta qualificada dos problemas, avaliações socioeconômicas e visitas domiciliares sempre que necessário; Orientar indivíduos, famílias, comunidade e instituições sobre direitos, deveres (normas, códigos e legislação), serviços, recursos sociais e programas vinculados às políticas públicas; Planejar, coordenar e avaliar planos, programas e projetos sociais – circunscrito as especificidades das políticas setoriais de lotação do assistente social; Elaborar laudos e pareceres técnicos relacionados à matéria específica do serviço social; Desempenhar demais tarefas específicas ao Assistente Social.
AGENTE SOCIAL	O Cargo de **Agente Social** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Executar tarefas auxiliares junto ao profissional da área social nas atividades de contatos, visitas, reuniões, mobilizações, atendimentos e encaminhamentos para obtenção de recursos, levantamento físico e cadastro sócio-econômico da população de baixa renda.
CIRURGIÃO DENTISTA	O Cargo de **Cirurgião Dentista de Saúde da Família** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Odontologia, com o Registro do Conselho Regional de Odontologia**, e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Desenvolver atividades de saúde bucal, visando a prevenção, promoção e recuperação da saúde individual e coletiva, no âmbito do Programa Saúde da Família; Realizar atenção odontológica à população, evidenciando o autocuidado e a vigilância à saúde; Participar dos processos de planejamento, programação e pactuação de metas de interesse do Programa Saúde da Família; Supervisionar e delegar competências aos profissionais Técnico em Higiene Dental (THD) e Técnico em Prótese Dental (TPD); Prestar assistência odontológica, com enfoque nos fatores de risco, por ciclo de vida, com ações de promoção, prevenção, cura e reabilitação; Prestar socorro de urgência, quando necessário.
ELETRICISTA NR10	O Cargo de **Eletricista** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Fundamental com Curso Técnico em Eletricidade** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Executar, sob supervisão, os serviços gerais de manutenção preventiva e corretiva de máquinas, instalações e equipamentos elétricos, painéis e conjuntos semafóricos; auxiliar na instalação, reparação e conservação de sistemas elétricos de alta e baixa tensão, bombas, equipamentos e outros aparelhos elétricos; executar os serviços cumprindo as normas e utilizando os equipamentos de segurança, observando inclusive a segurança e riscos contra terceiros.
ENFERMEIRO	O Cargo de **Enfermeiro** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem; Participar da elaboração, análise e avaliação dos programas e projetos de saúde; Desenvolver atividades de educação em saúde; Fazer prescrição e executar plano de assistência em cuidados de enfermagem; Participar da prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica; Participar dos programas e das atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; Adotar medidas de precaução universal de biossegurança.
ENFERMEIRO DO PSF	O Cargo de **Enfermeiro do PSF** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Enfermagem e registro no Conselho Regional de Enfermagem** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem; Participar da elaboração, análise e avaliação dos programas e projetos de saúde; Desenvolver atividades de educação em saúde; Fazer prescrição e executar plano de assistência em cuidados de enfermagem; Participar da prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica; Participar dos programas e das atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; Adotar medidas de precaução universal de biossegurança.
FARMACÊUTICO	O Cargo de **Farmacêutico** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Farmácia e registro no Conselho Regional de Farmácia** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica, tais como medicamentos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; Realizar análises clínicas, toxicológicas, fisioquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; Participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; Exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; Orientar sobre uso de produtos e prestação de serviços farmacêuticos.
FIOTERAPEUTA	O Cargo de **Fisioterapeuta** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Fisioterapia e registro no Conselho Regional de Fisioterapia** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Planejar, coordenar, orientar e executar atividades fisioterapêuticas, elaborando diagnóstico e indicando os recursos adequados a cada caso, utilizando equipamentos e instrumentos próprios para reabilitação física do indivíduo; Executar outras atribuições afins.
MOTORISTA CATEGORIA D	O Cargo de **Motorista** deverá ser ocupado por pessoas com o **Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação nas categorias D,** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Dirigir veículos automotores de transporte de carga ou de passageiros, acionando os comandos de marcha e direção e conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas; examinar as condições de funcionamento do veículo, efetuando o abastecimento, regularmente; proceder à manutenção primária e adotando as providencias cabíveis para manutenção do veiculo.
NUTRICIONISTA	O Cargo de **Nutricionista** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Nutrição e registro no Conselho Regional de Nutricionistas** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Executar atividades referentes a trabalhos, planos e programas de nutrição, a nível municipal, avaliando o estado nutricional e as carências alimentares; Efetuar trabalhos vinculados à educação alimentar, nutricional e dietética para indivíduos ou coletividades; Desenvolver programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida; Organizar, administrar e avaliar unidades de alimentação e nutrição no âmbito municipal; Efetuar controle higiênico-sanitário nos ambientes publico e privados; Adotar medidas de precaução universal de biossegurança.
OPERADOR DE MÁQUINA CATEGORIA “D”	O Cargo de **Operador de Máquinas** deverá ser ocupado por pessoas com o **Ensino Fundamental completo e Carteira Nacional de Habilitação na Categoria D,** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Operar máquinas, realizando manutenção e conservação de vias públicas e demais serviços; Preparar solos para pavimentação, calçamentos, dentre outras atividades inerentes à operação de máquinas. As atividades devem ser desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. Responsabilizar-se pela guarda dos materiais e ferramentas e equipamentos. Demais atividades correlatas à sua profissão.
PEDREIRO	O Cargo de **Pedreiro** deverá ser ocupado por pessoas com o **Ensino Fundamental Incompleto** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo:Executar serviços de construção ou reparos de obras e edificações públicas; levantar muros, paredes, pilares, vigas, degraus, etc; assentar ladrilhos, manilhas, cerâmicos, pastilhas, azulejos, etc; determinar a mistura de cimento, areia, água, ferro, etc, em quantidades adequadas, assegurando as condições de segurança necessárias; utilizar ferramentas e instrumentos próprios da função; requisitar materiais ao almoxarifado; executar tarefas afins relacionadas a todas as áreas da construção civil; executar tarefas afins.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I	O Cargo de **Professor da Educação Básica** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior com habilitação em Magistério** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Lecionar na Educação Básica; Participar na Elaboração da proposta pedagógica da escola; elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da Escola. Planejar e ministrar aulas; Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares; Participar da promoção e coordenação de reunião, encontros, seminários, cursos, eventos da área educacional e correlata; Participar da elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola; Participar da elaboração, acompanhar a avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais; Executar outras atividades correlatas.Executar outras atividades compatíveis com o cargo.
PSICOLOGO	O Cargo de **Psicólogo** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **Diploma de Nível Superior em Psicologia com registro no Conselho Regional de Psicologia,** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Proceder ao estudo e à análise dos processos intra e interpessoais e nos mecanismos de comportamento, elaborando e ampliando técnicas psicológicas, como testes para determinação de características efetivas, intelectuais, sensoriais ou motoras, técnicas psicoterapias e outros métodos de verificação, para possibilitar a

	orientação, seleção e treinamento no campo profissional, no diagnóstico e na identificação e interferência nos fatores determinantes na ação do indivíduo, em sua história pessoal, familiar, educacional e social.
SERVENTE	O Cargo de **Servente** deverá ser ocupado por pessoas com o **Ensino Fundamental Incompleto** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Varrer e lustrar o piso; realizar tarefas diversas como de artesanato e outras atividades de apoio; tirar o pó dos móveis; limpar as janelas e portas; abastecer com produtos de limpeza e higiene as dependências da instituição; proceder à limpeza de sanitários e banheiros; auxiliar nos serviços de aplicação de máquinas; auxiliar nos serviços de manutenção; e executar outras atividades correlatas ao cargo, ou designadas pelo seu superior imediato.
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	O Cargo de **Técnico de Enfermagem** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio com Curso Técnico em Enfermagem e registro no órgão de classe competente**, e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal além de outras compatíveis com o cargo: Realizar atividades auxiliares de enfermagem, nas em unidades de saúde, sob a supervisão de profissional da área de saúde; Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; Executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; g) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; m) alimentar o paciente ou auxiliá-lo a alimentar-se; n) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências das unidades de Saúde; o) integrar a equipe; p) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; q) executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes.
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	O Cargo de **Técnico em Agropecuária** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio com curso Técnico em Agropecuária** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Executar tarefas de caráter técnico, relativas à programação, assistência técnica e controle dos trabalhos agropecuários no Município. Executar outras atividades compatíveis com o cargo.
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	O Cargo de **Técnico em Informática** deverá ser ocupado por pessoas portadoras de **certificado de conclusão do Ensino Médio com curso Técnico em Informática** e que, após cumprir todos os procedimentos legais de ingresso no serviço público, terá como função principal: Operar computadores, prevenir danos, instalar programas, fazer a manutenção dos componentes, auxiliar na instalação e manutenção de redes de computadores e outras atividades compatíveis com sua especialização.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:C0325E92

